



REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1909

VOL. XVII



S. PAULO

Typ. Siqueira, Nagel & Comp.—Rua Albares Penteado, 7
1910

REVISTA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DE
SÃO PAULO

ANNO DE 1909

VOL. XVII



S. PAULO

Siqueira Salles & Comp.—Rua Albares Pentead, 7

1910

REVISTA

COMMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz, *Lente Cathedratico de Direito Civil.*

PRESIDENTE

Dr. Ernesto Moura, *Lente Cathedratico de Legislação Comparada.*

Dr. João Pedro da Veiga Filho, *Lente Cathedratico de Philosophia do Direito.*

Dr. José Úlpiano Pinto de Souza, *Lente Cathedratico de Direito Civil.*

Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, *Lente Cathedratico de Direito Criminal.*

CORPO DOCENTE

DIRECTOR

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.

LENTES CATHEDRATICOS :

Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.
Dr. Brasilio Augusto Machado d'Oliveira.
Dr. João Mendes de Almeida Junior.
Dr. José Luiz de Almeida Nogueira.
Dr. Uladisláu Herculano de Freitas.
Dr. Antonio Amancio de Carvalho.
Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz.
Dr. Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima.
Dr. Manoel Pedro Villaboim.
Dr. José Machado de Oliveira, em disponibilidade.
Dr. Ernesto Moura.
Dr. João Pedro da Veiga Filho.
Dr. José Ulpiano Pinto de Souza.
Dr. Candido Nazianzeno Nogueira da Motta.
Dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha.
Dr. Gabriel José Rodrigues de Rezende.
Dr. Reynaldo Porchat.

LENTES SUBSTITUTOS :

Dr. Raphael Corrêa da Silva	8. ^a Secção
Dr. José de Alcantara Machado d'Oliveira	4. ^a „
Dr. Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro	3. ^a „
Dr. José Bonifacio de Oliveira Coutinho	2. ^a
Dr. Frederico Vergueiro Steidel	7. ^a „
Dr. João Braz de Oliveira Arruda	1. ^a
Dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira	6. ^a „
Dr. Estevam de Araujo Almeida	5. ^a

O CODIGO COMMERCIAL DO BRASIL

Subsidios historicos da sua formação

I

Foi deveras copiosa, escreve Oliveira Lima (1), a obra administrativa do governo propriamente americano de Dom João VI. As finanças prosperaram com os estancos mais remuneradores, a menor improbidade e o maior vigor da acção official. Alargou-se a alfandega; facilitaram-se o movimento das embarcações, a armazenagem, o despacho das mercadorias e o pagamento dos direitos aduaneiros; entraram a construir-se nos estaleiros navios não só de guerra como mercantes, para o que se ordenou a remissão de metade dos direitos de entrada sobre os objectos empregados na construcção naval; começaram a fabricar-se nos arsenaes da marinha brasileira petrechos nauticos, taes como velas e cordas, para o que se fizeram no Rio Grande do Sul plantações de canhamo. Cresceu muito o commercio; diminuíram as vexações e os monopolios a elle attinentes; ouviram-se os primeiros vagidos das industrias de tecidos e metal-

(1) OLIVEIRA LIMA, *Dom João VI no Brazil*—Vol. I, cap. IV.

lurgica; desenvolveu-se e tornou-se um quasi nada menos empirica a agricultura; passou a mais confortavel a vida material. .»

Depois que o principe determinou—«fosse livre o erigirem-se fabricas de qualquer genero, e qualidade», e que estabeleceu— a ampla liberdade do commercio para encher tão uteis fins—, creou no Rio de Janeiro a *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabrica e Navegação do Brazil e Dominios Ultramarinos*, entendendo este Tribunal «em todas as materias relativas aos objectos de sua Instituição, que comprehendem o que he respectivo ao commercio, agricultura, fabrica e navegação», conforme se exara no alvará com força da lei, de 23 de Agosto de 1908. E dentre as medidas que entraram nas largas attribuições da Junta o alvará com força da lei, de 15 de Julho de 1909, assignalou: «a construcção de uma Praça de Commercio, onde se ajuntem os commerciantes a tratar das suas transacções, e empresas mercantis;—o estabelecimento de Aulas do Commercio, em que se vão doutrinar aquelles dos vassallos, que quizerem entrar nesta util profissão, instruidos nos conhecimentos proprios della;—conferir premios aos que mais se avantajarem em algum genero de industria, introduzindo ou apresentando alguma maquina, que poupe braços, ou qualquer invenção util nas Artes, na Agricultura, e Navegação, por maneira que as adiantem, e promovam .»

Correspondendo aos intuitos para que fôra instituida, a Junta do Commercio, logo que se installou, commetteu a um dos seus deputados, José da Silva Lisbôa (mais tarde visconde de Cayrú) o encargo de elaborar um *Codigo Commercial*.

«Quando em 1809, escreveu o proprio Silva Lisbôa, se creou o Tribunal do Commercio, em Re-

solução de sua consulta se me deu a commissão de organizar um Codigo do Commercio.

«Essa obra herculea muito excedia ás minhas forças; além de requerer superior capacidade, exigia tempo, descanso, auxilio, pratica de negocios, e vigor de idade.

«Tudo isto me faltou.

Começaram dahi em diante a apparecer novas obras sobre Jurisprudencia Commercial e Economia Politica, que tornavam ainda mais difficil a empreza.

«Sobrevierão depois as revoluções, que dirigião, ou desorientarão os espiritos para theorias da nova ordem politica.

Depois da declaração da Independencia do Imperio fui encarregado por ordem superior de escrever a *Historia do Brazil*.

«Havendo apresentado a parte primeira, pedi permissão de pausa, para continuar no trabalho do *Codigo*, apresentando um plano á secretaria do estado dos Negocios da Justiça; e posto fosse deferida favoravelmente a minha supplica, recommendou-se-me comtudo que não me esquecesse da ordenada principal chronica...»

E conclue: «Tendo por fim lido o novo Codigo do Commercio da Hespanha, e outras obras estrangeiras, resolvi-me a concluir, tal qual pude fazer, hum esboço do provisorio Regimento do Commercio, em desempenho da obrigação official». (2)

Esse projecto ou esboço do Codigo Commercial, que ao certo reflectia a excepcional competencia do maior dos commercialistas brasileiros, perdeu-se,

(2) *Regras da Praça*, em C. Mendes, *Principios de Direito Mercantil*, de José da Silva Lisboa, 6.^a edição, vol. II, pags. 932.

attesta um contemporaneo, nos desvãos das secretarias (3). Devera ter sido entregue, como simples esboço se não organizado em projecto, pouco depois da promulgação do Codigo Commercial da Hespanha, em 1829, e em data anterior ao Codigo Commercial portuguez, entre os annos de 1830 a 1832. Desse projecto ou esboço, de que se incumbira Silva Lisboa, não ficou menção nos longos trabalhos preparatorios do Codigo Commercial brasileiro, iniciados em 1832, ainda em vida do visconde de Cayrú, que, exclusão lamentavel! não logrou fazer parte da commissão, que para a elaboração daquelle codigo escolhera a Regencia Permanente. (4)

II

Poucos mezes depois de constituída em 17 de Junho de 1831, a Regencia Permanente composta dos deputados José da Costa Carvalho (eleito por S. Paulo), João Braulio Moniz e do Brigadeiro Francisco de Lima e Silva, por iniciativa do primeiro, tratou o governo de preparar um projecto de codigo commercial. Os interesses vitaes do commercio assim o solicitavam;urgia pôr cobro á *bancarrota*, de tal modo generalisada que se tornou *meio facil de*, impunemente, *fazer fortuna* (5). Foi então designada officialmente uma commissão especial, constituída por quatro negociantes, José Antonio Lisboa, Ignacio Ratton, Lourenço Westin (consul da Suecia) e Gui-

(3) PEREIRA DA SILVA, *Os varões illustres do Brazil*. Tomo II, XI, pag. 164.

(4) E' provavel que, pertencendo o visconde de Cayrú ao partido *caramurú* que abrija luta sem trégoas ao partido moderado, donde sahira organisada a Regencia, deixasse por esse motivo de ser convidado para collaborar no projecto do codigo. E quando solicitado, não havia de extranhar que recusasse o convite.

(5) SEBASTIÃO DE CARVALHO, na *Revista da Faculdade Livre de Direito*, da Bahia, n. I.

lherme Midosi, e que se reuniu sob a presidencia de Antonio Paulino Limpo de Abreu (visconde de Abaeté), e mais tarde de José Clemente Pereira, incumbido especialmente da redacção do projecto.

Os trabalhos foram encetados em Março, ou Abril de 1832. E aqui reproduzo a narrativa que em 1833 publicou em opusculo Lourenço Westin, um dos mais laboriosos membros da commissão :

«Mal esta commissão se tinha constituido, e ainda antes de haver formado o systema segundo o qual dirigisse a obra de que se achava encarregada, logo perdeu o auxilio que esperava da pessoa do exmo. sr Antonio Paulino Limpo de Abreu, então eleito presidente da camara dos srs. deputados (6) circumstancia que muito concorreu para entorpecer os progressos da commissão, por não ser cousa facil encontrar pessoa capaz de o substituir na coordenação e arranjo; e aquelles a quem houve de se recorrer na sua falta pediam gratificações de tal modo exorbitantes, que os membros da commissão assentaram repartir entre si os differentes ramos do codigo, para trabalharem separadamente, e submetterem depois as suas opiniões á discussão »

Por este trecho se verifica que a commissão não foi nomeada por decreto referendado pelos ministros da justiça do gabinete de 3 de Setembro de 1832, Honorio Hermeto Carneiro Leão, Candido José de Araujo Vianna, ou Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho: o primeiro serviu na pasta da justiça, a contar de 3 de Setembro de 1832, a 14 de Maio de 1833, data em que foi substituido pelo segundo. Aureliano que succedeu a este ultimo, foi nomeado a

(6) Limpo de Abreu foi eleito presidente da camara dos deputados, na sessão de 3 de Maio de 1832 e dirigiu todos os trabalhos do terceiro anno da 2.^a legislatura.

4 de Junho de 1833 (7). Se a commissão ficou constituída antes de Maio de 1832, como testemunha o periodo transcripto, e se decreto houve, este foi referendado pelo padre Diogo Antonio Feijó, ministro da justiça do primeiro gabinete da Regencia Permanente, e que nesse cargo se manteve de 16 de Julho de 1831 até 1.º de Agosto de 1832. Dous dias depois se demettia o gabinete, formando-se o ephemero de 3 de Agosto.

Prosegue Lourenço Westin:

«No mez de Janeiro de 1833 deu cada hum por acabada a parte que escolhera, e principiaram as conferencias. Ao passo que alguns dos membros ia lendo o que tinha escripto, os outros tambem propunhão as emendas a que lhes occorriam; mas, por desgraça, bastantes idéas boas que na discussão se despertaram, foram perdidas por falta de um redactor intelligente que as corrigisse e organisasse promptamente segundo a sua ordem e successão natural.

«Houve, emfim, quem se lembrasse do sr. Sergio Teixeira de Macedo, jovem cujos talentos muito aprecio, para preencher tão sensivel falta: eu proprio, com outro membro da commissão, fomos solicitar a

(7) CARVALHO DE MENDONÇA, no seu excellente *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, I, n. 35, affirma que a commissão do codigo fôra nomeada pelo ministro da justiça, conselheiro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho. Do mesmo parecer, CANDIDO MENDES na edição dos *Principios de Direito Mercantil* cit. Tomo II, pag. DCXLVI. Ambos datam de 1833 o inicio dos trabalhos preparatorios do codigo.

SEBASTIÃO DE CARVALHO, na *Revista* cit. dá como sendo de 7 de *Dezembro de 1832* o decreto que tornou official a escolha da commissão. Não se encontra, na collecção das leis, nem mesmo na de Nabuco, semelhante decreto, referendado pelo então ministro da justiça, Honorio Hermeto Carneiro Leão.

Versões inaceitaves: a commissão inaugurou os seus trabalhos, não em 1833, mas no anno anterior, 1832, de modo que em Janeiro de 33 estavam já concluidos os trabalhos parciaes. No fim de 1833 foi José Clemente Pereira nomeado para presidil-a; d'ahi talvez provenha o engano dos mencionados juristas.

sua assistencia; e devo declarar que elle se prestou com a maior franqueza, dando immediatamente principio ao seu trabalho pela parte maritima do codigo; porém, como houve quem criticasse o seu estylo, e o taxasse de improprio, vio-se a maioria da commissão, bem ao meu pezar, obrigada a desonerar-o daquelle serviço. Em consequencia desta deliberação, de novo tornarão os trabalhos ao seu primeiro estado, pela apathia em que cahiu a commissão, e assim permaneceu até ao fim daquelle anno (8). quando solicitei e pude conseguir a promessa do exmo. sr. José Clemente Pereira, que nos viesse auxiliar; a qual promessa foi verificada no seguinte» (anno, 1834).

De então em deante, á morosidade succedeu a precipitação. «As conferencias eram poucas, de noite, e se estendiam algumas vezes até huma hora da manhã seguinte, sem verdadeiro proveito, pois que n'hum tão limitado numero de sessões, e demais nocturnas, por extensas que fossem, não era possivel considerar e discutir com a devida madureza objectos de legislação tão variada.» Sem embargo o projecto foi a imprimir, e assignado por toda a commissão, que se dava pressa em ter prompto o trabalho, para entregal-o ao governo ainda em tempo de ser o presente á camara dos deputados na sessão de 1834.

III

O projecto, redigido por José Clemente Pereira, continha 1299 artigos distribuidos em tres partes referentes ás pessoas do commercio, contractos e obrigações, ao commercio maritimo e ás quebras, além de um titulo complementar, de 91 artigos, sobre a administracção da justiça nas causas commerciaes.

(8) Vide nota antecedente.

Muitas de suas disposições foram litteralmente copiadas do codigo commercial portuguez, em vigor desde 18 de Setembro de 1833, peccando outras, «na applicação da lei juridica, por falta de conhecimentos praticos». (9)

Na exposição de motivos, que a 6 de Agosto de 1834 acompanhou a entrega do projecto do codigo, dizia a commissão:

«Duas idéas capitaes occorrem á commissão ao encetar os seus trabalhos:

«1.º que um codigo de commercio deve ser redigido sobre os principios adoptados por todas as nações commerciantes, em harmonia com os usos ou estylos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo;

«2.º que um codigo de commercio deve ser ao mesmo tempo accomodado ás circumstancias especiaes do povo para quem é feito.

«Facil foi á commissão desempenhar a primeira parte dos seus deveres:— para isso consultou os codigos mais conhecidos, especialmente o da França, o da Hespanha e o de Portugal, assim como os escriptores de direito commercial mais notaveis:— aproveitou de todos o que julgou mais conveniente, e está inteiramente convencida de que não se desviou do que tem sido geralmente admittido pelos melhores codigos de commercio.

«Mas, ao entrar no desempenho da segunda parte, desanimou, e houvera dado de mão á empreza se a necessidade de obedecer lhe não vedara.

«Com generosa, liberal e bemfazeja mão abriu o governo as portas do commercio do Brazil, que

(9) LOURENÇO WESTIN, opusculo citado.

uma politica mesquinha conservava fechadas; mas não era bastante impellir a nação ao grande movimento que devia marcar a epoca do seu engrandecimento futuro,—era ao mesmo tempo necessario pôr ao alcance de todos os commerciantes os principios fundamentaes da profissão que se queria fazer florescer, e portanto estabelecer leis protectoras da boa fé e coercitivas da fraude e da immoralidade. E' isto o que se não fez.

«Semelhante falta produzio os funestos resultados de que infelizmente temos sido testemunhas.

«Estas considerações fizeram crer á commissão que, attenta a posição excepcional do paiz e a falta de conhecimentos theoreticos e praticos da sciencia commercial, convinha introduzir no codigo disposições preventivas, que guiassem o commerciante em todos os actos de sua vida commercial.

«Nesta parte, por isso, se desviou do systema legislativo de outros codigos commerciaes, esperando achar nos motivos que actuarão no seu espirito a razão justificativa da sua conducta.

«Na coordenação das materias seguiu a commissão, no essencial, a todos os codigos que teve presentes.

«Dividio o codigo em tres partes :

«1.^a Das pessoas do commercio; — dos contractos, e obrigações mercantis.

«2.^a Do commercio maritimo.

«3.^a Das quebras.

«Na falta de codigo do processo commercial, que por escassez de tempo não lhe foi possivel organizar, offerece a commissão uma — *Disposição Provisoria* — sobre a administração da justiça commer-

cial para servir de base ao regulamento do poder executivo, que tornará exequível a lei commercial, enquanto não for adoptado o código do processo.

«Na redacção da primeira parte, aos artigos que se encontram em quasi todos os códigos, não pode dispensar-se a commissão de accrescentar alguns que augmentão a severidade das exigencias relativas á exacção da escripturação mercantil.

«Não era possível ser indulgente nesta parte, sendo certo que da falta de escripturação têm vindo ao commercio em toda a parte, e entre nós principalmente, os maiores danos.

«A falta de exacção no cumprimento de obrigações verbaes tem-se tornado notoriamente prejudicial ao commercio, que não póde ser pontual nos pagamentos quando se lhe difficultão os meios de receber

«Este mal foi providenciado com remedios preventivos que cortão os abusos pela raiz.

«A falta de publicidade dos contractos e outros actos mercantis tem sido a fonte de innumeraveis fraudes, que tem occasionado a ruina de muitos credores de boa fé: — para evitar isso fica creado o registro publico do commercio.

«O commercio não póde independer de correctores: nunca os houve no Brasil, porque alguns homens que se têm alcunhado desse nome jamais tiveram fé publica nem responsabilidade, requisitos sem os quaes não póde haver correctores.

«Estes agentes auxiliares do commercio receberam uma regulamentação, na qual, a par da designação dos seus deveres, se estabelecem as penas de suas omissões e prevaricações, acompanhadas da garantia de uma fiança.

«Nenhuma legislação existia que regulasse com segurança e certeza os direitos e obrigações dos prepostos, guarda-livros, caixeiros, conductores de generos, tropeiros e de administradores de trapiches e armazens de deposito: esta lacuna foi providenciada com disposições adequadas ás circumstancias especiaes do paiz.

«Na redacção dos contractos mercantis observou a comissão que os melhores codigos se limitavão a estabelecer as excepções relativas ao commercio, *remettendo-se no mais* ás disposições geraes dos codigos civis.

«Nesta parte, firme a comissão no principio de que convem dar aos nossos commerciantes normas directoras de todos os actos mercantis, e attendendo a que as leis civis do imperio são escassas em materia de contractos, ordenou titulos completos das diversas naturezas dos contractos admissiveis em commercio, nos quaes pensa ter substanciado as regras que podem ter applicação nas transacções mercantis.

«A materia de sociedades foi extensamente tratada, de accordo com a sciencia moderna e com o desenvolvimento do commercio.

«Sobretudo a materia de lettras, esse meio circulante poderoso, que transporta os fundos commerciaes a todas as partes do mundo, geralmente mal entendida, mereceu, e nem podia deixar de merecer particular attenção da comissão, a qual, colligindo em systema tudo quanto achou escripto, additado do que julgou conveniente, espera que questões desta ordem, quando se apresentarem, serão decididas com a precisão e justiça que o direito cambial prescreve e a boa fé mercantil exige.

«Um titulo sobre prescripções, por sua natureza mais curtas em commercio, fecha o trabalho da primeira parte do projecto do codigo.

«Na segunda parte do projecto achou-se a commissão ligada a deveres mais restrictos.

«As bases essenciaes do direito maritimo achão-se originariamente na legislação dos primeiros povos navegadores.

«Depois que Luiz XIV a reduzio a systema, a sua famosa Ordenança de 1681 tornou-se o código universal de todos os povos commerciantes.

«Nenhum redactor dos códigos commerciaes, depois della publicados, ousou até hoje alteral-a: fôra pois, um crime na commissão, se ousasse tomar a iniciativa de fazer innovação em principios que tem em si a essencia da immutabilidade: — copiou fielmente artigos que todos os códigos têm copiado daquella fonte tão rara: —era este o seu dever, e ella o cumprio.

«A materia de seguros maritimos e avarias fez recuar mais de uma vez a commissão, que quanto mais aprofundava a discussão, mais desconfiava da sua obra.

«Augmentava os embaraços da commissão o doloroso exemplo das companhias de seguro desta Côte, desgraçadamente sacrificadas pela inexperiencia dos seguradores, e pela fraude manifesta dos segurados, e até algumas vezes por decisões arbitraes ou dos tribunaes, pouco conformes aos verdadeiros principios da natureza do contracto.

«Felizmente achou a commissão no fôro inglez, nas compilações de Marshall e Allan Park, a pratica dos principios exactos que procurava, e sobre esta illustração levantou os titulos de seguros e avarias, e confia que, se a obra não é perfeita, nem era possivel que o fosse, pelo menos contém regras precisas e claras, que, se forem bem entendidas na execução,

tornarão certa e incontroversa esta parte, a mais importante do direito marítimo, até hoje confusa e vacillante no imperio.

«A parte terceira do projecto dedicada ás quebras foi redigida segundo os principios e disposições dos codigos mais acreditados, com as modificações e alterações que a commissão entendeu exigidas pelas circumstancias do paiz.

«O codigo commercial é inexequível sem o codigo do processo, — a cada passo se refere a este, e está concebido de forma que exige o juizo por jurados em muitos casos importantes.

«A commissão tinha já concebido o seu plano, mas por escassez de tempo não poudé ultimar esse trabalho com a brevidade que della se exige.

«Para supprir essa falta redigio as bases sobre que pretendia organizar o projecto do codigo do processo; e entende que, sendo estas desenvolvidas em regulamento do poder executivo, poderá o codigo do commercio ser exequível sem inconveniente, em quanto aquelle não for publicado.

«Taes são os principios geraes sobre que está baseado o projecto do codigo commercial.

«Se elle puder merecer a adopção da Assembléa Geral Legislativa, a commissão se dará por bem paga do arduo trabalho e longas vigílias que empregou na redacção e organização desta obra».

IV

Enviado á camara dos deputados, o projecto iniciado em 1832 foi ter ás Commissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, e de Jus-

tiça Civil e de Justiça Criminal, que se compunham de Francisco de Souza Martins, Evaristo Ferreira da Veiga, Francisco de Paula Ferreira Leite, Manoel Paranhos da Silva Velloso, Baptista Caetano de Almeida, Antonio João Lessa, José Joaquim Fernandes Torres, Antonio Joaquim de Mello e José Alcebiades Carneiro.

Na sessão de 10 de Setembro, as commissões apresentaram á camara o seu parecer datado de 9, e de que foi relator o dr. Francisco de Souza Martins, deputado do Piahy.

Eis a sua integra:

«As Commissões reunidas de Commercio, Agricultura, Industria e Artes, de Justiça Civil, e de Justiça Criminal, encarregadas de dar o seu parecer sobre o Projecto do Codigo Commercial redigido por huma Commissão, composta de hum Magistrado e de quatro Comerciantes, nomeada pelo Governo, tem a honra de apresentar a esta Augusta Camara o resultado dos seus trabalhos.

«Com quanto não seja possível ás Commissões pronunciar o seu juizo sobre o merecimento individual de cada hum dos differentes Artigos do Projecto, pois para isso fôra mister o trabalho de muitos mezes, precedido do estudo aturado de todas as materias Commerciaes, que são muitas, variadas e importantes; todavia acham-se habilitadas em consequencia do exame a que procederão, para poder informar a esta Augusta Camara o seguinte:

«1.º Que o Projecto do Codigo Commercial faz-se recommendavel pela clareza, methodo e pureza da sua redacção; qualidade esta essencial que se requer em toda a Legislação, e sem a qual ella se tornaria confusa, obscura e inintelligivel;

« 2.º Acha-se o mesmo Projecto enriquecido de importante materia, não se tendo omittido nelle tudo quanto se encontra de maior utilidade nos Codigos da França, Hespanha e Portugal, e nos Escriptores Inglezes, na parte do Direito Maritimo; tendo se adicionado muitos artigos, e mesmo alguns titulos, que supposto fossem dispensaveis e ociosos no Codigo de outras Nações adiantadas nos conhecimentos theoricos e praticos das operações Commerciaes, serão sem duvida de muito proveito entre nós, já por conterem normas directas da conducta que devem seguir os nossos Commerciantes, a maior parte dos quaes se achão muito atrazados naquelles conhecimentos, já pela falta de Legislação Civil clara e apropriada, em muitos casos nos mesmos titulos prevenidos.

« 3.º Devendo os Codigos Commerciaes de todas as Nações serem uniformes nas suas disposições Legislativas, o mais que for possivel, pois que sendo o povo Commercial hum só em todo o mundo civilisado, não vivirá em harmonia se não for governado pelos mesmos usos e costumes Commerciaes, as Comissões confrontando diversas partes do Projecto com os lugares parallelos de outros Codigos Commerciaes, verificarão que esta qualidade indispensavel se acha exactamente desempenhada. E se algumas alterações offerece o Projecto, ellas assentão sobre o conhecimento pratico das circumstancias especiaes do Paiz, e nisto não faz o Projecto mais que imitar os outros Codigos Commerciaes, nos quaes se encontrão diversas modificações accomodadas ás circumstancias das Nações respectivas, ou introduzidas por usos inveterados, que convem conservar sempre que tem por si o voto da Nação que os adoptou e conserva sem inconveniente.

« 4.º Cumprindo que o Codigo Commercial de qualquer Nação esteja em perfeita harmonia com a

sua Legislação Civil e Criminal, observarão as Comissões que o Projecto guardou escrupulosamente esta harmonia, fazendo applicação do Codigo Criminal, sempre que fôr preciso fazer imposição de penas, e conformando-se com a Legislação Civil em tudo quanto ella era admissivel. E estão as Comissões convencidas, de que a pesar deste Projecto apparecer anteriormente ao Civil que o devêra preceder, por ser este a lei geral, e aquelle huma lei de excepção, está trabalhado por tal fórma, que o Codigo Civil poderá vir a concordar com o do Commercio em regular harmonia; e até não duvidão avançar as Comissões, que aquelle poderá vir a aproveitar deste muitos Titulos, com bem pequenas alterações e additamentos; e taes são por exemplo todos os Titulos sobre Contractos, Prescripções, e Preferencias, e registos de Hypothecas; sendo hum dever das Comissões confessar que nesses Titulos o Projecto substanciou tudo quanto ha de mais importante na materia com exactidão e boa ordem, fazendo-se sobre tudo notaveis os titulos de Prescripção e Preferencia; materias até hoje mal providenciadas na Legislação existente.

«5.º Padecia actualmente o Commercio e o Foro grande necessidade de Legislação previdente relativamente ás sociedades, e ás transacções cambiaes.

«O Projecto mostra ter conhecido esta necessidade pela amplitude com que tratou estas duas importantes materias; e entendem as Comissões que esta lacuna tão prejudicial ao Commercio, que a Legislação offerecia, ficará perfeitamente supprida.

«6.º Conferirão as Comissões a parte do Direito Maritimo do Projecto com outros Codigos Maritimos, e ficarão satisfeitos de ver que o Projecto, não só respeitou artigos, que todos os Codigos têm copiado huns dos outros com religioso escrupulo, mas

até empregou hum estudado cuidado em que a redacção e o Methodo tornasse mais intelligiveis materias, que em todos os tempos se apresentarão obscuras e difficultosas ainda mesmo aos homens de direito mais applicados.

«Na parte que trata das Quebras, achárão as Commissões hum trabalho, na sua opinião, completo, não só pela adopção das regras estabelecidas, assás previdentes e exactas, mas até pela simplicidade e propriedade do Processo ou formulas; e ousão as Commissões esperar, que se a lei fôr nesta parte religiosamente executada teremos de ver desapparecer com brevidade o escandalo irritante com que Comerciantes fraudulentos diariamente se apresentavão fallidos, e sempre impunemente, sem que todavia soffressem quebra nem mingoa em seu tratamento pessoal, desfructando em serena paz o dinheiro alheio, como premio de suas criminosas prevaricações.

«Fôra na verdade para desejar, que hum Projecto de Codigo do Processo Commercial, trabalhado com igual desvelo e successo, tivesse acompanhado o Projecto do Codigo Commercial; a obra então fôra completa. Na falta delle, e como muito convenha que o Codigo do Commercio tenha quanto antes execução, as Commissões entendem que será conveniente adoptar as bases propostas pela Commissão externa, no Titulo Unico da Disposição Provisoria da Administração de Justiça Commercial, porque nessas bases se contêm regras sufficientes para sobre ellas poder o Governo organizar hum bom Regulamento, e com este será o mesmo Codigo exequivel.

«He verdade que as referidas bases offerecem alterações notaveis nas formulas do Processo actualmente em pratica, propondo huma marcha em tudo summaria, e o julgamento por Jurados em muitos

casos: mas taes alterações são ha muito tempo reclamadas por todos aquelles que conhecem a gravidade dos males que resultam ás partes de formulas que tornão as demandas eternas, e pelas que anhelão ver hum ensaio da instituição do Jury nas causas civeis. As causas Commerciaes são inquestionavelmente as mais proprias por sua natureza para o ensaio de huma reforma no Processo Civil, tanto em relação á simplificação dos termos e das formulas, como ao Juizo por Jurados; e debaixo desta consideração até será conveniente a adopção da forma do Processo Commercial, que a Commissão externa propõe, porque se elle provar bem na pratica, facil será fazer-se delle huma applicação a todas as causas civeis no todo ou em parte. Nem será grande o perigo que resulte do ensaio, visto que o Governo pôde occorrer immediatamente a qualquer embaraço, emendando o seu Regulamento, segundo forem exigindo as suas occurrencias.

«E já temos um exemplo na reforma que a Disposição Provisoria fez na Administração da Justiça Civil, a qual estabelecendo em secco esqueleto bem poucas bases, foi exequivel por meio do Regulamento do Governo, e muitos melhoramentos tem d'ahi recebido a Administração da Justiça.

«Huma lacuna importante encontrarão as Comissões nas bases propostas para o Processo; e vem a ser, que não sendo praticavel a instituição de Tribunaes de Commercio senão nas Capitaes das Provincias, e em algumas até talvez nem mesmo nas suas Capitaes, o Codigo Commercial será inexecuivel naquelles lugares do Imperio que se acharem distantes do assento dos Tribunaes, na parte em que a sua execução he privativa destes. Mas esta falta pôde bem ser supprida no Regulamento do Poder executivo,

emquanto a Assembléa Geral não providenciar pela fórma que fôr mais conveniente.

«A' vista do exposto, sendo reconhecida a urgente necessidade que o Commercio padece de hum Codigo Commercial, entendem as Commissões que a Assembléa Geral prestará huma consideravel protecção ao mesmo Commercio, se se dignar adoptar quanto antes o Projecto de que se trata.

«E reconhecendo por huma parte que o mesmo Projecto não apresenta inconvenientes, que possam fazer recear que a sua adopção, tal qual elle se acha, será inexequivel ou prejudicial na execução, sendo pelo contrario necessario confessar que elle he huma obra se não perfeita, pelo menos de muito merecimento; e sendo de toda a evidencia por outra parte, que huma discussão sobre cada hum dos seus artigos he impraticavel, não só porque levaria muitos annos, mas tambem porque daria occasião talvez a emendas, que poderiam muito bem destruir a unidade de hum systema regular e pensado, o que o mesmo Projecto offerece, entendem as Commissões que a discussão he inadmissivel.

«Sobre as considerações expendidas, as Commissões são de parecer que se adopte sem discussão o Projecto do Codigo Commercial, e o Titulo Unico—Da Administração de Justiça nas causas de Commercio—que acompanha o mesmo Projecto.

«As Commissões propoem para isso a seguinte «Resolução :

A Assembléa Geral Legislativa, Resolve :

Art. 1.º Fica adoptado o Projecto do Codigo Commercial, e o Titulo Unico—Da Administração de Justiça nas Causas de Commercio—que acompanha o mesmo Projecto.

Art. 2.º O Governo fica autorizado para organisar hum Regulamento adequado á boa e prompta execução do mencionado Codigo Commercial, e a fazer as despesas que forem necessarias, a fim de que o mesmo Codigo possa ter quanto antes a execução, dando de tudo parte á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 3.º O expediente de tudo quanto for relativo á execução do mesmo Codigo, e ao expediente dos Tribunaes do Commercio, pertence á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 4.º Fica extincto o Tribunal da Junta do Commercio, conservando-se aos Deputados e Empregados que no mesmo actualmente servem, os seus respectivos ordenados, em quanto não obtiverem outro algum equivalente.

Art. 5.º Todos os livros, papeis, e utensilios da sobredita Junta do Commercio, passarão para o Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro.

Paço da Camara dos Deputados, 9 de Setembro de 1834.»

V

O projecto primitivo, tal qual merecera o parecer das Commissões mixtas da Camara dos Deputados, dividia as materias codificadas em tres partes. A primeira se inscrevia—Das pessoas do commercio, e dos contractos e obrigações commerciaes; a segunda—Do commercio maritimo, a terceira—Das quebras. Todas as disposições classificadas em titulos, capitulos, secções e artigos.

PARTE PRIMEIRA. Titulo I, Dos commerciantes : capitulo I, Das qualidades necessarias para ser com-

merciante (arts. 1 a 9); II, Das obrigações communs a todos os commerciantes (arts. 10 a 22); III, Das prerogativas dos commerciantes (arts. 23 a 27); IV, Disposições geraes (arts. 28 a 40).

Titulo II, Das Praças de Commercio (arts. 41 a 43).

Titulo III, Dos agentes auxiliares do commercio: cap. I, Disposições geraes (art. 44); II, Dos correctores (arts. 45 a 86); III, Dos traductores e interpretes (arts. 87 a 90); IV, Dos prepostos, guarda-livros e caixeiros (arts. 91 a 107); V, dos trapicheiros e feitores de armazens de deposito (arts. 108 a 118); VI, Dos commissarios de transporte, e conductores (arts. 119 a 138).

Titulo IV, Dos banqueiros (arts. 139 e 140).

Titulo V, Da natureza dos contractos, e obrigações mercantis (arts. 141 a 165).

Titulo VI, Do mandato mercantil (arts. 166 a 194).

Titulo VII, Da commissão mercantil (arts. 195 a 229).

Titulo VIII, Da consignação em conta de participação e a commissão (arts. 230 a 235).

Titulo IX, Da compra e venda mercantil (arts. 236 a 272).

Titulo X, Do escambio ou troca mercantil (arts. 273 a 277).

Titulo XI, Da locação mercantil (arts. 278 a 303).

Titulo XII, Do mutuo mercantil (art. 304 a 309).

Titulo XIII, Dos juros mercantis (arts. 310 a 320).

Titulo XIV, Das fianças, cartas de credito e abono, e commissão dal credere: capitulo I, Das fianças (arts. 321 a 334); II, Das cartas de credito e abono (arts. 335 a 339), III, Dal credere (arts. 340 a 342).

Titulo XV, Da hypotheca e penhor mercantil: capitulo I, Da hypotheca (arts. 343 a 351); II, Do penhor (arts. 352 a 362).

Titulo XVI, Do deposito mercantil (arts. 363 a 370).

Titulo XVII, Das companhias, parcerias e sociedades commerciaes: capitulo I, Disposições geraes (arts. 371 a 381); II, Das companhias de commercio (arts. 382 a 390); III, Da parceria mercantil (arts. 391 a 395); IV, Das sociedades commerciaes: secção 1.^a, Disposições geraes (arts. 396 a 405); 2.^a, Das sociedades com firma (arts. 406 a 412); 3.^a, Da sociedade de capital e industria (arts. 413 a 422); 4.^a, Da sociedade em conta de participação (arts. 423 a 426); 5.^a, Dos direitos e obrigações dos socios (arts. 427 a 458); 6.^a, Da dissolução da sociedade (arts. 459 a 473); 7.^a, Da liquidação da sociedade (arts. 474 a 484).

Titulo XVIII, Das letras de cambio: capitulo I, Da forma das letras de cambio (arts. 485 a 489); II, Do sacador (arts. 490 a 496); III, Dos endossos (arts. 497 a 505); IV, Do portador (arts. 506 a 530); V, Do sacado e aceitante (arts. 531 a 553); VI, Dos protestos (arts. 554 a 565); VII, Do recambio (arts. 566 a 570); VIII, Disposições geraes (arts. 571 a 574).

Titulo XIX, Das letras da terra, e creditos mercantis: capitulo I, Das letras da terra (arts. 575 a 577); II, Dos creditos mercantis (arts. 578 a 581).

Titulo XX, Dos modos por que se dissolvem e se extinguem as obrigações commerciaes: capitulo I, Disposições geraes (arts. 582 a 584); II, Dos pagamentos mercantis (arts. 585 a 602); III, Da novação, delegação e compensação mercantil (arts. 603 a 613).

Titulo XXI, Da prescrição (arts. 614 a 638).

PARTE SEGUNDA Titulo I, Das embarcações (arts. 639 a 680).

Titulo II, Dos armadores e compartes de navios (arts. 681 a 698).

Titulo III, Do capitão, mestre, ou patrão de navio (arts. 699 a 770).

Titulo IV, Dos officiaes, e tripulação da embarcação: capitulo I, Do piloto (arts. 771 a 778); II, Do contramestre (arts. 779 a 782); III, Dos marinheiros (arts. 783 a 790); IV, Disposições geraes (arts. 791 a 817).

Titulo V, Das sobre cargas e caixas (arts. 818 a 822).

Titulo VI, Dos fretamentos: capitulo I, Da natureza e fórma do contracto de fretamento (arts. 823 a 831); II, Do conhecimento (arts. 832 a 850); III, Dos direitos e obrigações entre o fretado e o afrectador (arts. 851 a 905).

Titulo VII, Dos contractos de dinheiro a risco (arts. 906 a 942).

Titulo VIII, Dos seguros maritimos: capitulo I, Da natureza e fórma do contracto de seguro maritimo (arts. 943 a 965); II, Das cousas que podem ser objecto do seguro maritimo (arts. 966 a 973); III, Da avaliação dos objectos seguros (arts. 974 a 986); IV, Do começo e fim dos riscos (arts. 987 a 995); V, Das obrigações do segurador e do asegurado (arts. 996 a 1021).

Titulo IX, Do naufragio e salvados (arts. 1022 a 1041).

Titulo X, Das arribadas forçadas (arts. 1042 a 1052).

Titulo XI, Do damno causado por abalroação (arts. 1053 a 1061).

Titulo XII, Do abandono (arts. 1062 a 1075).

Titulo XIII, Das avarias: capitulo I, Da natureza e classificação das avarias (arts. 1076 a 1088); II, Da liquidação, repartição e contribuição da avaria grossa (arts. 1089 a 1113).

PARTE TERCEIRA. Titulo I, Da natureza e classificação das quebras (arts. 1114 a 1122).

Titulo II, Declaração da quebra, sua qualificação, e efeitos: capitulo I, Declaração da quebra (arts. 1123 a 1142); II, Da qualificação da quebra (1143 a 1165); III, Efeitos da sentença da declaração da quebra (arts. 1166 a 1174); IV, Disposições geraes (arts. 1175 a 1197).

Titulo III, Da assembléa geral de credores (arts. 1198 a 1208).

Titulo IV, Da concordata (arts. 1209 a 1215).

Titulo V, Do contracto da união, dos administradores, e liquidação: capitulo I, Do contracto de união (arts. 1216 a 1222); II, Dos administradores, e da liquidação (arts. 1223 a 1242).

Titulo VI, Das diversas classes de credores (arts. 1243 a 1250).

Titulo VII, Da preferencia (arts. 1251 a 1267).

Titulo VIII, Dos dividendos (arts. 1268 a 1271).

Titulo IX, Da reabilitação dos fallidos (arts. 1272 a 1276).

Titulo X, Das moratorias (arts. 1277 a 1297).

E um titulo avulso, *Disposição geral* (arts. 1298 a 1299).

Ao projecto se juntou um titulo interessante á administração da justiça commercial, sob a epigrapha —*Disposição provisoria*—acerca da administração da justiça nas causas do commercio. E continha:

Titulo unico. Da administração da justiça nas causas do commercio: capítulo I, Disposições geraes (arts 1 a 5); II, Dos tribunaes de commercio (arts. 6 a 25); III, Do registo publico do commercio (arts. 26 e 27); IV, Do conselho de jurados (arts. 28 a 37); V, Do jury de revisão (arts 38 a 43), VI, Dos juizes de direito commercial (arts. 44 a 48); VII, Dos juizes arbitros, e dos arbitradores (arts. 49 a 55); VIII, Das suspeições, e recusações (arts. 56 a 59); IX, Da ordem do juizo nas causas commerciaes (arts. 60 a 75); X, Dos recursos (arts. 76 a 86); XI, Dos embargos, e detenções pessoaes (arts. 87 a 91).

VI

Na sessão da Camara dos Deputados, de 21 de Junho de 1835, (10) iniciou-se a discussão do projecto de resolução das commissões reunidas, opinando pela approvação do codigo commercial, tal qual fôra elaborado pela commissão de negociantes, em 1834. O visconde de Goyana e Carneiro Leão entenderam que «o codigo, como está, não deve passar, é necessario que seja emendado» Outros deputados, na sessão de 22, suggeriram que a discussão do projecto ou devia ser feita em globo, ou artigo por artigo, como

(10) Na sessão de 16 de Maio o deputado Jeronymo Martiniano Figueira de Mello apresentou este projecto de lei, que não teve seguimento: “A assembléa geral resolve: art. 1.º São convidados os sabios nacionaes e estrangeiros para apresentarem um projecto de codigo civil e criminal do imperio do Brazil, debaixo das seguintes condições: 1.ª O codigo deverá comprehender, tanto as materias que se costumam tratar nos codigos, denominadas civis em geral, como nos especiaes de commercio, fazenda, obras publicas, minas, mattas, bosques”, etc.

lei ordinaria; se conviria ou não nomear um membro da camara e outro do senado, para procederem á revisão do projecto. Afinal, na sessão de 23, approvou a camara a seguinte indicação de Paulo Araujo: «que a camara nomeie uma commissão de tres membros e que se convide o senado a nomear outra do seu seio, afim de que ambas, examinando de novo o codigo do commercio, e tomando em consideração as emendas que apparecerem, façam no mesmo codigo as alterações que julgarem convenientes, deliberando depois a camara o que melhor lhe parecer»

A partir dessa data, de primazia nos annos de 1835, 1837 e 1838, se não pode dizer descuidado o trabalho de revisão do codigo.

Por aquella proposta do deputado Paulo Araujo, em 3 de Julho de 1835, resolveu a camara dos deputados eleger uma commissão de seus membros, que junta á outra nomeada pelo senado, se encarregasse do exame do projecto. Por parte da camara foram escolhidos o visconde de Goyana, João José Moura Magalhães e Manoel Joaquim do Amaral Gurgel, de S. Paulo; e representando o senado, eleitos o marquez de Maricá, João Antonio Rodrigues de Carvalho, Francisco de Paula e Souza, de S. Paulo. Esta commissão não ficou inactiva; nem os interessados do corpo do commercio se dispensaram de concorrer para a perfeição da obra.

«Logo que appareceu impresso (o projecto de 1834), escreve L. Westin, no trabalho citado, aproveitei o tempo que ainda restava, para compor com rapidez hum pequeno opusculo, em que apontava os erros, omissões, ou inutilidades que nelle tinha descoberto, com as correcções e emendas que me parecia dever-se-lhes substituir, e o offereci ás camaras legislativas que, naquella mesma sessão (1835), nomearão

d'entre si uma commissão mixta, para se occupar da revisão do mencionado projecto, a qual me fez a honra de convidar-me, conjunctamente com o exm. sr. José Clemente Pereira, para assistir ás suas sessões.

«Principiaram as conferencias pela leitura do projecto, comparado com as emendas que eu havia offerecido, a maior parte das quaes foi adoptada, assim como algumas das que forão offerecidas pelo sr. Domingos Carvalho de Sá, e outras que occorreram na discussão, ficando todavia illesos diferentes artigos que eu desejava ver suprimidos para maior perfeição do projecto».

Essas commissões especiaes do senado e camara lavraram em 11 de Outubro de 1835 o parecer que foi lido, ficando a camara inteirada, na sessão de 17 daquelle mez de Outubro.

Eis a sua opinião:

«As commissões especiaes nomeadas pelo senado e pela camara dos deputados, para examinarem reunidas o codigo do commercio, julção de seu dever dar conta dos seus trabalhos antes de encerrar-se a presente sessão. As commissões, reconhecendo a importancia da tarefa que lhes foi confiada, e ambicionando acompanhar o conceito que nellas depositarão suas respectivas camaras, não se poupárão em empregar quanto esteve de sua parte para apresentarem quanto antes este codigo, que as necessidades do commercio altamente reclamão. As commissões mixtas de justiça civil, justiça criminal, de commercio, industria, e artes, encarregadas o anno passado pela camara dos deputados de reverem o mencionado codigo, já havião dito em seu parecer de 9 de Setembro de 1834, que pensavão que o codigo devia ser adoptado por o acharem conforme com as doutrinas

dos melhores codigos da Europa; as commissões especiaes repetem o mesmo parecer, accrescentando que o codigo do commercio do Brazil, nada tem a invejar á legislação da França, Inglaterra, de Portugal e da Hespanha: elle apresenta em um todo systematico o que ha de melhor nesses codigos, modificadas as suas doutrinas, segundo as opiniões dos escriptores mais entendidos nestas materias, e adaptadas ás circumstancias do Brazil.

«Emittindo este seu juiso, não pretendem as commissões especiaes inculcar, que o codigo do commercio é uma obra perfeita. Muitas faltas, muitas imperfeições sem duvida devião escapar, que vistas mais perspicazes, e mais conhecedores da materia, seguramente terião evitado: ás commissões, porém, fica a satisfação de terem-se esmerado em cumprir o seu dever, cooperando quanto estava em suas forças para offerecer-se ao Brazil um codigo de commercio, que firmando os direitos, e obrigações dos commerciantes, lançando pêas á fraude e ao dolo, desenvolvesse este manancial de prosperidade publica.

«As commissões, posto que tenham terminado o seu trabalho, não podem ainda submettel-os á discussão e approvação do corpo legislativo, por não caber no curto espaço de tempo, que resta das sessões deste anno, o apresentarem-se as cópias necessarias, o que farão logo que promptas estejam, reservando-se para emittir então o seu parecer á cerca do methodo que julgão preferivel para discussão do codigo, offerecendo o projecto de lei para a sua approvação.

«Entretanto pensão as commissões, que faltarião á justiça, se fazendo esta exposição, não confessassem que os srs. José Clemente Pereira e Lourenço Westin, membros da commissão nomeada pelo governo para a organização do codigo de commercio, os quaes ora

convidados para assistirem ás conferencias das commissões, prestarão-se de muito bom grado, muito concorrerão com suas luzes para o melhoramento desta obra, em que tinham não pequena parte.

Paço da camara dos deputados, 11 de Outubro de 1835»

Proseguia-se, no entanto, no estudo do projecto.

A Assembléa Provincial da Bahia, a Associação Commercial de Pernambuco, a commissão da Praça e negociantes do Rio de Janeiro mostraram se sollicitos em promover a conclusão dos trabalhos (11).

Para o estudo do projecto, a Praça do Commercio do Rio elegeu em 1835 uma commissão de dez negociantes, José Antonio de Oliveira e Silva, Joaquim Ferreira de Faria, J. F. Ennery, Diogo Remp, Conrado Frederico Dau, J. H. Freese, Felipe Nery de Carvalho e outros. Esta commissão concluiu em 1836 o exame da parte primeira do projecto official, referente ás pessoas do commercio, contractos e obrigações commerciaes; no anno a seguir deu conta da analyse da parte segunda, que tratava do commercio marítimo; e em 1838 apresentou o final dos seus trabalhos, quanto ás quebras.

O substitutivo, que a esta parte do projecto organizou, e constante de 870 artigos, foi precedido de uma exposição de motivos, de que extrahimos os seguintes trechos, que bem testemunham os azares que corria o commercio naquelle periodo:

«A carreira do commercio essencialmente dependente de acontecimentos inevitaveis, paga desgraçadamente, e não poucas vezes, com amargos dissabores, os calculos da prudencia e as fadigas da mais labo-

(11) CARVALHO DE MENDONÇA, *Trat. de Dir. Com.*, I, n. 38.

riosa industria ; algumas vezes tambem, a imprudencia, a cega ambição, a prodigalidade e a indolencia arrastam desastres, tanto mais sensiveis, quanto tem de ser supportados por pessoas inculpadas, os credores do fallido ; e outras vezes, muito mais desgraçadamente, a fraude pretende, com figuradas ou reaes infelicidades, locupletar-se com os fructos das fadigas e suores da actividade, probidade e economia ; o fallido de bôa fé, victima da desgraça que não lhe foi dado prevenir, he digno de sympathy de todos os membros da sociedade, e até mesmo dos credores, a quem sua desgraça prejudica ; o que, por imprudencia, cega ambição, prodigalidade ou indolencia, chama sobre si e seus credores a desgraça que deveria ter evitado, deve ser corrigido, quando não seja com o fim de que sua sorte seja hum aviso ; o malvado, porém, que figura ou promove perdas para, á sombra dellas, roubar a seus credores, deve encontrar no rigor das leis severissimo castigo: huma outra especie de malvados que, do naufragio commum, pretende astutamente saccar proveito, os cumplices da bancarrota, não são menos merecedores de ser rigorosamente punidos.

«Todos os codigos reconhecem a necessidade e verdade destes principios; como todas as obras humanas, porém, elles se revestem da influencia dos tempos em que foram organizados; humas vezes a lei muito branda para quasi só ter em vista alliviar a sorte do fallido, cuja desgraça a enternece; outras vezes os legisladores irritados, com o escandalo frequente de vergonhosas quebras fraudulentas, esteiados em indignos cumplices, só curam pôr um dique a tão vergonhosa corrente, e em seu rigor deslembram as attenções devidas á bôa fé desgraçada; ou ella se encontre da parte do fallido, ou de credores innocentes que com elle contractarão. A respeitavel irritação dos legisladores esquece que leis demasia-

damente severas são por isso mesmo mais frequentemente illudidas na execução pelos culpados, que pela fuga se subtrahem ao castigo, e até pelos julgadores cujo coração parece se recusar a ser instrumento do excessivo rigor da lei. Tal tem sido a sorte do Codigo do Commercio francez. .»

Na critica da revisão proposta pela Praça do Commercio do Rio, observa L. Westin, que a obra dessa commissão incorre no defeito opposto ao notado no projecto official: «si neste se conservão artigos cuja utilidade he de mui difficil demonstração, naquella foram supprimidos outros de summa importancia e necessidade, a ponto de deixar duvidoso se as materias novas, dignas de adopção, que alli apparecem, compensão aquellas que do outro projecto foram eliminadas.» Não deixa entretanto de reconhecer, que os trabalhos até então elaborados formam bons elementos para elevar o projecto do codigo «ao gráo de perfeição essencial á bôa administração da justiça.»

Por sua vez Lourenço Westin, a quem na commissão de 1832 coubera o estudo do commercio maritimo, apresentou á camara dos deputados um projecto compendiando as emendas que reputava necessarias e refundindo por inteiro, e nessa parte, o trabalho primitivo. Eis as epigraphes dos titulos e capitulos: *Titulo I*, Das embarcações; *II*, Dos armadores e compartes de navios; *III*, Do capitão, mestre ou patrão do navio. *Titulo IV*, Dos officiaes, e tripulação da embarcação: capitulo 1.º, Do Piloto; 2.º, Do contramestre; 3.º, Dos marinheiros; 4.º, Disposições geraes. *Titulo V*, Das sobrecargas, e caixas. *Titulo VI*, Do transporte maritimo: capitulo 1.º, Da natureza, e fórma do contracto de fretamento, 2.º, Dos conhecimentos; 3.º, Dos direitos, e obrigações entre o capitão e o afretador. *Titulo VII*, Dos con-

tractos de dinheiro a risco marítimo. *Titulo VIII*, Dos seguros marítimos: capítulo 1.º, Da natureza e formação do contracto de seguro marítimo, 2.º, Das cousas que podem ser objecto de seguro marítimo; 3.º, Da avaliação dos objectos seguros; 4.º, Do começo e fim dos riscos; 5.º, Das obrigações reciprocas do segurador e do segurado. *Titulo IX*, Do naufragio e salvados. *Titulo X*, Das arribadas forçadas. *Titulo XI*, Do damno causado por abalroação. *Titulo XII*, Do abandono. *Titulo XIII*, Das avarias: capítulo 1.º, Da natureza, e classificação das avarias; 2.º, Do regulamento, e liquidação das avarias.

VII

Em 1843, foram reencetados os trabalhos parlamentares de revisão do projecto do codigo commercial. Na sessão da camara dos deputados, de 29 de Agosto, foi lido lido o parecer da commissão mixta, então reconstituída, e que é do theor seguinte:

«A commissão nomeada para examinar, reunida á outra da camara dos Snrs. senadores, o projecto do codigo commercial redigido em 1834 de ordem do governo, por uma commissão composta de um magistrado e de quatro commerciantes, tem a honra de apresentar a esta augusta camara o resultado dos seus trabalhos, offerecendo á sua consideração o mesmo projecto novamente redigido, e já impresso, com as emendas que as commissões julgarão convenientes.

«Para bem regularem os seus trabalhos, as commissões não só consultarão os codigos commerciaes mais conhecidos, mas tomarão tambem em consideração os trabalhos das commissões reunidas das duas camaras encarregadas de igual exame em 1835, e

tiverão presentes as emendas de uma comissão da praça do commercio desta côrte, e outras de Lourenço Westin, um dos collaboradores do primeiro projecto. E não querendo as comissões fiar só da sua intelligencia o juizo que lhes competia emitir sobre materia tão transcendente, julgarão conveniente confiar o exame dos seus trabalhos a tres jurisconsultos desta côrte, distinctos por seus conhecimentos commerciaes, os Snrs. Drs. Diogo Soares da Silva de Bivar, Antonio José Coelho Louzada e Caetano Alberto Soares, que de bom grado se prestarão: e as comissões faltarão a um dever de justiça, se deixassem de confessar que as judiciosas observações dos referidos jurisconsultos, as quaes ellas acceitarão, deve o novo projecto consideravel melhoramento em muitos dos seus artigos.

«E como no entender das comissões reunidas o novo projecto, supposto não possa dizer-se obra perfeita, pode ser adoptado sem grave inconveniente na pratica, deixando-se á experiencia do tempo as emendas de que possa carecer; attendendo-se á urgente necessidade que existe de estabelecer regras certas que regulem a decisão das questões commerciaes, sujeitas até hoje ao livre arbitrio que a lei de 18 de Agosto de 1769 deixou os julgadores de recorrerem ás leis economicas, mercantis e marítimas das nações christãs, illuminadas e polidas; considerando tambem que petições de commerciantes de diversas praças do imperio têm sido apresentadas a ambas as camaras, pedindo medidas legislativas que ponhão termo aos males que o commercio padece por falta de um código commercial; e observando finalmente que uma discussão por artigos fôra absolutamente impraticavel:

«E' a comissão de parecer, de accôrdo com a comissão da camara dos Srs. senadores, que o novo

projecto redigido pelas duas commissões se discuta em globo, approvando-se ou rejeitando-se, como parecer á sabedoria desta augusta camara.

«Paço da camara dos deputados, 28 de Agosto de 1843.—José Cesario de Miranda Ribeiro.—José Lopes da Silva Vianna.»

A commissão concluia por pedir que fosse o projecto discutido em globo. Esse thema deu largas aos debates. Os precedentes autorisaram a solução: a reforma do codigo do processo, o projecto do codigo criminal, o da organisação da guarda nacional, já haviam sido discutidos em globo, com dispensa do regimento parlamentar. Nesse sentido a mesa elaborou parecer lido na sessão de 30 de Agosto:

«A mesa examinou o parecer da commissão especial, lido na sessão de hontem, no qual indica que se discuta em globo o projecto de lei, contendo o codigo commercial, que acompanhou o referido parecer; e considerando: 1.º, que o debate de cada um dos 947 artigos, de que elle consta, teria de retardar por muito tempo a promulgação de uma lei, cuja falta se torna dia a dia mais sensivel; 2.º, que o projecto em questão, depois de revisto por varias commissões, não só das camaras legislativas, como externas, achase já impresso e distribuido a cada um dos srs. deputados, que examinando-o, poderá ainda lembrar alguma correcção que seja necessaria; 3.º, que em casos identicos, e por diversas razões de utilidade publica, tem a camara resolvido dispensar algumas das disposições do regimento que regulão o andamento dos seus trabalhos,— é de parecer que o projecto do codigo commercial tenha uma só discussão correspondente á terceira, nos termos do art. 135 do regimento, dispensada para este fim a disposição do art. 127.»

Lido o parecer, foi elle amplamente debatido.

O deputado Angelo Ferraz, da Bahia, entendia que, sendo a materia do projecto uma das mais importantes, deveria haver na sua discussão a maior pausa, o maior exame, ou de artigo em artigo, ou de titulo a titulo, de capitulo a capitulo. O codigo foi proposto em duas sessões, revisto por commissões da camara e do senado, sujeito a uma commissão do commercio, a um negociante esclarecido, a advogados, todas pessoas entendidas; mas nem por isso deve a camara deixar o direito de examinar o trabalho feito.

Carneiro da Cunha é pelo parecer da commissão: «Ha muito que se reclama de todas as partes do Brasil um codigo commercial; este trabalho foi encetado em 1830 (?); nesse anno se formou a primeira commissão, que tratou deste codigo», e outras sobrevieram. «Eu assentava que seria muito melhor que passasse uma resolução determinando que o codigo fosse executado interinamente. Quando a experiencia, e pratica fizer conhecer os seus defeitos, nós os emendaremos, como temos feito com o codigo do processo. Eu julgo que se formos offerecer emendas a este trabalho, elle ficará mais imperfeito. Minha opinião, pois, é que se approve o codigo sem discussão.»

Urbano que não vira no projecto «disposição propria do Brasil» mas a reproducção do que se encontra nas nações civilisadas, observa que o codigo «não pode de maneira alguma ser discutido num anno», com quanto reconheça a necessidade, a conveniencia, a urgencia mesmo de adoptarem-se quanto antes leis systematicas que regulem as transacções commerciaes.»

Wanderley (barão de Cotegipe) justifica a seguinte proposta :

«A assembléa geral legislativa resolve: o governo fica autorizado a pôr em execução o projecto do codigo commercial apresentado pelas commissões reunidas da camara dos deputados e senadores, emquanto não fôr definitivamente approved pelo corpo legislativo».

João Manoel Pereira da Silva oppôz-se ao adiamento da discussão para o anno de 1844: «de todas as partes do Brasil tem vindo a esta camara urgentes reclamações de um codigo de commercio; ha pouco veiu uma representação da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, que tem representado por diversas vezes; si ha necessidade publica bem provada é esta. Qual é a nossa legislação commercial? A lei de 18 de Agosto de 1769 que, com alguns alvarás, dispõe pequenas medidas, e que manda em todos os casos omissos reger-se pela legislação dos povos cultos. Ora, quasi todos os casos são omissos, e os que o não são já as luzes do seculo presente prescreverão; as nações estrangeiras, pelos seus habitos e costumes, tem differenças mais ou menos sensiveis em suas leis, e o que acontece? E' que cada magistrado, ao proferir sentença sobre causas commerciaes, dá como lhe parece. Não ha homogeneidade, não ha conhecimento fixo e determinado de todos os estylos e usos das praças de commercio, que muito devem influir nos julgamentos. As questões de seguros, das preferencias dos credores, dos contractos de riscos, das quebras e bancarrotas fraudulentas, não tendo legislação, são decididas e julgadas tão differentemente, quantos são os magistrados que tomão dellas conhecimento. O codigo criminal define o crime de bancarrota aquelle que assim for qualificado pelas leis commerciaes; não ha leis commerciaes a respeito; nas das nações estrangeiras ha differenças entre bancarrotas fraudulentas e bancarrotas sem culpa; a experiencia tem demonstrado

que dessa falta de legislação resulta que o crime de bancarrota não existe no Brasil». E' seu voto pelo parecer da commissão.

Joaquim José Pacheco, deputado por S. Paulo, quer por partes a discussão. E' verdade que ha um clamor da parte do commercio e do paiz exigindo quanto antes um codigo; mas quando o commercio e o paiz assim se pronunciação, não é porque queirão um codigo bom ou máo; querem um codigo que estabeleça regras fixas, que marque os direitos e obrigações commerciaes, a maneira porque os juizes devem julgar as causas commerciaes, e que emfim termine essas duvidas e lacunas que se observão na legislação existente; si em logar de um codigo, assentado nas solidas bases da justiça, apparecer um mal confeccionado, que deixe em pé as mesmas duvidas, e multiplique outras, certamente o commercio e o paiz terão de clamar contra o corpo legislativo. O corpo do commercio carece de um codigo que mereça esse nome, e para que o tenha, força é que elle seja sufficientemente discutido.

Pronuncia-se Herculano Ferreira Penna, de Minas, pelo parecer da commissão.

Ainda usaram da palavra Rios, em contradicta a este, Pereira da Silva, Miranda Ribeiro e outros.

Na sessão de 18 de Setembro, sob proposta de Angelo Ferraz, da Bahia, foi approvedo o adiamento da discussão, não tendo vencido a indicação de Pereira da Silva, para que se remetteste á commissão da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, um exemplar do projecto do codigo commercial, afim de que durante o intervallo a decorrer até 1^o de Maio de 1844, a mesma commissão elabore e faça subir á camara suas observações e emendas que sobre tal pro-

jecto julgar conveniente, podendo assim a camara mais illustrada discutir a materia, e adoptar o projecto com aquellas modificações que entender necessarias»

VIII

Dissolvida a 24 de Maio, poucos dias depois de sua installação, a camara dos deputados não poude em 1844 se occupar da discussão do codigo, tarefa que ficou ao encargo da sessão convocada para 1.º de Janeiro de 1845.

Em 22 de Janeiro foi approved um requerimento do deputado Joaquim Antão Fernandes Leão, de Minas, para a nomeação de «uma commissão especial que seja encarregada de rever o projecto do codigo commercial, que existe na casa e que, com a possivel brevidade, apresente seu parecer» Para essa commissão foram eleitos, a 24 de Janeiro, os deputados Saturnino de Souza e Oliveira, João Alves da Cruz Rios, Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado, Paulo Barbosa e Joaquim Antão Fernandes Leão.

Na sessão de 17 de Março enviou-se a essa commissão especial uma representação do Instituto dos Advogados Brasileiros.

O parecer foi dado em 28 de Junho, e lido em sessão da camara :

«A commissão especial encarregada de examinar o projecto do codigo commercial apresentado a esta augusta camara pela commissão mixta do senado e da camara dos deputados em a sessão de 1843, o revio e comparou com os codigos commerciaes mais conhecidos, e observa que no projecto se compillou a legislação commercial dos paizes cultos, com as modificações que nossos usos e costumes aconselham.

Cumpra aqui dizer que o projecto actual, comparado com o primeiro projecto redigido em 1834, está muito melhorado com os trabalhos da comissão mixta de 1835, da comissão da praça do commercio, e de alguns jurisconsultos e commerciantes que forão consultados, e que de bôa vontade concorrerão para esta obra importante, e ultimamente com a revisão da comissão mixta de 1843; e comquanto pense a comissão que de alguma perfeição é ainda susceptivel o novo projecto, julga que pode ser adoptado sem grave inconveniente em sua execução, aguardando da pratica de suas disposições os melhoramentos que a experiencia tornar indispensaveis; porquanto cada dia se faz mais imperiosa a necessidade de dar ao paiz um systema de legislação commercial para evitar a decadencia e ruina do nosso commercio, que luta com a incerteza das regras que regem as questões mercantes decididas até ao presente pelo arbitrio dos julgadores, e mediante processos improprios e inefficazes; o projecto apresenta esse systema, prescreve essas regras, estabelece os tribunaes e juizes commerciaes, e se na ordem do juizo nas causas de commercio não apresenta todo o desenvolvimento que era para desejar, dá ao menos os principios geraes sobre os quaes, feito o regulamento do governo, preencherá o fim. Parece á primeira vista que a ordem do juizo nestas causas não deve ficar ao arbitrio de um regulamento, e a comissão lembrou-se de apresentar desenvolvimento ao cap. 2.º da administração da justiça em materias commerciaes, adoptando grande parte das disposições do liv. 3.º do codigo de Ferreira Borges, que são mui applicaveis no Brazil, mas desistio desse trabalho não só porque se persuade que o governo, a quem se dá a faculdade de fazer o regulamento, o consultará, como porque a experiencia de nossos commerciantes

e jurisconsultos concorrerá para se adoptarem as mais adequadas disposições que terão de ser approvadas pelo poder legislativo, depois de reconhecidos os seus resultados praticos.

«Quanto á maneira por que se deve discutir o projecto do codigo commercial, a commissão examinou o que a tal respeito tinha anteriormente decidido esta augusta camara, e achou que as commissões reunidas propuzeram em 1843 que fosse discutido em globo, approvando-se ou rejeitando-se; que a meza, examinando esta proposição, foi de parecer que o projecto do codigo commercial tivesse uma só discussão correspondente á 3.^a, nos termos do art. 135 do regimento, dispensando-se para esse fim a disposição do art. 137, e em sessão de 30 de Agosto do dito anno foi approvedo esse parecer.

«Em consequencia desta resolução, entrando em discussão o projecto, na sessão de 18 de Setembro de 1843, ficou adiado até á futura sessão.

«A commissão especial considerando que a resolução da camara, tomada sobre valiosos motivos, deve ser hoje observada na discussão do projecto, é de parecer que continue a discussão do mesmo projecto adiado na sessão de 1843.

«Paço da camara dos deputados, 28 de Junho de 1845. — J. Antão. — S. e Oliveira. — Paulo Barbosa.»

Na sessão de 2 de Julho reabriu-se a discussão parlamentar.

O deputado Junqueira rompeu o debate, começando por dizer: «Pela mudez da casa, querendo votar o codigo do commercio, de duas-uma, ou os nobres deputados estudárão muito a materia, e achárão que o codigo é excellente, e não ha nada que emendar, ou então por falta exemplares não poderão os no-

bres deputedos entrar no exame do mesmo codigo, estão resolvidos a votar por elle, que tem a presumpção de ser quanto é possível, perfeito em relação ás luzes e conhecimentos dos nossos jurisconsultos do commercio. O codigo que vae ser votado, foi já apresentado á casa em 1834, tem soffrido a inspecção de diversas commissões, todas fizeram quanto puderão para o aperfeiçoar.»

E entra em materia insistindo na necessidade urgente da promulgação do codigo, que virá abreviar as decisões das causas commerciaes, estando o paiz «persuadido que as quebras fraudulentas que tem ultimamente affligido ás praças de commercio não tem sido punidas por falta de legislação e por abuso das autoridades que julgavam essas quebras .»

Joaquim Antão: «o nosso projecto do codigo commercial é compilado uma grande parte do codigo commercial portuguez, com alguns melhoramentos em um ou outro artigo, desprezada a parte doutrinal «existente naquelle codigo.» «Ferreira Borges declara que, não existindo um codigo civil que definisse os direitos e as obrigações e o modo por que se extinguem, não se podendo formar um codigo se não como excepção das regras geraes da legislação civil, se viu obrigado a estabelecer a doutrina geral para depois fazer a excepção dos direitos commerciaes. As commissões encarregadas de organizar o codigo commercial tiveram attenção a isto, examinarão só aquellas disposições que dizem respeito ás obrigações e contractos commerciaes, e o modo por que se extinguem e dissolvem, e separarão do codigo toda a outra parte do codigo de Ferreira Borges, que tinha apenas disposições genericas.»

Angelo Moniz da Silva Ferraz (visconde de Uruguayana) chamou a attenção da camara para este

particular: — a prohibição de não poderem commerciar aquelles individuos, que tendo 18 annos e a capacidade necessaria, são orphãos. Diz o codigo: os filhos familias, que tiverem mais de 18 annos de idade, com autorisação de seus paes para poderem contractar. Ora, na mesma razão estão os orphãos, e portanto deviam ter igual faculdade, mediante auctorisação de um tutor ou do juiz competente .. Creio que ahi ha uma lacuna que escapou á nobre commissão.» Outro ponto criticado foi a organização dos tribunaes.

Ernesto Ferreira França, opina que não ha necessidade extrema do codigo para cohibir a fraude dos fallidos: «o que ha entre nós é falta de energia na applicação da lei aos casos occorrentes; o patronato se apodera de quasi todos os juizes.»

Joaquim Antão Fernandes Leão, em replica ás observações de Ferraz: «o nobre deputado entendeu que havia nesse (codigo) grandes defeitos, e começou pela primeira parte, declarando que, embora se considerassem ou se pudessem considerar como commerciantes os filhos familias tendo paes, com auctorização delles, não se estabelecia a mesma disposição a respeito dos orphãos, que fossem menores. Acho que a duvida não procede, por isso que, se os que tem pai, podem commerciar com a sua licença, está entendido que o artigo estabeleceu a mesma cousa a respeito daquelles que tem tutores. Eu confesso que seria mais conveniente que se estabelecesse uma disposição semelhante a que se acha no codigo commercial portuguez. Em verdade a legislação portugueza é mais clara, mas os nossos compiladores evitarão apresentar neste codigo todas aquellas disposições genericas, que de alguma maneira podiam ser contidas nas disposições mais positivas do projecto em discus-

são »—Tambem se disse «que estando estabelecido em todos os codigos que a legislação civil seria applicada a todas as questões commerciaes, comtanto que não estivesse derogada pelo codigo, devia este projecto ter semelhante disposição. E' verdade que acho em todos os codigos que consultei uma disposição semelhante. O codigo de Hollanda é tão providente a este respeito, que logo no 1.º artigo diz (*lê*); de sorte que o codigo do commercio vem a ser uma excepção da legislação civil geral: mas esta doutrina não tem sido despresada no nosso projecto (*lê o artigo 121*). Ora si quando se trata das diversas obrigações resultantes de contracto se diz—Em tudo o que não está providenciado pelo codigo, recorra-se á legislação civil—, e se no projecto se acham estas disposições, embora não haja uma disposição geral como nos outros codigos, não se despresou a doutrina.»

Na sessão de 3 de Julho, em seguida a algumas observações do deputado de Pernambuco, Joaquim Nunes Machado, censurando a organização dos Tribunaes do commercio, encerrou-se a discussão unica do projecto do codigo de commercio, que, posto a votos, foi approved e adoptado. A redacção foi approveda na sessão de 17

No Senado a quem foi remettido o projecto do codigo commercial approved e redigido pela camara dos deputados, a discussão assumiu largas proporções, principalmente durante as legislaturas de 1847 e 1848, como se reconhece pelas numerosas emendas apresentadas, e que deram a possivel correcção ao primitivo projecto.

Fazendo uma resenha do andamento dos trabalhos, dizia Carvalho Moreira, em Março de 1850, da tribuna da camara dos deputados:

«Em 1834 uma commissão composta de um magistrado e quatro commerciantes desta praça, nomea-

da pelo Governo, apresentou um projecto de código, com a competente exposição de motivos, que foi submettido a esta camara, e as commissões reunidas de commercio, agricultura, industria e artes, de justiça civil e criminal, nesse mesmo anno derão sobre esse trabalho o seu parecer em termos os mais lisongeiros a essas primeiras tentativas, a esse primeiro ensaio de homens habilitados na materia. Pareceu, porém, talvez, imperfeito esse primeiro trabalho, ou talvez precipitado o parecer das commissões de 1834, e novos esforços se fizerão ainda a tal respeito. Consultarão-se de novo as capacidades profissionaes, ouvirão-se alguns advogados que mais especialmente se dedicavão ás materias commerciaes, e novas alterações se fizerão ao trabalho primitivo; e eu mesmo possuo, e correm impressas emendas redigidas pela praça do commercio, é um trabalho do sr. L. Westin, então consul da Suecia.

«Todos estes materiaes forão depois confiados a novo exame de uma commissão mixta do senado e desta camara, que em sessão de 1843 apresentou o seu projecto, e para cuja revisão foi nesta mesma camara nomeada uma commissão especial que em 1845 offereceu sobre o projecto da commissão mixta um parecer que lança muita luz sobre a materia, e concorrerá para fazer uma idéa do trabalho da commissão das duas camaras.

«Este parecer entrou em discussão em uma das sessões do mesmo anno de 1845 e a resolução foi approvada e remettida á commissão de redacção.

«Remettido ao senado o projecto approvado por esta camara em 1845, alli uma vasta e esclarecida discussão se abriu de novo sobre todo o código; e não precisão de minha declaração para terem o elogio que merecem as discussões do senado sobre o código

commercial. Consultem-se os debates do tempo e se reconhecerá esta verdade...»

Não foram tomados, nem publicados os debates do senado. Mas o fructo das longas discussões havidas, está na quantidade de emendas, que modificaram ou substituíram grande maioria das disposições do antigo projecto, e que inegavelmente demonstram a proficiencia, o esmero que revelou a camara dos senadores no exame, artigo por artigo, do código, que sahiu de suas mãos escoreito, quanto possível, de erros, preenchidas muitas lacunas, esclarecidas diversas duvidas, tudo composto num systema inteiriço.

As emendas suggeridas, additando, supprimindo, substituindo disposições do projecto e desprezadas as de somenos importancia como as que alteravam a numeração dos artigos, foram em numero de 422, pertencendo 218 á parte primeira (Do commercio em geral); 125 á segunda (Do commercio maritimo); e 79 á terceira (Das quebras).

Provieram das votações do senado as seguintes disposições do código vigente, que merecem menção:

NA PARTE PRIMEIRA, artigos: 1.º n. 2 e ultimo alinea do n. IV, 3.º; 6.º; 7.º; 10 ns. III e IV; 12 1.º alinea; 13; 15; 19; 20; 21; 23; 25; 26; 29; 31; 37, n. IV; 38; 39; 46; 2.º alinea do art. 50; 59; 63; 69; 70; 72; 75; 78; 88 n. 5; 109; 111; 129; 131 n. V; 139; 144 2.º alinea; 169; 185; 2.º alinea, 191, 2.º alinea; 215, 2.º alinea; 219; 220; 227, 2.º alinea; 247; 248; 251; 254, 256; 259; 262, 292; 294; 301, 3.º alinea; 302, ns. IV a VII; 307, 2.º alinea; 308; 309; 310; 311; 313; 316; 317, 2.º alinea; 319, 2.º alinea; 328; 336, ultimo alinea; 434; 435; 438; 453.

NA PARTE SEGUNDA, artigos: 457; 467; 477 2.º alinea; 478; 482; 484; 491; 492; 494, 2.º alinea;

492, final; 496; 504; 507; 515; 524; 535; 539; 542; 545; 547, 3.º alinea; 552, 2.º alinea; 554, final; 556; 559, principio; 611; 619; 620; 621; 622; 624; cap. IV (dos passageiros); 633; 634, ultima parte; 635; 636; 638; 647, ultima parte; 653; 656; 664; 666; 668, ultima parte; 669; 676; 708; 711 n. XII; 712; 713; 733; ultima parte; 733; 734; 750; 790.

A 20 de Setembro de 1848 devolveu o senado á camara dos deputados a proposição do código commercial com as emendas approvadas.

Por decreto de 19 de Fevereiro de 1849 foi dissolvida a camara dos deputados que, na setima legislatura deveria funcionar nesse anno.

Abriu-se a sessão da oitava legislatura a 1.º de Janeiro de 1850, e a camara dos deputados poude então tomar conhecimento do projecto emendado pela outra casa.

O deputado José Antonio de Miranda, na sessão de 26 de Janeiro indicou que a discussão das emendas votadas pelo senado ao projecto do código commercial, fosse feita em globo e assim votadas.

Ouvida a meza, foi de parecer que a indicação estava no caso de ser approvada (sessão de 29).

A 6 de Março iniciou-se a discussão, declarando o presidente que a conclusão do parecer da meza era facultativa, podendo a camara discutir e votar em globo, ou considerar individualmente as emendas.

A Souza Franco pareceu que a discussão devia ser encaminhada por partes, correspondentes ás quatro divisões principaes do código,—Do commercio em geral,—Do commercio marítimo,—Das quebras, e—Da administração da Justiça nos negocios e causas commerciaes. São tantas as emendas que é todo o código.

Cuidavam outros ser desnecessaria a discussão e votação artigo por artigo, ou emenda por emenda. A camara, em 1835, já se tinha pronunciado approvando «por aclamação ou quasi aclamação» o projecto que ora voltara aos trabalhos parlamentares. A discussão corrêra no senado, «luminosa» (Silveira da Motta, «extensa e luminosa» (Angelo Ramos).

Ha empenho, lembrou Joaquim José Pacheco «em satisfazer a uma necessidade do paiz, o commercio ha muito tempo que reclama leis proprias, claras e methodicas; reconheço esta necessidade, pois actualmente regemo-nos neste ramo por algumas leis espalhadas aqui e allí, pelos usos commerciaes, e pelas leis das nações civilisadas; e é pois conveniente acolher os reclamos contra esta actualidade .O senado não podia fazer mais do que fez, que foi aproveitar disposições do codigo francez e portuguez, formulando-as em emendas».

Carvalho Moreira disse que se não tratava de «um projecto de afogadilho lançado nesta casa para ser votado A parte dedactica e dispositiva me parece digna de ser approvada Algumas de suas disposições e algumas das emendas não são as mais convenientes, se não são mal applicadas ás nossas circumstancias por exemplo, as disposições relativas á hypotheca commercial, as que designão a natureza das causas commerciaes, ou como taes consideradas, e em geral algumas disposições do titulo unico »

O requerimento de Souza Franco foi regeitado, e postas em votação as emendas remettidas do senado, foram todas approvadas.

Na sessão de 22 de Março, foi approvada a redacção final do projecto de lei.

A 2 de Maio subiu á sancção que se deu a 25 de Junho de 1850, lei n. 556, publicada a 1.º de Julho (12) e em execução a contar de 1 de Janeiro de 1851. Referendou-o Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, então ministro da justiça no gabinete de 29 de Setembro de 1848.

BRASILIO MACHADO

(12) O código commercial não foi *publicado em 25 de Junho*, como escreve o eminente dr. Carvalho de Mendonça, no seu *Tratado de Direito Commercial Brasileiro* (vol. I, n. 20 e n. 47), mas a 1.º de Julho; pelo que a sua execução começou a 1 de Janeiro de 1851, nos termos do art. 912 do mesmo código.

O CODIGO COMMERCIAL BRASILEIRO

Principaes emendas approvadas pelo Senado, em 1848.

ART. 1.º Supprima-se o adverbio—livremente, 1.º
Em lugar de—Todos os seus habitantes, nacionaes ou estrangeiros—diga-se—Todas as pessôas.

2.º additivo. Os menores legitimamente emancipados.

No n.º 2.º, que passa a ser 3.º, em lugar—de seus pais para poderem contractar—diga-se—dos pais.

Em lugar de—O filho maior de dezoito annos,—diga-se—O filho maior de 21 annos:

O n.º 3.º passa a n.º 4.º e addite-se no fim.

Os menores, os filhos familias e as mulheres casadas devem inscrever os titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto.

ART. 2.º 3.º Supprimão-se as palavras—que possuïrem beneficio ecclesiastico.

ART. 3.º (Substitutivo). Na prohibição do artigo antecedente não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, com tanto que as pessôas nelle mencionadas não fação do exercicio desta faculdade pro-

fissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, huma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

ART. 6.º (Substitutivo) O Tribunal, achando que o supplicante tem capacidade para poder commerciar, e goza de credito publico, ordenará a matricula; a qual será logo communicada a todos os Tribunaes do Commercio, e publicada por editaes e pelos jornaes, onde os houver, ou expedindo-se ao mesmo supplicante o competente titulo.

O artigo 8, que passa a ser 7, substitua-se pelo seguinte:

Os negociantes que se acharem matriculados na Junta do Commercio, ficão obrigados a registrar o competente titulo no Tribunal do seu domicilio, dentro de quatro mezes da sua installação; podendo o mesmo Tribunal prorogar este prazo a favor dos commerciantes que residirem em lugares distantes (art. 31).

ART. 7.º que passa a ser 8.º Em lugar de—dentro de quinze dias—diga-se—dentro do prazo marcado no artigo antecedente.

Em lugar de—artigo antecedente—diga-se—no artigo 6.º.

No artigo 10, que passa a ser 9. Em lugar de—data da matricula—diga-se—data da publicação da matricula.

ART. 10. (Substitutivo do 11). 1.º Supprima-se o parenthesis (artigo 12).

2.º Depois da palavra —documentos—addite-se— (art. 31).

3.º Substitutivo—A conservar em bôa guarda toda a escripturação, correspondencias e mais papeis pertencentes ao giro do seu commercio, em quanto não prescreverem as acções que lhes possam ser relativas (Titulo XVIII):

4.º Substitutivo—A formar annualmente hum balanço geral do seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis, semoventes, mercadorias, dinheiros, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores; e bem assim todas as dividas e obrigações passivas; e será datado e assignado pelo commerciante a quem pertencer.

ART. 11. Substitutivo do primeiro periodo do 12. Addite-se no fim—O Diario e o Copiador de cartas.

ART. 12. Substitutivo dos n.ºs 1 e 2 do 12. No Diario he o commerciante obrigado a lançar com individuação e clareza todas as suas operações de commercio, letras e outros quaesquer papeis de credito que passar, acceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta, seja por que titulo fôr; sendo sufficiente que as parcellas de despezas domesticas se lancem englobadas na data em que forem extrahidas da Caixa. Os commerciantes de retalho deverão lançar diariamente no Diario a somma total das suas vendas a dinheiro, e em assento separado, a somma total das vendas fiadas no mesmo dia.

ART. 13. Substitutivo do 14. Os dous livros sobredits devem ser encadernados, numerados e sellados, e rubricados em todas as suas folhas por hum dos membros do Tribunal do Commercio respectivo, a quem couber por distribuição, com termos de abertura e encerramento subscriptos pelo Secretario do mesmo Tribunal e assignados pelo Presidente.

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as referidas formalidades serão preenchidas pela Relação do districto, e na falta desta, pela primeira autoridade judiciaria da Comarca do domicilio do commerciante, e pelo seu distribuidor e escrivão; se o commerciante não preferir antes mandar os seus livros ao Tribunal do Commercio. A disposição deste artigo só começará a obrigar desde o dia que os Tribunaes do Commercio, cada hum no seu respectivo districto, designarem.

ART. 14 o 15 do Projecto.

ART. 15. (Substitutivo do 16). Qualquer dos dous mencionados livros, que fôr achado com algum dos vícios especificados no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do commerciante a quem pertencer, nem no seu todo, quando lhe faltarem as formalidades prescriptas no artigo 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza, que o tornem indigno de merecer fé.

Todavia o Juiz ou Tribunal do Commercio, que conhecer de huma cauza, poderá a requerimento de parte, ou mesmo *ex-officio* ordenar na pendencia da lide, que os livros de qualquer ou de ambos os litigantes sejam examinados na presença do commerciante a quem pertencerem e debaixo de suas vistas, ou na de pessoa por elle nomeada, para delles se averiguar e extrahir o tocante a questão.

Se os livros se acharem em diverso districto, o exame será feito pelo Juiz de Direito do Commercio respectivo, na forma sobredita: com declaração porém de que em nenhum caso os referidos livros poderão ser transportados para fora do domicilio do commerciante a quem pertencerem, ainda que elle nisso convenha.

ART. 20. (Substitutivo do 21). Se algum commerciante recusar apresentar os seus livros quando judicialmente lhe fôr ordenado, nos casos do artigo 18 será compellido á sua apresentação debaixo de prisão, e nos casos do artigo 19 será deferido juramento suppletorio á outra parte.

Se a questão fôr entre commerciantes, dar-se-lá plena fé aos livros do commerciante a favor de quem se ordenar a exhibição, se forem apresentados em forma regular (art. 13 e 14).

ART. 21. (Substitutivo do artigo 22). As procuções bastantes dos commerciantes, ou sejam feitas pela sua propria mão ou por elles somente assignadas, tem a mesma validade que se fossem feitas por Tabelliães publicos.

ART. 22 o 23 do Projecto.

ART. 23. (Substitutivo do 24). Os dous livros mencionados no artigo 11, que se acharem com as forma-

lidades prescriptas no art. 13, sem vicio nem defeito, escripturados na fórmula determinada no artigo 14, e em perfeita harmonia huns com os outros, fazem prova plena:

1.º Contra as pessoas que delles forem proprietarios, originariamente ou por successão.

2.º Contra commerciantes, com quem os proprietarios, por si ou por seus antecessores, tiverem ou houverem tido transações mercantis, se os assentos respectivos se referirem a documentos existentes que mostrem a natureza das mesmas transações, e os proprietarios provarem tão bem por documentos, que não forão omissos em dar em tempo competente os avisos necessarios, e que a parte contraria os recebeo.

3.º Contra pessoas não commerciantes, se os assentos forem comprovados por algum documento que só por si não possa fazer prova plena.

ART. 24 o 25.

ART. 25. (Substitutivo do 26). Illide-se a fé dos mesmos livros, nos casos comprehendidos no n. 2 do artigo 23 por documentos sem vicio, por onde se mostre que os assentos contestados são falsos ou menos exactos; e quanto aos casos comprehendidos na disposição do n.º 3.º do mesmo artigo, por qualquer genero de prova admittida em Commercio.

ART. 26. (Substitutivo do 27). Os menores e os filhos familias commerciantes pódem obrigar, hypothecar e alhear validamente os seus bens de raiz, sem que possam allegar o beneficio de restituição contra estes actos, ou outras quaesquer obrigações commerciaes que contrahirem.

Em caso de duvida todas as obrigações por elles contrahidas presumem-se commerciaes

ART. 27 o 28. Depois da palavra — casamento — addite-se (art. 31).

Addite-se no fim—sem que em nenhum caso possa allegar beneficio algum de direito.

ART. 28 o 29. Supprima-se a palavra— só—E—em lugar de—e só sortirá effeito depois que esta fôr escripta— diga-se—mas, a revogação só sortirá effeito relativamente a terceiro depois que fôr escripta.

ART. 29. (Substitutivo do 30). A mulher commerciante, casando, presume-se autorisada pelo marido, em quanto este não manifestar o contrario por circular dirigida a todas as pessoas com quem ella a esse tempo tiver tranzações commerciaes, inscripta no Registro do Commercio respectivo, e publicada por editaes e nos periodicos do lugar.

ART. 30 o 31.

ART. 31. (Additivo). Os prazos marcados nos artigos 10 n.º 2 e 27, começarão a contar-se, para as pessoas que residirem fóra do lugar onde se achar estabelecido o Registro do Commercio, do dia seguinte ao da chegada do segundo correio, paquete ou navio, que houver sahido do districto do domicilio das mesmas pessoas depois da data dos documentos que deverem ser registrados.

ART. 37. (Substitutivo). Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos artigos 800 n.º 2, e 801 n.º 1.

ART. 38. (Substitutivo). Todo o corrector he obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio: e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o Presidente; podendo ser admittidos a jurar por procurador os correctores das praças distantes do logar onde o Tribunal residir; pena de huma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito de mandato.

ART. 39. (Substitutivo). A petição para a matricula deve declarar a naturalidade, o domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a

praça onde pretende servir de corrector, e ser instruida com os seguintes documentos originaes:

1.º Certidão de idade.

2.º Título de residencia, por onde mostre que se acha domiciliado a mais de hum anno na praça em que pretende ser corrector.

3.º Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de socio-gerente, ou pelo menos na de guarda-livros ou primeiro agente, ou na de algum corrector, com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, a contar da data da publicação do presente Codigo, nenhum estrangeiro não naturalisado poderá exercer o officio de corrector, ainda que anteriormente tenha sido nomeado, e se ache servindo.

ART. 40. Em lugar de—Supplicante—diga-se—impetrante.

Em lugar de—Alvará de Corrector—diga-se—Patente de corrector—E em lugar de—art.^{os} 6 e 7—diga-se—artigo 6.º

ART. 42. Supprimam-se as palavras—ou deposito.

ART. 45. Addite-se no fim—com tanto que a intervenção seja gratuita.

ART. 46. (Substitutivo). Nenhum corrector póde dar Certidão se não do que constar do seu protocollo e com referencia a elle (art. 52); e somente poderá attestar o que vio ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio por despacho de autoridade competente, pena de huma multa correspondente a dez por cento da fiança prestada.

ART. 49. Addite se no fim do primeiro periodo—(art. 385).

No periodo segundo, depois das palavras—e do segundo—addite-se—(art. 667 n.º 1).

ART. 50. O periodo segundo substitua-se pelo seguinte—O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13, sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de huma multa correspondente a metade da prestada.

ART. 51. Em lugar de—que dahi lhes possam resultar—diga-se—que dahi lhes resultarem.

ART. 52. Depois das palavras—contractos respectivos—addite-se—(art. 46)—e supprimão-se as palavras seguintes—nos casos em que por este Codigo se não exigir escriptura publica, ou outro genero de prova especial.

ART. 53. Em lugar de—pena de serem multados em cem mil reis por cada falta que commetterem, diga-se—sob pena de uma multa correspondente a cinco por cento da fiança.

ART. 55. Em lugar de—por sua intervenção celebrados—diga-se—celebrados por sua intervenção.

ART. 56. Em lugar de—dolo, fraude ou malicia—diga-se—dolo ou fraude.

ART. 58. Em lugar de—lhes possa resultar— diga-se—lhes resultar.

ART. 59. (Substitutivo). He prohibido aos correctores :

1.º Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome, contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga, pena de perdimento do officio, e de nullidade do contracto.

2.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, pena de perdimento do officio.

3.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia cousa, cuja venda lhes fôr incumbida ou a algum outro corrector, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular; pena de suspensão ou perdimento do officio

a arbitrio do Tribunal, segundo a gravidade do negocio, e de huma multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada.

ART. 62. Em lugar de—as impugnar— diga-se—de impugnar a sua falta de exactidão.

ART. 63. (Substitutivo). Aos correctores de navios, que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do artigo 51.

ART. 68. Addite-se -Aos agentes de leilão são applicaveis as disposições dos artigos 38, 59, 60, e 61 (art. 804).

ART. 69. (Substitutivo). Os agentes de leilão, quando exercem o seu officio dentro das suas proprias cazas de leilão, e fóra dellas não se achando presente o dono dos effeitos que houverem de ser vendidos, são reputados verdadeiros consignatarios, sujeitos ás disposições do Titulo VII—Da Commissão Mercantil—artigos 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 177, 182, 185, 186, 187, 188, e 189.

ART. 70. (Substitutivo). Os agentes de leilão ficão sendo exclusivamente competentes para a venda de fazendas, e outros quaesquer effeitos, que por este Codigo se mandam fazer judicialmente ou em hasta publica, e nesses casos tem fé de officiaes publicos.

Esta disposição não comprehende as arrematações judiciais por execução de sentença.

ART. 71. Supprimam-se as palavras—Consignatarios ou—

Em lugar de—artigos—14 e 16—diga-se—artigos 13 e 15.

ART. 72. (Substitutivo). Effectuado o leilão, o agente entregará ao commettente, dentro de trez dias, huma conta por elle assignada das fazendas arrematadas com

as convenientes declarações; e dentro de oito dias immediatamente seguintes ao do leilão realisar á o pagamento do liquido apurado e vendido.

Havendo mora por parte do agente de leilão, poderá o commettente requerer, no Juizo competente, a decretação da pena de prisão contra elle até effectivo pagamento; e neste caso perderá o mesmo agente a sua commissão.

ART. 73. Supprimão-se as palavras—consignatario ou—

ART. 74. Depois de—Caixeiros—addite-se—e outras quaesquer propostas—

Em lugar de—(artigo II n. 2)—diga-se—(artigo 10 n. 2).

ART. 75. (Substitutivo). Os proponentes são responsaveis pelos actos dos feitores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos, praticados dentro de suas cazas de commercio, que forem relativos ao giro commercial das mesmas cazas, ainda que se não achem autorizados por escripto.

Quando porem taes actos forem praticados fóra das referidas cazas, só obrigarão aos proponentes, achando-se os referidos agentes autorizados pela forma determinada no artigo 74.

ART. 76. Em lugar de—agente—diga-se—preposto. E addite-se no fim—salvo as que podem ter lugar nos cazos prevenidos nos artigos 211, 616 e 618

ART. 78. (Substitutivo). Os agentes de commercio sobreditos são responsaveis aos preponentes por todo e qualquer damno que lhes causarem por malversação, negligencia culpavel, ou falta de exacta ou fiel execução das suas ordens e instrucções, competindo até contra elles acção criminal no caso de malversação.

ART. 79. Em lugar de—feitores, guarda-livros ou caixeiros—diga-se—prepostos—

ART. 80. (Substitutivo). Se no serviço do proponente acontecer aos prepostos algum damno extraordinario, o proponente será obrigado a indemnisal-o, a juizo de arbitradores.

ART. 81. Em lugar de—e seus feitores, guarda-livros ou caixeiros—diga-se—e seus prepostos—

ART. 82. Em lugar de—lhe poderem resultar,—diga-se—lhe resultarem.

ART. 83. Em lugar de—feitores, guarda-livros ou caixeiros,—diga-se—prepostos,—supprimão-se as palavras —patrão ou—

ART. 84. Supprimão-se as palavras—patrões ou — patrão ou—

ART. 85. Em lugar de—Nem os feitores nem os caixeiros podem—diga-se—Os prepostos não podem.
Supprimão-se as palavras—patrões ou.

ART. 86. (Substitutivo). São applicaveis aos feitos res as disposições do Titulo VI—Do Mandato Mercantil —artigos 145, 148, 150, 151, 160, 161 e 162.

ART. 88. O n. 1 substitua-se pelo seguinte.

1.º A ter hum livro authenticado com as formalidades exigidas no artigo 13, e escripturado sem espaços em branco, entrelinhas, raspaduras, borraduras ou emendas:

Addite-se no fim do n.º 2—annotando competente-mente a sua sahida:

No n.º 6 em lugar de—que lhes forem confiados—diga-se—que receberem—

ART. 89. Em lugar de—Os Trapicheiros—diga-se —Os Administradores dos Trapiches Alfandegados—Em lugar de—balanço ou resumo—diga-se—balanço em resumo E em lugar de—por cada vez—diga-se—cada vez.

ART. 94. Em lugar de—lhes possa resultar—diga-se —lhes resultarem.

ART. 95. Em lugar de—arbitros—diga-se—arbitradores.

ART. 96. Depois das palavras—admittindo por uso—addite-se—na falta de estipulação,—

ART. 99. Em lugar de—são obrigados a effectuar—diga-se—devem effectuar—

Depois de—se não deteriore—addite-se—fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessarias;—E em lugar de—ficando responsaveis—diga-se—e são responsaveis—

ART. 109. (Substitutivo). Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

ART. 110. Depois de—conductor—addite-se—ou commissario de transportes—

ART. 111. (Substitutivo). Tendo-se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, se o conductor ou commissario de transportes o exceder por facto seu, ficará responsavel pela indemnisação dos danos que dahi resultarem na baixa do preço e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade se a carga fôr de liquidos, a juizo de arbitadores.

ART. 113. No periodo segundo, depois da palavra—conductor—addite-se ou commissario de transportes—

ART. 116. Depois das palavras—tiverem supprido—addite-se—para que os generos se não deteriore—

ART. 118. Addite-se no fim—empregados no transporte dos generos commerciaes.

ART. 122. No n.º 3. Em lugar—do seu protocollo—diga-se—dos seus protocollos:

ART. 125. Em lugar de—salvo sendo de huma mesma nação todas as partes contrahentes—diga-se—salvo sendo estrangeiros todos os contrahentes.

ART. 127. Em lugar de—pactos—diga-se—contractos—E em lugar de—o que fez a proposta expedir carta—diga-se—o primeiro proponente avisar—

ART. 129. (Substitutivo). São nullos todos os contractos commerciaes:

1.º Que forem celebrados entre pessoas inhabeis para contractar;

2.º Que recahirem sobre objectos prohibidos pela Lei, ou cujo uzo ou fim fôr manifestamente offensivo da sã moral e bons costumes;

3.º Que não designarem a causa certa de que deriva a obrigação;

4.º Que forem convencidos de fraude, dóllo ou simulação (art. 828).

5.º Sendo contrahidos por commerciante que vier a fallir dentro de quarenta dias anteriores á declaração da quebra (art. 827).

ART. 131. Addite-se:

5.º Nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-ha em favôr do devedor.

ART. 139. (Substitutivo). As questões de facto sobre a existencia de fraude, dóllo, simulação, ou omissão culpavel na formação dos contractos commerciaes, ou na sua execução, serão determinadas por arbitradores.

ART. 140. Addite-se no fim—obrando o mandatario e obrigando-se em nome do committente—Supprimão-se as palavras—Ainda que—E additte-se no fim do artigo—(art. 123).

ART. 144. Addite-se em novo periodo:

Pode igualmente o mandatario deixar de exequir o mandato, quando a execução depender de suprimento de fundos, em quanto não receber do committente os necessarios; e até suspender a execução já principiada se as sommas recebidas não forem sufficientes.

ART. 147. Em lugar de—a maioria das nomeadas—diga-se—a maioria dos que aceitarem—

ART. 149. Em lugar de—delle mandante—diga-se—do committente.

Nos artigos 151, 152, 154 e 155,—Em lugar de—mandante—diga-se—committente.

ART. 154. Addite-se no fim—, na falta de ajuste—

ART. 164. (Substitutivo). As disposições do Titulo VII—Da Comissão Mercantil—artigo 167, 168, 169, 170, 175, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187 e 188 são applicaveis ao mandato mercantil.

ART. 165. Em lugar de—entre pessoas todas commerciantes—diga-se—quando pelo menos o commissario he commerciante,—

ART. 169. (Substitutivo). O commissario que se afastar das instrucções recebidas, ou na execução do mandato não satisfizer ao que he de estilo e uzo do commercio, responderá por perdas e damnos ao committente.

Será porem justificavel o excesso da commissão:

1.º quando resultar vantagem ao committente:

2.º não admittindo demora a operação commettida, ou podendo resultar damno da sua expedição, huma vez que o commissario tenha obrado segundo o costume geralmente praticado no commercio;

3.º podendo presumir-se em bôa fé que o commissario não teve intenção de exceder os limites da commissão;

4.º nos casos do artigo 163.

ART. 174. Addite-se no fim—e que gosava de credito entre os commerciantes.

ART. 175. Em lugar de—mandato—diga-se—commissão—

ART. 179. Em lugar de—arbitros—diga-se—arbitradores—

ART. 185. Addite-se no fim em novo periodo:

As contas dadas pelo commissario ao committente, devem concordar com os seus livros e assentos mercantis: e no caso de não concordarem poderá ter lugar a acção criminal de furto.

ART. 190. (Substitutivo). As disposições do Titulo VI—Do Mandato Mercantil—são applicaveis á commissão mercantil.

ART. 191. Addite-se no fim em novo periodo:

He unicamente considerada mercantil a compra e venda de effeitos moveis ou semoventes, para os revender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso, comprehendendo-se na classe dos primeiros a moeda metalica e o papel moeda, titulos de fundos publicos, acções de companhias e papeis de credito commerciaes, com tanto que nas referidas transacções o comprador ou vendedor seja commerciante.

ART. 193. Em lugar de—será fixado por arbitros— diga-se—prevalecerá o termo medio—.

ART. 194. Em lugar de—arbitros— diga-se—arbitradores—.

ART. 200. No n. 4. Em lugar de—primeiro correio— diga-se—segundo correio—.

ART. 201. Em lugar de—arbitros— diga-se—arbitradores—.

ART. 206. Addite-se no fim—, ou por vicio intrinseco da cousa vendida; e tanto em hum como em outro caso, o vendedor responde ao comprador pela restituição do preço com os juros legaes, e indemnisação dos damnos.

ART. 207. Addite-se no fim do n.º 3—em taes compras a tradição real supre a falta de contagem, medida ou sabôr.

ART. 209. Em lugar de—juízo de arbitros—diga-se—arbitradores—

ART. 212. Depois das palavras—e este aceita—diga-se—(artigo 76);

ART. 215. Addite-se em novo periodo—

A restituição do preço tem lugar, posto que a coisa vendida se ache depreciada na quantidade ou na qualidade ao tempo da evicção por culpa do comprador ou força maior. Se porém o comprador auferir proveito da depreciação por elle causada, o vendedor tem direito para reter a parte do preço que fôr estimada por arbitradores.

ART. 217. (Substitutivo). Os vícios e diferenças de qualidades das mercadorias vendidas, serão determinados por arbitradores.

ART. 219. (Substitutivo). Nas vendas em grosso ou por atacado entre commerciantes, o vendedor he obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas, huma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na factura o prazo do pagamento, presume-se que a compra foi á vista (art. 137).

As facturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador dentro de dez dias subsequentes á entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas liquidas.

ART. 220. (Substitutivo). A rescisão por lesão não tem lugar nas compras e vendas celebradas entre pessoas todas commerciantes, salvo provando-se erro, fraude ou simulação.

ART. 226. Supprimão-se as palavras—movel ou se-movente—

ART. 227. Addite-se no fim em novo periodo.

A presente disposição he applicavel ao empreiteiro que deixar de entregar a empreitada concluida no tempo e na forma ajustada.

ART. 240. Em lugar de—O locador—diga-se—O locatario—.

Supprimão-se as palavras—empresario ou—

TITULO XI

Em lugar de—Dos Juros Mercantis—diga-se—Do Mutuo e dos Juros Mercantis.

ART. 247. (Additivo). O mutuo he emprestimo mercantil, quando a cousa emprestada pode ser considerada genero commercial, ou destinada a uzo commercial, e pelo menos o mutuuario he commerciante.

ART. 248. (Substitutivo). Em commercio podem exigir-se juros desde o tempo do desembolso, ainda que não sejam estipulados, em todos os casos em que por este Codigo são permittidos ou se mandão contar. Fóra destes casos, não sendo estipulados, só podem exigir-se pela móra no pagamento de dividas liquidas, e nas illiquidas só depois da sua liquidação.

Havendo estipulação de juros sem declaração do quantitativo, ou do tempo, presume-se que as partes convierão nos juros da lei, e só pela móra (artigo 138).

ART. 250. Em lugar de—mutuante que recebe juros—diga-se—credor que passa recibo ou dá quitação de juros—.

ART. 251. (Additivo). O devedor que paga juros não estipulados, não pode repetil-os, salvo excedendo a taxa da Lei; e neste caso só pode repetir o excesso, ou imputal-o no capital.

ART. 255 passa ao artigo 254 substituido pelo seguinte:

Não serão admissiveis em juizo contas de capital com juros, em que se não acharem reciprocamente lançados sobre as parcellas do debito e credito das mesmas contas.

ART. 256. (Substitutivo). Para que a fiança possa ser reputada mercantil, he indispensavel que o afiançado seja commerciante, e a obrigação afiançada derive de causa commercial, embora o fiador não seja commerciante.

ART. 259. (Substitutivo). O fiador mercantil pode estipular do afiançado huma retribuição pecuniaria pela responsabilidade da fiança: mas estipulando retribuição não pôde reclamar o beneficio da desoneração permitido no artigo 262.

ART. 260. Em lugar de—se acharem solvaveis— diga-se—se acharem solventes.

ART. 261. Em lugar de—qualquer embaraço— diga-se —embargo ou opposição.

ART. 262. (Substitutivo). O fiador fica desonerado da fiança, quando o credor, sem o seu consentimento ou sem lhe ter exigido o pagamento, concede ao devedor alguma prorrogação de termo, ou faz com elle novação de contracto (art. 438): e pôde desonerar-se da fiança que tiver assignado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando todavia obrigado por todos os effeitos da fiança anteriores ao acto amigavel, ou sentença por que fôr desonerado.

ART. 266. Em lugar de—deverá enunciar— diga-se— deve enunciar.

ART. 270. (Substitutivo). Se alguma cousa fôr hypothecada a dous ou mais credores, estes preferirão entre si pela ordem estabelecida nos arts. 884 e 885: mas se o valor da cousa hypothecada cobrir todas as hypothecas, ou se paga a primeira ainda houver sobras nestas, ou no excedente do valôr ficarão radicadas a segunda ou mais hypothecas.

ART. 272. Em lugar de—deverá enunciar— diga-se— deve enunciar—.

ART. 276. Em lugar de—que receber— diga-se—que recebe— E em lugar de—ficará por esse facto— diga-se— fica por esse facto—

ART. 282. Em lugar de—arbitros—diga-se—arbitradores—

ART. 283. Em lugar de—mandante—diga-se—committente—

ART. 287. Em lugar de—e cada hum dos socios—diga-se—e que cada hum dos socios—.

ART. 288. Depois de—sociedade—addite-se—ou companhia—

ART. 290. Em lugar de—companhias ou sociedades—diga-se—companhia ou sociedade—.

ART. 292. (Substitutivo). O credor particular de hum socio só pôde executar os fundos liquidos que o devedor possuir na companhia ou sociedade, não tendo estes outros bens desembargados, ou se, depois de executados, os que tiver não forem sufficientes para o pagamento.

Quando uma mesma pessoa he membro de diversas companhias ou sociedades com diversos socios, fallindo huma, os credores della só podem executar a quota liquida que o socio commum tiver nas companhias ou sociedades solventes depois de pagos os credores destas.

Esta disposição tem lugar se as mesmas pessoas formarem diversas companhias ou sociedades: fallindo huma, os credores da massa fallida só teem direito sobre as massas solventes, depois de pagos os credores destas.

ART. 294. (Additivo). Todas as questões sociaes que se suscitarem entre os socios durante a existencia da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha serão decididas em juizo arbitral.

ART. 294 que passa a 295. Substitutivo.

As companhias ou sociedades anonymas, designadas pelo objecto ou empreza a que se destinão, sem firma social, e administradas por mandatarios revogaveis, socios ou não socios, só podem estabelecer-se por tempo deter-

minado, com autorização do Governo, dependente da aprovação do Corpo Legislativo quando hajão de gozar algum privilegio: e devem provar-se por escriptura publica, ou pelos seus estatutos, e pelo acto do Poder que as houver autorizado.

As companhias só pódem ser dissolvidas:

- 1.º expirando o prazo da sua duração;
- 2.º por quebra;
- 3.º mostrando-se que a companhia não pode preencher o intuito e fim social.

ART. 295 que passa a 296. Addite-se em novo periodo:

As companhias só pódem ser prorogadas com aprovação do Poder que houver autorisado a sua instituição, procedendo a novo registro.

ART. 296 que passa a 297. Em lugar de—acto de transferencia lançada—diga-se—acto lançado—.

ART. 298 que passa a 299. Em lugar de—(artigo 295)—diga-se—(artigo 296)—e addite-se: effectuado o registro respondem só a companhia pela execução do mandato.

ART. 299 que passa a ser 300. Em lugar de—artigo 304 e 324—diga-se—304 e 325.

E addite-se em novo periodo:

Nenhuma prova testemunhal será admittida contra e além do contheudo no instrumento do contracto social.

ART. 300 que passa a 301. O ultimo periodo substitua-se pelo seguinte:

Em quanto o instrumento do contracto não fôr registrado, não terá validade entre os socios nem contra terceiros, mas dará acção a estes contra todos os socios solidariamente (artigo 304).

ART. 301 que passa a 302. O n.º 4 substitua-se pelo seguinte:

4.º Designação especifica do objecto da sociedade, da quota com que cada um dos socios entra para o capital (art. 287) e da parte que ha de ter nos lucros e nas perdas.

5.º additivo—A forma da nomeação dos arbitros para juizes das duvidas sociaes.

6.º Substitutivo do 5.º— Não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que ha de começar e acabar, e a forma da sua liquidação e partilha (art. 344).

7.º Additivo— Todas as mais clausulas e condições necessarias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos socios entre si, e para com terceiros.

Toda a clausula ou condição occulta, contraria ás clausulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contracto, he nulla.

ART. 304. Em lugar de—nestes casos—diga-se—quando por parte dos socios se não apresenta instrumento, —E supprima-se a palavra—tacita.

ART. 305. Supprima-se a palavra—tacita —Addite-se no fim, em novo periodo, a materia do art. 306, com a seguinte emenda—Em lugar de—(art. 315)—diga-se—(art. 316).

ART. 308 passa a 307 com as seguintes emendas:
Em lugar de—(art. 300)—diga-se (art. 301).

Addite-se em novo periodo—O mesmo terá lugar quando se fizer alguma alteração no contracto primordial.

ART. 309 passa a 308, substituido pelo seguinte:

Quando a sociedade dissolvida por morte de hum dos socios tiver de continuar com os herdeiros do fallecido (art. 335 n.º 4) se entre os herdeiros algum ou alguns forem menores, estes não poderão ter parte nella, ainda que sejam autorisados judicialmente, salvo sendo legitimamente emancipados.

ART. 309. (Additivo) Fallecendo sem testamento algum socio que não tenha herdeiros presentes, quer a

sociedade deva dissolver-se pela sua morte, quer haja de continuar, o juízo a que competir a arrecadação da fazenda dos ausentes não poderá entrar na arrecadação dos bens da herança do fallecido que existirem na massa social, nem ingerir-se por forma alguma na administração, liquidação e partilha da sociedade; competindo sómente ao mesmo juízo arrecadar a quota liquida que ficar pertencendo á dita herança.

No caso do socio fallecido ter sido o caixa ou gerente da sociedade, ou quando não fosse, sempre que não houver mais de um socio sobrevivente, e mesmo fóra dos dous referidos casos, se o exigir um numero tal de credores que represente metade de todos os creditos, nomear-se-ha um novo caixa ou gerente para ultimação das negociações pendentes: procedendo-se á liquidação e partilha pela forma determinada na secção VIII deste Capitulo; com a unica differença de que os credores terão parte na nomeação da pessôa ou pessôas a quem deva encarregar-se a liquidação.

A nomeação do novo caixa ou gerente será feita pela maioria dos votos dos socios e dos credores, reunidos em Assembléa presidida pelo Juiz de Direito do Commercio, e só poderá recahir sobre socio ou credor que seja commerciante.

ART. 310 (Aditivo). As disposições do artigo precedente teem igualmente lugar sempre que algum commerciante que não tenha socios, ou mesmo alguem, ainda que não seja commerciante, fallecer sem testamento nem herdeiros presentes, e tiver credores commerciantes: nomeando-se, pela forma acima declarada, dous administradores e hum fiscal, para arrecadar, administrar e liquidar a herança e satisfazer todas as obrigações do fallecido.

Não existindo credores presentes, mas constando pelos livros do fallecido ou por outros titulos authenticos que os ha ausentes, serão osdous administradores e fiscal nomeados pelo Tribunal do Commercio.

Na epigraphe da secção II. Supprimão-se as palavras—parceria mercantil ou—

ART. 310 passa a 311, substituido pelo seguinte:

Quando duas ou mais pessôas, sendo ao menos uma commerciante, se associão para fim commercial, obrigando-se huns como socios solidariamente responsaveis, e sendo outros simples prestadores de capitaes, com a condição de não serem obrigados além dos fundos que forem declarados no contracto, esta associação tem a natureza de sociedade em commandita.

Se houver mais de um socio solidariamente responsavel, ou seião muitos os encarregados da gerencia ou hum só, a sociedade será ao mesmo tempo em nome collectivo para estes, e em commandita para os socios prestadores de capitaes.

ART. 312 passa a 313, substituido pelo seguinte:

Na mesma sociedade os socios commanditarios não são obrigados além dos fundos com que entrão ou se obrigão a entrar na sociedade, nem a repôr, salvo nos casos do art. 828, os lucros que houverem recebido: mas os socios responsaveis respondem solidariamente pelas obrigações sociaes, pela mesma forma que os socios das sociedades collectivas (artigo 316).

ART. 313 passa a 314. Addite-se no fim—: não se comprehende porém nesta prohibição a facultade de tomar parte nas deliberações da sociedade, nem o direito de fiscalisar as suas operações e estado (art. 200).

ART. 314 passa a 315. Supprimão-se as palavras —que abrace a collecção dos seus respectivos nomes.

Addite-se no fim—commerciantes.

ART. 315 passa a 316, substituido pelo seguinte:

Nas sociedades em nome collectivo, a firma social assignada por qualquer dos socios gerentes, que no instrumento de contracto fôr autorisado para uzar della, obriga todos os socios solidariamente para com terceiros, e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negocio particular seu ou de terceiro: com excepção sómente dos casos em que a firma social fôr empregada em transacções estranhas aos negocios designados no contracto.

Não havendo no contracto designação de socio ou socios que tenham a faculdade de uzar privativamente da firma social, nem algum excluido, presume-se que todos os socios tem direito igual de fazer uzo della.

Contra o socio que abuzar da firma social, dá-se acção de perdas e damnos, tanto da parte dos socios como de terceiro: e se com o abuzo concorrer tão bem fraude ou dolo, este poderá intentar contra elle a acção criminal que no caso couber.

ART. 316 passa a 317. Addite-se em novo periodo.

O socio de industria não pode, salvo convenção em contrario, empregar-se em operação alguma commercial extranha á sociedade, pena de ser privado dos lucros desta e excluido della.

ART. 317 passa a 318. Em lugar de—Esta sociedade—diga-se—A sociedade de capital e industria.

ART. 318 passa a 319. Em lugar de—artigo 301—diga-se—302—Supprima-se—(art. 328). Addite-se em novo periodo.

Na falta de declaração no contracto, o socio de industria tem direito a huma quota nos lucros igual á que fôr estipulada a favor do socio capitalista de menor entrada.

ART. 319 passa a 320. Supprima-se a clausula—sendo as obrigações contrahidas debaixo da firma social (art. 315).

ART. 321 o do Projecto.

Em lugar—destas sociedades—diga-se—esta sociedade—e addite-se—não está sujeita ás formalidades prescriptas para a formação das outras sociedades, e pôde—

ART. 325 passa a 326. Supprimão-se as palavras—com quem contractar.

O periodo primeiro do art. 326 forma o art. 327.

O periodo segundo do mesmo art. 326 forma o art. 328, que será substituido pelo seguinte:

No caso de quebrar ou fallir o socio gerente, he licito ao terceiro com quem houver tractado saldar todas as contas que com elle tiver, posto que abertas sejam

debaixo de distinctas designações, com os fundos pertencentes a qualquer das mesmas contas: ainda que os outros socios mostrem que esses fundos lhes pertencem, huma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existencia da sociedade em conta de participação.

ART. 327 passa a ser 329. Supprimão-se as palavras—desde o dia—

ART. 328 passa a 330. Supprimão-se as palavras —as questões que a tal respeito se moverem serão decididas por arbitros.

ART. 330 passa a 332. Em lugar de—sendo o contracto—diga-se—Se o contracto—Em lugar de—na escriptura—diga-se—por escriptura publica (art. 307).

ART. 332 passa a 334. Em lugar de—sem expresso Convenio—diga-se—sem expresso consentimento—Addite-se no fim do artigo:—mas poderá associar-o á sua parte, sem que por esse facto o associado fique considerado membro da sociedade.

ART. 333 passa a 335. Addite-se no fim.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, sómente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se á liquidação das ultimas.

ART. 334 passa a 336. Supprimão-se as palavras —por decisão dos Tribunaes do Commercio—

ART. 342 passa a 343. Depois de—novação do contracto—addite-se—(art. 438).

Em lugar de—se o credor celebrar com aquelle etc. e o mais até o fim do artigo—diga-se—Se o credor celebrar, com o socio que continua a negociar debaixo da mesma ou de nova fôrma, transações subsequentes, indicativas de que confia no seu credito.

ART. 343 passa a 344.

ART. 344 passa a 345.

No n.º 3 em lugar de—proceder immediatamente— diga-se—a proceder immediatamente.

ART. 345 passa a 346.

ART. 346 passa a 347. Em lugar de—poderão ser accionados criminalmente como competir— diga-se— haverá contra elles a acção criminal que competir.

ART. 347 passa a 348.

Supprimão-se as palavras—apresentada ou—

ART. 348 passa a 349.

ART. 349 passa a 350. Em lugar de—todos os haveres liquidados sociaes— diga-se— todos os bens sociaes.

ART. 350 passa a 351. Em lugar de—os mesmos liquidantes— diga-se— Os liquidantes.

ART. 351 passa a 352.

ART. 352 passa a 353. Suprima-se a palavra—especial— e em lugar de—possão resultar— diga-se resultarem.

ART. 354. (Substitutivo). A letra de cambio deve ser datada e declarar:

- 1.º o lugar em que fôr sacado.
- 2.º a somma que deve pagar-se e em que espécie de moeda.
- 3.º o valôr recebido, especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira;
- 4.º a época e o lugar do pagamento;
- 5.º o nome da pessoa que deve pagar-a, e a quem, e se he exigível á ordem, e de quem:
- 6.º se he sacada por primeira, segunda terceira ou mais vias, não sendo unica. Fallando esta declaração,

entende-se que cada um dos exemplares é uma letra distincta.

Se huma letra de cambio tiver nomes suppostos de pessôas ou de lugares, aonde e por quem deva ser pago, só valerá como simples credito: todavia os que nella intervierem e tiverem conhecimento da supposição da pessoa ou do lugar, não poderão allegar este defeito contra terceiros, e valerá como letra regular.

ART. 360. Addite-se no fim--(art. 364).

Addite-se em novo periodo:

Os endossantes anteriores são responsaveis pelo resultado da letra a todos os endossados posteriores até o portador (art. 381).

ART. 362. Supprimão-se as palavras -ou em conta, sem poder admittir-se prova em contrario.

ART. 363. Depois de—endosso falso—addite-se—he nullo, mas só.

ART. 364. Supprima-se por lei a sua materia incluida no art. 360.

ART. 366 passa a 365. Addite-se no fim—: faltando esta resalva, entende-se que são vias de letra distincta.

ART. 366. (Substitutivo do primeiro periodo do artigo 367).

O saccador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento, pena de responder por perdas e damnos sobrevenientes, se por falta de provisão sufficiente feita em devido tempo, a letra deixar de ser aceita ou paga em quanto esta não prescrever (art. 443) ainda que não tenha sido protestada em tempo e forma regular (art. 381).

ART. 367. Substitutivo do segundo periodo do art. 367.

Sendo a letra passada por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo compe-

tente, debaixo da sobredita pena; sem que todavia o sacador deixe de ser solidariamente responsavel ao portador e endossados pela segurança da mesma letra, na forma do artigo antecedente.

ART. 369. (Substitutivo). O sacador é responsavel pela importancia da letra (art. 422) a todas as pessoas que foram successivamente adquirindo a sua propriedade até o ultimo portador.

Cessa porém a responsabilidade do sacador quando o portador deixa de apresentar a letra, ou he omisso em a protestar em tempo e forma regular, huma vez que prove que tinha sufficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo de vencimento.

ART. 370. (Substitutivo). O sacador que he obrigado a solver uma letra de cambio porque o sacado a não paga, tem acção de perdas e damnos contra este, salvo se o sacado deixar de pagar por falta de sufficiente provisão de fundos do sacador em seu poder.

ART. 371. Depois de—na primeira occasião—addite-se—opportuna—

ART. 373. Addite-se em novo periodo:

Sendo mais de hum os sacados, quando os seus nomes se acharem unidos pela conjuncção—e—, o portador hé obrigado a requerer o aceite e pagamento de todos, e a protestar se algum o recusar. Se porém os nomes dos sacados forem separados pela conjuncção—ou,—o primeiro será considerado como sacado, e os outros na sua falta ou ausencia; e a todos o portador deverá requerer successivamente, na falta de aceite ou pagamento, ou na ausencia dos antecedentes, fazendo os competentes protestos.

ART. 377. Depois de—se lhe offerecer—addite-se—(art. 371);

ART. 380. (Substitutivo). Quando o protesto é unicamente de não aceite, o portador só tem acção contra o sacador e endossadores; e quaesquer outros garantes da

letra. Sendo porém o protesto de aceita e não paga, o portador pode accionar também o acceitante, e os seus abonadores se os houver.

ART. 381. (Substitutivo). O portador que não tira em tempo util e forma regular o protesto da letra não aceita, perde todo o direito e acção contra os endossadores e só o conserva contra o sacador; sendo porém o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só o conserva contra o acceitante; salvo nos casos prevenidos nos arts. 367 e 368, em que o conserva também contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada.

ART. 382. Supprimão-se as palavras— e os endossadores—

ART. 383. No n.º 1 em lugar de — e despesas legaes, recambio, commissão de resaque e respectiva corretagem — diga-se — com juros, recambios e despesas legaes (art. 422) E em lugar de — deduzidas as despesas — diga-se — salvas as despesas e juros, —

No n.º 2 supprimão-se as palavras — e commissão (art. 416).

ART. 384. (Substitutivo). O endossador que pagar a letra protestada tem direito para haver o seu embolso do sacador, ou de qualquer dos endossadores anteriores, pelo mesmo modo por que elle o houver effectuado, na forma enunciada no artigo antecedente.

ART. 388. O segundo periodo substitua-se pelo seguinte:

Se porém o extravio acontecer depois do aceite, será o acceitante obrigado a consignar o valôr da letra em deposito, por conta de quem pertencer: mas o portador não tem direito para levantar o deposito sem que preste fiança idonea para segurança do acceitante.

A fiança prestada nos dous referidos casos só pode levantar-se apresentando-se a letra desencaminhada, ou depois da sua prescripção (art. 443).

ART. 391. Em lugar de—forem obrigados—diga-se—forem coobrigados. E em lugar de—até a concurrencia do que effectivamente se receber—diga-se—até seu inteiro pagamento (art. 892).

ART. 392. (Substitutivo) O commerciante que por escripto autorisa a outrem para sacar sobre elle, he obrigado a aceitar e pagar, e fica sujeito a todas as responsabilidades e indemnisações, como se fôsse o proprio sacador (artigo 422).

A promessa porém de aceitar uma letra se ella fôr sacada, sem expressa authorisação para o saque, somente dá acção por damnos contra o promettente que recusa aceitar e pagar:

ART. 394. (Substitutivo). O aceite deve ser puro e concebido nos seguintes termos—aceito—ou—aceitamos—(artigo 375), e escripto no corpo da letra: o sacado não pôde riscar nem retractar o seu aceite depois de assignado.

No caso de aceite falso, o portador tem recurso contra o sacador e endossadores.

ART. 396. Em lugar de—pagal-as todos—diga-se—pagar todas as que aceitar,—

ART. 397. (Substitutivo). Na falta de aceite do sacado, tirado o respectivo protesto (art. 403), qualquer terceiro pode ser admittido a aceitar ou pagar a letra de cambio por conta ou honra da firma de sacador, ou de qualquer outra obrigada á letra, ainda que para este acto não se ache expressamente autorisado.

O proprio sacador e qualquer outra firma obrigada á letra pode offerecer-se para aceitar ou pagar.

O pagador da letra em taes casos fica subrogado nos direitos e acções do portador para com a firma ou firmas por conta de quem pagar.

ART. 398. Supprimão-se as palavras—com o seu competente recibo—Em lugar de—perdendo-se a letra depois de aceite (art. 389)—diga-se—desencaminhando-se a letra (art. 388).

ART. 400. Em lugar de—que não seja aquella em que se acha o seu aceite—diga-se—em que não se acha o seu aceite— Em lugar de—terá direito—diga-se—tem direito.

ART. 403. Em lugar de—o nome da pessoa que tiver intervindo—diga-se—o nome do interventor—E, depois—de que firma—addite-se—interveio—

ART. 406. Supprimão-se as palavras—ou a quem suas vezes fizer—E depois de—a quem competir—addite-se—(arts. 377 e 409,—

ART. 408. Em lugar de—O tabellião ou escrivão— diga-se—O official publico,—

ART. 409. Em lugar de—o mesmo tabellião ou escrivão—diga-se—o official publico— Depois de—intimação necessaria—addite-se—(art. 406 n.º 3)— Em lugar de— (artigo 377)—diga-se—(arts. 407 e 414)—

ART. 410. Supprimão-se as palavras—levando por ellas os emolumentos que competirem.

ART. 411. (Substitutivo). As letras de cambio devem ser protestadas no lugar do domicilio do sacado ou aceitante.

Se as letras forem sacadas ou aceitas para serem pagas em outro domicilio que não fôr o do sacado ou aceitante, ou por huma terceira pessoa designada, nesse domicilio deve ser feito o protesto (art. 374).

Se o que dever aceitar ou pagar a letra fôr desconhecido, ou se não puder descobrir o seu domicilio, far-se-ha o protesto no lugar do pagamento, e a intimação será feita por denunciação do official que tomar o protesto, affixada nos lugares do estilo, e publicada nos jornaes.

ART. 415. Em lugar de—e despesas occorridas— diga-se—juros e despesas legaes.

ART. 416. Em lugar de—e as despesas legaes, como são etc. até o fim do n.º 1—diga-se—juros e despesas legaes (art. 422);

No n.º 2 em lugar de—humã certidão—diga-se—documento.

ART. 418. Addite-se no fim—provado pela forma sobredita (art. 416).

ART. 419. Em lugar de—portador—diga-se—sacador.

ART. 420. Supprima-se o adjectivo—geral.

ART. 422. (Substitutivo). Todos os que sacão ou dão ordem para o saque, endossão ou aceitação letra de cambio, ou as assignão como abonadores, ainda que não sejam commerciantes, são solidariamente garantes da mesma letra e obrigados ao seu pagamento, com juros e recambios, havendo-os, e todas as despesas legaes, como são: commissões, portes de cartas, sellos e protestos; com direito regressivo do ultimo endossador até o saccador, sempre que a letra tiver sido apresentada ao sacado, e regularmente protestada (artigo 381).

ART. 424. Em lugar de—sua notificação—diga-se—notificação—Supprimão-se as palavras—ou deverão ser—

ART. 431. Addite-se em novo periodo:

Se a divida fôr em moeda metalica, na falta desta o pagamento pode ser effectuado na moeda corrente da paiz ao cambio que correr no lugar e dia do vencimento: e se, havendo mora, o cambio descer, ao curso que tiver no dia em que o pagamento se effectuar; salvo tendo-se estipulado expressamente que este deverá ser feito em certa e determinada especie, e a cambio fixo.

ART. 434. Substitutivo. O credor, quando o devedor se não satisfaz com a simples entrega do titulo, he obrigado a dar-lhe quitação ou recibo, por duas ou tres vias se elle requerer mais de humã.

A quitação ou recibo concebido em termos geraes sem reserva ou limitação, e quando contém a clausula de -ajuste final de contas, resto de maior quantia,— ou outra equivalente, presume-se que comprehende todo e qualquer debito, que provenha de causa anterior á data da mesma quitação ou recibo.

ART. 435. Additivo. Passando-se quitação geral a huma administração, não ha lugar a reclamação alguma contra esta, salvo provando-se erro de conta, dolo ou fraude.

ART. 437 passa a 438, substituido pelo seguinte:

Dá-se novação: 1.º quando o credor contrahe com o devedor huma nova obrigação que altera a natureza da primeira; 2.º quando hum novo devedor substitue o antigo, e este fica desobrigado; 3.º quando por uma nova convenção se substitue um credor a outro, por effeito da qual o devedor fica desobrigado do primeiro.

A novação desonera todos os co-obrigados que nella não intervêm (art. 262).

ART. 439 Em lugar de—ambos concorrem—diga-se —ambos concorrerem.

ART. 440. Em lugar de—titulo egualmente privilegiado em direito—diga-se—de titulo equal.

ART. 443. Em lugar de -(art. 382)—diga-se--e na falta deste da data do seu vencimento, nos termos do art. 381.

ART. 444. Depois de—no fim de cinco annos—adde-se—não tendo já prescripto por outro titulo,—Em lugar de—determinados por este Codigo (art. 336)—diga-se—determinados no art. 337,—

ART. 447. Depois de—forem exequíveis—adde-se —(arts. 638, 660 e 667 ns. 9 e 10).

ART. 451. Supprima-se o adverbio—nunca.

ART. 452. Supprimão-se as palavras—que se recolhem aos seus quartéis.

ART. 453. (Substitutivo). A prescrição interrompe-se por algum dos modos seguintes:

1.º Fazendo-se novação da obrigação, ou renovando-se o título primordial della;

2.º Por via de citação judicial, ainda mesmo que tenha sido só para juízo conciliatorio;

3.º Por meio de protesto judicial, intimado pessoalmente ao devedor, ou por editos ao ausente de que se não tiver noticia.

A prescrição interrompida principia a correr de novo: no 1.º caso, da data da novação, ou reforma do título; no 2.º da data do ultimo termo judicial que se praticar por effeito da citação; no 3.º da data da intimação do protesto.

ART. 457. O primeiro periodo substitua-se pelo seguinte:

Somente podem gozar das prerogativas e favores concedidos a embarcações brazileiras, as que verdadeiramente pertencerem a subditos do Imperio, sem que algum estrangeiro nellas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brazileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro ou que este tem nella algum interesse, será apprehendida como perdida; e metade do seu producto applicado para o denunciante, havendo-a e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Commercio respectivo.

Os subditos brazileiros domiciliados em paiz estrangeiro, não podem possuir embarcação brazileira, salvo se nella fôr comparte alguma casa commercial brazileira estabelecida no Imperio.

ART. 458. Depois de—estrangeiro—addite-se—no todo ou em parte.

ART. 459. Em lugar de—verificar préviamente, por vistorio de peritos,—diga-se —reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos Regulamentos do Governo;

ART. 460. Em lugar de—(art. 466)—diga-se—(art. 484); —e addite-se—e sem constar do registro não será admittido a despacho.

ART. 461. Em lugar de—O registro deverá conter —diga-se—O registro deve conter—Addite-se no fim do artigo--do lugar.

ART. 463 Supprimão-se as palavras—e em boa fé.

ART. 465. Supprimão-se as palavras—ou mestre.

ART. 467 passa a 466.

O n.º 1 substitua-se pelo seguinte -- 1. O seu registro (art. 460).

No n.º 4. Supprima-se a palavra —ultimo—e addite-se no fim—feito na conformidade das Leis, Regulamentos e Instrucções fiscaes.

ART. 468 passa a 467, substituido pelo seguinte :

A matricula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter: 1.º os nomes dos navios, capitão, officiaes e gente da tripulação, com declaração de suas edades, estado, naturalidade e domicilio, e o emprego de cada hum a bordo; 2.º o porto da partida e o destino, e a tornaviagem, se esta fôr determinada; 3.º as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mez, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem; 4.º as quantias adeantadas, que se tiverem pago ou prometido pagar por conta das soldadas; 5.º a assignatura do capitão, e de todos os officiaes do navio e mais individuos da tripulação que souberem escrever (arts. 511 e 512).

ART. 473 passa a 468. Depois de—nelle houver—addite-se—(arts. 472 e 474).

ART. 475 passa a 470. No n.º 2 supprime-se o parenthesis (art. 768);

No n.º 6. Em lugar de—(art. 653)—diga-se—(art. 651).

Em lugar de—do art. 475—diga-se—do art. 470.

Depois de—registro da embarcação—addite-se—(art. 468).

ART. 478 passa a 473. Supprimão-se as palavras—mesmo e—

ART. 481 passa a 476. Depois de—achar-se obrigado—addite-se—arts. 470, 471 e 474);

ART. 482 passa a 477. O periodo segundo substitua-se pelo seguinte :

Todavia se do registro do navio constar que este está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo da prescripção dos creditos privilegiados, ou se mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança edonea; pena de nullidade do levantamento do deposito: competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido, e de perdas e danos solidariamente contra o Juiz e Escrivão que tiverem passado ou assignado a ordem ou mandado.

ART. 478. (Additivo). Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as Leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz: devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos lugares publicos, e particularmente nas praças do commercio, ser publicados por tres annuncios insertos, com o intervallo de oito dias, nos jornaes do lugar, que habitualmente publicarem annuncios, e, não os havendo, nos do lugar mais visinho.

Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo de execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados.

ART. 485 passa a 481. Depois de—por dividas—
addite-se—particulares.

ART. 486 passa a 482, substituído pelo seguinte :

Os navios estrangeitos surtos nos portos do Brazil não podem ser embargados nem detidos, ainda mesmo que se achem sem carga, por dividas que não forem contrahidas no territorio brasileiro em utilidade dos mesmos navios ou da sua carga ; salvo provindo a dívida de letras de risco ou de cambio sacada em paiz estrangeiro, nos casos do art. 651, e vencidos em algum lugar do Imperio.

ART. 487 passa a 483. Em lugar de—da porção do devedor—diga-se—do quinhão do devedor—Addite-se no fim do artigo—prestando os mais compartes fiança edonea.

No Titulo II da Parte II. Em lugar—Dos Armadores e Compartes dos navios—diga-se—Dos Proprietarios, Compartes e Caixas de Navios.

ART. 484. (Additivo). Todos os cidadãos brasileiros podem adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só pode girar debaixo do nome e responsabilidade de hum proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante (arts. 1 e 4).

ART. 485. (Additivo). Quando os compartes de hum navio fazem delle uzo commum esta sociedade ou parceria maritima regula-se pelas disposições das sociedades commerciaes (Parte 1.^a Titulo XV), salvas as determinações contidas no presente titulo.

ART. 492 passa a 490. Em lugar de—proprietario— diga-se compartes.

ART. 493 passa a 491, substituído pelo seguinte :

Toda a parceria ou sociedade de navio he administrada por hum ou mais caixas, que representa em juizo, e fóra delle a todos os interessados, e os responsabilisa, salvas as instrucções contidas no instrumento social ou nos poderes de seu mandato, competentemente registrados (art. 1 n.º 2).

ART. 492. (Additivo). O caixa deve ser nomeado d'entre os compartes, salvo se todos convierem na nomeação de pessoa estranha á parceria: em todos os casos he necessario que o caixa tenha as qualidades exigidas no art. 484.

ART. 494 passa a 493. Depois de—accôrdo da maioria—addite-se—e do seu mandato—Addite-se no fim—ou mandato.

ART. 495 forma o 1.º periodo do art. 494, com as seguintes emendas:

Depois de—'Todos os proprietarios—addite-se—e compartes—Depois de—a beneficio do navio—addite-se (art. 517).

ART. 496 forma o periodo 2.º do dito art. 494 com as seguintes emendas:

Depois de—Os mesmos proprietarios—addite-se—e compartes—Em lugar de—(art. 521)—diga-se—(art. 519). E addite-se—Esta responsabilidade cessa fazendo aquelles abandono do navio e fretes vencidos e a vencer na respectiva viagem.

Não hé permittido o abandono ao proprietario ou comparte que fôr ao mesmo tempo capitão do navio.

ARTS. 497 e 498 formam o art. 495. Depois de— he obrigado a dar—addite-se—aos proprietarios ou—

Addite-se no fim do artigo—: os proprietarios ou compartes são obrigados a examinar a conta do caixa logo que lhes fôr apresentada, e a pagar sem demora a quota respectiva aos seus quinhões.

A approvação das contas do caixa dada pela maioria dos compartes do navio, não obsta a que a minoria dos socios intente contra ellas as acções que julgar competentes.

ART. 496. (Additivo). Para ser capitão ou mestre de embarcação brazileira, palavras synonymas neste Codigo para todos os effeitos de direito, requer-se ser cidadão brazileiro, domiciliado no Imperio, com capacidade civil para poder contractar validamente.

ART. 499 passa a 497. Supprimão-se as palavras— ou mestre.

ART. 500 passa a 498. Depois de—penas correccionaes aos—addite-se—individuos da tripulação—Depois de—crime comettido a bordo—addite-se—ainda mesmo que o delinquente seja passageiro,—

ART. 501 passa a 499. Depois de—a despedida tem lugar—addite-se (art. 555). Addite-se no fim. O capitão não pode ser obrigado a receber na equipagem individuo algum contra a sua vontade.

ART. 502 passa a 500.

ART. 503 passa a 501. Addite-se no fim—; pena de responder por perdas e damnos que resultarem da sua falta de escripturação regular.

ART. 504 passa a 502.

ART. 505 passa a 503. Em lugar de—receber—diga-se receberem

ART. 506 passa a 514, substituido pelo seguinte:

No terceiro livro, que será denominado—diario da navegação—, se assentarão diariamente, em quanto o navio se achar em algum porto, os trabalhos que tiverem lugar a bordo, e os concertos ou reparos do navio.

No mesmo livro se assentará tambem toda a derrota da viagem, notando-se diariamente as observações que os capitães e os pilotos são obrigados a fazer, todas as occurrencias interresantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que possam ter lugar a bordo, e com especialidade os temporaes, e os damnos ou avarias que o navio ou a carga possam soffrer, as deliberações que se tomarem por accôrdo dos officiaes da embarcação, e os competentes protestos.

ART. 537 passa a 505. Depois de—gente da equipagem—addite-se (art. 545 n.º 7).

Supprima-se o art. 507 por hir a sua materia incorporada no art. 501.

ART. 508 passa a 506.

ART. 507. (Aditivo). O capitão hé obrigado a permanecer a bordo desde o momento em que começa a viagem de mar, até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto: e a tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os lugares em que os Regulamentos, o uzo e prudencia o exigirem, pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

ART 512 passa a 508. Supprima-se o adverbio.— igualmente. E addite-se no fim.

Se apesar de toda a diligencia os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficarem se perderem ou forem roubados sem culpa sua, o capitão não será responsavel.

ARTS. 469 e 510 formão o art. 511. Depois de— porto do Brazil, e a matricula—addite-se—: e a declarar e fazer annotar nesta pelo mesmo Consul, no acto da apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido sobre o mar na tripolação do navio; e antes da sahida as que occorrerem durante a sua estada no mesmo porto. Addite-se no fim do artigo com as sobreditas declarações.

ARTS. 470 e 471 passão a 512. Em lugar de—autoridade competente—diga-se—na Repartição encarregada da matricula dos navios.—Em lugar de—Se o Capitão não apresentar—diga-se—o Capitão que não apresentar—

ART. 514 passa a 515, substituido pelo seguinte:— He permittido ao Capitão em falta de fundos, durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios, e na falta delles algum interessado na carga, ou mesmo se, achando-se presentes, não providenciarem, contrahir dividas, tomar dinheiro a risco sobre o casco e pertences do navio e remanecente dos fretes depois de pagas as soldadas, e até mesmo na falta absoluta de outro re-

curso, vender mercadorias da carga, para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estes procedem (art. 517).

As mercadorias da carga que em taes casos se venderem serão pagas aos carregadores pelo preço que outros de igual qualidade obtiverem no porto da descarga, ou pelo que por arbitradores se estimar no caso da venda ter comprehendido todas as da mesma qualidade (art. 621).

ART. 516. No n.º 2. Supprimão-se as palavras—sobrecarga—e—ou correspondente—No n.º 3.—Em lugar de—(art. 509)—diga-se—(art. 504)—

Suprima-se o art. 517 por ficar a sua materia incorporada no art. 515.

ART. 518. Supprima-se o adverbio expressamente.

ARTS. 521 e 522 formão o art. 519. Depois de—conhecimentos—addite-se—(arts. 586 e 587).

ART. 520. Supprimão-se as palavras ou mestre—

ART. 524. (Additivo). O Capitão que navega em parceria a lucro commum sobre a carga, não pode fazer commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario, pena de correrem por conta delle todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.

ART. 528 passa a 527. Em lugar de—as das avarias grossas se as houver, e das—diga-se—avarias grossas e—

ART. 532 passa a 530.

ART. 533 passa a 531.

ART. 534 passa a 532. Em lugar de—que lhes possa resultar—diga-se—que dessa falta resultarem. E addite-se no fim.

Póde porém, ser despedido antes da viagem começada, sem direito a indemnisação, não havendo ajuste em contrario.

ART. 535. (Additivo). Finda a viagem, o Capitão he obrigado a dar sem demora contas da sua gestão ao dono ou caixa do navio, com entrega do dinheiro que em si tiver, livros e todos os mais papeis. E o dono ou caixa he obrigado a ajustar as contas do Capitão logo que as receber, e a pagar a somma que lhe fôr devida.

Havendo contestação sobre a conta, o Capitão tem diteito para ser pago immediatamente das soldadas vencidas, prestando fiança de as repôr, a haver lugar.

ART. 539. (Additivo). O Piloto quando julgar necessario mudar de rumo, communicará ao Capitão as razões que assim o exigem: e se este se oppuzer, desprezando as suas observações, que em tal caso deverá renovar-lhe na presença dos mais officiaes do navio, lançará o seu protesto no diario da navegação (art. 504), o qual deverá ser por todos assignado, e obedecerá ás ordens do Capitão, sobre quem recahirá toda a responsabilidade.

ART. 541 passa a 540. Addite-se no fim.—A responsabilidade do Piloto não exclue a do Capitão nos casos do art. 529.

ART. 542 passa a 541. Supprimão-se as palavras— ou mestre.

ART. 542. (Additivo). O contramestre, que recebendo ou entregando fazendas, não exige e entrega ao Capitão as ordens, recibos, ou outros quaesquer documentos justificativos do seu acto, responde por perdas e danos dahi resultantes.

ART. 543. No periodo 2.º, depois de equipagem ou matricula, addite-se subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da tripolação.

ART. 544. Depois de—á matricula—addite-se (art. 467)

ART. 545 substitua-se pelo seguinte:

São obrigações dos officiaes e gente da tripolação:

1.º. Hir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado, pena de poderem ser despedidos;

2.º Não sahir do navio nem passar a noite fóra sem licença do Capitão; pena de perdimento de hum mez de soldada;

3.º Não retirar os seus effeitos de bordo sem serem visitados pelo Capitão, ou pelo seu segundo, debaixo da mesma pena;

4.º Obedecer sem contradicção ao Capitão e mais officiaes nas suas respectivas qualidades, e abster-se de brigas, debaixo das penas declaradas nos arts. 498 e 555;

5.º Auxiliar o Capitão, em caso de ataque ao navio, ou de desastre sobrevindo á embarcação ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro, pena de perdimento das soldadas vencidas;

6.º Finda a viagem, fundear e desaparelhar o navio, conduzil-o a surgidouro seguro, e amarral-o, sempre que o Capitão o exigir, pena de perdimento das soldadas vencidas;

7.º Prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos tertemunhaveis, e protestos formados a bordo (art. 505), recebendo pelos dias da demora huma indemnisação proporcional ás soldadas que venciam: faltando a este dever não terão acção para demandar as soldadas vencidas.

ART. 547. Addite-se no fim. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como justos ao mez, teem direito que se lhes pague a despesa da passagem do porto da despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarão, que fôr mais proximo. Cessa esta obrigação sempre que os individuos da equipagem podem encontrar soldada no porto da despedida.

ART. 553 passa a 552. Addite-se em novo periodo:

Todavia, se o Capitão, fóra do Imperio, achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle carregar ou descarregar, a tripolação não póde despedir-se, posto que a viagem se prolongue além do ajuste; recebendo os individuos justos por viagem um augmento na proporção da prolongação.

ART. 554 passa a 553. Addite-se no fim.—Quando a viagem fôr mudada para porto mais visinho, ou abreviada por outra qualquer causa, os individuos da tripolação justos por viagem serão pagos por inteiro.

ART. 555 passa a 554. Addite-se no fim.—Em taes casos o Capitão não tem direito para exigir do dono do navio as indemnisações que fôr obrigado a pagar, salvo tendo obrado com sua autorisação.

ART. 556 passa a 555. No fim do n.º 1, addite-se— (art. 498).

No fim do n.º 3 Em lugar de—(art. 556)—diga-se (art. 560).

ART. 556 (Additivo). Os officiaes e gente da tripolação podem despedir-se, antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

1.º Quando o Capitão muda do destino ajustado (art. 551);

2.º Se depois do ajuste o Imperio he envolvido em guerra maritima, ou ha noticias certas de peste no lugar do destino;

3.º Se assoldados para hir em comboio, este não tem lugar;

4.º Morrendo o Capitão, ou sendo despedido.

ART. 557. (Additivo). Nenhum individuo da tripolação pode intentar litigio contra o navio ou Capitão, antes de terminada a viagem; todavia, achando-se o navio em bom porto, os individuos maltratados, ou a quem o Capitão houver faltado com o devido sustento, poderão demandar a rescisão do contracto.

ART. 560 passa a 558. Supprimão-se as palavras— por conta da mesma viagem. até o fim do art.

ART. 561 passa a 559. Addite-se no principio, formando novo periodo:

Se a embarcação aprisionada se recuperar achando-se ainda a tripolação a bordo, será esta paga das soldadas por inteiro.

Supprima-se o art. 562.

ART. 559 passa a 562. Supprimão-se as palavras tendo carga a bordo.

ARTS. 565 566 formão o 564. Depois de—Entender-se-ha por equipagem—addite-se—ou tripolação.

ART. 569 passa a 567. No n.º 5 depois de—as estadias—addite-se—e sobr'estadias.—No n.º 6, depois de—estadias—addite-se—sobr'estadias.

ART. 594 passa a 591. Depois de—não estiver fixado—addite-se—ou quanto se ha de pagar de primagem e estadias e sobr'estadias, e o tempo e modo do pagamento, será tudo—

ART. 595 passa a 592. Depois de—frete ajustado—addite-se e primagem com estadias e sobr'estadias,—depois de—frete por inteiro—addite-se—e primagem.

Supprimão-se as palavras—da demora—

ART. 599 passa a 596. Depois de—com parte della—addite-se—(arts. 592 e 593),

ART. 604 passa a 601. Em lugar de—possam resultar—diga-se—resultarem.

ART. 603 passa a 610. Supprimão-se as palavras—inteira da qual etc. até o fim do art.

ART. 614 passa a 611, substituído pelo seguinte:

Sendo arrestado hum navio no curso da viagem por ordem de huma Potencia, nenhum frete será devido pelo tempo da detenção sendo fretado ao mez, nem augmento de frete se fôr por viagem.

Quando o navio fôr fretado para dous ou mais portos, e em hum delles se saiba ter sido declarada guerra contra a Potencia a que pertence o navio ou a carga, o Capitão, se nem esta nem aquelle forem livres, quando não possa partir em comboio ou por algum outro modo seguro, deverá ficar no porto da noticia até receber ordens do dono do navio ou do afretador.

Se só o navio não fôr livre, o fretador pode resilir do contracto, com direito ao frete vencido, estadias e sobr'estadias e avaria grossa, pagando as despesas da descarga. Se pelo contrario só a carga não fôr livre, o afretador tem direito para rescindir o contracto, pagando a despesa da descarga, e o Capitão procederá na conformidade dos arts. 592 e 596.

ART. 617 passa a 614. Addite-se no fim. Esta prova he admissivel, não obstante e contra os certificados da visita de sahida.

ART. 619. (Substitutivo do art. 623). O capitão ou fretador não pode reter fazendas no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa ou despesas: poderá porém, precedendo competente protesto, requerer o deposito de fazendas equivalentes e pedir a venda delles, ficando-lhe direito salvo pelo resto contra o carregador, no caso de insufficiencia do deposito.

A mesma disposição tem lugar quando o consignatario recusa receber a carga.

Nos dous referidos casos, se a avaria grossa não puder ser regulada immediatamente, he licito ao Capitão exigir o deposito judicial da somma que se arbitrar.

ART. 620. (Substitutivo do art. 624). O Capitão que entregar fazendas antes de receber o frete, avaria grossa e despesas, sem pôr em pratica os meios do art. precedente, ou os que lhe facultarem as Leis ou usos do lugar da descarga, não terá acção para exigir o pagamento do carregador ou afretador, provando este que carregou as fazendas por conta de terceiro.

ART. 621. (Substitutivo dos arts. 625, 626 e 630). Pagão frete por inteiro as fazendas que se deteriorarem por

avaria, ou diminuir em por máo acondicionamento das vasilhas, caixas, capas ou outra qualquer cobertura, em que forem carregadas, provando o Capitão que o damno não procedeu de falta de arrumação ou de estiva (art. 564.)

Pagão egualmente frete por inteiro as fazendas que o Capitão he obrigado a vender nas circumstancias previstas no art. 515.

O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e da carga, abona-se por inteiro como avaria grossa (art. 764).

ART. 622. (Substitutivo dos arts. 627 e 628). Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigos, e, tendo-se pago adeantado, repete-se, salvo convenção em contrario.

Todavia resgatando-se o navio e fazendas ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete correspondente até o lugar da presa ou naufragio: e será pago por inteiro se o Capitão conduzir as fazendas salvas até o lugar do destino, contribuindo este ou o fretador por avaria grossa no damno ou resgate.

ART. 629 passa a 623.

ART. 624. (Aditivo). O carregador não pode abandonar as fazendas ao frete. Todavia pode ter lugar o abandono dos liquidos, cujas vasilhas se achem vasias, ou quasi vasias.

ART. 631 passa a 625.

ART. 632 passa 626.

ART. 633 passa a 627. Depois de avarias, primagem e despesas — diga-se — primagem, estadias e sobr'estadias, avarias e despesas

CAPITULO IV (aditivo).

ART. 629. O passageiro de hum navio deve aclar-se a bordo no dia e hora que o Capitão designar, quer no

porto da partida, quer em qualquer outro de escala ou arribada; pena de ser obrigado ao pagamento do preço da sua passagem por inteiro, se o navio se fizer de vela sem elle.

ART. 630. Nenhum passageiro pode transferir a terceiro sem consentimento do Capitão o seu direito de passagem.

Resilindo o passageiro do contracto antes da viagem começada, o Capitão tem direito á metade do preço da passagem; e ao pagamento por inteiro se aquelle a não quizer continuar depois de começada. Se o passageiro fallecer antes da viagem começada, deve-se só metade do preço da passagem.

ART. 631. Se a viagem fôr suspensa ou interrompida, por causa de força maior no porto da partida, rescinde-se o contracto, sem que nem o Capitão nem o passageiro tenham direito a indemnisação alguma: tendo lugar a suspensão ou interrupção em outro qualquer porto de escala ou arribada, deve-se sómente o preço correspondente á viagem feita.

Interrompendo-se a viagem depois de começada por demora de concerto do navio, o passageiro pode tomar passagem em outro pagando o preço correspondente á viagem feita. Se quizer esperar pelo concerto, o Capitão não he obrigado ao seu sustento, salvo se o passageiro não encontrar outro navio em que commodamente se possa transportar, ou o preço da nova passagem exceder o da primeira, na proporção da viagem andada.

ART. 632. O Capitão tem hypotheca privilegiada para pagamento do preço da passagem em todos os effeitos que o passageiro tiver a bordo, e direito de os reter em quanto não fôr pago.

O Capitão só responde pelo damno sobrevindo aos effeitos que o passageiro tiver a bordo debaixo de sua immediata guarda, quando o damno provier de facto seu ou da tripolação.

ART. 635 passa a 633, substituido pelo seguinte:

O contracto de emprestimo a risco ou cambio marítimo, pelo qual o dador estipula do tomador hum premio

certo e determinado por preço dos riscos de mar que toma sobre si, ficando com hypotheca especial no objecto sobre que recae o emprestimo, e sujeitando-se a perder o capital e premio, se o dito objecto vier a perecer por effeito dos riscos tomados no tempo e lugar convencionados, só pode provar-se por instrumento publico ou particular, o qual será registrado no Tribunal do Commercio dentro de oito dias da data da escriptura ou letra.

Se o contracto tiver lugar em paiz estrangeiro por subditos brazileiros, o instrumento deverá ser authenticado com o—visto—do Consul do Imperio, se ahi o houver: e em todo o caso annotado no verso do registro da embarcação, se versar sobre o navio ou fretes.

Faltando no instrumento do contracto algumas das sobreditas formalidades, ficará este subsistindo entre as proprias partes, mas não estabelecerá direitos contra terceiros.

He permittido fazer emprestimo a risco não só em dinheiro, mas tambem em effeitos proprios para o serviço e consumo do navio, ou que possuão ser objecto de commercio; mas em taes casos a cousa emprestada deve ser estimada em valor fixo para ser paga com dinheiro.

ART. 636 e o periodo primeiro do art. 637 formão o art. 634. Addite-se no fim.

O instrumento em que faltar alguma das declarações enunciatas, será considerado como simples credito de dinheiro de emprestimo ao premio da Lei, sem hypotheca nos effeitos sobre que tiver sido dado, nem privilegio algum.

ART. 635. Substitutivo do segundo e terceiro periodo do art. 637.

A escriptura ou letra de risco exarada á ordem, tem força de letra de cambio contra o tomador e garantes; e he transferivel e exequivel por via de endosso, com os mesmos direitos e pelas mesmas acções que as letras de cambio.

O cessionario toma o lugar de endossador tanto a respeito do capital como do premio, e dos riscos, mas a garantia da solvabilidade do tomador he restricta ao capital, salvo condição em contrario quanto ao premio.

ART. 636. (Aditivo). Não sendo a escriptura ou letra de risco passada á ordem, só pode ser transferida por cessão com as mesmas formalidades e effeito das cessões civis, sem outra responsabilidade da parte do cedente, que não seja a de garantir a existencia da divida.

ART. 638. (Aditivo). Não se declarando na escriptura ou letra de risco que o emprestimo he só por hida ou só por volta, ou por huma e outra, o pagamento, recalhando o emprestimo sobre fazendas, he exequivel no lugar do destino destas, declarado no conhecimento ou fretamento; e se recahir sobre o navio, no fim de dois mezes depois da chegada ao porto do destino, se não aparelhar de volta.

ART. 648 passa a 647. Em lugar de—objectos somente—diga-se—objectos estimados pela forma determinada no art. 694 e seguintes—

Depois de—despesas salvas—addite-se—e as soldadas vencidas nessa viagem. Addite-se em novo periodo.—

Sendo o dinheiro dado sobre o navio, o privilegio do dador comprehende não só os fragmentos naufragos do mesmo navio, mas tambem o frete adquirido pelas fazendas salvas, deduzidas as despesas de salvados, e as soldadas vencidas na viagem respectiva, não havendo dinheiro a risco ou seguro especial sobre este frete.

ART. 653 passa a 651. Depois de—navio ou da carga—addite-se—nos termos dos arts. 515 e 516. Em lugar de—as importancias das mesmas houverem sido realmente seguras—diga-se—houver sido realmente segurada.—Depois de—exequiveis—supprimão-se as palavras—as letras—Em lugar de—519—diga-se—517.

Supprimão-se as palavras—salvo o caso previsto no art. 515.—

ART. 653. (Aditivo). O emprestimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos e no manifesto da carga, com designação da pessoa a quem o Capitão deve participar a chegada feliz no lugar do destino. Omittida aquella

declaração, o consignatario tendo accettato letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé dos conhecimentos, preferirá ao portador da letra de risco. Na falta de designação a quem deva participar a chegada, o Capitão pode descarregar as fazendas, sem responsabilidade alguma pessoal para com o portador da letra de risco.

ART. 656 passa a 655. Depois de—effectivamente embarcado—addite-se—(art. 643).

ART. 657 passa a 656 substituido pelo seguinte:
Hé nullo o contracto de cambio maritimo:

1.º Sendo o emprestimo feito á gente da tripulação;

2.º Tendo o emprestimo somente por objecto o frete a vencer ou o lucro esperado de alguma negociação, ou hum outro simultaneo e exclusivamente;

3.º Quando o dador não corre algum risco dos objectos sobre os quaes se deo o dinheiro;

4.º Quando recahe sobre objectos, cujos riscos já tem sido tomados por outrem no seu inteiro valor;

5.º Faltando o registro, ou as formalidades exigidas no art. 516 para o caso de que ahí se trata.

Em todos os referidos casos, ainda que o contracto não surte os dois efeitos legaes, o tomador responde pessoalmente pelo principal mutuado e juros legaes, posto que a causa objecto de contracto tenha perecido no tempo e no lugar dos riscos.

ART. 662 passa a 661. Em lugar de—da letra de risco diga-se—do instrumento de risco.

ART. 664. (Additivo). Acontecendo preza, ou desastre de mar ao navio ou fazendas sobre que recahio o emprestimo a risco, o tomador tem obrigação de noticiar o acontecimento ao dador, apenas tal nova chegar ao seu conhecimento. Achando-se o tomador a esse tempo no navio, ou proximo aos objectos sobre que recahio o emprestimo, hé obrigado a empregar na sua reclamação e salvação as diligencias proprias de hum administrador exacto, pena de responder por perdas e damnos que da sua falta resultarem.

ART. 665. Addite-se—e vice versa—.

ART. 666. (Substitutivo). O contracto de seguro marítimo, pelo qual o segurador, tomando sobre si a fortuna e riscos do mar, se obriga a indemnisar ao segurado da perda ou damno que possa sobrevir ao objecto do seguro mediante um premio ou somma determinada, equivalente ao risco tomado, só pode provar-se por escripto, a cujo instrumento se chama—Apolice—; com tudo julga-se subsistente para provar reciprocamente ao segurador e ao segurado desde o momento em que as partes se convierão, assignando ambos a minuta, a qual deve conter todas as declarações, clausulas e condições da apolice.

ART. 667. No fim do n.º 1—addite-se—omittindo-se o nome do segurado, o terceiro que faz o seguro em seu nome, fica pessoal e solidariamente responsavel.

A apolice em nenhum caso pode ser concebida ao portador.

No fim do n.º 2—addite-se—salvo não tendo o segurado certeza do navio (art. 670).

No fim do n.º 12—supprimão-se as palavras—e a assignatura do segurador. Addite-se no fim do art.—Huma apolice pode conter dous ou mais seguros differentes.

ART. 668. Addite-se no fim.— Se hum dos seguradores se obrigar por certa e determinada somma, os seguradores que depois delle assignarem sem declaração da quantia por que se obrigação, ficarão responsaveis cada hum por outra igual somma.

ART. 669. (Substitutivo). O seguro pode recahir sobre a totalidade de um objecto ou parte delle sómente: e pode ser feito antes da viagem começada ou durante o curso della, de hida e volta ou só por hida ou só por volta, por viagem inteira ou por tempo limitado della, e contra os riscos de viagem e transportes por mar somente, ou comprehender tão bem os riscos de transportes por canaes e rios.

ART. 670. Addite-se no fim—; sem que o segundo seja obrigado a designar o nome do navio huma vez que na apolice declare que o ignora, mencionando a data e assignatura da ultima carta de aviso ou ordens que tenha recebido.

ART. 672. Depois—de qualidade alguma—addite-se—nem joias—.

Suprimão-se as palavras—de qualquer especie—que ellas sejam.—É addite-se—; em seguros desta natureza he necessario que se declare a especie do objecto sobre que recahe o seguro.

ART. 673. No n.º 4. Em lugar de—será esta sempre feita—diga-se—será esta feita segundo as regras estabelecidas no art. 181.

ART. 675. Em lugar de—(art. 361)—diga-se—(art. 363).

ART. 676. (Aditivo). Mudando os efeitos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono, independente de transferencia da apolice, salvo condição em contrario.

ART. 676 passa a 677. Addite-se.—Sendo feito por pessoa que não tenha interesse no objecto segurado.

No n.º 1.º que passa a ser 2.º Em lugar de—675—diga-se—art. 686.

ART. 682. Depois de--he permittido o seguro—addite-se—(art. 650).

ART. 686. O n.º 3. Substitua-se pelo seguinte—3. Sobre soldadas a vencer de qualquer individuo da tripolação.

ART. 690. Addite-se no fim—, nem o carregamento, ainda que esteja por conta do Capitão, dono ou armador do navio.

ART. 694. Em lugar de—expressado na apolice o valor—diga-se—declarado na apolice o valor certo.

ART. 696. Supprimão-se as palavras—com a declaração do art. 693,—

ART. 699. Supprima-se a clausula—salvo sendo avariados.

ART. 700. Em lugar de—se não ter expressado—diga-se—Se não ter feito no acto do contracto.

ART. 705. Em lugar de—ou a que arribara obrigado por força maior—diga-se—ou de arribada forçada.

ART. 708. (Substitutivo). A fortuna das sommas mutuadas a risco principia e acaba para os seguradores na mesma epoca, e pela mesma forma que corre para o dador do dinheiro a risco: no caso porem de se não ter feito no instrumento do contracto a risco mensão especifica dos riscos tomados, ou se não houver estipulado o tempo, entende-se que os seguradores tomarão sobre si todos os riscos, e pelo mesmo tempo, que geralmente costumão receber os dadores de dinheiro a risco (art. 637).

ART. 711. Addite-se no fim do n.º 5—(art. 624).

No n. 7 em lugar de—(art. 620)—diga-se—(art. 617):

O n.º 12 substitua-se pelo seguinte: 12. Rebeldia do Capitão ou da equipagem, salvo havendo estipulação em contrario declarada na apolice. Esta estipulação he nulla sendo o seguro feito pelo Capitão, por conta delle ou alheia, ou por terceiro por conta do Capitão.

ART. 712. Todo e qualquer acto por sua natureza criminosa praticado pelo Capitão no exercicio do seu emprego ou pela tripolação, ou por hum e outro conjuntamente, do qual aconteça damno grave ao navio ou á carga, em opposição á presumida vontade legal do dono do navio, he rebeldia.

ART. 713. (Substitutivo). O segurador que toma o risco de rebeldia, responde pela perda ou damno pro-

cedente do acto de rebeldia do Capitão ou da equipagem, ou seja por consequencia immediata, ou ainda casualmente, huma vez que a perda ou damno tenha acontecido dentro do tempo dos riscos tomados, e na viagem, e portos da apolice.

ART. 718. Em lugar de—(art. 532)—diga-se (art. 530). Supprima-se a clausula—salvo se esta pertencer ao mesmo dono do navio.

O primeiro periodo do art. 722, fórma o mesmo art., additando-se, depois de—ao segurador—(art. 719).—

O segundo periodo do dito art., fórma o art. 723.

ART. 731 passa a 732. Supprimão-se as palavras—até que appareça quem os reclame. Addite-se em novo periodo.—Se o naufragio acontecer em porto onde houver Alfandega ou Meza de Rendas, ou em costas vizinhas, as diligencias do inventario e arrecadação serão praticadas com assistencia dos empregados respectivos, e na sua falta com os das collectorias.

ART. 732 passa a 733 substituido pelo seguinte:

Os objectos salvados que puderem deteriorar-se pela demora, serão vendidos em hasta publica, e o seu producto posto em deposito por conta de quem pertencer. Os objectos que se acharem em bom estado serão conduzidos para a respectiva Alfandega, procedendo-se a respeito delles na conformidade do Regulamento das Alfandegas.

ART. 734. (Additivo). Achando-se presente o Capitão, ou dono das mercadorias, ou quem suas vezes faça, tomará conta das fazendas salvas, e as poderá conduzir para o porto do seu destino ou outro qualquer: com declaração porem de que, se as fazendas, por serem de origem estrangeira, estiverem sujeitas ao pagamento de alguns direitos, se o Capitão ou dono preferir navegalas para porto do Imperio, só lhe será permittida a viagem se nesse porto houver Alfandega.

ART. 748. (Additivo). O Capitão não pode debaixo de pretexto algum, differir a partida do porto da arribada desde que cessa o motivo d'ella, pena de responder por perdas e damnos resultantes da dilação voluntaria (art. 510).

ART. 747 passa a 749. Suprimão-se as palavras—na menor dilação possível.

ART. 751 passa a 750 substituído pelo seguinte:

Todos os casos de abalroação serão decididos, na menor dilação possível, por peritos, que julgarão qual dos navios foi o causador do damno, conformando-se com as disposições do Regulamento do porto, e os uzos e pratica do lugar.

No caso dos arbitros declararem que não podem julgar com segurança qual navio foi o culpado, soffrerá cada hum o damno que tiver recebido.

ART. 753 passa a 752. Depois de—propria salvação—addite-se—(art. 764).

ART. 758 passa a 757. Em lugar de—seis mezes—diga-se sessenta dias.

O primeiro periodo do art. 760 passa a 759. Depois de—vencidas na viagem—addite-se—(art. 564).

Em lugar de —dividas privilegiadas— diga-se—credores privilegiados (art. 738).

O segundo periodo do mesmo art. 760 forma o art. 760 com a seguinte emenda—Em lugar de—(art. 561)—diga-se—(art. 559).

ART. 764. No n.º 8. Em lugar de—capturada— diga-se—aprisionada ou retida—.

ART. 773. Em lugar de—em cujos casos—diga-se—em taes casos—.

ART. 787. No n.º 2 em lugar de—por metade do seu valor—diga-se—pela sua avaliação no porto de descarga, qualquer que seja o seu estado—.

No n.º 3. Supprima-se a conjuncção — tão bem. — Addite-se no fim—nem os objectos tirados do mar por mergulhadores á custa do dono—.

ART. 790. (Substitutivo). Os objectos carregados sobre o convez (arts. 521 e 677 n.º 8) e os que tiverem sido embarcados sem conhecimentos assignado pelo Capitão (art. 599) e os que o proprietario ou seu representante, na occasião de risco de mar, tiver mudado do lugar em que se achavão arrumados sem licença do Capitão, contribuem pelos respectivos valores, chegando a salvamento; mas, o dono, no segundo caso, não tem direito para a indemnisação reciproca, ainda quando fiquem deteriorados ou tenham sido alijados a beneficio commum.

ART. 800. Em lugar de—Hé com culpa—diga-se—A quebra será qualificada com culpa.—

No n.º 2. Em lugar de—aposta e agiotagem—diga-se—aposta ou agiotagem.—

O n.º 3 substitua-se pelo seguinte: 3.—Vendas por menos do preço corrente de effeito que o fallido comprara nos seis mezes anteriores á quebra, e se ache ainda devendo:

No n.º 4. Depois de—ultimo balanço—addite-se—(art. 10, n.º 4). Depois de fallencia—addite-se—(art. 606); Supprima-se o parenthesis—(art. 12, n.º 2).

ART. 801. Em lugar de—Tãobem se reputará com culpa a quebra salva a defeza do fallido—diga-se—A quebra poderá ser qualificada com culpa:—

No n.º 1.º. Em lugar de—(arts. 14 e 15)—diga-se—(arts. 13 e 14).

No n.º 3.º. Supprimão-se as palavras—ou não comparecendo, etc.—até o fim do numero.

ART. 802. Addite-se no fim do n.º 2.º—(art. 805.)

No n.º 3.º Supprimão-se as palavras— em proveito seu.

No n.º 5. Supprimão-se as palavras—de raiz ou moveis.

No n.º 6. Depois de—livros que deve ter—addite-se—(art. 11).

ART. 806 passa a 807. Depois de—notoriedade publica—addite-se—fundada em factos indicativos de um verdadeiro estado de insolvencia—.

ART. 809. (Substitutivo). Na sentença da abertura de quebra, o Tribunal do Commercio ordenará que se ponhão sellos em todos os bens, livros e papeis do fallecido; designará um dos seus Membros, dentre os Deputados Commerciaes para servir de Juiz Commissario ou d'instrucção do processo da quebra, e um dos officiaes da sua secretaria para servir de escrivão no mesmo processo; e nomeará dentre os credores hum ou mais que servirão de Curadores fiscaes provisório, ou, não os havendo taes que possam convenientemente desempenhar este encargo, a outra pessoa ou pessoas que tenham a capacidade necessaria. Os Curadores nomeados prestarão juramento nas mãos do Presidente; a quem incumbe expedir logo ao Juiz de Paz respectivo copia authentica da sentença da abertura da fallencia, com a participação dos Curadores fiscaes, nomeados para proceder a opposição dos sellos.

Sendo possível inventariar-se todos os bens do fallido em hum dia, proceder-se-ha immediatamente a esta diligencia, dispensando-se a apposição dos sellos.

ART. 810. (Additivo). Constando que algum devedor commerciante que tiver cessado seus pagamentos intenta ausentar-se, ou trata de desviar toda ou parte do seu activo, poderá o Presidente do Tribunal do Commercio, á requisição do Fiscal ou de qualquer credor, ordenar a apposição provisoria dos sellos, como medida conservatoria do direito dos credores, convocando immediatamente o Tribunal para deliberar sobre a declaração da quebra (art. 807).

ART. 810 passa a 811. Em lugar de—Juiz de Direito do Commercio—diga-se—Juiz de Paz—.

ART. 811 passa a 812. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—Em lugar de—o Juiz—diga-se—o dito Juiz.

ART. 812 passa a 813 substituído pelo seguinte:—

Nomeados o depositario ou depositarios na forma dita, o Curador Fiscal requererá ao Juiz de Paz o rompimento dos sellos, e procederá a descripção e inventario

de todos os bens e effeito do fallido; e este inventario se fará com autorisação e perante o Juiz Commissario presentes o depositario ou depositarios nomeados e o fallido ou seu procurador, e não comparecendo este á sua revelia (art. 822).

Havendo bens situados em lugares distantes, serão as funcções do Juiz Commissario exercidas pelo Juiz ou Juizes de Paz respectivos.

ART. 813 passa a 814. Depois de—Juiz—addite-se —Commissario—.

ART. 814 passa a 815. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.--Depois de—que julgar idoneos—addite-se—em numero igual—.

ART. 815 passa a 816. Depois de—Juiz—addite-se —Commissario.

ART. 818 passa 819. Em lugar de—Juiz—diga-se —Juiz Commissario.—Addite-se no fim do art. e 804—.

ARTS. 819 e 821 formão o art. 820. Supprimão-se as palavras—e continuado ao Deputado Fiscal para officiar com o que se lhe offereça—.

ART. 831 passa a 825. Depois de—instrucção de processo—addite-se—(art. 822). Em lugar de—ouvido o Juiz de instrucção do processo e o Curador Fiscal—diga-se—ouvido o Juiz Commissario—

ARTS. 825, e 827 formão o artigo 827 substituido pelo seguinte—

São nullos, a beneficio da massa somente:

1.º As doações por titulo gratuito feitas pelo fallido depois do ultimo balanço, sempre que delle constar que o seu activo era naquella epoca inferior ao seu passivo:

2.º As hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra (artigo 806).

As quantias pagas pelo fallido por dividas não vencidas 40 dias anteriores á epoca legal da quebra, reentrarão na massa.

ARTS. 824 e 826 passam a 828. Substituido pelo seguinte—

Todos os actos do fallido alienativos de bens de raiz, moveis ou semoventes, e todos os mais actos e obrigações, ainda mesmo que sejam de operações commerciaes, podem ser annullados, qualquer que seja a epoca em que fossem contrahidos, enquanto não prescreverem, provando-se que nelle interveio fraude em damnos de credores.

ART. 829. (Additivo). Contra commerciante fallido, não correm juros, ainda que estipulados sejam, se a massa fallida não chegar para pagamento do principal: havendo sobras, proceder-se-ha a rateio para pagamento dos juros estipulados, dando-se preferencia aos credores privilegiados e hypothecarios pela ordem estabelecida no artigo 880.

ART 830. (Additivo). As execuções que ao tempo da declaração da quebra se moverem contra commerciante fallido, ficarão suspensas até a verificação dos creditos, não excedendo de 30 dias; sem prejuizo de quaesquer medidas conservatorias dos direitos e acções dos credores privilegiados ou hypothecarios.

Se a execução for de reivindicção (art. 874), proseguirá, sem suspensão, com o Curador Fiscal.

Todavia, se os bens executados se acharem já na praça com dia definitivo para a sua arrematação fixado por editaes, o Curador Fiscal com autorisação do Juiz Commissario, poderá convir na continuacção, entrando para a massa o producto se a execução proceder de creditos que não sejam privilegiados nem hypothecarios, ou o remanecente procedendo destes.

ART. 828 passa a 831. Addite-se no fim—com abatimento dos juros legaes correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento.

ART. 829 passa a 832. Depois de—immediatamente—addite-se—(artigo 379).

ART. 832 passa a 833. Substituído pelo seguinte:

Incumbe ao Curador fiscal requerer ao Juiz Commissario que autorise todas as diligencias necessarias a beneficio da massa: e hé obrigado a praticar todos os actos necessarios para conservação dos direitos e acções dos credores, e especialmente os prevenidos nas disposições dos artigos 277 e 387, requerendo para esse fim a immediata abertura e rompimento dos sellos nos livros e papeis do fallido.

Havendo despezas que fazer, serão pagas pelo depositario, precedendo autorisação do mesmo Juiz (artigo 876 n. 2).

ART. 833 passa a 834. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario—E suprima-se o restante do artigo.

ART. 834 passa a 835. Depois de— e o depositario outra, ou—addite-se—salvo se os credores accordarem em que sejam—Depois de—Banco Commercial—addite-se—o deposito publico--Supprima-se o parenthesis—(artigo 864).

ART. 836 passa a 837. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 837 passa a 838. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo,— diga-se —Juiz Commissario—

ART. 839 passa a 840. Em lugar de—Juiz da instrucção do Processo—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 843 passa a 842. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—o Juiz Commissario—Addite-se no fim do artigo—(artigo 822)—

ART. 843. (Additivo). O Curador fiscal, os Administradores, e todos os credores presentes por si ou por seus procuradores assignarão termo no processo da quebra, de que se dão por intimados de todos os despachos do Tribunal do Commercio, que no mesmo forem proferidos em sessão publica, e das decisoes do Juiz Commissario, que estiverem patentes em mão do Escrivão do Processo.

ART. 858 passa a 844. Addite-se no fim—com tanto que para a concessão ou negação da concordata, se ache presente o numero de credores exigido no artigo 847.

ARTS. 844 e 845 formão o artigo 845. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.

Em lugar de—o Juiz—diga-se—o mesmo Juiz—.

Depois de—respectivos creditos—addite-se (artigo 873).

Em lugar de—proporá a reunião a nomeação—diga-se—proporá a nomeação—.

Em lugar de—A Comissão de que trata o artigo precedente—diga-se—Esta Comissão—.

Addite-se no fim. - Os credores dos membros da Comissão, serão verificados pelo Curador fiscal,

ART. 846. Em lugar de—apresentado o parecer da Comissão—diga-se apresentados os pareceres da Comissão e Curador fiscal.

Depois de— Juiz—addite-se—Commissario.

Em lugar de—que o fallido - diga-se—o fallido.

Em lugar de—Juiz de Direito—diga se—o mesmo Juiz.

ART. 847. Depois de—contracto de união—addite-se —(art. 755).

Depois de—reconhecidos — addite-se —(art. 888)—
Addite-se em novo periodo—.

Para ser valida a concordata exige-se que seja concedida por hum numero tal de credores que represente pelo menos a maioria destes em numero, e dois terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata.

ART. 848. Não é licito tratar-se da concordata antes de se acharem satisfeitas todas as formalidades prescriptas neste Titulo e no antecedente: e se fôr concedida com preterição de alguma das suas disposições a todo o tempo poderá ser annullada.

Não pôde dar-se concordata no caso em que o fallido fôr julgado com culpa ou fraudulento, e quando anteriormente tenha sido concedida, será revogada.

ART. 849. (Aditivo). A concordata pode ser rescindida pelas mesmas causas por que tem lugar a revogação da moratoria; procedendo-se em taes casos e nos de ser annullada, pela forma determinada no artigo 902.

ART. 849 do Projecto passa a 850. Em lugar de— Juiz de Direito— diga-se— Juiz Commissario—

ART. 851. (Substitutivo). Apresentados e vistos os embargos, proferirá o Tribunal a sua sentença, rejeitando-os, ou recebendo-os e julgando-os logo provados. Todavia, se ao Tribunal parecer que a materia dos embargos he relevante mas que não está sufficientemente provada, poderá assignar dez dias para a prova; e findo este prazo, sem mais audiencia que a do Fiscal, os julgará a final.

Da decisão do Tribunal que deixar de homologar a concordata, não haverá recurso senão o de embargos processados na forma sobredita: da sentença porém que desprezar os embargos dos credores que se oppozerem á homologação, haverá recurso de appellação para a Relação do districto, no effeito devolutivo somente.

Os prazos assignados neste artigo e nos antecedentes são improrogaveis.

ART. 852. (Substitutivo). A concordata he obrigatoria extensivamente para com todos os credores, salvo unicamente os do dominio (artigo 874), os privilegiados (artigo 876) e os hypothecarios (artigo 879).

ART. 850 passa a 853 substituido pelo seguinte:—

Os credores do dominio, os privilegiados e hypothecarios não podem tomar parte nas deliberações relativas á concordata, pena de ficarem sujeitos a todas as decisões que a respeito da mesma se tomarem.

ART. 853 passa a 854. Em lugar de— Juiz de Direito— diga-se— Juiz Commissario—

ART. 854 passa a 855 substituído pelo seguinte:—

Não havendo concordata, se passará a formar o contracto de união entre os credores, na mesma reunião, se o fallido não tiver apresentado o seu projecto (artigo 846), ou em outra, quando o tenha apresentado, que o Juiz Commissario convocará até oito dias depois que a sentença do Tribunal que a houver negado lhe for remetida.

ART. 855 passa a 856. Depois de—dous ou mais—administradores—

Depois de—a bem da massa—addite-se—em Juizo e fóra delle—

Em lugar de—A nomeação não pode recahir em credor que não seja commerciante, e cuja divida se não ache verificada—diga-se—A nomeação recahirá de preferencia em pessoa que seja credor commerciante, e cuja divida se ache verificada.

Addite-se no fim—Nomeando-se mais de hum administrador, obrarão collectivamente, e a sua responsabilidade he solidaria.

Supprima-se o artigo 856.

ART. 857 (Additivo). O administrador que intentar acção contra a massa ou fizer opposição em Juizo ás deliberações tomadas na reunião dos credores, ficará por esse facto inhabilitado para continuar na administração, e se procederá a nova nomeação.

ART. 857 passa a 858. Addite-se no fim—Dando-se causa justificada, a destituição pode ter logar a requerimento assignado por qualquer credor, e até mesmo *ex-officio*.

ART. 859. Depois de—Curador fiscal—addite-se—(art. 817).

Supprima-se o segundo periodo, que principia—Os credores cujas dividas—

ART. 860. (Additivo). Offerecendo-se contestação sobre a validade de algum credito ou sobre a sua classi-

ficação (artigo 873), o Juiz Commissario ordenará que as partes deduzam perante elle o seu direito, breve e summariamente, no peremptorio termo de cinco dias; findos os quaes devolverá o processo ao Tribunal do Commercio: e este achando que a causa pode ser decidida pela verdade sabida, constante das allegações e provas, a julgará definitivamente, dando appellação, se for requerida para a Relação do districto ou remetterá as partes para os meios ordinarios, quando seja necessaria mais alta indagação.

No segundo caso, e sempre que no primeiro se interpuzer recurso, poderá o Tribunal ordenar que os portadores dos creditos contestados sejam provisoriamente contemplados como credores simples ou chirographarios, nos dividendos da massa pela quantia que elle julgar conveniente fixar (artigo 888).

As custas do processo, quando a opposição for feita por parte dos administradores e elles decahirem, serão pagas pela massa, mas sendo feita por terceiro, serão pagas por este.

ART. 861. (Additivo). Constando pelos livros e assentos do fallido, ou por algum documento attendivel que existem credores ausentes, o Tribunal do Commercio decidirá, sobre representação dos administradores e informação do Juiz Commissario se devem ser provisionalmente contemplados nas repartições da massa, e por que quantia (artigo 886).

ART. 860 passa a 862. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 861 passa a 863. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 862 passa a 861. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 863 passa a 865. Depois de—necessarios,—adde-se—(artigo 840).—

E supprima-se o resto do artigo.

ART. 864 passa a 866. Addite-se no fim—ou deposito publico.

ART. 866 passa a 867. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario—

ART. 868. Depois de — Juiz — addite-se—Commisario.

ART. 867 passa a 869. Depois de—periodicos—adite-se—com intervallo de tres dias.—

ART. 869 passa a 870. Substituido pelo seguinte:

Se os bens não chegarem para integral pagamento dos credores, na mesma reunião de que trata o artigo 868, propará o Juiz Commissario, se deve ou não dar-se quitação plena ao fallido. Se dois terços dos credores em numero, que representem dois terços das dividas dos creditos por solver, concordarem em a dar, a quitação hé obrigatoria mesmo a respeito dos credores dissidentes; e o fallido ficará por esse acto desobrigado de qualquer responsabilidade para o futuro.

ART. 873 passa a 874. No n.º 3.º. Em lugar de—(artigo 361)—diga-se—(artigo 361 n.º 3):

No n.º 5.º Em lugar de—e a mulher casada etc.— diga-se—6.º A mulher casada: 1. Pelos bens dotaes e pelos parapharnaes que possuisse antes do consorcio, se os respectivos titulos se acharem lançados no Registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes á celebração do matrimonio (artigo 31): 2. Pelos bens adquiridos na constancia do consorcio por titulo de doação, herança ou legado, com a clausula de não entrarem na communhão, huma vez que se prove por documento competente que taes bens entrarão effectivamente no poder do marido, e os respectivos titulos e documentos tenham sido inscriptos no registro do Commercio dentro de quinze dias subsequentes ao do recebimento (art. 31).

O n.º 6 passa a n.º 7.

O n.º 7 passa a n.º 8. E addite-se no fim—(art. 198).

ART. 874 passa a 875. Substituído pelo seguinte:

O deposito de genero sem designação da especie, e o dinheiro que vencer juros, não entrão na classe de creditos do dominio: desta natureza são tão bem as sommas entregues a banqueiros para serem retiradas á vontade, venção ou não juros.

ART. 875 passa a 876. Addite-se no fim do n.º 2— (artigos 833 e 841).

No n.º 3.º Em lugar de—(artigo 808)—diga-se— (artigo 806).

ART. 876 passa a 877. O n.º 7. Substitua-se pelo seguinte:

7. Nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (artigos 117, 626, e 627):

8.º Substitutivo: No objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador do dinheiro a risco (artigos 633 e 662):

9.º Aditivo—Nos mais casos comprehendidos em diversas disposições deste Codigo (artigos 108, 156, 189, 537, 565 e 632):

ART. 880 passa a 882. Em lugar de—no artigo 875—diga-se—no artigo 876.

ART. 882 passa a 883. Em lugar de—Juiz de Direito—diga-se—Juiz Commissario.

ART. 885 passa a 884. No n.º 2. Depois de—prioridade—addite-se—do registro.—

ART. 886 passa a 885. Substituído pelo seguinte:

Apparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá aquella que tiver declarada no instrumento a hora em que a escriptura se lavrou. Se ambos houverem sido apresentadas para o registro simultaneamente, os portadores dos instrumentos entrarão em rateio entre si.

ART. 887 passa a 886. Supprima-se o adjectivo— aquelles.—

ART. 889 passa a 888. Addite-se no fim—O mesmo se praticará a respeito de outro qualquer credor, mandado contemplar provisionalmente nos rateios ou repartições (artigos 860 e 861).

ART. 892. (Aditivo). O credor portador de titulo garantido solidariamente pelo fallido e outros co-obrigados tão bem fallidos, será admittido a representar em todas as massas pelo valor nominal do seu credito; e participará das repartições que nella se fizerem até seu inteiro pagamento (art. 391).

ART. 895. (Substitutivo). O fallido de quebra fraudulenta, não pode nunca ser rehabilitado.

ART. 896. (Substitutivo). Da sentença de concessão ou de negação de rehabilitação não ha recurso. Todavia poderá reformar-se a sentença que a houver negado, no fim de seis mezes, apresentando a parte, novos documentos que abonem a sua regularidade de conducta.

ART. 900. Supprima-se a palavra—Deputado.

Em lugar de —novador das dividas— diga-se—em numero, e que ao mesmo tempo representa dous terços da totalidade das dividas dos credores sujeitos aos effeitos da moratoria.

ART. 901. (Substitutivo). Não pode em caso algum conceder-se moratoria por maior espaço que o de trez annos.

O espaço conta-se do dia da concessão da moratoria.

ART. 903. Em lugar de —co-devedores — diga-se — co-obrigados.

Supprima-se o artigo 904.

ART. 905. (Aditivo). A moratoria em que deixar de cumprir-se algumas das formalidades prescriptas neste Codigo, a todo tempo pode ser annullada.

ART. 906. (Additivo). Da sentença do Tribunal do Commercio que negar moratoria, só haverá recurso de embargos, pela forma determinada no art. 851: Haverá porém o de appellação para a Relação de districto nos casos de concessão, no effeito devolutivo somente.

ART. 907. (Additivo). Das decisões do Juiz Commissario, haverá recurso de agravo para o Tribunal do Commercio, devendo ser interposto no peremptorio termo de cinco dias, e decidido no primeiro dia de sessão do mesmo Tribunal depois da sua interposição.

ART. 907 passa a 909 substituido pelo seguinte:

Todavia na arrecadação administração e distribuição dos bens dos negociantes que não forem matriculados, nos casos de fallencia, se aguardará no Juizo ordinario quanto se acha determinado no presente Codigo para as quebras dos commerciantes matriculados, na parte que for applicavel.

ART. 909 passa a 911.

Em lugar de—aos quaes tem applicação o disposto no art. 352—diga-se—e a respeito delles tem applicação o disposto no art. 353.

ART. 910 passa a 912 substituido pelo seguinte:—

O presente Codigo só principiará a obrigar e ter execução seis mezes depois da data da sua publicação na Côte.

ART. 911 passa a 913.

Em lugar de—das referidas epochas—diga-se—da referida epocha.—

TITULO UNICO

Em lugar de—Da Administração de Justiça em Matérias Commerciaes—diga-se—Da Administração de Justiça nos negocios e causas commerciaes.—

CAPITULO I

Em lugar de—Dos Tribunaes e Juizes de Direito do Commercio—diga-se—Dos Tribunaes e Juizes Commercias.

ART. 1. (Substitutivo) Haverá Tribunaes do Commercio na Capital do Imperio, nas capitaes das Provincias da Bahia, e Pernambuco, e nas mais Provincias onde para o futuro se crearem, tendo cada um por districto o da respectiva Provincia.

Nas Provincias onde não houver Tribunal do Commercio, as suas attribuições serão exercidas pelas Relações; e, na falta destas, na parte administrativa, pelas autoridades administrativas e na parte judiciaria, pelas autoridades judiciarias que o Governo designar (art. 27).

ART. 2. (Substitutivo). O Tribunal de Commercio da Capital do Imperio será composto de hum Presidente letrado, seis Deputados Commercialles, servindo hum de secretario, e trez supplentes tambem commercialles, e terá por adjuncto um Fiscal, que será um Desembargador com exercicio effectivo na Relação do Rio de Janeiro.

Os Tribunaes das Provincias serão compostas de hum Presidente letrado, quatro Deputados Commercialles servindo hum de Secretario, e dois supplentes tambem commercialles; e terão por adjuncto um Fiscal, que será sempre hum Desembargador com exercicio effectivo na Relação da respectiva Provincia.

ART. 3. (Substitutivo). Os Presidentes e os Fiscaes são da nomeação do Imperador, podendo ser removidos sempre que o bem do serviço o exigir,

Os Deputados e os Supplentes serão eleitos por electores commercialles.

ART. 4. (Substitutivo). Os Deputados Commercialles e os Supplentes servirão por quatro annos, renovando-se aquelles por metade de dois em dois annos.

Na primeira renovação recahirá a exclusão nos menos votados; decidindo a sorte em igualdade de votos

Nos casos de vaga do lugar de Deputado ou Supplente commerciante, proceder-se-ha a nova eleição, mas o novo eleito servirá somente pelo tempo que faltava ao substituído.

ART. 5. Em lugar de—excepto no unico caso—diga-se—excepto no caso de idade avançada, ou—

O ultimo periodo substitua-se pelo seguinte:—

Não hé porem obrigatoria a accettazione antes de passados quatro annos de intervallo entre o serviço da antecedente e nova nomeação.

ART. 9. Ao Tribunal da Côrte—diga-se—Ao Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Depois de—annual do Commercio,—addite-se—agricultura, industria e navegação.—

Supprimão-se as palavras a este respeito.—

ART. 12. Em lugar de—Tribunal da Côrte—diga-se—Tribunal da Capital do Imperio.

ART. 13. Em lugar de—Tribunal do Commercio da Côrte—diga-se—Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.

Supprima-se o art. 14 por ficar a sua materia contemplada no art. 3.

ART. 15 passa a 14.

O primeiro periodo substitua-se pelo seguinte:

Podem votar e ser votados nos collegios commerciaes, todos os commerciantes (art. 4) estabelecidos no districto onde tiver logar a eleição, que forem cidadãos Brasileiros e se acharem no livre exercicio dos seus direitos civis e politicos, ainda que tenham deixado de fazer profissão habitual do Commercio.

Na primeira eleição, não havendo, pelo menos, vinte commerciantes matriculados no Tribunal da Junta do Commercio para formar o collegio commercial, serão admittidos a votar e ser votados os negociantes que tiverem ou se presumir terem hum capital de quarenta contos,

Ficão porem excluidos de votar e ser votados aquelles commerciantes, que algum tempo forão convencidos de prejurio, falsidade ou quebra com culpa ou fraudulenta, posto que tenham cumprido as sentenças que os condemnarão ou se achem rehabilitados.

ART. 16 passa a 15. Addite-se no fim. A nomeação do Presidente não poderá recahir em pessoas que tenha menos da referida idade.

ART. 17 passa a 16. Substituido pelo seguinte:

Os Tribunaes do Commercio designarão a epoca em que deverá ter lugar a reunião do Collegio eleitoral dos Commerciantes; e será este presidido pelo Presidente do Tribunal.

A designação do dia da primeira eleição será feita pelo Ministro do Imperio na Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias.

ART. 17. Substitutivo dos artigos 18, 19 e 20. As attribuições conferidas no Codigo Commercial aos Juizes de Direito do Commercio serão exercidas pelas justiças ordinarias, ás quaes fica tãobem competindo o conhecimento das causas commerciaes em primeira instancia com recurso para as relações respectivas, com as excepções estabelecidas no Codigo Commercial para os caso de quebra.

ART. 18. Substitutivo do art. 21. Serão reputadas commerciaes, todas as causas que derivarem de direitos e obrigações sujeitos ás disposições do Codigo Commercial, com tanto que huma das partes seja commerciante.

ART. 19. (Additivo). Serão tãobem julgados na conformidade das disposições do Codigo Commercial, e pela mesma fórmula de processo, ainda que não intervenha pessoa commerciante:

I As questões entre particulares sobre titulos da divida publica e outros quasquer papeis de credito do Governo:

II As questões de companhias ou sociedades, qualquer que seja a sua natureza ou objecto:

III As questões que derivarem de contractos de locação comprehendidas nas disposições do Título X do Código Commercial, com excepção somente das que forem relativas a locação de predios rusticos ou urbanos.

ART. 25 passa a 21. Suprimão-se as palavras—pena de responsabilidade.

ART. 28 passa a 23. Substituido pelo seguinte:

Não hé necessaria a conciliação nas causas commerciaes que procederem de papeis de credito commerciaes que se acharem endossados, nas em que as partes não podem transigir, nem para os actos de declaração de quebra.

O primeiro periodo do artigo 29 forma o artigo 24.

O segundo periodo do mesmo artigo, forma o artigo 25.

ART. 30 passa a 26. Substituido pelo seguinte:

Não haverá recurso de appellação nas causas commerciaes (artigo 18), cujo valor não exceder de duzentos mil reis, nem o de revista, se o valor não exceder de dois contos de reis.

ART. 32 passa a 27. Em lugar de—nos processos commerciaes—diga-se—no processo commercial—e adite-se—; e particularmente para execução do segundo periodo do artigo 1.º, e do artigo 8.º

Em lugar de—e detenção pessoal—diga-se—e na detenção pessoal.

Em lugar de—para segurança de dívida commercial—diga-se—que deixa de pagar dívida commercial.

ART. 28. (Substitutivo do art. 33). Os lugares de Presidente, Deputado e Fiscal dos Tribunaes do Commercio são empregos honorificos, e os que os servirem só perceberão, por este titulo, os emolumentos que directamente lhes pertencerem.

Recalhindo a nomeação de Presidente em Dezem-
bargador, este accumulará os dous empregos, mas só per-
ceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Re-
lação do lugar onde se achar o Tribunal do Commercio.

Os demais empregados dos mesmos Tribunaes per-
ceberão huma gratificação arbitrada pelo Governo sobre
consulta dos respectivos Tribunaes, e paga pela caixa dos
emolumentos.

ART. 34 passa a 29.

ART. 35 passa a 30. Em lugar de—ordenados por
inteiro—diga-se—vencimentos por inteiro.

Paço do Senado, em 20 de Setembro de 1848.

Barão de Monte Santo Presidente.

José da Silva Mafra Primeiro Secretario.

Manoel dos Santos Martins Marques 2.º secretario.

AUTONOMIA MUNICIPAL

ESTRADAS E CAMINHOS

I

Pelo nosso regimen politico federativo, construido pela constituição republicana de 1891, ha dois orgams que reflectem a unidade da soberania nacional: -- a união federal e os Estados federados. Assim organisada a Republica dos Estados Unidos do Brasil, ficou estabelecida a discriminação das competencias da União e dos Estados, agindo aquella como poder soberano, em nome da nação, e agindo estes como entidades autonomas, dentro dos limites basicos traçados pela lei fundamental.

Entretanto, convem notar que, na distribuição das competencias feita pela constituição federal, a União ficou organisada como um governo de poderes enumerados (*«enumerated powers»*), sendo que, no dizer de Cooley, *«the national Constitution is the instrument which specifies them, and in which authority should be found for the exercise of any power which the national government assumes to possess. (On the Constit. Limitations — 6 th. ed. pag. 11)*

Os Estados, ao envez, ficaram organisados como governos de attribuições mais geraes e extensas, prescrevendo-se, na constituição federal, artigo 65

parographo segundo, a regra fundamental de que lhes é facultado «em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição» Embora formados diferentemente dos Estados da America do Norte, porquanto estes já existiam antes da constituição da republica, ao passo que os Estados brasileiros foram creados pela constituição de 1891 — bem se pode applicar a uns e a outros a observação feita por *Goodnow*, de que «existe uma regra de direito, segundo a qual a legislatura do Estado, na ausencia de uma prescripção constitucional, é absolutamente (1) suprema» *Droit Admin.* trad. franc.—pag. 188).

Os nossos Estados têm, pois, o poder de se organisarem conforme a sua conveniencia, e de se regerem pelas leis que adoptarem, comtanto que se sujeitem ao canon constitucional que, desconhecendo-lhes a qualidade de soberanos, lhes impõe o respeito «aos principios constitucionaes da União» (art. 63).

Um desses principios constitucionaes é aquelle que se acha concretizado no artigo 68 da constituição federal: «Os Estados organizar-se-hão de forma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse».

De modo que, sendo apenas dois os orgams legislativos existentes na Republica brasileira: — um da União e outro dos Estados, porque só a essas entidades a constituição federal reconhece a funcção de legislar, aos Estados, entretanto, cumpre organizar os municipios de forma a lhes assegurar a autonomia garantida pela lei fundamental.

Essa autonomia municipal, assim chamada pelos nossos constitucionalistas, não pode ser egual em gráu á

(1) Salvo o exagero da expressão «absolutamente».

autonomia estadual, porque o Estado se organiza elle proprio, promulgando a sua constituição, e tem o poder de legislar originado directamente da lei suprema que lançou as bases do regimen federativo, ao passo que o municipio tem a sua constituição (lei organica) outorgada pelo Estado, de quem recebe a determinação das attribuições legislativas que lhe incumbem.

Assim, embora a organização municipal, no Brasil, não seja modelada pela norte-americana, onde se deparam differentes typos, e onde o abuso da fiscalisação estadual esmaga a descentralisação, quebrantando-lhe as forças, (*Bryce—«American Commonwealth» —3 th. ed. chap. XLIX,—III, Goodnow. cit. p. 187,—*pode-se dizer que a funcção legislativa das municipalidades dimana do poder do Estado, a quem cabe fixar-lhes o competencia, apenas com o limite, imposto pela constituição, de lhes reconhecer a proclamada autonomia. Ensina, com verdade, *Cooley* que «*the people of the municipalities do not define for themselves their own wrights, privileges and powers, nor is there any common law which draws a definite line of distinction between the powers which may be exercised by the State, and those which must be left to the local governments» They have no inherent jurisdiction to make laws or adopt regulations of government; their are governments of enumerated powers, acting by a delegated authority».* (*Ob cit. pag. 227.*)

Delineada assim a posição juridica do municipio, de modo a ficar assentado que elle possui a somma de poder legislativo que lhe é expressamente conferida pelo Estado, bem como aquelles poderes que lhe são inherentes como condições indispensaveis para o exercicio das suas funcções especificas, pois

como diz *Kent*, «*all powers which inhere in a corporation as such, which are essential in order that it may be and act as a corporation, are to be considered as impliedly granted* — *Comment, on American Law*. II — n. 277), conclue-se que as leis votadas pelos congressos ou camaras municipaes somente são validas e obrigam aos cidadãos, porque recebem a legitimidade que lhes transfere o Estado por meio da lei organica que promulga para esse fim.

A municipalidade, em sua acção de legislar, não pode transpor a linha de competencia que lhe é traçada por essa lei organica.

II

O Estado de S. Paulo, estabelecendo a organização dos seus municipios, promulgou a lei n. 16, de 13 de novembro de 1891, que foi mais tarde mais tarde revogada pela lei n. 1.038, de 19 de dezembro de 1906, a qual se acha actualmente em vigor, com as modificações feitas pela lei n. 1.103 de 26 de novembro de 1907.

Em virtude do disposto no artigo 15 da lei n. 1.038, ficaram as camaras municipaes armadas do poder de legislar sobre os negocios dos municipios, na forma dessa lei, observadas a constituição do Estado, a da Republica e as outras leis que forem decretadas pelo congresso. E a esphera da acção legislativa municipal, determinada pela expressão — «*negocios do municipio*» —, ficou fixada pelos subseqüentes artigos 17 e 18, onde se enumeram as attribuições da municipalidade. Entre essas attribuições depara-se a do artigo 18—2.º, em que se reconhece ás camaras a competencia para deliberar sobre estradas e caminhos dentro do municipio.

Qual o alcance, qual a extensão desse poder conferido ás camaras municipaes?

Poderão ellas votar uma lei obrigando os seus municipes, habitantes dos bairros, a fazer e concertar estradas e caminhos, de que se utilisem?

Penso que a tanto não vae o poder legislativo municipal.

E assim penso, porque a municipalidade, recebendo do Estado a funcção de legislar sobre determinados objectos, não pode fazer aquillo que ao proprio Estado não é juridicamente nem politicamente permittido, como ordenar que os cidadãos, no goso pleno de seus direitos, exerçam um certo trabalho para fazer ou para concertar coisas que pertencem ao dominio publico. As coisas do dominio publico federal, estadual ou municipal estão sob a guarda e conservação das respectivas administrações. E, pois, tratando-se de estradas e caminhos publicos municipaes, á municipalidade cumpre, por seus funcionarios, ou por seus empregados, ou por seus empreiteiros fazer as obras necessarias para que sejam elles conservados em bom estado e convenientemente reparados. Isso entra na ordem dos serviços publicos; e a camara municipal não pode obrigar o particular a fazer serviços publicos que, por lei competem á municipalidade. Se fosse reconhecida á camara municipal a faculdade de poder obrigar os cidadãos a fazer concertar estradas e caminhos, amanhã, pela mesma razão, dar-se-ia como legitima a faculdade de os obrigar a fazer e concertar jardins, pontes, viaductos e outras coisas do dominio publico municipal, enumeradas pelo mesmo artigo 18 da lei n. 1.038. Mas isso seria um attentado ao direito de liberdade garantido pela constituição da Republica (artigo 72), direito esse que comprehende a liberdade de trabalho, isto é, o poder que

tem cada um de dispôr e applicar livremente as suas faculdades intellectuaes e as suas forças physicas para prover ás necessidades proprias e ás da familia (BRUNIALTI—*Il Diritto Costit.* v. 2, pag. 848, PEDRO LESSA, —«S. Paulo Jud.,» v. 3 pag. 159).

A unica obrigação de fazer ou concertar alguma coisa material, que a municipalidade pode impôr, por uma lei, aos seus municipes, é a que se refere aos proprietarios (ou aos possuidores) relativamente ás coisas proprias. Aqui se fazem legitimas certas restricções, que as camaras municipaes costumam impôr aos proprietarios, como as concernentes a alinhamento, ornamentação e hygiene das cidades, porque são antes condições vantajosas, offerecidas por motivo do bem publico aos proprietarios, para que possam elles gosar melhormente de suas propriedades, aproveitando os effeitos da acção altamente benefica das autoridades municipaes. Mas deve notar-se que taes restricções, geralmente admittidas, obrigam o proprietario a fazer obras, ou a sujeitar-se a certas condições *na coisa que lhe pertence*, cuja conservação fica ao seu cuidado, mas nunca na coisa pertencente a outrem ou pertencente ao dominio publico.

Em vista do exposto, concluimos que as estradas e caminhos, que são coisas do dominio publico municipal, e por onde o povo pode transitar livremente, devem ser feitos e conservados pela municipalidade, que para taes obras tem a faculdade de lançar mão dos recursos pecuniarios que a lei lhe permite, organisando a sua receita orçamentaria de conformidade com as disposições do capitulo IV da citada lei n.º 1.038, de 1906.

RECEPÇÃO DO SR. SENADOR RUY BARBOSA

NA

FACULDADE DE DIREITO NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Esteve imponentissima a recepção do eminente brasileiro dr. Ruy Barbosa, realisada na Faculdade de Direito, e promovida pelo «Centro Academico Onze de Agosto».

O edificio apresentava um garrido aspecto na magnificencia de sua ornamentação.

O vestibulo, as escadarias, o corredor principal e o salão nobre achavam-se enfeitados com tinas de palmeiras e festões de folhagens, com crysanthemos de côres variadas.

O busto, em bronze, de Ruy Barbosa, inaugurado logo após á sua chegada da Conferencia da Paz, em Haya, no salão nobre da Faculdade, surgio dentre uma aureola de frescas flôres naturaes.

Era 1 hora da tarde, e já á frente do velho mosteiro de S. Francisco havia uma multidão compacta, onde se notava o povo associado aos estudantes, tendo todos estampado no semblante a expressão viva de applaudir e glorificar o preclaro paladino da liberdade e imperterrito defensor da justiça.

O salão da Faculdade, já se achava a esse tempo repleto de cavalheiros e exmas. familias de nossa melhor sociedade.

A' 1 hora e tres quartos da tarde, a banda completa da Força Publica, ampliada com a banda de clarins e tambores, formando um conjuncto de 112 figuras, tocou o hymno nacional annunciando a chegada do eminente patriota Ruy Barbosa.

A congregação da Faculdade, composta dos srs. drs. Dino Bueno, director, e Reynaldo Porchat, Vergueiro Steidel, Brasília Machado, Almeida Nogueira, João Mendes Junior, Oliveira Coutinho, Estevam de Almeida, Alcantara Machado, Gama Cerqueira, Candido Motta, Gabriel de Rezende, Pinto Ferraz, José Ulpiano, Dario Ribeiro e Veiga Filho, lentes, todos vestidos de béca, aguardava o illustre visitante á porta do estabelecimento.

O dr Ruy Barbosa, que vinha em um automovel, em companhia dos srs. conselheiro Antonio Prado, Firmo Lacerda Vergueiro, presidente do Centro Academico Onze de Agosto, e do sr João Ayrosa, seu genro, ao descer para entrar na Faculdade, foi delirantemente applaudido pela multidão, estacionada em frente aquelle estabelecimento.

Em seguida, o grande brasileiro, pelo braço do director, foi conduzido ao pavimento superior do edificio.

Ao transpor o limiar da porta do salão nobre, o notavel estadista foi victoriado pela numerosa assistencia, que anciosa, aguardava a sua chegada.

O dr. Dino Bueno, director da Faculdade, assumiu a presidencia, sentando-se nas poltronas, ao seu lado, á direita, o dr. Ruy Barbosa, e á esquerda, o

dr. Firmo Vergueiro, presidente do Centro Académico Onze de Agosto, promotor da manifestação.

O dr. Dino Bueno, director da Faculdade de Direito, proferiu então a seguinte calorosa saudação ao sr. Ruy Barbosa :

Senhores

Para receber o sr. senador Ruy Barbosa aqui está festivamente reunida, em sessão solemne, a Faculdade de Direito de S. Paulo.

E posso afirmar-vos que ella o recebe com o vivo estremecimento de quem recebe a propria gloria—propria, sim, porque a gloria d'elle reflecte tão intensamente sobre esta casa, que ninguem lh'a poderá contestar, a não ser que queira negar a visão dos proprios olhos, ou a imponente realidade do facto. (Applausos).

Ha cerca de quarenta annos, passava S. Ex.^a por esta casa, com a geração academica d'aquelle tempo, procurando formar aqui o seu espirito, e preparar o vôo para as alturas immensas a que se tem elevado. (Muito bem).

Já n'essa epoca a mocidade academica festejava com enthusiasmo, a sociedade paulistana acolhia com admiração, o nome do estudante Ruy Barbosa, assiduo conferencista do «Club Radical», que por então se formára entre os academicos da Faculdade.

Desde esse tempo S. Ex.^a nunca hesitou em tomar os postos da vanguarda, collocando-se sempre na primeira fila, em conquista do ideal, que é, não

só a satisfação íntima de quem se empenha em realisal-o, como tambem o elemento formador da consciencia social, da alma das nacionalidades, da vida e do vigor que os povos devem ter para a realisação dos seus destinos. (Apoiados).

Desd'ahi, Ruy Barbosa não parou mais nas conquistas da intelligencia, e, nas lutas pelo direito e pela justiça sempre ardoroso combattente (applausos); sempre nos postos da frente, empenhando todo o seu lucido talento, todo o herculeo esforço da sua individualidade, em bem da consecução desse ideal de liberdade e de justiça, de verdade e de sentimento, que, como disse, deve constituir a alma de todas as nacionalidades, se por ventura não quizerem ellas ser assemelhadas a esses turbilhões de areia que os ventos erguem e abatem, á feição das correntes que os impellem. (Palmas).

Por esse ideal tem, ininterrupta e indefessamente, trabalhado o nosso excelso patricio, e poucos terão feito tanto, como elle, para erguel-o á mais elevada culminancia, donde possa ser visto, apreciado, comprehendido e amado pela nacionalidade brasileira, espalhada na immensa vastidão do nosso territorio. (Applausos).

E d'essa nacionalidade, assim illuminada, deu elle, ha pouco, testemunho no concerto das nações civilisadas, reunido em Haya, erguendo-a á altura de poder emparelhar com todas ellas, aventando, e por ella discutindo as questões que mais possam interessar á sorte da humanidade. (Applausos).

Senhores, é mister que sobre nós se accenda, mais e mais, esse grande lume das idéas: nos tempos que vamos atravessando, constitúe elle uma necessidade primaria de toda a sociedade.

O materialismo pratico, o mercantilismo individual, o cultivo da exteriorisação, a derrocada do character, o abandono do sentimento, são males, de tal fórma dominantes nas sociedades modernas, que, presentemente, quasi se não cogita senão d'aquillo que seja estrictamente necessario ou conveniente a cada um para a pratica do seu mister, na conquista da torva civilisação do dinheiro, relegados a plano secundario a sciencia e as investigações scientificas, o character e a moral, as idéas e o sentimento, tudo emfim que ha de mais elevado, e quanto póde nobilitar a alma humana. (Applausos).

E' preciso que, com todo ardor e com todo valor, combatamos essa tendencia, que parece querer prejudicar profundamente, senão absorver substancialmente, a existencia da nossa nacionalidade. E' mister que trabalhemos todos por erguer a individualidade nacional, por elevar a alma brasileira, afim de que possamos attingir a realisação dos nossos destinos. (Muito bem).

E, n'esse ponto de vista, poucos terão feito tanto quanto o sr. senador Ruy Barbosa.

A gloria, a auréola luminosa que a patria, que o continente, que o mundo civilizado, lhe tem de posto na frente augusta, é exactamente o fóco de

onde surge essa irradiação, que tanto clareia e illumina esta casa. (Applausos).

E', pois, com a maior satisfação que a Faculdade de Direito de S. Paulo recebe, n'este dia, e n esta solemne reunião, a visita do snr. Ruy Barbosa.

E não devo occupar por mais tempo a attenção d'estre illustre auditorio, porque a Faculdade de Direito destacou um dos seus illustres lentes para apresentar as saudações d'esta casa ao eminente snr. senador Ruy Barbosa.

Está aberta a sessão, e tem a palavra o dr. Reynaldo Porchat.

Prolongadas palmas acolheram as ultimas palavras do dr. Dino Bueno.

O orador foi saudado com uma enthusiastica salva de palmas.

Em meio de prolongados applausos, assomou á tribuna o dr. Reynaldo Porchat, orador official, proferindo o bello discurso que se segue:

O DR. REYNALDO PORCHAT. — Ainda arrebatado pelas vibrações com que a minha alma de brasileiro e de paulista foi sacudida diante da glorificação apothetica feita por todo São Paulo ao eminente compatriota, que honra com a sua presença esta sala das consagrações academicas, eu temo que a minha palavra, em desconcerto com a magnificencia de tão significativa manifestação, não possa traduzir, nem em pallido reflexo, a intensidade do sentimento, em que nesta hora exulta alvoroçada a alma dos moços.

Pela primeira vez defrontando o vulto do grande brasileiro, príncipe incomparavel da oratoria, eu sinto que se me apaga a coragem de lhe falar, fugindo-me as idéas, que se abysmam na immensidade da admiração que lhe consagro. E mais emocionado que Edmundo de Amicis, quando pela vez primeira se viu em face de Victor Hugo, convenço-me de que uma allocução artificialmente formulada com adjectivos sonoros, gastos pelo uso e descorados pelo abuso, seria inadequada para dizer aquillo que está extraordinariamente na consciencia de todos:--que o venerando senador, agora assentado diante de nós, é o excelso jurisconsulto, cujas obras admiraveis opulentam e esmaltam a jurisprudencia, é o finissimo literato cujas composições primorosas são joias que se guardam no escriptorio do formoso idioma nosso, é o proeminente estadista que, do alto das posições politicas conquistadas pela nobreza do talento e do civismo, disserta, resolve e age com saber e reflexão, constituindo-se o exemplo modelar, é o insigne e o orador pujante que, nos tribunaes brasileiros, como nos certamens internacionaes, sabe defender, infatigavel e altivo, a liberdade e a Patria, — é o orgulho do Brasil.

Exmo. sr. conselheiro Ruy Barbosa.

Diante das qualidades varias que exornam a vossa personalidade genial, e que têm sido objecto das mais justas aclamações na tribuna politica e na imprensa, circumdando vosso nome de uma refulgente aureola de triumphos, a congregação de lentes e corpo de alumnos desta Academia de Direito, de onde par-

tistes como filho queridissimo, e onde agora aportou coroadó de louros, vem principalmente prestar a merecida homenagem a quem, mais do que todos, tem sabido ser, na Republica, o incorruptivel e indefesso doutrinador do direito, e o intemerato sacerdote da justiça. *De justitia et jure*—é o primeiro capitulo do livro classico, em que se balbuciam os rudimentares estudos nesta casa. *Sustine pro justitia certaminas*—é o preceito que a lei impõe, pela forma de um compromisso solemne, aos que daqui saem diplomados e apercebidos para a vida pratica.

E para que esses que têm um dia de receber a investidura academica, possam bem comprehender a importancia da sua missão, e o significado daquella formula, nenhuma circumstancia mais a proposito e feliz pudéra jámais haver do que a vossa presença neste recinto, para seres apontado e glorificado como o exemplo modelador do jurisconsulto e advogado, em quem se concretizam as mais lidimas idéas que se encerram no sentido daquella divisa.

Toda a vossa luminosa vida publica se póde bem demarcar em periodos em que se accentuam serviços diversos em pról da patria que todos amamos, e é acertado dizer se que a «grandeza do vosso nome enche a historia da Republica»

Mesmo deixando de parte agora as lutas gigantescas que sustentastes com brilho inexcedivel no periodo imperial, onde propugnastes sempre a causa das idéas liberaes adiantadissimas, fazendo, com eloquencia pura e sincera como a de José Bonifacio, o

apostolado sagrado da abolição da escravatura, e tornando-vos, depois, na phrase de ouro do *Diario de Noticias*, o denodado defensor dos principios que conduziram o paiz ao regimen republicano e federativo,—basta contemplar o periodo agitado da formação e consolidação da Republica, para ver, em todos os momentos mais melindrosos da nossa vida publica, a figura do abalisado estadista aconselhando sempre, discutindo pela ordem e pela paz, illuminando todas as questões e desbravando-lhes as difficuldades, sempre inabalavelmente doutrinando o direito e reclamando a justiça.

No momento electrisante do abalo politico que submergiu o imperio e fez emergir a Republica, quando os espiritos, ainda como que desacordados ante os frouxos clarões da nova madrugada politica, mal se podiam conter com a calma e a energia necessarias para conduzir com segurança o improvisado governo nascente, a vossa personalidade se impoz, desde logo, como a de um predestinado, pela coragem dos vossos actos, pelo criterio das vossas resoluções, pelo assombro da vossa actividade, pela lealdade de conselho com que guiaveis o saudoso fundador da Republica, o bravo e inclyto marechal Deodoro da Fonseca.

E desde então começaram, para se não interromperem até hoje, as vossas notaveis lições de direito constitucional federativo.

Não eram bem conhecidos os moldes em que se desejava assentar a nova organização politica da

nossa Patria: «Tocqueville» e «Dules», tinham saturado demais, com as suas bellas obras, e tambem com os seus muitos erros doutrinarios, as intelligencias da nova cohorte de republicanos que se encarregavam de elaborar a constituição destinada a ser a nossa lei fundamental.

Era preciso que alguém pontificasse do alto com saber e autoridade; e vós fostes essa autoridade que, com a competencia de uma erudição vastissima, e com os primores de impecavel linguagem, espargistes as melhores luzes da sciencia do direito, hoje crystalisadas no pacto imperecivel em que se guardam as garantias da nossa liberdade.

Mas não era bastante proclamar por uma lei fundamental a inviolabilidade dos direitos dos cidadãos. Em todas as épocas de profundas reformas politicas, as paixões se accendem e as reacções estalam. E primeiro que despedaçadas ficassem todas as paginas da constituição elaborada com vera dedicação patriótica, o puro theorista do direito, acudindo solícito ao clamor dos offendidos, transformou-se no jurista pratico, no «advogado intrepido» que marchava altivamente para os pretorios a clamar pelo direito, a bradar o «grito da justiça contra as angustias e deserções do terror», agitando na dextra a constituição, cuja intangibilidade é a propria honra da Republica.

Foi nesse ministerio sublime de lenir as dôres e de sarar os desalentos, que vos fizestes o analysta profundo do regimen federativo adoptado, e nos descobristes os opulentos veios de ouro do direito federal,

americano, por onde havíamos de aprender a conhecer a essência mesma da organização política traçada pela lei suprema.

Foi então que, nas vossas magistraes petições de *habeas-corpus*, lidas avidamente pelo Brasil inteiro, nas vossas buriladas orações em prol dos perseguidos; das vossas monographias admiravelmente versadas, se desenvolveram e se vulgarisaram os ensinamentos de Story, em profundos commentarios á constituição norte-americana, de Kent, abrangendo, com seu saber vastissimo, uma verdadeira encyclopedia juridica, de Doley, preciso e claro, dando-nos a conhecer o engenhoso systema de limitações constitucionaes, que a natureza typica do systema americano de Maxhall, o famoso magistrado, sabio e incorruptivel como um Papiniano, de Bryce, de Hare, de Dicey, e tantos outros constituídos hoje em directores das intelligencias dos que procuram bem informar-se em materia de direito federal. Aprendemos todos—e insuflado vaidoso fôra quem o não confessasse o effeito dos «Actos Inconstitucionaes» a natureza do «Estado de Sitio», a extensão da «Amnistia», e nessas outras producções riquissimas, que constellam os fastos de nossa vida, encontramos sempre o manancial fecundo, onde vamos haurir os melhores elementos para resolver os mais graves problemas constitucionaes.

E todo esse apostolado, em nome do direito e da justiça, exercida com a penna, com a palavra, sem derramar uma só gotta de sangue, vós o fizestes em favor de brasileiros, sem distincção de classe, em favor de civis e em favor de militares.

E' certo que muita vez tivestes de sentir o travo da desillusão, que não raro acompanha as benemeritas acções dos homens illustres; e no intenso da luta, já vistes as sombras do despotismo ou da fraqueza derramar negrores sobre a justiça, fazendo-a vacillar em seu pedestal. Bem sabeis que não se apagou nunca mais da memoria deste povo o quadro tristemente symbolico em que, em solenne recinto do tribunal supremo um advogado probo, tocado de deslumbramento pelo direito sagrado que defendia e que lhe foi negado não se dedignava de oscular a mão de um juiz verificado, transfigurado, então no momento em que a Patria anceiava de pavores, em purissimo genio tutelar da justiça. Aquelle era o emerito jurisconsulto brasileiro, filho da Bahia; este era o integro magistrado de toga incorrupta, filho de S. Paulo. Ambos vencidos no combate sustentado pela justiça. Mas nunca se arrefeceu, e antes parece que cada vez mais se avigora o ardor e a convicção com que terçaes as polidas e finissimas armas nas pugnas da justiça, destemeroso de ataques abertos, e das ironias occultas, convencido de que todas as settas hão de quebrar-se ante a vossa tempera rija de abnegada alma christã.

Mesmo no exílio, onde as saudades da Patria afogam os corações bem formados, manteve viva a chamma do lidimo culto, e as «Cartas de Inglaterra» atravessaram o Atlantico trazendo consigo os thesouros dos seus conceitos e as scintillações da sua formosura. Não contente de clamar pela justiça nos tribunaes brasileiros, quizestes mostrar que a justiça é humana, e deve ser reivindicada onde quer que seja

ferida, e o «processo do capitão «Dreyfus» foi um brado altisono que impressionou a França; e quando a carta «*J'accuse*», de Emile Zola, como um relampago atravessou o mundo electrizando a todos, não foi mais do que um reflexo da defeza eloquente do advogado brasileiro que, mesmo fóra das lindas da Patria, foi apontar um doloroso erro judiciario, e evocar, na terra gloriosa, terra de 89, o respeito devido aos direitos do homem.

Era tanto o fulgor do vosso nome, que parecia nada mais se lhe poder acrescentar para maior intensidade do seu lustre.

Quiz, porém, o destino que um brasileiro de tradições gloriosas, de acendrado patriotismo e de largas e profundas vistas, tomasse sobre seus hombros a responsabilidade pela direcção da nossa politica internacional. E Rio Branco, o immaculado symbolo invencível da patria, no momento em que resolveu dilatar o engrandecimento moral do Brasil, apresentando-o com dignidade no amplo scenario do mundo culto, volveu os olhos em derredor de si, e com aquelle nobilissimo ciume com que trata carinhosamente os interesses brasileiros, viu em vossa pessoa o mais natural representante da Patria na assembléa de notaveis, e vos investiu da insigne honra de ser o seu eminente mandatario.

O que foi o desempenho desse mandato, onde a inexcédível competencia, brilho e altivez com que patrocinastes os sãos principios do direito das gentes, sustentando a «abolição da captura» e confisco da

propriedade na guerra marítima, illuminando o debate relativo á «cobrança de dividas» dos Estados, pugnano pela instituição da «corte de arbitramento internacional», pela abolição do «contracto de guerra» pela egualdade dos estados soberanos, atraíam de toda a parte para o vosso nome a admiração universal, já o disse o Brasil inteiro no dia em que vos recebeu de volta de Haya, naquella triumphal consagração em que fostes proclamado o patrono invicto dos nossos direitos, e que repercutia delirantemente por todas as camadas do povo agradecido. Também fallou então a intellectualidade brasileira pela palavra sincera, purissima e verdadeira de Euclýdes da Cunha, em cuja bocca se pode dizer que só fallava a pureza e sinceridade.

E depois de tantas victorias sobre victorias, que deixam alcatifado de louros o caminho fulgente que vindes perlustrando, quando o cansaço das labutações diarias e os reclamos do egoismo podiam lançar-vos ás commodidades de uma vida afortunada de quem cumpriu o seu dever e de quem é por todos os seus compatriotas querido e venerado, ainda vos fazeis agora — eu peço que nas minhas palavras não se veja o menor deslize de preocupação partidaria, que fôra impróprio deste recinto — o missionario augusto da liberdade constitucional, ensinando-nos, ainda uma vez, pela palavra e pelo exemplo, que no regimen democratico americano, modelado pelos Estados Unidos da America do Norte, os candidatos presidenciaes têm o direito e o dever de dirigir-se ao povo, como o fizeram os Mac-Kinley, os Cleveland, os Roosevelt, os

William Taft, para dizerem o programma da sua politica com franqueza e lealdade, e para, a golpes de convicção imposta pela competencia e pelo merito, conquistarem as palmas da victoria pelo voto livre.

Esse tem sido o vosso apostolado de direito e da justiça. E é por honra mesmo desse direito, dessa justiça, que nós vos saudamos agradecidos.

O' insigne advogado, ó sabio brasileiro, — *maestro di color chi sanno* — perdoae, com a vossa generosidade, o desprimor deste discurso, e acceitae as justas homenagens que vos prestamos.

Installae a vossa fé, a vossa abnegação, a vossa tenacidade, o vosso patriotismo na alma dos que têm de sustentar os combates do Direito e por amor desta Academia de S. Paulo, que guarda com carinho o nome dos seus filhos bemqueridos, ensinae a cada um destes moços a nobreza da formula:— *Sustine pro justitia certaminas*.

E eu vos entrego, senhor, a mocidade Academica, vibrante de enthusiasmo, cheia de sinceridade, que delirante e jubilosa, vos quer, vos admira e vos applaude!

(«Prolongados applausos»).

Ao terminar a sua oração, o dr. Porchat foi muito applaudido pela numerosa e escolhida assistencia.

Mal tinham cessado as palmas vibrantes com que o auditorio saudára o Dr Reynaldo Porchat e, de novo, a assistencia, de pé, victoriava enthusiastica a Ruy Barbosa, que se dirigia para a tribuna.

As aclamações, duraram, então, sêm exaggero, cerca de quinze minutos.

Por fim, feito silencio, o benemerito brasileiro leu a seguinte magistral peça oratoria:

Senhores. Entrando hoje, pela mão dos academicos de S. Paulo nesta casa, foi como se recobrasse quarenta annos da minha vida, e me sentisse restituído á minha mocidade, serena, risonha, florescente. Não podeis imaginar o que são estas impressões na minha idade; tornar, pela memoria do coração, aos dias edenicos da nossa passagem pela terra, percorrer, numa longa sensação retrospectiva, esses jardins da esperança, que nós atravessamos hoje, descuidados, para volver depois ás realidades, que a contingencia das coisas reserva ás quadras agrestes da nossa experiencia. Mas alguns momentos de tal felicidade num sonho como este nos renascem de sobra as decepções do acordar. Desta vez ellas não me hão de saltar, correndo; porque os maiores desenganos do contacto com a aridez e a grosseria ambientes, nesta época de maus ares, más sementes e maus fructos, não me converterão tão cedo em cinzas o thesouro, que daqui levo no peito; a fé intima de que as nossas gerações vão atravessar a nossa atmospherá numa longa corrente de ar puro, e regeneral-a.

Ao acercar-me, ainda ha pouco, deste recinto, como que resurgia, aos meus olhos, a academia de 1870. O proprio aspecto do edificio guarda a sua physionomia de outr'ora, como eu mesmo, através dos cabellos brancos, os traços do semblante da minha ju-

ventude. A moldura do quadro sobredourou-se, cresceu, ataviou-se com arte; mas não mudou o geito, a feição, o modelo. Eu vejo vivamente visto o mosteiro daquelles tempos com o gesto da sua velhice hospitaleira, acolhendo com riso, todas as manhans, a revoada chilreante dos alumnos, que o procuravam nesse descuido amavel da vida, que é o aroma do primeiro viver. Dentre as renovações lhe não desfiguraram a austeridade gazalhosa do rosto, a boa sombra, com que nos recebia no seu lar de estudo e silencio, cortados a espaços, do rumor das nossas travessuras.

A galeria dos mortos cresceu. Tem de crescer sempre. Morte e vida correm par a par, companhia e equivalencia uma da outra, cada qual com a sua parte de bençams e a sua parte de melancolia; ambas dadiva e beneficio do nosso Criador. O fim do nosso transito pela terra não nos dão tanto, senão pela idéa, com que nos acabrunha, de nos separar. Mas agora mesmo a expressão deste recinto nos está suavemente a dizer que nos separamos. Vós sois a continuação dos nossos mestres, cujas imagens se destacam destas paredes num relevo de acção, como amigos que caminham para nós, e nos saudam, com a autoridade do seu antigo magisterio.

Debaixo destes tectos duas evidencias ha, que nos consolam, nos desmaginam e chegam a desconvencer-nos da morte: a continuidade da tradição, e a continuidade da justiça. Notae a precisão, com que esta solemnidade as attesta. Dos tres nomes, a que consagrastes essas tres lápides, só um desmerece do vosso rigor na distribuição de tamanha homenagem.

Crer-se-hia que ahi entrasse apenas em realce dos outros, se estes de tal artificio necessitassem. Tanta para commigo tem sido a profusão da vossa generosidade que, certamente, neste caso, o vosso intuito não podia ser o expor-me aos riscos do contraste. O que tivestes em mente foi acarinhar-me com a distincção dos companheiros. Realmente grandes são ambos.

A Faculdade juridica de S. Paulo tem de que se ensoberbecer com esses dois nomes, luminosos, ambos da sua prole innumeravel. Mas nenhum delles surgiu de subito, no espaço estrellado, como os meteoros passageiros. Um e outro nos representam as duplicações desses astros germinados, cujos discos se tocam e se parecem reproduzir um do outro.

De Rio Branco, o papel politico é todo internacional. Foi o ultimo bemfeitor das nossas fronteiras. Não direi, como se tem dito, que nos dilatou o territorio. Não. Os grandes meritos de outra coisa não precisam que da verdade. Só ella, no tribunal da posteridade, resiste ao juizo final. Thiers, obtendo a desocupação do sólo de França pelos allemães, não augmentou o territorio francez: restabeleceu o. Foi o seu libertador Rio Branco, alcançando o reconhecimento do nosso direito, a região, que os estrangeiros nos disputou, não alargou as nossas divisas. Restaurou-as. A sua obra não foi de ampliação, mas de rectificação, de restituição, de consagração. Nem por isso é menor. O territorio brasileiro não se poderia accrescentar senão pelo dinheiro ou pela força. Pelo dinheiro, era compra, e não gloria. Pela força não

seria gloria, mas crime. Para sermos bons irmãos entre os nossos vizinhos, cumpre assentar em coisa julgada que o Brasil nunca teve cobiças nem perpetrou expansões territoriaes. Invejavel destino o desse nosso conterraneo em sua realidade, projectando o seu vulto sobre as extremas do paiz, especie de nume tutelar, como Deus Termeiro da nossa integridade nacional. Mas quem poderá separar jámais Rio Branco, o filho, de Rio Branco, o pae? São duas existencias, que se desdobram uma da outra, duas imagens que sobresaem na historia em uma só medalha, com as duas faces do mesmo rosto, harmoniosamente semelhantes.

E Joaquim Nabuco? Diplómata, na phase actual da sua carreira, são dos mais memoraveis os seus serviços. Se no litigio da Guyana Inglesa, não nos foi dado vencer, ide procurar alhures a culpa. Porque o trabalho do nosso advogado foi gigantesco. Eu o percorri todo, e, nesse genero de literatura, não lhe conheço coisa comparavel. O nosso direito allí resplandece á luz do meio dia. Se não logramos convencer o nosso juiz, convencemos a opinião scientifica euro péa. Haja vista, na «Revista Geral de Direito Internacional Publico», os admiraveis estudos alli exarados, pelos mais sabios internacionalistas, que do assumpto se occuparam. Agora nos Estados Unidos o embaixador do Brasil avulta com a importancia de uma figura, que honraria a Gran Bretanha, a França ou a Allemanha. No agente diplomatico, porém, o que avulta, é a vocação do homem de Estado, comprimida numa situação estreita para a expansão natural da influencia dos seus talentos e das suas qualidades. Com estas

e estes a monarchia teria tido nelle a edição revista de seu pae cuja cabeça, me dizia o meu, tinha alguma coisa de divina. Ambos entrariam então, inseparavelmente, numa só obra, que á similhaça da sua, historiasse, em vez de «um, dois estadistas do Imperio».

Falei-vos em meu pae. O que eu sou, menos o coração em que minha mãe entrou grandemente, delle nasce quasi exclusivamente, como a agua que corre da agua que já correu. Esta palavra, de que eu uso em mim diminuida, era delle, o maior orador que jámais conheci.

Esta cabeça, que eu tenho, não é mais que uma apagada sombra da sua. Esta paixão da liberdade e do direito e da justiça, herdou-m'a elle, a mais justa das almas, a mais irreductivel liberal que eu nunca vi, liberal á ingleza e á americana. O amor da patria, a intransigencia da honra, a firmeza da vontade, o culto dos principios, o desprezo dos perigos, o fundo religioso do sentimento e das idéas, isso tudo é seu. De modo que, a cada passo da minha vida, o que eu sinto dentro no mais intimo de mim mesmo, é meu pae. Elle não morreu: em mim vive, e reviverá, emquanto alguma coisa de mim restar.

Eis ahi, palpitante, nos tres casos de hoje, a continuidade da tradição, não só do sangue, mas, sobretudo, no espirito, na sensibilidade, na tempera, na vocação e, até, na analogia intima do papel social.

Da continuidade da justiça, agora, não ha outros documentos que buscar, tendo á mão este sobre todos grandioso, que é em si mesma a Academia de S. Paulo.

Não ha nada mais relevante para a vida social, que a formação do sentimento de justiça; e este resultado é, na sua maior parte, uma funcção da cultura juridica, distribuidas nos grandes estabelecimentos do ensino superior. Cedendo, provavelmente á intuição de que nella reside o eixo de toda a civilização christan, o regimen imperial, quasi logo após á nossa independencia, consagrou ao direito duas faculdades, uma ao norte, outra ao sul, como situações polares dominantes no movimento do nosso mundo moral. Sem desfazer porém, na realeza de Olinda, a perola do Norte, amortecida, talvez, mas não desluzida jámais do seu oriente, não se poderia seriamente duvidar que o magisterio de S. Paulo exerceu sempre de um grau mais alto, com influencia muito mais poderosa e muito mais larga amplitude, a sua missão nacional. Bolonha, famosa outr'ora, entre as cidades letradas, pela sua *universitas scholarium* pelos seus *doctores legentes*, se chamava por autonoinasia, a um tempo «a douta e a livre, associando nas suas antigas moedas, a legenda solemne dos seus direitos, *libertas*, o fôro por excellencia de mestra: *Bononia docet*. A S. Paulo, indisputavelmente lhe cabem os dois titulos no mesmo brazão: «Professa a liberdade, e ensina a justiça»

O estudo aqui nunca foi livresco, egoistico, indifferente á vida social. Nunca o direito se regulou aqui em textos estereis e mortos. O seu tirocinio escolar, nesta cidade, sempre se animou ardentemente do espirito de luta, de civilismo, de reacção liberal. Assim era desde o embryão da sua faculdade, quando

Avellar Brotero, em Março de 1828, averbava a matricula do primeiro estudante, numa turma de trinta e tres, com que se estreava o primeiro curso, entre cujos alumnos se liam os nomes, depois mais ou menos conspicios, de Pimenta Bueno, Manoel Valdetaro, Dias da Motta, Azevedo Marques, Amaral Gurgel e Dias de Toledo.

Já então a nascente academia era um meio habitado pelas reivindicações do futuro. Os inauguradores da nova instituição formavam reparo e se escandalisavam de encontrar na juventude brasileira certa resistencia á disciplina de Coimbra, onde as nossas primeiras autoridades escolares haviam bebido os estylos do respeito nos moldes coloniaes.

Esta capital, orcemos que teria então, ao mais, suas dez mil almas, quando já o «Pharol», de Costa Carvalho, e o «Observador Constitucional». de Libero Badaró, sopravam nas brazas da reacção liberal, que estava para desfechar, dahi a nada, no movimento de 7 de Abril. Numa sociedade, em sua maior parte, de «francezes indifferentes e portuguezes retrogrados», a classe academica, representando pela organização e pelos habitos intellectuaes, a homogeneidade e a consciencia do elemento nacional, era naturalmente, a que primeiro lanpejava os reflexos do brazido, em cuja labareda começavam a arder os animos do Rio de Janeiro, contra o governo do doador da carta.

Na «imperial cidade», pelo claustro do antigo mosteiro, vararam as rajadas da proxima revolução, levantando com irreverencia a garnacha orthodoxa

dos lentes. O velho cenobio dos filhos de S. Francisco, transformado pelo espirito dos novos tempos, era «o fóco da vida politica naquella época agitada», A atmospheria academica, embebendo da sua temperatura o ambiente paulista, adivinhava e indicava a tormenta de 1831, em que o throno se salvou nos braços do povo. Ainda não era costume dos nossos principes acolherem-se á espada dos caudilhos.

Quem tiver, senhores, ensejo de se dar a uma excursão de recreio pela historia de S. Paulo nas tradições e reminiscencias da sua academia, traçadas agora, em aprazivel desalinho, em tão carinhosa minudencia e tão amavel bondade, por uma das suas illustrações actuaes, verá que essa corrente não desmentiu, até hoje, do calor da sua origem.

Trinta e seis annos depois, quando aqui vim frequentar o terceiro do meu curso, a minha natureza, já então sensivel ás influencias da sua vocação liberal, teve a impressão de outros ares, desses em que se respira instinctivamente a peito cheio, com a sensação de se estar reoxigenando o sangue, e cobrando vida a longos tragos.

Nesse triennio de 1868 a 1870, em que inteirei aqui os meus estudos, encetados no Recife, o mundo academico e o mundo politico se penetravam mutuamente. Estava a provincia, quando cheguei, sob a administração liberal de Saldanha Marinho, cujas relações com meu pae me auspiciaram o ingresso a este periodo inolvidavel dos meus melhores tempos com a honra de hospedagem num lar de virtudes

patriarchaes como o daquelle illustre brasileiro. Dada, porém, dalli a mezes, a mudança de situação com o advento do ministerio Itaborahy, o choque parlamentar repercutiu no seio da mocidade. O Hotel de Europa, se ainda existe, ha de guardar entre os seus recordos o do banquete, em que os estudantes liberaes écoaram o celebre discurso de José Bonifacio contra o acto imperial de 16 de julho, glorificando o grande orador, que acava de ter na denuncia do governo pessoal de sua majestade um dos seus mais felizes lances de tribuna. Bem intensa foi a vibração academica desse momento, cujas agitações presagiavam, para dahi em breve a enunciação do programma republicano.

Em essencia já se continha todo elle no programma radical, a que, no meu quarto anno, consagramos o «Radical Paulistano», folha na redacção da qual me coube um dos lugares principaes, entre Americo de Campos, jornalista de raça, Luiz Gama, o sublime bohemio da redempção dos captivos, o dr. David Eloy Benedicto Ottoni, liberal da melhor cepa mineira, e Bernardino Pamplona, veterano meu, ramo democratico da familia Ferreira Vianna, que outros destinos bem cedo arredaram para as lides tranquillias da advocacia e da lavoura. Para a tarefa, repartida assim entre os dois academicos e os seus tres collaboradores mais grados, contribuiamos os estudantes talvez com o contingente mais activo se bem que, no valor, nos fizessem vantagem consideravel os nossos auxiliares.

Episodio assaz expressivo da communhão, em que a sociedade politica e a sociedade escolar, se

entremeavam, nesses dias, para mim tão repassados de saudade.

Dahi, igualmente, o caso da «Loja America», em que com esses e outros cooperadores, tive parte assignalada. Nenhum de nós alimentava a superstição da maçonaria. Nenhum lhe sympathisava com o caracter de segredo. Nenhum se encantava do mysterio das suas formulas. Toda a nossa traça era a de reacção ás claras, exterior todo o objecto da nossa actividade, tendentes á luz todos os nossos intuitos. Da pragmatica tradicional eramos tão pouco escrupulosos que, contra as regras constitucionaes da ordem, se não lembraram de me conferir o grau de mestre, para me elevarem a orador da Loja. Desse posto me bati contra o seu illustre veneravel, o dr. Antonio Carlos, meu lente então de direito commercial, em defesa de um projecto meu, que obrigava todos os membros daquella casa a libertarem o ventre das suas escravas, e punha como condição prévia de admissão esse compromisso aos futuros iniciandos. A minha proposta vingou, renunciando o douto professor a dignidade, que entre nós exercia. De modo que áquelle grupo de estudantes e liberaes, accidentalmente congregados sob o rito maçonico, toca a honra da precedencia na idéa, que, dois annos depois, o acto de 28 de setembro veio a converter em lei do paiz. Desta primazia devem de se achar ainda vestigios nos cartorios de S. Paulo, onde se firmavam pelos aspirantes á iniciação daquelle club de ardentes reformadores as escripturas geraes de liberdade, ingenita para os nasciturnos do ventre escravo.

Ao mesmo Passo estabelecíamos, no salão Joaquim Elias, á rua de S. José, as conferencias populares, na distribuição das quaes se me aquinhoou por thema a abolição do elemento civil. Era a vez primeira, se me não engano, que na tribuna dos comicios, entre nós, se ventilava tão temerario assumpto; e, para o tratar, por aquelles tempos, em São Paulo, só a petulancia de um estudante com as suas provas sobejamente feitas de sujeito de pouco juizo, nessas travessuras do radicalismo liberal.

Mas não nos parecia que bastasse tratar as grandes questões sociaes naquelle sonoro tablado. A multidão laboriosa e analphabeta carecia das primeiras letras. Com o sentimento vivissimo da gravidade dessa lacuna, fundamos a escola nocturna, cujo exemplo inicial no Brasil foi nest'arte lembrança e criação nossa. Eis, senhores, a triplice invenção dos pedreiros livres da minha loja, que, ignoro se sobreviveu áquella geração escolar.

Desses tres maleficios morrerei impenitente. A religião de meus paes me inculcou por obras de misericordia ensinar os ignorantes e remir os captivos. A «Loja America», nos dias da minha passagem por ella, não praticou outro genero de impiedade e foi a seducção dessa maldade santa que me deteve pouco mais de um anno em seu seio. Não sei se o espirito da seita ou a ausencia dos seus primeiros inspiradores a desgarraram mais tarde á existencia pomposa e esteril de outras sociedades secretas. Nunca mais me constou de serviços seus á liberdade ou á humanidade.

Mas os que lhe estrellaram a nascença, verdade é que no circulo estreito do seu alcance, foram sinceros, luminosos e edificantes. Delles me despedi com melancolia, nelles ainda scismo com doçura.

Não consinta Deus que eu perpetre a cobardia ingrata de os renegar. Mas alli findou a minha breve carreira naquella associação, de que já no meu quinto anno uma grave molestia me separou. Não tornei a militar debaixo de um outro Oriente. Faltavam-me algumas das qualidades essenciaes ao maçon: o culto das solennidades, a confiança no prestigio do sigillo, o respeito das hierarchias sumptuosas. A minha indole me attrahia para a grande publicidade: o fôro, o jornalismo, o parlamento.

Vêde agora se devo amar sinceramente este nobre torrão, onde primeiro me senti homem para o combate e as frágoas desse destino, por cujos espaços mergulhou depois a trajectoria da minha vida. Já não é aquelle ninho de estudioso recolhimento, o austero recanto literario, a cidadezinha applicada e silenciosa do meu tempo. Do grosseiro casulo desabotoou a mais formosa evocação da arte italiana. Uma estupenda metamorphose á yankee a transformou em capital magnifica, soberbo emporio de uma civilização grandiosa. Aqui retinem agora todas as forjas do progresso, os rumores do porvir se orchestram na symphonia heroica da esperança, dir-se-ia que das entranhas da terra se escuta o sentir da energia criadora em ondas successivas, sente-se o crescer da força, a exuberancia da seiva, o aneio da vida, na intumescencia

dos seios mysteriosos que se debruçam para o berço das raças predestinadas. Mas os esplendores desta ascensão, a vertigem da sua rapidez, a magestade da sua órbita incalculavel' não obscureceram a imagem tradicional de S. Paulo na aureola do seu papel civilizador como a «alma mater» do nosso ensino juridico, em cujo regaço gerações de juriconsultos, magistrados e estadistas se nutriram na sciencia da justiça.

Nesta palavra cabe quasi inteira a noção da nossa felicidade na terra. E' a substancia da civilisação, a essencia da sociedade, a synthese da politica christan. As nações medram ou desmedram, segundo a sabem, ou não sabem guardar. Uma lenda judaica, recontada por Tolstoï no jardim de Iasnaia Poliana, narra que Alexandre, o macedonio, estendendo muito para a o levante as suas conquistas, fôra dar uma vez em certa região bemfadada, onde tudo eram flores e contentamento. Sympathisando com o povo, cujos signaes de intelligencia o impressionaram, determinou de lhe conhecer a vida. Mas, agazalhado pelo rei, o que dia a dia mais lhe captava a attenção, era a maneira como o feliz soberano distribuia justiça. Um dia o procuraram dois subditos seus. «Rei escuta, diz um. Comprei a este homem uma charneca. Para construir uma vivenda, cavei o chão, e dei com um thesouro de ouro, prata e pedras preciosas. Então lhe disse: «Toma o thesouro, que é teu». Não tinha eu razão, grande rei? Manda-lhe que receba o thesouro» O outro contraveiu: «Rei grande! Justo rei! Tenho receio de ficar com o que me não pertence. A charneca. vendi-lh'a

eu, com tudo o que alli se contém. Ordeno-lhe, pois, que o guarde». O rei meditou entre si, e, dirigindo-se ao que primeiro falára. «Não terá um filho?» perguntou-lhe. «Mercê de Deus, sim! «E tu, não tens alguma filha? «Sim, louvado Deus». «Pois vede si os dois não se quererão desposar. Caso estejam por isso, dai-lhes em dote o thesouro. Quando não, disse o rei ao comprador do baldio, soterra de novo essas riquezas, no sitio onde se te depararam, e edifica ahí a tua casa».

Foram-se os dois homens contentes, e Alexandre, pasmo, exclamou: «Que extranho paiz!» «Não te parece então acertada a minha sentença?» interpellou o rei. «como se cortaria o litigio em tua terra?» «Em minha terra», obtemperou o conquistador, ambos os pleiteantes seriam exilados, confiscando-se-lhe o thesouro» O rei ergueu os olhos para o céu. «Grandes deuses!» exclamou. «E luz o sol em tua terra?» «Luz». «E chove sobre ella?» «Chove». «Então é para as alimarias do campo que cahe a chuva e allumia o sol em tua terra. Porque homens embusteiros e injustos não são dignos dos beneficios do céu?»

A narrativa hebraica nos attesta que o capitão da Macedonia baixou a cabeça confuso. Donde se vê, que naquellas remotas éras podia um homem conquistar imperios, e ter ainda entranhas para uma grande impressão moral. De então a esta parte, em vinte e quatro seculos, tanto tem caminhado o mundo, que, hoje, as republicas praticam a justiça de Alexandre, e se não envergonham.

Que vem a ser em summa, um presidente de Republica ? um vice-presidente? O detentor, em certo e determinado momento, de um immenso poder. Mas, por excellencia, ephemero e caduco, esse poder, na expressão das durações politicas, substituiria com estriccta propriedade as rosas de Malherbe. O dia de hontem o viu humilde, mesureiro, abandonado, passeando a sua solidão e o seu nada por entre a distraida multidão. O de amanha o verá outra vez sósinho, cumprimenteiro, desprezados sob os desdens e os remoques de inimigos e curiosos. Entre essas duas tristezas, essas duas miserias, esses dois anniquilamentos, lhe esteve nas mãos o governo. A constituição queria que por quatro annos. Mas o açodamento das candidaturas presidenciaes os reduziu, ultimamente, a menos de dois; porque com os nossos costumes, a autoridade do chefe do Estado, uma vez instaurado o pleito da successão presidencial, é uma situação liquidada, uma entidade em eliminação. De acção que ainda lhe fica, assediada pelos senhores feudaes da Republica e pelos empreiteiros de candidaturas, pouco mais lhe resta que o necessario para instrumento dos sitiantes na encenação eleitoral da escolha do novo presidente. Nas vice-presidencias ainda mais breve será o lapso dessa realeza, em que, muito á satisfação do seu gosto, se saboreia entre nós a vaidade politica, indubitavelmente a mais futil expressão da vaidade humana. Mas esses instantes de passagem pelas alturas cobiçadas assopram, retezam e empandinam a qualquer criatura da fortuna o amor proprio bastantemente, para a converter num Luiz XIV, embora da libré

desses tempos não se use agora senão a que sobreveste a criadagem constrangida. Em Republica estamos. Mas o presidente é o Estado, o presidente é a lei, o presidente é a justiça.

Do Brasil não menos á propria seria licito dizer, como da França disse mme. de Stael, que o arbitrio debaixo de todas as formas esteve sempre nos habitos, usos e normas do paiz. Sob o antigo regimen, porém, o belprazer dos governos, assim na administração como na politica, tinha limite em dois freios respeitaveis. A perpetuidade hereditaria do throno subtraia ás ambições o primeiro posto do Estado. Um capricho de interesses ou um pegão de vento do acaso não podiam guindar á magistratura suprema um faccioso audaz ou um politiquete da mais grosseira marca. Depois mecanismo do systema parlamentar subordinava as personalidades aos partidos, e estabelecia para os governos a responsabilidade. Com a translação para entre nós do modelo americano esses dois contrabalanças desappareceram.

Necessario era, pois, com elle assimilarmos a compensação, que alli remedeia essas desvantagens, e abriga de perdição, na grande republica do norte, estas formas delicadas.

A salvação dos Estados Unidos está na divina grandeza da sua justiça. A America anglo-republicana se desvanece de ser um paiz regido pela magistratura, «*a judge ruled country*» Alli tem uma realidade literal o «*judicial rube*», o predominio dos tribunaes. A «suprema lei do paiz» são os arestos da corte su-

prema. Aquella extrema democracia faz honra de se chamar «uma aristocracia da toga» Segundo as conjecturas e os tempos, ora sobresaem allí as feições de um governo presidencial, ora as de um governo congressual. Mas a barreira ás intrusões da presidencia, a estacada contra as usurpações da legislatura consiste nesse poder, que não governa, mas impõe-se, mediante a soberania da sua majestade moral. Graças a elle resiste aquella nação á violencia dos seus partidos, á corrupção da sua politica, ao gigantismo da sua fortuna.

A liberdade, nos grandes Estados, não tem, até hoje, senão duas formulas conhecidas: a da solução parlamentar e a da solução judiciaria, a da monarchia britannica e a da republica americana. Uma contém o arbitrio administrativo pela renovação parlamentar dos gabinetes, e restringe a omnipotencia legislativa pelas consultas á nação. A outra encerra a administração com a legislatura entre as extremas de uma constituição escripta, e dá-lhe por guarda contra invasões ou evasões a supremacia da judicatura.

Abatei da sua inteireza esta supremacia, e vos tereis dado, como a democracia pura, a mais formidavel das tyrannias. No despotismo das autocracias ou das olygarchias tudo vae de algumas cabeças, mais dia menos dia sacrificados a terriveis expiações. Mas, incarnado em instituições populares, o absolutismo quer dizer irresponsabilidade, inappellabilidade, eternidade. A soberania, que é o poder, tem de ser limitada pelo direito, que é a lei. Dahi a necessidade, que se

impõe á democracia, especialmente no regimen presidencial, de traçar divisas insuperaveis aos tres orgams da vontade nacional: ao administrativo, ao legislativo, ao proprio constituinte mediante restrictas condições postas á reforma constitucional. E a justiça é a chave de todo este problema, o problema da verdade republicana. Mas a justiça á americana, arbitra da interpretração constitucional, oraculo da validade das leis, escudo ao individuo, á associação, aos Estados contra os excessos do mandonismo em todas as suas violencias ou trapaças: o dos presidentes desabusados, o das legislaturas corruptas, o dos bandos audaciosos, o dos satrapias insolentes. Dae-nos essa garantia sobresubstancial, e estaremos com a constituição dos Estados Unidos. Tiree-nol-a; e o que nos fica, e a hypocrisia demagogica do caudilhismo e revezes civil ou militar, o caiado sepulcro dessas republicas de sangue e lama, desordem, pobreza e ignorancia da America latina, onde uma vergonhosa realidade apodrece chronicamente sob a exploração das formas populares.

Daquelle admiravel exemplar, no trabalho da nossa adaptação constitucional, esmeramo-nos em trazer a mais escrupulosa das reproducções.

No organismo da justiça federal combinamos todos os elementos de independencia, belleza e primacia. A transplantação não podia ser mais fiel. Mas não nos era dado transportarmos o meio, em cujo envoltorio atmosferico respirava e vivia o original. Dá-me a lembrar a philosophia que palpita no rythmo de um

dos poemas de Emerson. «No leito da praia descansavam as conchas mimosas.

As bolhas de escuma da ultima vaga ainda lhes aljofravam de perolas o esmalte. Nos rumores da muralhada estava-lhes sussurando o cantico do seu salvamento. Estremei-as das aguas, enxuguei-as da espuma, e volvi sofrego a casa com a safra de meu thesouro marinho. Mas as pobres criaturas esmaiadas e desgraçadas haviam deixado o encanto á beira do oceano, com o sol e a areia e o rugido bravio das ondas.»

O meio, no Brasil, senhores, não era propicio á acclimação desse delicado producto exotico, em que a flor da cultura juridica americana requinta a essencia de uma educação plurisecular, a indole de uma raça de juristas, onde, por antiquissima tradição, a lei se elabora da jurisprudencia, e as cartas coloniaes já eram, embryonariamente, verdadeiras declarações de direitos, escudados contra a propria coroa, por um systema quasi judiciario de recursos efficazes. A compleição politica dos nossos republicanos era essencialmente franceza, francezas as suas idéas, francezes os seus modelos. A aspiração que os animou, era a da liberdade tempestuosa e precaria, em que a França revolucionaria de 1789, 1848 e 1870, imbue o espirito da familia latina, uma liberdade perpetuamente oscillante entre a revolução e a dictadura, a liberdade credula e supersticiosa que se absorve no ritual das formas vazias, e se resigna a ver sumir-se toda a realidade constitucional das instituições livres, comtanto que a

renovação periodica da magistratura suprema, brindando-nos com um novo senhor de quadriennio em quadriennio, nos salve convencionalmente as apparencias de uma democracia electiva.

Homens publicos nutridos desse mau leite não podiam assimilar facilmente o genio das instituições americanas, penetrar-se realmente da intuição de um systema, em que a administração não seja no Estado o poder dos poderes, atemperar se com seriedade a um mechanismo de freios e contrapesos, em que o governo se veja limitado pela justiça.

Um lente da universidade de Princeton, convidado pela de Harvard a tomar parte em França, na mutua propaganda intellectual aberta entre as duas nações, mediante uma troca annual de professores, nas conferencias onde explanou o «Genio da America», o meio que teve de estender aos olhos de seus ouvintes, num só panorama, o espectaculo da superioridade politica dos Estados Unidos, o mecanismo da sua liberdade, a segurança do seu porvir, foi conduzil-os mentalmente ao corpo central do capitolio, em Washigton, no qual, entre as duas alas que abrigam a camara e o senado, funciona a suprema côrte federal. «E' a esta sala tranquilla», diz o conferente, «tão nobre na sua dignidade e na sua singeleza, tão estreme de fausto e ostentação, tão distante do bulicio e do tumulto, tão alagada pelo sereno resplandecer da consciencia e da razão, tão eloquente pela confiança no poder, ingenito á justiça, de se defender a si mesma, é a esta sala que eu quizera levar o estrangeiro,

curioso de saber por que acredito na vida e na duração augurada á democracia americana, esses nove homens, nos seus negros habitos talares de juizes (os unicos funcionarios que alli usam, e sempre, usaram uniforme) são os symbolos da consciencia americana, como, depositarios do principio de equidade na sua garantia suprema.»

Era esperar muito, reconheço, o esperar dos politicos brasileiros a sua adaptação immediata a um genero de vida constitucional, que subordina o poder armado ao direito inerme. Assim como, na opposição, não sabemos ter modo entre a liberdade e a demagogia, assim não sabemos, no governo, guardar equilibrio entre a firmeza e a arbitrariedade. Dir-se-ia que a investidura á suprema função executiva importa numa inoculação de megalomania. Mal se supportam clamores de opposição. Só se attende aos reclamos da opposição publica, em orçando pela desordem. Quer-se a publicidade subserviente, corrompida, louvaminheira. Crê-se na efficacia popularisadora dos reptis das verbas secretas, como se cré nos corrilhos de glorificação, nas fancarias de lendas avariadas e nos carnavaes allegoricos de sarrafos e fogos de Bengala, para solemnisar as glorias do regimen.

Administradores talhados nesse estofo, com a posse velha de nomear presidentes, cavalgar maiorias, revogar actos legislativos, não se hão de embaraçar com o obstaculo de quinze becas, reunidas, sem meio soldado para lhes guardar as costas, em nome de uma abstração legal. Foi no intuito de se pronuncia-

rem entre as leis e a constituição que os criamos. Mas essa attribuição, entre nós, compete hoje, declaradamente, aos presidentes da Republica, por avocação franca desses soberanos, com applauso do Congresso, cujos «leaders» batem as palmas, quando o poder executivo assoalha o arbitrio de fulminar leis com o stygma de inconstitucionalidade, e revogal-as em decretos administrativos.

Outra grande missão recebeu essa magistratura: a de ser a côrte arbitral entre a autonomia dos Estados e a soberania da União. Mas, diante desta soberania, autocratisada no chefe do poder executivo, que resta agora áquella autonomia, quando, com os amens incondicionaes da escola que se oppõe á regulamentação do artigo sexto em nome dos direitos dos Estados, o presidente da Republica se acaba de constituir, em instancia rescisora dos actos dos poderes estaduaes, nos assumptos da sua competencia absolutamente privativa?

Estes factos, é necessario, conhecendo-os, como os conhecemos, não os perdermos de vista para verificar o que se expreme de sinceridade, o que de verdade se decanta nesse magnifico vaso de ceramica americana, onde se esculpiam os traços da nossa republica federativa. Estou por dizer que não ha comparal-o senão a esses alentados frascos de vistoso colorido, cheios de um liquido inutil, que, para simples effeito de vista, se expõe como peça de ornamentação tradicional no balcão das boticas. As ultimas correrias, desasscmbradas e triumphaes, do governo

pelo terreno constitucional dos outros orgãos da soberania da nação, nos evidenciam que só um poder sobrevive, realmente, á eliminação ou abdição de todos os outros: o do presidente. Este membro degenerado e hypertrophico, devora e substitue o organismo inteiro. Não lhe falta senão acabar de exaurir e desmoralisar a justiça, já hoje tão combalida, e desafamada pelas suas relações escusas com o poder.

Seria, senhores, todo um programma, tão singelo quão fecundo, para o mais serio dos partidos, para a mais util das situações, para o mais promissor dos governos, o de restituir a justiça da União, a dignidade augusta, que lhe reservou a constituição brasileira de 1891 com mais nitidez, com extensão maior, com ainda mais defesas do que a constituição dos Estados Unidos, mas de que a tem despojado a immoralidade dos nossos costumes, a selvageria das nossas divisões, a intolerancia das nossas potestades.

Por toda a parte, no mundo, se sente o crescer dessa grande força christan. Cinco annos de agitação nacional custou á França a iniquidade militar da condemnação de Dreyfus. Não obstante o odioso typo de Ferrer, as suspeitas de quebra da integridade judicial no seu processo levantaram de continente a continente um movimento geral, contra a inexarabilidade do governo hespanhol.

Da organização interior nos paizes federados á americana o mecanismo da sua justiça vae assumindo, pelos rapidos progressos do arbitramento, as proporções de um systema internacional. Esses tratados

arbitraes, que estão hoje quasi a cobrir a superficie da terra civilisada, prelludiam a éra, já vizinha, em que de Estado soberano a Estado soberano resolverá os litigios entre as nações uma judicatura *commun* de direito das gentes, modelada nesta judicatura federal que, de Estado autonomo a Estado autonomo, sentençaia os conflictos domesticos na União Americana. As soberanias independentes caminham a passos largos para adopção universal dessa formula da solução ás lides entre os Estados, que, na grande Republica da America do Norte, permite a coexistencia indis. solavel de verdadeiros imperios no remanso de uma só familia nacional.

Os publicistas de ultra-mar começam a estudar attentamente o problema da sua enxertia nas constituições parlamentares da Europa. Para nós, entretanto, é já um beneficio adquirido. Pactuamol-o com amplitude na lei organica do regimen, encarecel-o com entusiasmo entre as vantagens do systema, com liberalidade o revestimos de todos os apanagios na exhibição mecanica do aparelho. Mas só admittimos complaçente, maleavel, submisso, inutil.

Nessa constituição republicana, cuja existencia não conta ainda vinte annos, raras clausulas apontareis que hajam escapado indemnes á corrupção dos sophismas, ou á violencia dos attentados Mas, quando logremos, ao menos, salvar a instituição preservadora, que é o sal do regimen, a instituição maxima das republicas federativas, uma justiça nacional reservada como ultimo abrigo das virtudes de resistencia, não

será de todo inexequível a nossa reconstrucção constitucional.

Gerações melhores a poderão emprender com seriedade e confiança. Se, ao contrario, a vasa cobrisse a acropole do regimen, a sua eminencia sagrada, e mergulhasse o tabernaculo na prostituição geral, teriamos então caído na mais vil das formas de governo e o paiz se veria forçado a combater contra ella, com as armas na mão, pela existencia mesma da nossa nacionalidade, cuja cohesão organica, nestas immensas regiões tão mal reunidas na diversidade de seus interesses, não resistiria ao enfraquecimento do vinculo federal. Porque nesse corpo desvitalizado ainda se divisam dois centros moraes de reacção, onde se possa assentar a esperanza da regeneração do tecido politico: o direito individual e a autonomia dos Estados, ambos os quaes têm o seu paladio legal no ascendente supremo, com que a invenção americana, por nós adoptada, coroou a justiça. Acabem de nos tirar esta ultima valvula da circulação comprimida, e este regimen, de caudilhagem politica, marasmo legislativo e irresponsabilidade presidencial, será um aguaçal, estagnado em putrefacção recrudescente.

Eu sentia a necessidade mais viva de me desfogar desta anciedade pela sorte da nossa justiça tão compromettida, tão desacreditada, tão periclitante, no seio de um auditorio como este. Aquí onde o sentimento juridico da Nação tem a sua fonte mais limpida, neste viveiro de juristas e julgadores, cujos serviços, tamanha parte representam na formação do

Brasil, nos seus movimentos politicos, nas suas conquistas liberaes, venho levantar o meu clamor. Cresça elle com o vosso, com a de todas as nossas aspirações, de todos os nossos soffrimentos, de todas as nossas necessidades. Este paiz viverá, se crer na justiça, e a organizar, e a praticar, e a santificar, e a invulnerabilisar. Se não, rapidamente passará da desordem á anarchia, da anarchia ao cháos, do cháos á fermentação, da fermentação a delinquencia, até que alluviões estranhas, não deixando já do Brasil actual talvez nem o nome, venham, em camadas successivas, cobrir e sanear a necropole de uma raça perdida, porque se não terá sabido conciliar com a justiça numa idade, onde, abolida a justiça, não ha para os fracos, outra sorte que a de presa e carniça entre as rivalidades dos fortes. No seculo dos armamentos, a justiça ainda constitue a maior força do mundo. Ouvi bem, meus amigos, meus irmãos, meus filhos: não ha, para nós, outra alternativa. Ou justiça; isto é: paz, honra, prosperidade. Ou dictadura; isto é: corrupção; guerra; miseria; fraticidio; desmembramento; retalhação, eliminação, absorpção pelo estrangeiro. A Europa e a America do Norte nos fitam. Não declamo: formulo, prognostico, vejo.

Ao terminar o monumental discurso do dr. Ruy Barbosa, que foi constantemente interrompido por applausos, tal entusiasmo se apoderou dos assistentes, que o velho casarão da Academia parecia que ia desabar ao fragor das acclamações da mocidade.

Encerrada a sessão, com agradecimentos do Director a todas as pessoas presentes, o illustre brasileiro, por entre vivas, deixou, então, o salão nobre, acompanhado pela congregação, percorrendo as diversas dependencias da Faculdade.

Pouco depois, o dr. Ruy Barbosa desceu ao pavimento terreo do edificio, afim de assistir á inauguração das placas de marmore, com os nomes de Ruy Barbosa, Rio Branco e Joaquim Nabuco, collocadas na galeria central do edificio, por iniciativa do «Centro Academico Onze de Agosto».

As placas achavam-se ornamentadas de flores naturaes, estando, a que tinha o nome do dr. Ruy Barbosa, velada por uma larga fita com as côres nacionaes.

A' chegada do grande estadista á galeria a banda completa da Força Policial executou o hymno academico, prorompndo os estudantes que alli se achavam em consideravel massa, em delirantes vivas a Ruy Barbosa! ao futuro presidente da Republica! e a Republica Civil!

Orou, saudando o eminente brasileiro, em nome do Centro Academico, o bacharelado Goffredo da Silva Telles.

Em seguida, o dr. Dino Bueno descerrou a cortina que velava as mencionadas placas, e com entusiasticas, palavras, em commemoração daquelles grandes nomes, encerrou a solemnidade.

QUESTÕES ECONOMICAS

A Hulha Branca em S. Paulo

(AO DR. BENTO BUENO)

O maravilhoso progresso da electricidade, suas multiplicas e surprehendentes applicações, em toda a parte, exigem a immediata attenção do legislador, por que esse problema interessa não tanto aos particulares como ao futuro das nações modernas.

- I—Importancia e actualidade do assumpto.
 - II—Aspecto historico ou a privilegiada região paulista.
 - III—Aspecto economico, ferro-viario e fiscal.
 - IV—Aspecto juridico e administrativo.
 - V—Projecto de lei no Congresso Paulista; sua discussão.
 - VI—Dados informativos e numericos.
 - VII—Legislação referida e conclusão.
-

I Importancia e actualidade do assumpto

No momento presente — *a regulamentação e o aproveitamento da força hydraulica para a sua transformação em energia electrica* — é incontestavelmente o mais urgente problema economico a resolver, para a expansão da riqueza publica.

Basta o simples enunciado para se evidenciar que, effectivamente, se trata de um assumpto da maior oportunidade e cuja importancia é attestada pelo assombroso desenvolvimento industrial dos povos civilizados maxime do Estado de S. Paulo, onde, a respeito,

existe um grande numero de empresas em crescente prosperidade (1).

A questão não é sómente de relevancia e actualidade industrial: é ainda interessante, sob o ponto de vista economico, juridico e administrativo. Envolve ainda as mais delicadas controversias, que não terão fim, si deixarmos de ter sempre em acção os principios geraes que dominam a materia.

Como deputado ao congresso paulista, por mais de uma vez, hesitamos na elaboração de um projecto de lei sobre o assumpto, taes as difficuldades theoricas e praticas que fomos encontrando, ao examinar a questão em seus variados aspectos, cada qual o mais vasto e complexo! Entretanto, trazido á publicidade o nosso nobre intuito, nos julgamos obrigados a levar por deante a empresa, para a qual ouvimos, com grande proveito, autoridades nesta especialidade, consultando detidamente, além de diversos documentos, a legislação patria que, excepção feita do decreto federal n. 5.407, de 27 de dezembro de 1904, toda ella cogita, de preferencia, do ponto de vista technico, não revelando a collaboração do jurista, pelas suas sensiveis lacunas; como, por exemplo, a da ausencia de dispositivos em relação ao que interessa ao dominio privado do Estado.

Parece-nos que formulamos um projecto de lei muito viavel, já por ter como objectivo principal o

(1) *O dr. Mario Ramos*, lente da Escola Naval, em seu pamphleto sobre «A Hulha Branca no Brazil», diz que—*hulha branca*—foi uma bella denominação imaginada por Cavour, reinventada e vulgarisada na França, por Aristides Bergér.—Segundo *Pascaud*,—*La Houille Blanche*», pag. 1 e *Planiol*, Dir. Civ. Franc. 1, pag. 771, nota 1, este industrial de Lancey foi o creador do inapreciavel agente industrial ao qual deu-lhe este nome. *Hulha* quer dizer energia.—Segundo *Bresson* não é nova a denominação. Essa expressão provém, por analogia, das geleiras dos altos massiços, de onde se despenham, á semelhança das que se observa na Suissa. *Dr. Sousa Leão*. Disc. na Camara dos Deputados do Estado do Rio, em 10 de Setembro de 1908.

aproveitamento das quedas de agua existentes nas terras publicas do Estado, já por promover a uniformização ou systematização deste serviço de utilidade publica e particular, acautelando interesses geraes de grande monta, restabelecendo a ordem algum tanto prejudicada por diversas concessões que, na falta de uma lei estadual, têm sido dadas pelas camaras municipaes, sem a subordinação de um plano geral, préviamente esboçado.

Effectivamente, na sessão de 14 de Setembro de 1908, apresentamos o referido projecto de lei, que ainda pende de parecer das commissões respectivas. Estando esse projecto no exame e discussão parlamentar, pelo immenso interesse que desperta, vamos aqui deixar consignada, com mais desenvolvimento, essa exigua contribuição que prestamos para a solução do momentoso problema.

Pena é que alguns annos tenham decorridos, sem que o legislador providenciasse sobre esta ordem de cousas, sendo certo que innumeradas concessões, á revelia dos interesses do Estado, têm sido feitas pelas camaras municipaes, tal tem sido a avidez industrial dos que mui justamente sonham fabulosos lucros, nessa brilhante série de empreendimentos!

II Aspecto historico ou a privilegiada região paulista

A commissão da camara federal incumbida de emittir parecer sobre a mensagem presidencial relativamente á electrificação das linhas suburbanas do Rio de Janeiro, sentiu difficuldade em recommendar a adopção de qualquer dos systema de tracção—tal o progresso incessante que a electricidade faz, de uma semana para outra, nos paizes modernos. «*Cada instalação nova*, disse a commissão, apresenta um

aperfeiçoamento sobre as anteriores do mesmo sistema»! (2).

Sendo assim, talvez fosse preferível adoptarmos para epigrapho deste paragrapho—o aspecto dinamico de hulha branca.

Extranhos a esse ponto de vista technico, e mesmo por aquelle motivo.. parece de avisado conselho ficarmos em nossas considerações historicas propriamente ditas.

E a primeira observação interessante a assignalar consiste no phenomeno, assás curioso, de ser dado pela natureza aos anglo saxões a hulha preta e aos latinos a hulha branca!

Realmente, ainda no anno de 1908, a producção mundial de carvão de pedra foi de pouco mais de 10.000.000.000 de toneladas, das quaes mais de dois terços procedentes dos Estados Unidos, da Inglaterra e da Alemanha. (3).

Os povos latinos figuram nessa estatistica singularmente na razão de um terço apenas.

As camadas do terreno carbonifero, que se constituíram no fim da éra primaria e mesmo em principio da secundaria, têm muito geral character geographico de formação, seus bons depositos se acham naquelles paizes. E é tal a abundancia de combustivel que a electrificação das estradas de ferro pouco tem aproveitado a energia das quédas dagua, sendo que na Norte America ella é apenas representada na vigesima parte da energia total de todas as linhas ferreas!

(2) Mensagem do presidente da Republica, de 8 de Julho de 1909. Parecer da commissão de finanças da Camara Federal, de 11 de agosto de 1900, da qual foi relator o deputado *Paula Ramos*.

(3) *Dr. Pires do Rio*, "A hulha e os povos latinos," "Jornal do Commercio" de 25 de Janeiro de 1910.

— *O dr. A. Rodvalho*, a 17 do mez findo, no Club de Engenharia, disse — «Que o assumpto é ainda novo no Brazil; os engenheiros brasileiros não tiveram a oportunidade de se manifestarem.» *Jornal do Commercio*, de 3 do corrente.

Em compensação, os paizes latinos como a Italia, a França, a Hespanha, o Brazil (4) e especialmente o Estado de S. Paulo, são dotados de uma riqueza maravilhosa em materia de força hydraulica, cujo aproveitamento ora se inicia.

No relatorio de 1901, o dr. Candido Rodrigues, (quando secretario da agricultura) encarecendo esse problema economico da administração publica, escreveu o seguinte:

«S. Paulo, segundo a opinião de competentes, possui, nos seus rios, cerca de 2 milhões de cavallos-vapor e, entretanto, quasi todas essas fontes naturaes de energia, utilizaveis para as necessidades da industria cada vez mais crescentes, permanecem desconhecidas dos capitaes avidos de collocação.

Só entre a capital e o Salto de Ytú, ha fundadas razões para se acreditar que o lendario Tieté póde fornecer mais de 70.000 cavallos-vapor. Todos os seus affluentes notaveis, bem como outros rios que correm ou nascem em territorio paulista, são dotados de quédas de agua mais ou menos importantes, e que são quasi inteiramente desconhecidas, tanto pelo seu volume como pela altura da quéda das respectivas massas de agua. Taes são, entre outras, as quédas dos rios Paranapanema, Rio Pardo, e outros, sem falar do rio Tieté, até á sua junção com o Rio Grande»

(4) *O dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça*, em sua monographia "Rios e Aguas Corrente", á pag. 47 e seguintes, enumera as principaes quédas e cachoeiras do Brazil. Entre ellas cita a do *Iguassú*, cujo estrondo das aguas é ouvido de trinta kilometros, e a monstruosa catarata das Sete Quédas ou da Guayra, cuja differença de nivel, entre o plano superior e o plano mais baixo, é de 115 metros ou 25 metros por kilometro.

E' esta, sem duvida, a maior maravilha physica que, aos olhos do mundo, pode exhibir a America do Sul; mas digamos com tristeza—é a mais ignorada mesmo por nós" A força do Niagara é calculada em tres milhões e quinhentos mil cavallos. Pois bem, a do Iguassú é avaliada em quatorze milhões e a da Guayra, em oitenta milhões!!.

Ainda, ha pouco tempo, um operoso e distincto funcionario, o sr. Amandio Sobral, ao fazer uma interessante conferencia sobre as riquezas naturaes do Estado, a qual foi presidida pelo autor, salientou a força hydraulica dos nossos rios, alludindo, entre outras, ás cachoeiras do Orubúpungá, que é de.

447.000 cavallos, e a do salto de Itapura, que é de 54.000 cavallos, sitios esses que, em futuro não remoto, virão a ser grandes nucleos de população, importantes centros industriaes!

Ao nosso mencionado projecto de lei, apresentado ao congresso paulista, fizemos preceder uma lista das principaes quédas de agua sobre as quaes o Estado podia mandar fazer estudos definitivos, e entre ellas destacamos a notavel cachoeira do Juqueriquerê, de propriedade do Estado, na distancia de 150 *kilometros desta capital e que desce mais de setecentos metros em dois ou tres kilometros*, sendo de um incalculavel valor e de uma assombrosa pujança!!

Essa cachoeira, em altura, está muito superior á de Ribeirão das Lages, no Estado do Rio, que, assignalando apenas trezentos metros, até ha pouco, se acreditava ser a que marcava o *record* das quédas, na America do Sul. Essa cachoeira ainda está apenas duzentos metros abaixo damais alta quéda do globo, a de Vauri, na Suissa, que mede 900 metros de altura!

Comparando a nossa carta geographica com qualquer outra dos Estados da Republica, vê-se que, em força hydraulica, em nosso paiz, nenhuma zona foi mais dotada pela natureza, do que a de S. Paulo. Basta attender-se para a carta physica do Estado, levantada pelo dr. João Pedro Cardoso, para ver-se quão maravilhosa é a disposição dos nossos rios, todos elles ricos de cachoeiras! Basta considerar a direcção geral do Tieté, que atravessa o Estado de S. E. a

N.O., partindo da serra do mar e indo despejar suas aguas no Paraná, notando-se que elle aqui, na capital, está a 717 metros sobre o nivel do mar e chega ao Rio Paraná com 271 metros, formando uma verdadeira escada e onde encontramos o majestoso salto de Itapura, o estupendo salto de Avanhandava, e tantos outros. Como esse rio, são ainda o Paranápanema, o Paraná, o Parahyba e o Ribeira, com os seus mil affluentes, além dos demais rios que banham a região das terras devolutas, como os que se despenham como filetes de prata, por toda a cordilheira do Paranápiacaba ou serra do mar. Todos têm innumerables cachoeiras, saltos e corredeiras, embora com trechos perfeitamente navegaveis. (5).

Nos Estados Unidos, a força hydraulica acha-se concentrada nas regiões das montanhas Rochosas ou da California, nas vertentes dos Alhenhys e do Niagara—ao passo que, em S. Paulo, por toda parte encontra-se disseminada aquella grande riqueza, como que desafiando a indiferença secular dos seus habitantes, que só agora estão despertando aos raios de uma nova alvorada!

Temos fortes razões para duvidar que exista, no globo, uma área igual á occupada pelo Estado de S. Paulo, e que seja mais bem favorecida, ou antes, tenha melhor distribuida, a força hydraulica, tal a brilhante e estupenda dispersão dos seus saltos e cachoeiras!

(5) Cumpre reconhecer que a administração publica não se tem descuidado da exploração dessas riquezas que se encontram no territorio do Estado. No paiz e no estrangeiro são conhecidos os notaveis trabalhos da Commissão Geologica e Geographica, á frente da qual se acha um engenheiro tão illustre e talentoso quão modesto, o dr. João Pedro Cardoso, cujos serviços ainda ha pouco foram enaltecidos — “como modelo a seguir” pelo *Boletim da Sociedade Geographica de Pariz* e pela *Revista das Obras Publicas de Lisboa*.

Certo disso, Enrico Ferri, em sua conferencia, sobre as maravilhas do seculo XX, nesta capital enalteceu as nossas quédas de agua, ás quaes affirmou estar reservado os mais altos destinos e Bryan, em sua recente e rapida visita á S. Paulo, disse que ao sahir desta terra, só levava um pesar, o de não ter podido vêr as nossas *principaes cachoeiras das quaes já havia* tido a mais conceituosa noticia !

Generalisando o problema que tanto interesse desperta no seu detalhe, podemos affirmar a verdade historica seguinte; si por fatalidade geologica, o carvão de pedra ou a hulha preta favoreceu as regiões do globo povoadas pela raça anglo-saxonia, dando-lhe uma superioridade no terreno industrial, por outro lado, em compensação, os paizes occupados pela raça latina foram mais dotados da hulha branca que, ao despertar do seculo XX, assombra a intelligencia humana com as suas brilhantes revelações ou surpresas, com as mais estupendas maravilhas.

O economista Leroy Beaulieu, a proposito do mesmo assumpto, escreveu: «*La houille blanche* enleverá aux centrées riches en carbon leur monopole industriel que leur avait donné le vapeur et comme la puissance politique est souvent la consequence de la puissance economique, il doit en resulter des changements dans l'e, quilibre même du monde. Un ére nouvelle s ouvre devant nous, ére de grande prosperité si nous savons mettre energiquement nos forces hydrauliques en valeur».

Aguardemos esse brilhante e não remoto futuro. Antes de tudo, porém, reconheçamos a exactidão do seguinte conceito de um publicista contemporaneo, ao escrever sobre a hulha e os povos latinos:—«A debatida questão da «inferioridade da raça latina» é uma fantasia creada por alguns escriptores que tudo

procuram explicar pelo factor — homem — que elles conhecem por contacto, sem levar em conta as condições geologicas e geographicas do logar e as industrias da época, que elles não podem apreciar por falta de cultura scientifica».

III Aspecto economico, ferro-diario e fiscal

a) — Em relação ao interessante *ponto de vista economico* não nos podemos furtar ao prazer de fazer nossas as seguintes considerações que se encontram no bello pamphleto do dr. Mario Ramos, sobre a «Hulha Branca no Brazil», pags. 16:

«Entretanto, os progressos assombrosos realisados nestes dous ultimos lustros nos apparatus receptores de energia sob a forma electrica, para transformação em luz, calor, movimento, effeitos chimicos, effeitos radiantes etc., deviam ser entre nós o grande incentivo que fizesse de sul a norte florescer em cada centro uma destas usinas, que recebendo as aguas encachoeiradas da torrente proxima, irradiasse por dézenas de kilometros a força, a luz e o calor, ás populações afadigadas e atrasadas nos meios já obsoletos de prover á existencia.

E' que a energia, sob a fórma electrica, como que se dilúe em infinitas applicações: a lampada que brilha incandescente em seu filamento ou que flameja intensamente no arco luminoso, o motor que impulsiona o tramway ou a machina-ferramenta robusta e seguramente controllada, a resistencia que irradia o calor, o forno electrico que reduz os metaes, a ampola que produz os plenomenos de fluorescencia e que emite irradiações que atravessam os corpos opacos, a onda hertzianna que á dezenas de kilometros vai ser revelada e utilizada, as altas frequencias

que produzem os efeitos therapeuticos, etc., etc., tudo é energia electrica e, por consequencia, tudo pode ser *hulha branca*.

A industria da electro-metallurgia e da electro-chimica, com o advento do forno electrico, e os trabalhos memoraveis de Moissan pode-se affirmar, tem um horizonte sem limites: a fabricação dos aços ordinarios, nos aços finos, das ligas do ferro do aluminio, do silicio e seus derivados, do cobre, do zinco, do nickel, do phosphoro, dos carburetos metallicos, do manganéz; as operações da electro-chimica dos chloratos, da soda, dos hypochloritos, dos nitratos, das cyanamidas; a galvanoplastia, a galvanização, a produção do acido azotico, a fixação do azoto e da ozona atmosphericos, do oxigeno e do hydrogeno, o embranquecimento das materias textis, etc., etc., tudo é energia electrica e, por consequencia, tudo é o triumpho da *hulha branca*».

Para o Brazil, pois, a exploração da industria da hulha branca constituirá uma epoca memoravel na sua evolução economico-social, ella fortalecerá a lavoura, levando a energia mecanica a infimo preço e immediata applicação para o movimento das machinas e dos utensilios de beneficiamento; revolucionará as industrias existentes pela redução do custo da força, diminuição da mão de obra e dos espaços das installações; estabelecerá as novas industrias da electro-metallurgia e da electro-chimica, fazendo surgir as riquezas latentes do nosso solo; eliminará as grandes distancias pela rapidez e conforto dos comboios electricos; creará positivamente uma era nova, era de grande prosperidade, que será a *era da hulha branca*!

b) — *Sobre o ponto de vista ferro-viario*, o aproveitamento da hulha branca é uma questão vencida. Pode-se affirmar, com a opinião da engenharia moderna,

que o problema da tracção electrica nas estradas de ferro está technicamente resolvido.

Convencido dessa verdade, o governo brasileiro endereçou, em 8 de Julho de 1909, uma mensagem ao Congresso Nacional, suggerindo a ideia da electrificação da Estrada de Ferro Central, na parte que serve aos suburbios da Capital Federal, afim de attender ao serviço de transporte que só de passageiros, em 1908, attingiu a vinte milhões, duplicando assim em cinco annos!

Essa mensagem foi objecto de estudo no Congresso e sobre ella foi emittido um interessante parecer (6), relatado pelo deputado Paula Ramos. Eis algumas de suas apreciações:

Nos paizes como o nosso, em que o carvão é caro e a energia electrica pode e deve ser barata, a electrificação está sendo feita quer nas linhas novamente construidas, quer nas que adoptaram a tracção á vapor. E' o que se observa na Suissa e na Italia. Em algumas outras estradas de ferro, como em Londres, fez-se a electrificação para que pudessem supportar a concorrencia dos tramways existentes ou para evitar o estabelecimento de novas linhas de tramways. Em outras, a mudança de tracção opperou-se pela necessidade de satisfazer o transporte de passageiros. Foi o que se deu, por exemplo, na linha de Southport, que serve os suburbios de Liverpool. Nessa linha circulavam com a tracção a vapor 45 trens e depois de feita a transformação começaram a circular 65 em cada sentido.

Não ha mais quem conteste que nas regiões em que o preço do carvão é alto, a tracção electrica é muito mais economica comparada á tracção a vapor

(6) Vide o parecer sob n. 94, de 1909, publicado no "Diario do Congresso" daquelle anno, pag. 1187

e que as despesas de trafego das estradas de ferro de tracção a vapor são, em geral, mais elevadas do que quatro a oito vezes que as de tracção electrica.»

—Convem lembrar que sobre o assumpto da electrificação de quaesquer outras ferroviarias o decr. legislativo federal sob n. 5.646, de 22 de Agosto de 1905 estabelece differentes providencias.

c)—*Sob o ponto de vista fiscal*, é incontestavel que a exploração das quédas d'agua, do dominio privado do Estado, dará, no futuro, os mais brilhantes resultados.

Essa enorme riqueza, até o presente inteiramente desaproveitada, poderá constituir um poderoso factor da receita orçamentaria, se merecer a devida attenção dos poderes publicos.

Com o desenvolvimento extraordinario da despesa publica e dos compromissos do Estado, dado o facto real de não ser illimitada a capacidade tributaria das classes populares, o unico recurso será o proprio Estado explorar, directa ou indirectamente, esse opulento patrimonio, a exemplo da Prussia onde dois terços da receita são formados pelo rendimento dos bens do Estado. As apreciações que ainda poderiamos fazer sobre este interessante ponto encontram se no discurso que pronunciamos no Congresso Paulista e que mais adiante resumimos.

IV *Aspecto juridico e administrativo*

a)—No tocante ás quédas d'agua existentes na terras devolutas, nenhuma duvida pode ser seriamente suscitada, porquanto trata-se de bens patrimoniaes do Estado e dos quaes este pode dispor, ao seu livre alvedrio, ex-vi do art. 64 da Const. Fed.

Esse art. é assim expresso:—«*Pertencem aos Estados as minas e as terras devolutas situadas nos*

seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção do territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes».

Como pessoa juridica, o Estado pode dispôr desses bens que constituem o seu patrimonio ou o seu dominio fiscal.

«Como proprietario, o Estado, por seus organs competentes e sob as prescripções geraes da lei, pode administrar e alienar os bens do seu dominio privado. A administração pertence, em geral, ao poder executivo por intermedio dos ministerios respectivos, especialmente do da fazenda, a cujo cargo se acha a administração do dominio nacional, quando não esteja ella expressamente affecta a outro ministerio» (7).

No *dominio fiscal*, portanto, é esse o estado presente da questão que ora examinamos. (8)

b)—Relativamente ás quédas d'agua existentes em qualquer rio particular, cuja nascente, todo o percurso e fóz sejam encontradas em terras de um só proprietario, tambem nenhuma duvida pode ser suscitada, á vista do que preceitúa o art. 72 § 17 da const. fed., que garantiu o direito de propriedade em toda sua plenitude, salvo de desapropriação por ne-

(7) *Dr. Rodrigo Octavio* «Do Dominio da União e dos Estados» pag. 53.

(8) Comquanto muito acertadamente se entenda que a alienação do dominio privado do Estado depende de expressa autorisação do poder legislativo, o certo é que a Constit. Fed. silenciou em relação ao assumpto. Posteriormente, á lei n.23, de 30 de Outubro de 1891, art 2, letra d, preceituu a respeito, sendo que o dec. 7.751, de 23 de Dezembro de 1909, que regula a administração geral da fazenda nacional, faz, de modo claro, depender da autorisação legislativa, tal alienação.

A const. deste Estado, de 9 de Julho de 1905, art. 20, n. 11, letra e, dispoz vagamente sobre «os proprios estaduaes» em cuja expressão se deve entender todo o dominio privado, sua constituição e alienação, arrendamento, permuta, e todos os actos necessarios para a completa gestão do patrimonio do Estado.

cessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação previa.

A intervenção do Estado, neste caso, só se admite no que for referente á medidas puramente administrativas ou policiaes, de mera fiscalisação da respectiva exploração industrial, a bem da segurança publica.

Os proprietarios das quédas d'agua podem, pois, livremente exploral-as, guardadas as disposições da lei em beneficio da mesma exploração industrial.

No seu «*Esboço do Cod. Civ.*», art. 331, *in fine*, diz Teixeira de Freitas: — «Os demais rios que não reúnem os requisitos dos rios publicos e os que nascem, córrem e desaguam em terreno de dominio privado, são rios particulares e pertencentes aos donos dos respectivos terrenos».

Na Consolidação das Leis Civis «aquelle jurisconsulto sustenta a mesma theoria quando, de accordo com o alvará de 17 de Agosto de 1775, preceituou, no art. 898:—«O dominio e a posse das aguas, quando são particulares, pertencem aos donos dos predios onde nascem»

Lafayette, no seu livro sobre o «*Direito das Cousas*», § 26, n. 3, assim se exprimiu:—«As fontes, as nascentes e as correntes de agua particulares, na extensão em que atravessar o terreno, pertencem ao proprietario por virtude do dominio adquirido. E accrescenta:—«O rio particular que serve de divisa entre predios de diversos donos, pertence a cada um dos proprietarios, em todo o comprimento de sua testada, até a linha tirada pelo centro do alveo».

Carlos de Carvalho, em sua «*Nova Consolidação*» art. 214, com a mesma uniformidade de vistas, assim preceitúa:—«Entre os bens particulares comprehendem-se:—as fontes, nascentes, aguas correntes, rios

não navegaveis, e os de que não se fazem os navegaveis ou não caudaes, na extensão em que atravessam o dominio particular, salvas as servidões do art 16, §§ 1, 2 e 3, da lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850.

O dr. Alfredo Valladão, que recentemente estudou o assumpto para organisar o Cod. das Aguas da Republica, assim exprimiu-se, na sua monographia sobre «*Rios Publicos e Particulares*», pag. 82:— «Sendo de um só proprietario ambas as margens de um rio particular, elle é o senhor exclusivo das aguas respectivas; pode pois aproveitá-las, como entender, para a montagem de usinas electricas, fazendo as necessarias derivações, embora essas derivações privem os proprietarios dos predios inferiores do commodo que aquellas aguas lhes proporcionavam. Em relação aos rios particulares de propriedade commum. as suas aguas se repartem entre os co-senhores por evitar discordias, requerendo alguns delles e provando que tem condominio *pro-indiviso* ou *alternadamente*» (9).

No *dominio particular*, esse criterio que sempre tem prevalecido e consagrado pela jurisprudencia dos tribunaes (10) deve ser commum ou applicavel tanto aos rios como ás quedas d'agua.

c)—Em relação as quedas d'agua existentes nos rios publicos ou nas correntes volumosas e perennes, de agua, que são de uso commum, antes de tudo convém referirmos, embora perfunctoriamente, sobre as seguintes questões:—*Em nosso direito patrio como são definidos os rios publicos?—a quem compete legislar*

(9) *Resol.* de 17 de Agosto de 1775; *Almeida e Sousa*, "Trat. das Aguas" § 69; *Lafayette*, "Direito das Cousas" § 124; *Borges Carneiro*, "Direito Civil" vol. 2, § 30 n. 6, § 31 n. 21.

(10) A propriedade dos ribeirinhos sobre os rios não navegaveis, quando estes não sejam caudaes perennes de que se façam os navegaveis, é consagrada desde o Acc. do Sup. Trib. de Just. do Imp. de 27 de Julho de 1849.

sobre taes rios?—a quem assiste a competencia de legislar sobre a exploração das quedas d'agua?—qual o verdadeiro criterio a seguir.

—*Rios Publicos*, segundo a ord. do liv. 2, tit. 26 § 8, são os navegaveis e aquelles de que se fazem os navegaveis, si são caudaes, que corram em todo tempo. Por sua vez, rio navegavel, define Teixeira de Freitas, em seu «Esboço»,:—«são aquelles em que a navegação é possível, natural ou artificialmente, em todo o seu curso ou em parte d'elle, a panno, remo ou á sirga, por embarcação de qualquer especie, como tambem por jangadas, pranchas e balsas de madeira» (11). Esta noção tem sido geralmente aceita.

—*A quem compete legislar sobre os rios publicos*, á União ou ao Estados?

Examinemos a questão desde a legislação romana onde tem assento o direito nacional. (12).

(11) *O dr. Alfredo Valladão* na «Exposição de Motivos» a que fez preceder as suas bases para o «Codigo das Aguas da Republica,» pag. 13, diz o seguinte:—«Estabelecido que o texto da Ord. Ph. não trata dos rios *não* navegaveis, a que regimen estão elles sujeitos pelo direito patrio? Ao regimen do direito romano; quando conforme com a boa razão e com a equidade, segundo a lei de 18 de Agosto de 1769. Ora, o dominio publico era bem amplo por este direito.» Mas adiante acrescenta:—«Sem desconhecer a existencia de correntes do dominio privado, pelo nosso direito vigente, entendo que o dominio publico se estende a correntes fluctuaveis. Assim no estado actual do direito patrio, se devem considerar publicos os rios navegaveis ou fluctuaveis e aquelles que os mesmos se fazem, si são caudaes que corram a todo tempo.»

(12) *O dr. Araripe Junior*, no «Jornal do Commercio» de 24 de Outubro de 1909, em um extenso artigo assim opina:—«Não pertenco ao numero dos que pensam que a Const. da Rep., distribuindo o dominio dos rios (sic) por um artificio resultante da combinação do art. 34 n. 6 e 63 n. 2, entregou á União todos os rios navegaveis que banham mais de um Estado ou se extendam a territorios estrangeiros e, a cada um dos Estados os seus rios navegaveis territoriaes e os caudaes de que elles se formam.» No mesmo «Jornal», a 14 de Novembro seguinte, o *dr. Francisco de Castro Junior* sustenta, com grande vantagem, a doutrina opposta, que nos parece a mais justa.

Tambem o *dr. Raul Penido*, num extenso artigo publicado no «Jornal do Commercio», de 23 de Dezembro de 1909, de accordo com a opinião do *dr. Araripe*, explanou o assumpto, encarando-o, com mais especialidade sobre o ponto de vista da—*Irrigação*.

Entre os romanos, o dominio das correntes perennes e volumosas era de uso *commun* ou publico. No intuito de ser regulado esse uso, ninguem então, podia usar livremente das aguas dos rios publicos navegaveis sem a licença do principe.

O regimen feudal alterou a norma romana, modificando profundamente a condição juridica dos rios. Assim que «confundindo o direito de soberania com o direito de propriedade, os cursos d'agua entraram tambem para o patrimonio do principe, e foram enumerados entre os direitos regios. E, em consequencia das lutas entre principes e feudatarios, distinguiram-se os navegaveis dos não navegaveis. Os primeiros ficaram reservados para o dominio do principe; os segundos, bem como os seus respectivos leitos, foram submettidos á alta justiça dos senhores que delles gosavam como donos, dispendo ainda dos mesmos mediante concessões a particulares. (13)

E' desse regimen que procede a denominação de direito realengo. (14)

Prevalecendo essa corrente anti-romana, ella penetrou nas ordenações do reino que, inspirando-se na lição do direito feudal (Liv. II dos feudos sob a rubrica *qui sunt Regalia*, tit. LVI), deixou expresso: Pertencem aos direitos reaes: «as estradas e ruas publicas antigamente usadas e os rios navegaveis e os de que se fazem os navegaveis si são caudaes que corram em todo tempo. E' posto que o uso das estradas e ruas publicas e dos rios seja igualmente *commun*

(13) *Pacelli*, "Acque Publiche" pag. 5; *dr. Alfredo Valladão*,. Exposição de Motivos do "Cod. das Aguas" pag. 9.

(14) Antigamente os reis *confundiam* as suas propriedades com o dominio privado ou fiscal do Estado. Só depois que os *Estados Geraes* deram exemplo de cuidar-se da propriedade publica é que, tal dominio, foi se destacando de modo a haver distincção entre bens do Estado e bens do soberano reinante. *De. Jacob* "Science des Finances" § 50.

a toda gente e ainda a todos os animaes, sempre a propriedade dellas fica no patrimonio real» — *Ord.* Liv. II. Tit. XVI § 8).

Surgiu dahi a natural opposição de alguns que entendiam era livre se fazerem obras não só nos rios não navegaveis como nos proprios navegaveis, uma vez que não houvesse prejuiso publico, e tão crescente foi ella que justificou o alvará de 27 de Novembro de 1804, dando ao proprietario direito de fazer canaes ou levadas para regar suas terras ou para esgottar as inundadas, requerendo ao juiz, mediante parecer de louvados, a designação do lugar mais commodo e apropriado, ainda que em terreno alheio, cujos donos seriam indemnizados dos prejuizos que porventura soffressem. Teixeira de Freitas. *Consol.* art. 894, nota 12) constituindo-se a servidão de aqueduto independente de autoridade regia, ao contrario do principio ainda dominante de todas as nações sujeitas ao feudalismo. (Almeida e Souza, *Tr das Aguas*, § 24).

O dito alvará, 15 annos depois, em 1819, foi mandado applicar ao Brasil e era essa a situação em que a Const. do Imp. veio difinir os direitos e prerogativas da corôa e esses direitos reaes passaram para o dominio nacional. (Const. do Imp. art. 115). (15).

A competencia, em materia de navegação, no regimen monarchico, achava-se assim discriminada:

a) — Competia á Assembléa Geral legislar sobre a navegação dos rios interiores que desaguassem no mar, ou se dirigissem a territorios estrangeiros, ou percorressem mais de uma provincia, ou fossem divisas de mais de uma dellas; — b) — Competia ás Assem-

(15) *Dr. Alfredo Valladao* «Rios Publicos e Particulares» pag. 77 e seguintes. — *Dr. Francisco de Castro Junior*, «O dominio das Aguas e a Energia Electrica» artigo no *Jornal do Commercio*, de 14 de Novembro de 1909.

bléas Provinciaes legislar sobre os rios que não pertencessem á uma das classes mencionadas e estivessem dentro de seu territorio, salvo si taes rios fossem necessarios a certos serviços geraes; c) — Competia ás Camaras Municipaes, legislar sobre os rios, fóra das classes supra, dentro do territorio do municipio, salvo a restricção mencionada (16).

—Perante o actual regimen politico ou de preceituario contido no art. 72 § 17 da Const. Fed., de inteira applicação ao assumpto, é incontestavel que foi profundamente alterado o direito anterior.

O dominio publico, *ex-vi* da mesma Const., foi dividido em federal, estadual e municipal, e, sendo assim, é manifesta aquella triplíce competencia, tanto mais quanto a União reservou para si partes do territorio nacional (arts. 3 e 64) e concedeu aos Estados as terras devolutas nos respectivos territorios, cuja posse abrangeu forçosamente o systema fluvial. (17)

«Aos Estados, cabe o dominio dos rios que correm por seus territorios. Elles podem regular seus usos publicos de derivação e outros, uma vez não se tornem, com isso, prejudicial ao uso publico supremo da navegação. Esta, por sua vez, compete á União, não como consequencia da propriedade, mas como consequencia da soberania que a elle pertence e em virtude da qual regula o commercio internacional e nacional»

(16) *Dr. M. I. Carvalho de Mendonça*, "Rios e Aguas Correntes", pag. 102, *Uruguay* "Administração das Provincias," pag. 78. Consulte-se a lei de 29 de Agosto de 1829, e o Act. Add. que determinaram uma corrente liberal em relação ao assumpto, e a lei n. 105, de 12 de Maio de 1840, bem como o Av. de 6 de Janeiro de 1860, em sentido mais centralizador.

(17) Estes dois argumentos fundamentaes foram desenvolvidos pelo *dr. Alfredo Valladão*, no seu livro sobre "Rios Publicos", pags. 48 a 76; pelo *dr. M. I. C. de Mendonça*, "Rios e Aguas Correntes"; pag. 119 e pelo *dr. Castro Junior*, *log. cit.*

Em relação ao que vem de ser succintamente exposto, podemos de accordo com a opinião, dos jurisconsultos patrios que têm se preocupado com esta especialidade (18), concluir pela forma seguinte:

- I—O dominio publico dos rios de uso commum pertencem precipuamente, aos Estados;
- II—A União cabe, o dominio dos rios que limitem qualquer ponto do territorio nacional com uma nação estrangeira;
- III—Pertencem aos municipios, os rios que dentro do territorio delles, tiverem sua nascente, todo o percurso e fóz (19).

Determinada, em suas linhas geraes, a competencia para legislar sobre os rios publicos, vejamos agora, sem offensa aos principios geraes expendidos, qual o fundamento em que se assenta a indiscutivel competencia de os Estados legislarem sobre a exploração da força hydraulica dos rios comprehendidos nos respectivos territorios.

Ao discutir este delicado assumpto, eis o que dissemos, na camara dos deputados deste Estado, em sessão de 14 de Setembro de 1908:

Antes de tudo, cumpre examinar a competencia do Estado em legislar sobre esta especialidade.

No tocante ás quédas de agua existentes nas terras devolutas, nenhuma duvida deve ser suscitada, porquanto trata-se de bens patrimoniaes do Estado e dos quaes pode dispôr ao seu livre alvedrio, *ex vi* do art. 64, da Constituição Federal.

(18) Dr. Alfredo Valladão, "Rios Publicos e Particulares", pag. 57 e 76. Dr. M. I. Carvalho de Mendonça, "Rios e Aguas Correntes", pag. 121.

(19) Como se vê, nós accrescentamos apenas mais o seguinte requisito:—"E todo o percurso".

Quanto ao que se refere aos rios publicos e particulares, o primeiro ponto á affirmar é que a *Constituição Federal*, no art. 34, paragrapho 6, apenas reservou o direito de legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado cu se extendem a territorios estrangeiros. Na conformidade do preceito fundamental, a lei federal n. 109, de 14 de outubro de 1892, fixou os casos de competencia dos poderes federaes e estaduaes para resolverem sobre o estabelecimento de vias de comunicação fluviaes ou terrestres entre a União e os Estados e destes entre si.

Como se vê, a Constituição Federal, traçando o criterio interestadual e internacional para a União legislar sobre a navegação, nada estatuiu quanto á força hydraulica dos rios *existentes nos respectivos territorios dos Estados* e, sendo assim, a hypothese está comprehendida na latitude do art. 65, paragrapho 2.º, que faculta aos Estados «em geral todo e qualquer poder ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida, nas clausulas expressas da constituição» Tanto é verdade que, no art. 35, n. 2 da Const., o legislador permite a concorrencia de poderes federaes e estaduaes em tudo quanto interessar ao desenvolvimento da industria em geral. Estes dispositivos são fundamentaes e não permitem duvidas quanto á alludida competencia.

Accresce que, dispondo sobre o aproveitamento das quedas de agua, o Congresso Nacional, pela letra do art. 23. da lei orçamentaria 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e, posteriormente, o decreto n. 5.407, de 27 de dezembro de 1904, firmaram a competencia da União sómente no que interessar aos serviços federaes.

Em face desses dispositivos, parece-me não restar duvida alguma, quanto á extensão da competencia

estadual, que, aliás, já tem sido exercida em alguns Estados, como os do Rio de Janeiro e da Bahia.

No que diz respeito á exclusiva competencia estadual, quanto ao legislar sobre o assumpto referente aos rios publicos e á exclusiva competencia das municipalidades sómente quanto ás quédas de agua existentes *em rios cujas nascentes, percurso e fóz sejam comprehendidos pelos respectivos territorios*, si não bastassem o dispositivo citado da Constituição Federal e o facto de não haver o Estado declinado, expressamente, dessa sua privativa attribuição—eu me reportaria ainda a outros principios geraes que regem a questão.

E' ao Estado a quem, principalmente, compete exercer, sobre a servidão publica dos rios navegaveis, a policia, a segurança e a tutela administrativa, em geral, e dahi lhe decorre a attribuição, uma vez satisfeitos aquelles requisitos, de tambem conceder a licença para o exercicio do direito privado da exploração da força hydraulica, que assiste aos proprietarios ribeirinhos. Quanto aos rios particulares, é certo que o direito do proprietario não é limitado por servidão publica; essa circumstancia, porém, não exclúe ainda a intervenção do Estado, quanto á policia e segurança publica na exploração da força hydraulica, afim de evitar-se, tanto quanto possivel, o constante perigo desse fulminante agente industrial da electricidade.

O dr. Alfredo Valladão, assim resumiu a theoria que vem de se ser succintamente exposta (20).

(20) Dr. Alfredo Valladão, "Codigo das Aguas" pag. 63. A' pag. 73 encontra-se ainda os seguintes dispositivos da mais conveniente applicação: O dono de um predio atravessado por uma corrente pode servir da quéda de agua determinada pelo nivel medio da entrada sobre o predio e o nivel medio da sahida. Si o curso de agua separa dois predios pertencentes a diversos proprietarios o direito de se servir da quéda pertence a cada um delles *pro indiviso*, sobre todo o percurso commum, salvo titulo ou posse em contrario. *Em ambos os casos, o exercicio deste direito fica subordinado á autorisação legislativa.*

As aguas publicas de uso commum, bem como o seu alveo e margens pertencem: a) — *A' União* quando situadas no territorio do Acre ou em qualquer outro territorio que a União venha adquirir emquanto o mesmo não se constituir em Estado ou for incorporado a algum Estado; — quando servem de limites com as nações, vizinhas; — finalmente, quando situados na zona de dez leguas, contigua aos limites da Republica com estas nações; — b) — *Aos Estados* em qualquer outra hypothese salvo o caso do dominio municipal; — c) — *Aos Municipios* quando exclusivamente situados em seus territorios, respeitadas as restricções que possam ser impostas pela legislação dos Estados.

Como se vê a divisão tripartita do dominio publico, é a mesma que deve ser adoptada quanto ás quédas dos rios. As quédas produzidas pelas aguas dos rios publicos pertencem ao dominio da União, do Estado e do Municipio, tal seja o proprietario dos mesmos conforme a theoria já exposta.

—No *Estado de S. Paulo*, qual o criterio a seguir para definir-se a competencia estadual e municipal?

Antes de tudo vejamos o que, com muita sabedoria, dispõe a lei estadual n. 30, de 13 de Junho de 1892, em seu art. 30.

Ahi se preceituou o seguinte: — *«Desde que ligarem-se duas ou mais linhas de bonds situadas em municipios differentes, serão consideradas estradas de ferro estaduais. Esta ligação não pode ser utilizada sem prévia licença concedida pela administração do Estado que collocará a estrada sob o regimen da presente lei.*

O precedente está brilhantemente firmado e nelle devem inspirar os legisladores quanto ao assumpto da exploração da força hydraulica. (21)

Accresce que o assumpto já foi objecto de estudo de uma das commissões do senado paulista e da qual foi relator o dr. Almeida Nogueira que, em parecer de 25 de setembro de 1908 (22), assim exprimiu-se:

«Pódem os Estados legislar sobre rios navegaveis?

A questão não nos interessa, sinão em relação ao Estado de S. Paulo.

O art. 20, n. 11, letra d, da Constituição de S. Paulo dá competencia ao Congresso do Estado para legislar sobre «obras publicas, estradas, canaes e navegação no interior do Estado, nos termos da Constituição Federal».

(21) Por occasião de discutir-se a concessão de um privilegio sobre a extração do ouro do leito do rio Ribeira de Iguape, na sessão do senado paulista de 23 de Dezembro de 1908, o *dr. Dino Bueno*, entre outras considerações expendeu as seguintes:

“A quem compete legislar ou dispor sobre tal materia?

A Comissão de Constituição desvendou tambem, perfeitamente, o estado actual do nosso direito, em relação a essa competencia.

A' *União* compete legislar sobre o direito substantivo, sobre o direito de propriedade das minas, prescrevendo, de accordo com o art. 72, paragrapho 17 da Constituição Federal, as restricções ou limitações que possam ser aconselhadas pelo bem publico em favor da exploração desse ramo de industria.

Aos Estados compete legislar sobre as minas que se achem situadas em seu territorio, assim como *ao municipio* sobre aquellas que se encontrem em territorio municipal: não sobre o direito substantivo, sobre o direito de propriedade das minas, que é de direito civil, e que, como vimos, é da competencia da União, mas sobre o processo, sobre o modo ou as formalidades para se fazerem as concessões de mineração em terrenos publicos, sobre as clausulas com que taes concessões devam ser feitas, sobre as contribuições a que devam ser sujeitos os concessionarios, em summa, todas as normas e todas as regras que devam ser impostas á exploração, a bem do exercicio e desenvolvimento dessa industria.”

—Entendemos que relativamente á exploração da força hydraulica, outro criterio não se deverá seguir.

(22) Parecer sob n. 57, de 1908, do senado paulista, sobre a exploração do rio Ribeira de Iguape.

Nesta restricção final, certamente, o nosso legislador constituinte faz referencia ao art. 34, n. 6, da Constituição da Republica, que dispõe o seguinte, entre as attribuições privativas do Congresso Nacional: «Legislar sobre navegação dos rios *que banhem mais de um Estado, ou se extendam a territorios estrangeiros.*

A mesma solução, além de consagrada pelo elemento historico (Acto Addicional á Const. do Imp., art. 10, n. 8) é confirmada pela doutrina e pela jurisprudencia patria (Rodrigo Octavio, *Do Dominio da União e dos Estados*, Cap. II, § 3, *ibi* not. 60, pag. 46.) Ahi se encontram differentes julgados.

Como se vê, por este parecer, a competencia estadual em materia de regulamentação da exploração dos rios e, portanto, de suas quédas, é indiscutivel e assenta-se no proprio texto da Const. Federal.

— Quanto ao *aspecto administrativo* da questão, longe iriamos si, mesmo na generalidade, nos occupassemos das condições technicas que devem ser estabelecidas para a distribuição da energia electrica.

Da mesma forma nos enunciamos quanto ás prescripções geraes, relativas á segurança publica, á manutenção e escôamento das aguas, ao accesso dos predios occupados pelas installações, ás communicações telegraphicas e telephonicas, á liberdade da circulação de quaesquer vehiculos e muitos outros detalhes (23).

Uma questão, porém, interessante no que diz respeito á administração, consiste em indagarmos a qual dos poderes compete fazer as concessões.

(23) Devemos á gentileza do snr. dr. José Luiz Coelho, digno director da secção da viação, da Secretaria da Agricultura, as copias das leis francezas de 15 de Junho de 1906, 21 de Março de 1908, sobre a exploração de força hydraulica e que podem ser consultadas com grande aproveitamento.

Muitas têm sido as concessões requeridas, ora ao poder executivo, ora ao poder legislativo; outras têm sido concedidas por ambos os poderes conjuntamente, com os privilegios de estradas de ferro; e, finalmente, ainda outras, pelas camaras municipaes, havendo uma completa anarchia nesta ordem de cousas.

E' indispensavel estabelecer-se um regimen definitivo a respeito, de modo a habilitar a administração publica a encaminhar proveitosamente o desenvolvimento industrial do paiz.

Por occasião da discussão do privilegio para a extracção do ouro do leito do rio Ribeira de Iguape, no senado paulista, em sessão de 22 de Outubro de 1908, o dr. Herculano de Freitas, agitou questão identica, assim exprimindo-se:

«E, por força dessa legislação a que me venho referindo, legislação não só propria como extranha, pois que além das disposições do livro II das Ordenações, nos regiamos por varios alvarás e leis do tempo do Imperio, tendo tambem como subsidiarios do nosso, o direito allemão e o direito chileno, em materia de minas, e, sr. presidente, *parece-me que, em virtude das disposições e das praxes estabelecidas no tempo do Imperio ácerca de concessões de minas, não é ao poder legislativo que incumbe fazer taes concessões.* Por sua propria natureza de poder que interrompe, sinão as suas funcções, o seu trabalho durante um certo periodo do anno, que está menos em contacto com os factos diarios da administração do que o poder executivo, essa, como outras attribuições de character semelhante, não são da sua competencia, más sim, eram e são da competencia do poder executivo».

A esse criterio não deve ser extranha uma boa regulamentação legal da exploração da força hydraulica.

Nas camaras municipaes em que a execução das leis competir a um só agente, nenhuma inconveniencia

haverá em ser-lhe dada mais essa attribuição, dentro das condições previamente determinadas pela mesmas, instituições (24).

V Projecto apresentado ao Congresso Paulista e sua discussão

O projecto apresentado, que, longe de ser obra bem acabada e perfeita, está pendente de exame e discussão no Congresso do Estado, obedece ás seguintes linhas geraes:

Em primeiro lugar, reservando uma grande parte do patrimonio fiscal do Estado, que continúa a soffrer constantes usurpações, por outro lado promove, e impulsiona o aproveitamento regular das quedas de agua, pela sua immediata exploração, interessando ainda os Estados vizinhos, nos termos do art. 65, paragrapho 1.º da Constituição Federal.

Em segundo lugar, attenta á falta de carvão de pedra, institue o projecto uma indispensavel reserva de força hydraulica das cachoeiras do Estado para a electrificação dos caminhos de ferro. Essa idéa moderna, do maior alcance pratico, aventada, pri-

(24) Uma providencia de character administrativo e que não pode deixar de ser attendida é a que diz respeito ao desenvolvimentoda (psicultura). *A ninguém deve ser permittido fazer barragens nos rios sem que tambem não construa escadas para os peixes.* Essas escadas são pouco conhecidas entre nós, entretanto ha mais de vinte systemas diversos a respeito.

O Governo dos Estados Unidos do Norte, só para esse fim construiu seis escadas na cachoeira do rio Potomac (Maryland), cachoeira, aliás de 30 metros de altura. (Vide um art. sobre o assumpto na «Gazeta», desta Capital de 22 de Agosto ultimo, pelo engenheiro *Lacerda Franco*.)

Pouco depois de discutirmos o assumpto no Congresso do Estado, recebemos uma carta de um lavrador de Campinas, datada de 5 de Janeiro de 1899, fazendo sentir a necessidade de acautelar-se esse grande objectivo da alimentação publica. Dizia elle—«Acho a occasião opportuna para lembrar á V. Excia de estatuir clausulas obrigando aos empresarios a construir nas barragens escadas que facilitem aos peixes, a subida no tempo da *desova*, pois é sabido que nessa epocha elles procuram as nascentes para o desenvolvimento da prole».

meiro na Italia, pelo ex-ministro Alfaro de Rivera, foi já consagrada em lei não só naquelle paiz, como na Suissa, na Allemanha e na Austria, onde uma commissão de engenheiros, presidida por Von Furstel, justificou recentemente a inovação «pelo poder igual senão maior das locomotivas electricas, pela carestia geral do combustivel, pela abundancia das quédas de agua e pelo terror do açambarcamento da força hydraulica pelas poderosas empresas industriaes.»

Finalmente, em terceiro logar, o projecto, organizando e unificando um importante ramo da administração publica, vem definir a posição do Estado, que não pôde nem deve, considerar-se alheio e indifferente ao novo e maravilhoso aspecto do mundo economico, em que, no conceito de um escriptor contemporaneo, todos nós nos agitamos sem saber para onde iremos arrebatados, tal é o progresso da electricidade!

Eis, em seus precisos termos, a integra do projecto :

PROJECTO N. 16, DE 1908. *Sobre a utilização da força hydraulica dos rios do Estado de S. Paulo.*

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo decreta :

ART. 1.º E' reservado o direito de propriedade do Estado sobre as quédas de agua situadas nas terras devolutas, não podendo serem dadas para a respectiva exploração no prazo maior de 25 annos, prorogaveis a juizo do governo.

§ unico. Nas concessões para a exploração referida no art. precedente será reservado um *quantum* de força hydraulica que fôr necessario para a tracção electrica das estradas de ferro que, de futuro, tenham de ser concedidas ou encampadas.

ART. 2.º As concessões para a exploração nas terras devolutas, das quédas de agua para o apro-

veitamento e distribuição de força, luz e calor serão sujeitas seguintes condições :

§ 1.º O pretendente, empresa ou companhia que fôr organizada, além do respectivo requerimento, apresentará ao governo a planta do logar em que se acha a queda de agua, com a indicação de sua posição relativamente ao ponto mais proximo servido por estrada de ferro e um anteprojecto de installação e dependencias a fazer para a exploração daforça hydraulica, com um orçamento approximado.

§ 2.º Com a planta, ante-projecto e todas as informações precisas, o pretendente, empresa ou companhia, apresentará uma exposição minuciosa acerca :

a)—das *condições technicas* referentes á natureza das obras, bem como todas as informações necessarias para a completa descripção e justificação da concessão ;

b)—das *condições economicas* referentes á installação em geral e em particular, tendentes a completar a justificação do projecto ;

c)—das *condições commerciaes* da exploração, comprehendendo tabellas onde constem os maiores preços que poderão ser cobrados pelo fornecimento de electricidade e para as installações nas vias publicas e domicilios.

ART. 3.º Os *favores* a serem concedidos, conjunctamente ás concessões para a exploração referida no art. 1.º desta lei, são os seguintes :

§ 1.º Direito de desapropriação por utilidade publica dos terrenos e quaesquer bemfeitorias existentes fóra das terras devolutas e que forem necessarios para a exploração, inclusive a formação de represas, para o assentamentos de fios conductores e abertura de estradas de ferro e de rodagem.

§ 2.º Direito de estabelecer linhas telegraphicas, telephonicas e estradas de ferro e rodagem para uso exclusivo da exploração, e sem prejuizo de terceiros.

§ 3.º Isenção de quaesquer impostos estaduaes e municipaes durante a concessão.

§ 4.º Uma certa área de terras devolutas para a criação de nucleos coloniaes, na forma das leis e regulamentos deste serviço.

§ 5.º O concurso do governo do Estado junto aos poderes federaes para a concessão dos favores de que trata o decreto federal n. 5.646, de 22 de Agosto de 1905.

ART. 4.º Expedido o decreto de concessões, o concessionario, pela sua gestão, prestará no Thesouro do Estado uma caução de valor igual a tantas vezes mil réis quantos forem os *kilowatts* produzidos na respectiva usina, sendo que os numeros dos mesmos *kilowatts* será tomados pela capacidade dos geradores installados na usina.

§ 1.º Além da caução, o concessionario annualmente entrará para o Thesouro do Estado com a mesma quantia, a titulo de fiscalisação da exploração.

§ 2.º O augmento da producção da energia determinará respectivamente o augmento correspondente da contribuición.

ART. 5.º Antes de começarem quaesquer obras da exploração, o concessionario apresentará ao governo, o projecto definitivo de toda a installação, indicando as modificações e accrescimos feitos no ante-projecto.

ART. 6.º As canalizações poderão ser aereas ou subterraneas, a juizo do governo, mas sempre de accôrdo com o trafego geral, tanto das estradas como das ruas.

ART. 7.º O concessionario, de accôrdo com a legislação commum, responsabilizar-se-á expressamente pelos damnos ou prejuizos que, durante o goso da concessão, causem a terceiros pela inobservancia das disposições regulamentares.

ART. 8.º A concessão será declarada caduca sempre que o concessionario interromper a execução das obras por mais de tres mezes ou quando, depois de concluidas, deixar de fazer, por mais de quinze dias ininterrompidos, fornecimento da energia electrica ao publico, salvo os casos de força maior, a juizo exclusivo do governo.

ART. 9.º Para os effeitos desta lei, serão necessarias concessões distinctas quando se tratar de quédas de agua cuja utilização para a producção de electricidade só puder ser feita por meio de mais de uma usina geradora.

ART. 10. Fica estabelecido o juizo arbitral para os casos de divergencia entre o governo e o concessionario, acerca da interpretação e execução das clausulas da concessão.

ART. 11 O governo, para inteira execução dos contractos de exploração das quédas de agua, poderá impor multas até ao maximo de cinco contos.

ART. 12. Fica o governo autorizado a promover e firmar convenios com os Estados do Rio, Minas, Matto Grosso e Paraná sobre o aproveitamento das quédas de agua existentes nos rios que limitam e dividem os respectivos territorios.

ART. 13. O capital do concessionario será fixado mediante approvação do governo e não poderá ser augmentado nem diminuido, sem sua autorisação.

ART. 14. Ao Estado fica reservado o direito de resgatar as propriedades do concessionario, em qualquer tempo, depois de vinte annos, contados da data do contracto.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzindo a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a sete por cento do capital fixado pelo governo, deduzida a amortização correspondente ao numero de annos completo que já houver decorrido da data da inauguração ao primeiro fornecimento de energia electrica.

ART. 15. Os concessionarios caso a sua séde não seja no Brazil, deverão ter um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitarem no Estado, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que por direito, se exija citação pessoal.

ART. 16. Fica instituido, junto á Secretaria da Fazenda, um registo especial das quédas de agua de propriedade do Estado, devendo a inscripção das quédas existentes nas terras devolutas ser feita mediante informações e documentos enviados pela Secretaria da Agricultura.

ART. 17. Fica o governo autorizado a organizar uma commissão de engenheiros, tirada do pessoal technico de que dispõe, para o fim especial de proceder o reconhecimento e estudo definitivo das quédas de agua existentes nas terras devolutas, publicando no paiz e no estrangeiro, os resultados desses estudos, afim de chamar para o assumpto, a attenção dos industriaes, quanto á vantagem do aproveitamento daquella riqueza natural inexplorada.

DISPOSIÇÕES COMMUNS

ART. 18. Todo individuo, empresa ou companhia que, da data da presente lei em diante, quizer utilizar-se da força hydraulica existente, tanto aos rios

publicos como nos rios particulares, para a exploração industrial da energia electrica, deve assignar um termo na secretaria da Agricultura, em o qual se obrigue, pelo onus da fiscalização, e a observar todas as prescripções preventivas de policia e de segurança em geral, das obras e installações que forem estabelecidas de accôrdo com a experiencia e os progressos da industria e das prescripções universalmente acceptas.

§ unico. Para a uniformização desse serviço, fica o governo autorizado a tomar extensiva a disposição do art. antecedente á todas empresas de electricidade existentes, depois de previo accôrdo com com as mesmas e mediante a concessão de quaesquer favores, de que trata o art. 3.º

ART. 19. As camaras municipaes só poderão fazer concessão para fins industriaes da força hydraulica, quando se tratar de rio cuja nascente, todo o seu percurso e fóz sejam comprehendidos no territorio do respectivo municipio.

§ unico. São reconhecidas as concessões que até a data desta lei, tiverem sido dadas pelas camaras municipaes.

ART. 20. Sómente o Estado poderá fazer concessões de utilização para fins industriaes da força hydraulica, quando se tratar de rio cuja nascente, todo o seu percuso e fóz sejam comprehendidos no respectivo territorio, salva a hypothese do aproveitamento da força hydraulica interessar serviços federaes, nos termos da lei federal n. 5.407, de 27 de dezembro de 1904.

ART. 21. Revogam-se as disposições em contrario.

Em seguida vão as considerações que fizemos ao sustentar o projecto e que constam dos annaes da

Camara dos Deputados d'aquelle anno. (25) (Sessão de 14 de Setembro de 1908).

O Sr. Veiga Filho. — Sr. presidente, tendo o nobre deputado sr. João Sampaio iniciado a discussão deste projecto sobre a *utilização da força hydraulicas dos rios, offerecendo-lhe* um substitutivo, julgo-me forçado a voltar ao assumpto, fazendo uma nova explanação, no sentido de demonstrar que, havendo precedido á elaboração do projecto um consciencioso estudo e reflectivo exame, elle merece ser mantido em suas linhas geraes, em seu plano esboçado.

(25) No jornal «*Evolução*», de 24 de Setembro de 1908, foi publicado um interessante artigo sobre este projecto, onde foram externadas as seguintes apreciações:—«*preoccupou-se em demasia quédas de agua situadas em rios que banham as terras devolutas ou de propriedade do Estado o que é apenas um detalhe da questão e descurou quasi completamente as disposições relativas á exploração das fontes de energia hydraulica existentes nos rios publicos que atravessam terras de propriedade particular.*»

Desejariamos que o illustre autor do projecto de que nos occupamos, enfrentasse mais resolutamente a questão.

S. exc., julgamos, poderia ter collocado a questão em termos mais positivos, *definindo no seu projecto clara e francamente a propriedade do Estado sobre as quédas de agua existentes nos rios publicos*, que se desenvolvem em todo o seu percurso dentro dos limites do seu territorio. E como consequencia da affirmação desse principio, poderia o projecto apresentado á camara dos deputados tratar não sómente das regras para a fiscalização das obras e installações para aproveitamento dessas quédas de agua, como principalemnte das condições para a respectiva concessão, salvaguardando a enorme riqueza publica que reside nessas fontes de energia, e que não deve passar para o particular sem que o Estado participe directamente dos resultados.»

O illustrado articulista cujas honrosas referencias ao autor do projecto, agradecemos, não tem razão nos reparos feitos. A questão do patrimonio do Estado moderno não é de mero detalhe, é uma questão vital. Do desenvolvimento do dominio privado do Estado depende a diminuição da arrecadação tributaria e portanto um grande allivio para o povo que por toda parte vive esmagado pela obsessão fiscal.

No que diz respeito ao «definir clara e francamente a propriedade do Estado», não o fizemos por que em face da Const. Fed. fallece essa competencia aos Estados—d'ali o haver accentuado a conveniencia da regulamentação da exploração hydraulica, enfeixando muito de proposito de todo o assumpto num só despositivo.

—Entre outros organs da imprensa que se occuparam do assumpto, não podemos deixar de assignalar a «*Tribuna Italiana*», especialmente quanto ao editorial de 10 de Dezembro de 1908, cujos benevolos conceitos em relação ao autor do projecto tambem agradecemos

O nobre deputado, cujos talentos reconheço, si não abandonar a região serena dos principios, conservando a inteira isenção de animo neste debate, acredito, dar-me-á toda razão, tanto mais quando acceito, de minha parte, algumas de suas principaes idéas, as quaes, não destruindo nem substituindo uma construcção já feita com paciente labor, poderão todavia contribuir para que ella seja uma obra bem acabada e digna desta assembléa legislativa que considero uma das mais esclarecidas de nossa patria.

O projecto, sr presidente, obedece a um systema préviamente adoptado; tem por base dois pontos capitaes, que acho não devem ser desprezados, pois de um lado, visa acautelar uma grande parte do dominio privado ou fiscal do Estado para o fim de ser explorado convenientemente, no interesse da collectividade, e não devastado ou arruinado por meio de toda a sorte de usurpações, e, de outro lado, sem accordar escrupulos, quanto a intricado ponto juridico, estabelecer preceitos geraes a que os proprios particulares ou proprietarios ribeirinhos se submetterão, attrahidos por incontestaveis vantagens.

Cuidar do dominio privado do Estado, na época actual, amplial-o ou desenvolvê-lo, é contribuir para a formação de uma grande reserva tendente a fornecer auxilios aos governos para occorrer á despesa publica, sempre crescente, minorando o gravame dos impostos, que não devem ser como exclusivo recurso do fisco, visto não ser inexgottavel a bolsa do contribuinte.

Para justificar essa theoria, não preciso remontar ao *ager publicus* dos romanos, nem accentuar o pensamento das administrações precavidas ou previdentes que, no momento historico, a maior attenção prestam ao dominio privado do Estado nas suas diversas manifes-

tações : — territorial, industrial, commercial, e fiscal, propriamente dito. Para justificar essa theoria não preciso ainda descer ao detalhe, como fiz por occasião de apresentar um projecto de lei sobre o patrimonio municipal desta capital, em cuja exposição de motivos citei factos assás curiosos, como o de um grande edificio publico federal, que foi tirado do abandono pelo reclamo casualmente feito por um incendio, e da existencia de ricas propriedades municipaes e estaduaes usurpadas por terceiros, anomalias que já se observa no tocante ás cachoeiras que se encontram nas terras publicas.

Si o projecto quanto á exploração da energia electrica visa, no mesmo tempo, attender ao interesse patrimonial do Estado, que deve ser subordinado a um regimen contractual, e o interesse individual dos proprietarios ribeirinhos, inteiramente diverso sinão divergente, e que tem por si o direito commum—é manifesto que tornam-se indispensaveis regras ou preceitos inteiramente separados e differentes.

O nobre deputado, divergindo desse modo de ver, que para mim é o assento da questão, disse : «Pareceu-me que essa disposição do projecto éra por «demais restricta, e que, de accôrdo com a propria «epigraphe, sob a qual o seu illustre autor o desenvolveu, dever-se-ia tratar de regular a utilização da «força hydraulica dos rios do dominio do Estado em «geral e não especialmente o aproveitamento das «quédas de agua existentes nas terras devolutas. Efectivamente, si são propriedade do Estado todos os rios «publicos existentes no seu territorio, o projecto, para «ser util e completo, deveria estender a regulamentação das concessões a todos rios navegaveis e ainda «aos rios que banham os Estados vizinhos, pois que «a faculdade privativa da União é apenas legislar sobre «a navegação.»

Entretanto, para ver-se como o nobre deputado não emittiu suas idéas com toda a firmeza basta lermos o seguinte trecho do seu discurso:— «*Podéria o projecto, além disso, conter disposições especiaes relativas ás concessões para a exploração de rios ou quédas de agua existentes nas terras devolutas, ainda que esses rios não fossem comprehendidos na ordem dos navegaveis ou de que se fazem os navegaveis, por que mesmo assim pertencem ao Estado, como parte do seu dominio patrimonial.*»

Concretizando o seu pensamento, no substitutivo ao projecto, o nobre deputado de modo generico assim formulou o art. 4.º: — «As concessões serão feitas mediante decreto, e por prazo nunca maiores de 30 annos, prorogaveis a juizo do governo.»

Quer-se que a lei considere no mesmo pé de equaldade um pretendente que obtem uma cachoeira do Estado, para exploral-a mediante um simples requerimento — com outro que a tenha adquirido de particulares, depois dos maiores dispendios e sacrificios. Eis um grande defeito, sinão uma iniquidade do substitutivo. Ella não deve prevalecer para a exequibilidade da lei que se pretende decretar. Levantaria esse dispositivo, as mais graves questões e justos protestos!

Note-se que essa iniquidade sóbe de ponto, quando se vê que o substitutivo, não fazendo distincção entre as cachoeiras do dominio privado do Estado, do dominio publico, do dominio particular, confundindo a encampação com o resgate, de modo generico assim preceitua, no art. 7.º: — «Fica reservado ao Estado o direito de resgatar as propriedades dos concessionarios depois de sete annos, contados da data da concessão.»

Não é possivel conceber-se uma disposição mais centralizadora, mais absorvente, mais contraria ao progresso industrial do que essa.

O nosso projecto, ao contrario do substitutivo, respeita, em toda a integridade, o direito de propriedade, e apenas institue, quanto ao seu uso e gozo da mesma, os preceitos e regras geraes relativas á segurança publica. E', portanto, muito mais liberal.

Si encararmos este ponto capital que venho discutindo, em face dos principios geraes do direito v. ex.^a sr. presidente, verá quanta razão teve o autor do projecto em não enfeixar, num só artigo as disposições relativas a todos os rios publicos e particulares como pretende o substitutivo.

Antes de tudo, tenhamos em linha de conta a grande divisão, a *summa divisio*, dos rios que, segundo todos os tratadista, ou são publicos, de uso commum, ou são publicos patrimoniaes ou são particulares. Comquanto os bens patrimoniaes de um Estado, segundo Carlos de Carvalho (*Consolidação*, art. 197, § 3.^o), possam, por disposição de lei, tomar o character de uso commum e vice-versa, o certo é que sobre elles, assim como sobre os bens dos particulares, não ha nem pode haver divergencia alguma quanto ao livre uso, gozo e disposição.

Em relação aos bens do dominio publico ou as cousas publicas, porém, o mesmo não se póde affirmar, com o consenso geral, e, ainda ha pouco, o governo do Estado do Rio teve de ouvir pareceres divergentes sobre a competencia do Estado em legislar sobre rios publicos, sendo talvez o mais notavel o parecer do jurisconsulto patrio dr. Bulhões Carvalho, que projectou muita luz a uma memoravel discussão travada na imprensa do paiz (26).

Além desse ponto delicado que obrigou o autor do projecto a cingir-se muito, quanto aos rios publi-

(26) Esse parecer foi publicado no «Jornal do Commercio» de 29 de Março de 1905, e a requerimento do autor figura nos annaes da Camara dos Deputados de S. Paulo, anno de 1908 pag. 687.

cos propriamente ditos e particulares, para não me referir a intrincada questão da natureza ou difinição delles—ha a questão do direito de propriedade de taes rios que, segundo Teixeira de Freitas, é um assumpto mal definido na lei; é antes um ponto de facto que dará lugar a frequentes disputas, tal o valor economico que os nossos rios vão adquirindo! E a iniciativa do governo federal em confiar ao illustrado dr. Alfredo Valladão a organização do Codigo das Aguas outro fim não tem senão deixar o problema resolvido para todo sempre.

Eis o que escreveu, no projecto do Codigo das Aguas, o dr. Valladão: As cousas de uso *commum* constituem, verdadeiramente uma propriedade do Estado (União Federal); não se verifica, na hypothese, uma simples relação de tutela da administração, ou de direito *suis generis* ao menos como entendia a escola antiga.

A lição de Meucci é completa a respeito. Ao Estado (União Federal) na sua accepção propria e technica de povo organizado, pertence tanto a propriedade como o uso destas cousas; com a unica differença de que, em relação a propriedade que é um direito, o Estado se considera como unidade abstracta em relação ao uso como collectividade concreta. (Instituzioni di Diritto Administrativo, pag. 339).

Accentuar estas noções, tel-as sempre em vista é de summa importancia na materia, pois a confusão della se deve em grande parte ao tumulto que reina geralmente nas legislação das aguas, difficillima, em já por si mesma, em virtude da imprecisão da nomenclatura hydrographica.

Em summa, em assumpto complexo como este, que offerece tantas difficuldades o papel do legislador estadual deve ser o mais reservado possivel, deve ser

o mais cauteloso e discreto si quizer ter exito pratico nas suas deliberações, que vão formar, por assim dizer, nosso direito positivo, ou o *modus vivendi* do nosso povo, nesta ordem de cousas.

Para demonstrar a indiscutivel competencia do Estado quanto aos dispositivos do nosso projecto, constante dos artigos 18, 19 e 20 que sómente interessam ao direito commum, em sessão de 14 de agosto ultimo, eu tomei por base o art. 34, § 6.º e o art. 65, § 2.º da Const. Fed., as leis federaes n. 109 de 14 de outubro de 1892, o art. 23 da lei n. 145 de 31 de dezembro de 1903 e o decreto n. 5.407, de 27 de dezembro de 1907, aos quaes me reporto *por constituir a legislação remissiva ao caso.

Sr. presidente:—O nobre deputado, continuando sua critica ao projecto, disse: vejamos o 1.º artigo assim concebido: «E' reservado o direito de propriedade do Estado sobre as quédas d'agua situadas nas terras devolutas não podendo serem dadas para a respectiva exploração por prazo maior de 25 annos prorogaveis a juizo do governo.» E accrescentou o seguinte:—«Ora si as quédas de agua não podem deixar de ser consideradas como partes dos cursos d'agua isto é dos rios, e si o dominio do Estado sobre todos os rios existentes nas terras devolutas é firme e incontestavel, parece que seria excusado estabelecer no projecto que o direito de propriedade das quédas de aguas é reservado ao Estado.»

Neste importante dispositivo que deve ser mantido em toda a sua plenitude, o auctor do projecto teve em vista, diffcultar, tanto quanto possivel, a alienação das cachoeiras existentes nas terras publicas, firmando o principio da conveniencia do perpetuo dominio do Estado sobre ellas. O Estado pode e deve reservar para todo sempre o seu dominio directo em razão da

doutrina do patrimonio publico a que já nos referimos começar esta discussão.

Dahi a procedencia da reserva estabelecida, isso para não discutir em face do dominio publico dos rios navegaveis que alguns affectam ao Estado (União Brasileira) e não Estado federado, sem soberania.

Como o nobre deputado encarou por outra face este artigo do projecto, e eu em aparte lhe dei outro motivo, qual o de attender-se á conveniencia de uma consolidação de proveitos geraes em razão de considerações de ordem pratica—venho ainda demonstrar que, ainda assim, esse dispositivo não é como disse:—«uma obra dispensavel e éxorbitante das attribuições do Congresso.»

Para não citar inumeras leis estaduaes que têm contemplado em seus dispositivos preceitos geraes de direito, attentas as conveniencias da ordem pratica ou de mera consolidação, eu lembrarei apenas as constituições deste Estado e as nossas leis eleitoraes.

E' verdade que a commissão encarregada pelo Congresso Legislativo de rever a Constituição do Es- de 14 de Julho de 1891, ao emitir o seu parecer sobre a reforma, em 23 de Julho de 1901— «viu-se obrigada a propor a eliminação de theses, algumas de preciosa materia, porém extranhas á Constituição do Estado e que têm o seu assento natural na Constituição da Republica» mas não é menos certo que, ainda, assim manteve, pela conveniencia, disposições de direito commum. taes como as do artigo 55 da Constituição estadual, reconhecendo e assignando os direitos de igualdade, liberdade, segurança e prosperidade, e as do art. 56 sobre a capacidade eleitoral, a qual

O sr. João Samparo.—Mas podia ser excluidos, sem inconveniente algum, como foram excluidos os artigos da declaração de direitos.

O sr. Veiga Filho— para ser definida, como disse o senador Herculano de Freitas, na sessão da Constituinte de 26 de maio de 1905 — «não depende da lei eleitoral da União, pois que a Constituição é tão obrigatória para os Estados e o Estado não pode desconhecer o direito eleitoral do cidadão...» Entretanto, a respeito disso, não só a Constituição de 9 de julho de 1905, como a lei n. 21, de 27 de novembro de 1891, que estabeleceu o regimen eleitoral, aquella no citado art. 56, e esta, no art. 2.º, reproduziram quasi textualmente as diferentes disposições do art. 70 da Constituição federal, as quaes por sua vez fazem tambem parte do recente regulamento n. 1.411, de 10 de outubro de 1906, na parte REFERENTE AOS ELEGIVEIS.

Sirvam-nos, portanto, os precedentes de anteparo á critica feita.

Outro ponto do projecto contra o qual se insurgiu o nobre deputado foi em relação ao § unico do artigo 1.º, que determina a reserva de um *quantum*, de força hydraulica que fôr necessario para a tracção electrica das estradas de ferro que tenham de ser concedidas e encampadas. Disse o nobre deputado: «que essa disposição constitue um empecilho ao livre desenvolvimento das industrias, ás quaes pôde ser applicada a força hydraulica, já em ser, já transformada em energia electrica» e argumentando com alguma razão, quanto ao ponto de vista economico, diz «que o aproveitamento da força, transformada em energia electrica, para a tracção das estradas de ferro não se pôde dizer um problema completamente resolvido .»

Rebatendo esta affirmacção lembro, primeiramente, que nós não estamos legislando sómente para o presente, mas tambem para o futuro que nos reserva as

maiores surpresas em vista das multiplas e maravilhosas applicações da electricidade na producção da força, da luz e do calor.

Consideremos, porém, os nossos dias e vejamos o que se passa a respeito no estrangeiro e em nossa patria, sobre a electrificação dos caminhos de ferro, cuja importancia foi primeiro prevista pelo ex-ministro das Obras Publicas da Italia, Alfaro Rivera.

Eis o que se lê no *Le Génie Civil* de 18 de julho, deste anno:—«Seguindo o exemplo da Suissa, da Suecia e da Italia, o governo austro-hungaro ordenou uma série de trabalhos ácerca deste momentoso problema. O resultado do inquerito feito por uma commissão presidida por von Furstel, da Sociedade de Engenheiros Austriacos, foi reconhecimento do seguinte:—«um poder maior sinão equal ao das locomotivas electricas; a carestia do combustivel; a abundancia das quédas d'agua na Austria e o açambarcamento das quédas pela industria privada» A conclusão a que chegou uma commissão technica encarregada de estudar este assumpto, na Baviera, foi a seguinte:—«Seria de interesse escolher as linhas cuja electrificação seria mais vantajosa é conservar disponiveis as quédas d'agua que fossem necessarias, não as concedendo sinão de accôrdo com clausulas que reservassem aos caminhos de ferro a energia de que tivessem necessidade, sem prejuizo de outros interesses industriaes».—*Le Génie Civil*, de 11 de julho ultimo.

Nos Estados Unidos, no Canadá e em diversos paizes da Europa, é um caso já resolvido e posto em pratica, havendo diversas estradas de ferro movidas por electricidade. Como se vê de uma revista allemã aqui presente, os Estados do Ohio, Indiana o Michigan, já têm estradas de ferro electrificadas numa extensão de 7 mil kilometros, salientando-se entre

todas a de Cincinatti a Detroit, numa extensão de 500 kilometros, quasi como de S. Paulo ao Rio de Janeiro e como essa muitas outras estradas que vem ao caso referir.

Note-se que não falamos das estradas metropolitanas, subterraneas ou não, que servem para a locomoção nas grandes capitaes como Londres, Paris, Berlim, Nova York e outras, onde centenas de kilometros de linhas electrificadas existem.

Em nosso paiz, o problema da electrificação dos caminhos de ferro foi primeiramente estudado pelo illustre engenheiro dr. Osorio de Almeida, que publicou a respeito um notavel parecer no *Jornal do Commercio* de 19 de outubro do anno passado.

A' cerca dessa innovação nos trens suburbanos da Central, escreveu s. exa. o seguinte:—«Entre essas medidas avultava a da *electrificação dos trens suburbanos*, sinão pela sua importancia intrinseca, como interessando directamente o funcionamento economico do apparelho, que destino de muito maior alcance tem, ao menos como indispensavel accessoriamente á regularidade e normalização desse funcionamento; porquanto, si aos serviços propriamente nacionaes a que é destinada esta estrada não interessa directamente o dos suburbios desta capital, de natureza local e restricta, desenvolveu-se elle já de tal sorte que nem póde ser mais abandonado, nem descurado, impondo-se sua remodelação como imprescindivel, hoje, ao proprio desenvolvimento dos demais serviços de que carece ser, tanto quanto possivel, desprendido, para que lhes deixe mais livre a natural expansão»

Si o colossal movimento dos trens de suburbios da Capital Federal, que em 20 annos elevou-se de 2.822.858 passageiros a 17.858.385, em 1906, (27) at-

(27) Em 1908 o movimento dos trens de suburbios attingiu a 20.128.387 passageiros!

testando a conveniencia da electrificação que por toda a parte é mesmo dispendiosa pela sua custosa installação —o que não succederá dentro desse periodo em S. Paulo, onde o progresso se mostra solidario de tradição em todos os élos da vida social?

Que surpresas estupendas não nos reserva o trafego das estradas de ferro de S. Paulo, as quaes, no anno findo de 1907, transportaram mais de cinco milhões de passageiros!

Porque, pois, o Estado, nas concessões para a exploração da força hydraulica existente nas terras publicas, ha de abrir mão de um grande interesse que lhes assiste, deixar de reservar um certo *quantum* da energia?

Não estamos vendo iniciados os estudos definitivos da electrificação da estrada de ferro que do Rio vai ter a Petropolis, numa extensão de 60 kilometros? Porque em relação a este assumpto empolgante e maravilhoso havemos nós de preferir as trévas á luz, ou fechar os olhos a esse grandioso futuro que se nos antolha na exploração da hulha branca, que opulenta o territorio paulista?

Commetterá um grave erro, um erro sem perdão dos vindouros, o governo que permittir a exploração monopolizadora da energia electrica das terras publicas, sem reservar para a collectividade uma parcella dessa unidade electrica (kilo-watt), tão brilhantemente determinada pelo celebre electricista allemão, que lhe deu o nome.

—Criticando o art. 3.^o, paragrapho 3.^o, do projecto, que isenta as concessões de todos e quaesquer impostos estadaues e municipaes, disse o nobre deputado: — «Parece-me que nessa disposição se encerra uma invasão da autonomia dos municipios pelo facto de se attribuir ao Estado o direito de isentar os con-

cessionarios de quaesquer impostos municipaes. A concessão póde ficar isenta de todos os impostos estaduais, é fóra de duvida, uma vez que é o Estado que a faz. O Estado poderá ainda estabelecer que sobre a concessão não possam pesar onus ou tributos municipaes. Mas isentar o concessionario de quaesquer impostos municipaes em que possam incidir, não me parece que seja rasoavel.» Respondendo a esta arguição, não faço mais do que invocar a disposição contida no art. 20, n. 4, da lei organica municipal, n. 1.038 de 12 de dezembro de 1906, assim espreço:—«As municipalidades não poderão tributar:—os bens e rendas federaes ou estaduais e *os serviços de concessão da União e do Estado.*» Ora, pelo projecto a exploração da energia hydro-electrica é serviço de concessão estadual; essa energia faz parte do patrimonio, dos bens da propriedade particular do Estado e que são as terras publicas, logo não ha fundamento algum para duvida suscitada

A isenção assim declarada na lei ainda tem a vantagem de impedir que as camaras municipaes, contrariando o limite imposto á tributação, pelo § unico do n. 13, do art. 19, venham criar novos impostos, e a esse respeito é notoria a tendencia das camaras municipaes, que, em sua maioria, estão em pleno regimen da obsessão fiscal!

Quanto ao ponto de detalhe consistente em a isenção ir de encontro á renda municipal, já estabelecida, qual seja a do imposto predial, tambem não vejo razão, porquanto ás municipalidades, pela lei organica, compete a decretação do imposto *predial urbano* e o projecto cogita do imposto *predial rural*, visto serem as principaes installações das empresas de electricidade fóra do perimetro urbano, isto é, fóra da área occupada tão sómente pela *urbs*, como diziam

os romanos. Aquelle imposto escapa da competencia municipal, não pôde absolutamente ser lançado nem arrecadado pelas camaras. Eis os precisos termos do § unico, do n. 13, do art. 19:—«Nenhum outro imposto, taxa ou adicional, além dos estabelecidos na presente lei, poderão ser criados»

Proseguindo na sua critica ao projecto, disse o nobre deputado:—«Si, por um lado, o projecto avança pouco, restringindo as explorações em terras devolutas, a sua regulamentação, conforme acabei de expôr, e ainda porque se refere apenas ao aproveitamento das *quédas d'agua* quando as explorações podem ser feitas nos rios, independente das quédas; si, por um lado é deficiente, por outro lado vai muito longe quando no seu art. 18, pretende fixar regras a que deve ficar sujeito o aproveitamento dos rios particulares, que no estado actual do nosso direito, escapam a qualquer regulamentação, por parte do Estado».

Relativamente ao ponto principal desta arguição ao projecto, prestou mão forte em sua defesa o nobre deputado o sr. Antonio Mercado. Não deveria dizer mais nada si não fosse preciso accentuar bem a conveniencia do onus da fiscalização, afim de serem evitados grandes perigos que offerecem todas as installações electricas.

Comquanto a lei italiana de 7 de junho de 1894 e seu regulamento de 28 de outubro de 1895 sejam muito recommendaveis, e dignos de attenta consulta, neste particular eu dou preferencia aos ensinamentos contidos na lei franceza de 15 de junho de 1906 (que abrogou a lei de 25 de junho de 1895) e o recente regulamento daquella lei, expedido a 21 de março do corrente anno.

Na legislação franceza, a distribuição da energia electrica que não se destina á transmissão de signaes

(telegraphos) e a transmissão de palavras (telephones), não pode ser feita sem que primeiro sejam satisfeitas diversas condições technicas no ponto de vista da segurança individual, liberdade de circulação, como de serviços publicos, interessados, como especialmente de protecção á população rural. Ha tanto rigor nessas exigencias, que o art. 19 da lei, aliás examinada com todo cuidado, estatue o seguinte: — «Ces conditions seront soumises á une revision annuelle». E o art. 25, pelas infracções, além das penalidades previstas no Codigo Penal, estabelece fortes multas impostas pelos tribunaes correcionaes, sendo de 16 a tres mil francos. Neste art., acrescenta o legislador:— «Nes délits et contraventions pourront être constatés par de procès verbaux, dréssés par les officiers et police judiciare, les ingenieurs et agents des ponts et chaussées et des mines, les ingénieurs et agents du service de télégraphes, les agents municipaux chargés de la surveillance ou du contrôle et les gardes particuliers du concessionaries, agréés par l'administration et dûment assermentés. Ces procès verbaux feront foi jusqu'á preuve du contraire».

Eis, sr. presidente, a ultima palavra, ou a mais recente disposição a respeito do assumpto, encontrada na legislação dos povos cultos. Entretanto, o nobre deputado, não accitou uma disposição generica relativa ao assumpto, convenientemente incluída no art. 18, assim, ainda se exprimiu:—«Parece-me são outras tantas limitações do direito de propriedade, que para ser exercido não depende de uma fiscalização especial e onerosa, nem de conformar-se o proprietario obrigatoriamente com os progressos industriaes».

Lamento estar em completo desaccordo com semelhante affirmação, contra a qual, todos os dias, estão protestando innumerados desastres occasionados

pela electricidade. Não resisto ao praser, de, a proposito, citar um trecho de um illustrado engenheiro : «As longas linhas de transmissão estão sujeitas a inumeros contra-tempos e accidentes ; ellas têm tres inimigos : — o céu, a terra e os homens. «Nós eliminamos o céu pelo para-raio ; a terra pelos excellentes isoladores ; mas a imprevidencia, a impericia dos homens são impossiveis de serem vencidas ; até a maldade delles, pois, não raro, fazem dos isoladores aereos um alvo cubiçado para os exercicios do tiro, o que só uma vigilancia muito apurada pode impedir».

Seja-me permittido neste ponto salientar a legislação do Estado do Rio de Janeiro, que um grande subsidio offerece para a solução do problema. O decr. n. 910, de 29 de março de 1905 do governo daquelle Estado e a lei n. 717, de 6 de novembro do mesmo anno são muito minuciosos, e, em tanto quanto possivel, satisfazem ao *desideratum* da fiscalização na exploração electrica.

No tocante ao emprego da palavra — *quédas d'agua* — ainda mais uma vez não assiste razão para ser extranhada. Bem sei, sr. presidente, que como diz o dr. Mario Ramos: — «pode-se utilizar «como energia hydraulica as aguas tranquillias dos lagos, dos reservatorios, ou as aguas correntes dos riachos, das torrentes e dos rios caudalosos, tudo é *energia potencial*, que será aproveitada e transformada com mais ou menos artificio technico» Mas o que não posso comprehender, é que, em qualquer uma dessas explorações falte a *quêda*, por menor que ella seja, sem a qual os technicos não distinguiriam a *montante* e a *jusante* das mesmas.

Comquanto o art. 1.º sómente reservasse a propriedade do Estado sobre as quédas existentes nas terras devolutas e não sobre aquellas provenientes de

grandes represas feitas nos rios, as quaes, para o aproveitamento serão de um custo muitissimo maior, devendo, portanto, serem necessariamente distinguidas, attentos os enormes sacrificios empregados para obtel-as—eu não faço, de minha parte, questão alguma de acceitar uma emenda de redacção, interpretando mais genericamente a hypothese, com o que só terá que lucrar o interesse publico.

Da mesma fórma acceitarei uma emenda quanto á redacção do art. 16, afim de que o registo alli indicado seja referente apenas ás cachoeiras de propriedade particular do Estado—comquanto julgue que alguma cousa nesse sentido devia ser feito, em relação ás cachoeiras ou exploração hydraulica pelos particulares, para os fins da estatistica. Em todo o caso, a providencia contida no projecto de lei, não fez mais do que consagrar a pratica, já instituida pela nossa contabilidade publica, *ex-vi* do dec. fed. n. 1.335, de 12 de dezembro de 1905.

Para esse registo especial, que opportunamente fôr feito, além das cachoeiras de propriedade patrimonial do Estado, indicadas no quadro que organizei e que serviu de fundamento ao projecto—ha muitas outras, como as que fazem parte de uma informação que gentilmente enviou-me um illustrado engenheiro, e que deverão ser publicadas, como documento, conjuntamente com este discurso.

O nobre deputado terminou o seu discurso, affirmando a existencia de uma omissão ou falha sensivel no nosso direito civil, quanto ao aproveitamento da força hydraulica, onde existe, ou á distancia em cuja hypothese deve ser transportada, por meio de uma levada de agua ou aqueducto, ou por meio de conductores electricos.

Disse s. exa. :

«A nossa legislação, antiquada como é, não podia absolutamente prever casos que só o estado actual da nossa civilização tem criado. Entretanto, já existe, mesmo no direito antigo, a servidão legal de aqueducto, para aproveitamento de aguas de rios publicos ou particulares, quando esse aproveitamento seja em beneficio da agricultura. Além disso, nada mais se encontra no nosso direito privado. Seria, pois, de grande utilidade, de alta conveniencia, não sómente estender servidão legal existente a todos os casos, a todas as explorações industriaes, em vez de mantel-a limitada á industria agricola, como tambem criar a servidão legal de conductores electricos, quer com relação aos predios urbanos, quer com relação aos predios ruraes»

Neste sentido s. exa. fez um appello ao Congresso Nacional, iniciativa essa muito digna de applauso. Entretanto cumpre reconhecer que a omissão não é tão sensível como parece, á vista do que dispõe a Consolidação das leis civis de Teixeira de Freitas que, no art. 8.941 assim estatue:—«As aguas dos rios e ribeiros podem ser occupadas por particulares; e desviadas por canaes ou levadas em beneficio da agricultura e industria».

Em nota, sob n. 12, o eminente jurisconsulto accrescenta que este dispositivo baseia-se no alvará de 27 de novembro de 1804, paragrapho 11, applicado ao Brasil pelo alvará de 4 de março de 1819. «Esta legislação, continúa aquelle jurisconsulto, dava direito ao proprietario de fazer canaes ou levadas para regar as suas terras, ou para exgottar as inundadas; requerendo ao juiz, mediante o parecer de louvados a designação de logar mais commodo, ainda mesmo em terrenos alheios; e sendo indemnizados os donos desses terrenos dos prejuizos que soffressem»

O dr. Alfredo Valladão que estudou com grande competencia o nosso regimen juridico ácerca das aguas, na exposiçãõ de motivos que precede ao projecto sobre o *Codigo das Aguas da Republica*, assim opina: —«Pelo regimen do alvará não está expresso que esta servidãõ aproveita á industria. E' certo que entendi, em outro lugar, que ella aproveitava a industria, pelos seguintes motivos: Si é verdade que o alvará de 1804 baixou para attender aos interesses da lavoura, não é menos certo, porém, que elle estabeleceu a servidãõ de que se trata, não só para a *rega de terras*, como para o movimento de *engenhos*. Ora, o emprego da palavra *engenhos*, não deixa duvida a respeito; aquella servidãõ aproveita á industria. E assim parece ter entendido Teixeira de Freitas, quando, com assento no referido alvará, refere-se á derivação da agua para beneficio da *agricultura e industria*».

Como se vê, é um destes casos em que muito poderia adiantar a jurisprudencia dos nossos tribunaes, todavia, eu não estou em desaccordo com o apello do nobre deputado.

Sr. presidente, o assumpto, em debate, é realmente da maior revelancia e magnitude, sobretudo pelas maravilhosas e infinitas applicações da electricidade na vida social, salientando-se entre ellas, a da industria electro-metallurgica e da electro-chimica que com o advento do forno electrico, surgem, surprehendendo a todos, annunciando uma breve revoluçãõ no mundo industrial moderno.

Si fui prolixo neste meu discurso, respondendo ao nobre deputado, meu companheiro de representaçãõ pelo 8.º districto — a isso me levou o justo intento de demonstrar á casa, que, á elaboraçãõ do projecto precedeu o maior esforço intellectual, representando ainda um estudo conscencioso, fructo de

penoso labor, que não merece ser totalmente refundido ou substituído, embora elle necessite de modificações e reparos.

Peço ao nobre deputado que não extranhe a sinceridade e lealdade com que exprimo o meu modo de sentir; si alguma palavra por mim proferida causa-lhe desagrado, ou fére, mesmo de leve, a sua susceptibilidade, eu, de bom grado, darei uma immediata explicação, de modo que não fique o menor resentimento de sua parte.

Apresentando um requerimento para que o projecto volte á commissão de justiça, afim de emittir novo parecer, eu, mais uma vez, quero assignalar a grandeza e excellencia da empresa ora affecta á sabedoria desta camara.

Trata-se de regular a exploração da energia electrica, ainda em inicio do seu desenvolvimento, como attestam os docs. que offereço afim de serem publicados; dessa energia desaproveitada que, até este momento, excede de um terço ao coefficiente dos cavallos hydraulicos conhecidos nos Estados da Norte America — tal a riqueza potencial e privilegiada dos nossos rios que em diversas direcções córtam o bello territorio paulista!!

Sr. presidente, imaginemos essa fabulosa fortuna representada pela nossa lavoura de café, uma das mais importantes do globo; imaginemos a opulencia das nossas terras, o valor das nossas manufacturas que tamanha expansão têm tido, nestes ultimos annos; imaginemos o capital empregado em nosso systema ferro-viario e em todos os nossos empreendimentos industriaes; pois bem, todo esse grandioso conjuncto em breve tempo estará muito aquem do valor sómente da força hydraulica inexgottavel, perenne, existente nas terras publicas de propriedade particular ou patrimonial do Estado!»

VI Dados informativos e numericos

Damos em seguida o quadro demonstrativo das PRINCIPAES CACHOEIRAS E SALTOS existentes na região das terras devolutas do Estado exclusive as corredeiras, segundo dados extrahidos dos trabalhos da Commissão Geographica e Geologica do Estado.

RIOS	CACHOEIRAS	SALTOS	Propriedade do Estado	Propriedade não reconhecida	Força em cavallos	
Tietê,	{ Macuco Cruzes Ilha Secca	.	.	.	} Mais de 40,000	
		.	.	.		
		Avanhandava Itapura	Não reconhecido Em parte		61.600 57.700	
Paraná		Urubú-pungá	Em parte		447.000!!	
Aguapehy e do Peixe	{ Iboporá Commis. Geographica. Conchas Maribondos	.	} Dr. Carlos Botelho	} Estado	} Ignorada	
		.				.
		.	.			
		.	.			
		.	.			
		.	.			
		.	.			
		.	.			
Ribeira de Iguape	{ Varador Caracol Funil Feia P. Vermelho Januario Paulistas Estreito Caracinha Brejaúva			} Não reconhecida	} Ignorada	
Rio Juquiá e seus afluentes	{ Grande Lageado. Saltinho. Piuva Espelho, Inferno	.	} Falmi	} Estado	} Não reconhecida	
		.	.			
			.	} Grande		
			.	} Bar. Homem de Mello	} Estado	} Ignorada
				} Não reconhecida		
Rio Parapanema	{ Capivara Pyau Larangeira Rebojo Pedregulho S. do Diabo Tayniú Estreito. Palmital			} Estado	} Ignorada	
Rio Grande	{ Maribondo.	{ Patos Onça	{ Em parte Em parte Estado		{ Mais de 600.000 !!	
Juquery-garé	{ Muitas cachoeiras.		{ Estado		{ 50.000	
Rio Branco	{ Monos e Capivary		{ Estado		{ Mais de 15.000	
Vertentes da serra do mar	{ Muitas cachoeiras		{ Estado		{ Ignorada	

Em seguida se encontra uma lista das uzinas electricas existentes neste Estado, em 24 de Agosto de 1910, e por onde se verifica o progresso havido na exploração da força hydraulica e a confirmação do que o dr. Mario Ramos disse: — «S. Paulo é o berço do aproveitamento da hulha branca no Brazil»

N.	LOCALIDADES	Força disponível em cavallos	Força empregada em cavallos
1	Araraquara	2.000	675
2	Ribeirão Bonito		
3	Santa Cruz do Rio Pardo	6.000	300
4	Ilha Grande		
5	Rio Claro		
6	Limeira	1.200	655
7	Araras		
8	Cordeiros		
9	Salto Grande		
10	Cariola	5.000	1.000
11	Villa Americana.		
12	Santa Barbara.		
13	Rebouças		
14	Nova Odessa		
15	Cosmopolis	3.000	100
16	Itararé		
17	Espirito Santo do Pinhal	4.000	250
18	Casa Branca	900	300
19	Itoby		
20	Amparo	700	360
21	Jacarehy	600	300
22	Guararema		
23	Santa Branca		
24	Brotas	2.000	300
25	Dourados		
26	S. Paulo dos Agudos	600	300
27	Pederneiras		
28	Taquaritinga		250
29	Macahulas		60
30	Usina S. Valentin.	2.100	1.050
31	Santa Cruz das Palmeiras		
32	Porto Ferreira		
33	Santa Rita do Passa Quatro		
34	Pirassinunga		
35	Tambahú	5.000	2.620
36	Usina Sapucahy		
37	São Joaquim		
38	Salles de Oliveira		
39	Jardinopolis.		
40	Ribeirão Preto		
41	Cravinhos.		

N.	LOCALIDADES	Força disponível em cavallos	Força empregada em cavallos
42	Sorocaba .	20.000	2.000
43	Pedras .		275
44	Jahú	5.000	2.000
45	Mococa . . .	1.200	600
46	Itatinga (Santos)	25.000	25.000 (1)
47	Descalvado .	Ignorada	400
48	Franca .		300
49	Batataes	"	200
50	Serra Negra	"	250
51	Itapira	"	200
52	Bragança	"	600
53	Piracicaba	"	750
54	São Manoel	"	550
55	Tieté	"	250
56	Baurú	"	200
57	Cunha Bueno .	"	120
58	Coronel Procopio	"	70
59	Ituverava	"	200
60	Igarapava	"	500
61	Joboticabal	"	600
62	Bebedouro	"	200
63	São José dos Campos	"	200
64	Caçapava	"	200
65	Usina Esther	"	200
66	Piracaia	"	150
67	Dois Corregos	"	350
68	São Carlos .	"	400
69	Jundiahy . . .	"	850
70	São Paulo (Light & Power)	"	32.000 (2)
		84.000	80.000 (3)

(1) Até o numero 45 comprehendem-se usinas electricas executadas pela conceituada casa Bromberg, Hacker & Comp. rua da Quitanda N. 10 a qual devemos alguns dados aqui reunidos.

(2) Estes algarismos comprehende as novas installações.

(3) Neste numero só estão incluidas as intallações proveniente das quédas d'agua.

VII. — Legislação referida e conclusão.

Legislação referida. Como uma contribuição para os que estudarem mais amplamente o interessante assumpto que constitue objecto deste nosso imperfeito trabalho, achamos de conveniencia indicar as seguintes fontes de consulta immediata : (28)

A Ord. Ph. Liv. 2, tit. 26 § 8; alvarás 27 de Novembro de 1804 e de 4 de Março de 1819 e bem assim a lei n. 1.507, de 26 de Setembro de 1867, quanto ás servidões ;

A Const. Fed. art. 34, § 6, quanto á competencia exclusiva federal em legislar sobre navegação, nada dispondo quanto á força hydraulica, e o art. 35 n. 2, quanto á competencia, não privativa, relativamente ao assumpto, e o art. 65 ns. 1 e 2, quanto aos convenios estaduais sem caracter politico, e n. 2, quanto á esphera da competencia estadual ;

— A lei fed. n. 109, de 16 de Outubro de 1892, que, *ex-vi* do art. 13 da Const. Fed., veio fixar os casos da competencia dos poderes estaduais para resolverem sobre o estabelecimento de vias de comunicação fluviaes e terrestres entre a União e os Estados e destes entre si. Lei orçamentaria federal n. 1 145, de 31 de Dezembro de 1903, art. 23 quanto ao aproveitamento da força hydraulica para a transformação da energia electrica *applicada a serviços federaes*.

— O dec. fed. n. 5.407, de 27 de Dezembro de 1904, que regula o aproveitamento da força hydraulica para a transformação em energia electrica *applicada a serviços federaes*.

(28) *Idem*, os Acc. do Sup. Trib. de 18 de Novembro de 1896 ; de 28 de Dezembro de 1907, quanto á competencia estadual, e que indirectamente firmam a verdadeira doutrina sobre concessões para a exploração hydraulica.

— O dec. fed. n. 5.646, de 22 de Agosto de 1905, que regula a concessão de favores ás empresas de electricidade gerada por força hydraulica que se constituirem para fins de utilidade e conveniencia publica.

— Lei orç. fed. n. 1.617, de 30 de Dezembro de 1906, art. 35 n. XVIII, letra *a*, quanto á substituição da tracção a vapor pela electricidade no serviço dos suburbios da Estada de F. Central do Brazil.

— Lei do Estado de S. Paulo, sob n. 30, de 13 de Junho de 1892, que define a competencia estadual e municipal quanto ás linhas de bonds.

— Decreto do Governo do Estado do Rio de Janeiro n. 910, de 29 de Março de 1905.

— Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 717, de 6 de Novembro do mesmo anno.

Conclusão. Não faz muito tempo, uma revista estrangeira, comentando alguns insucessos nas empresas de mineração, em nosso paiz, comparou, perversamente, os nossos governos ao dragão da fabula, que guardando immensos thesouros, para ninguem aproveitar-se delles, sucumbiu, por final, entre os extremos da penuria.

Semelhante allusão funda-se no facto de, ainda, em nosso paiz, não ter sido possivel implantar-se o regimen Torrens que fez, em grande parte, a prosperidade de Australia, sendo immediatamente adoptado na Inglaterra e Norte America.

Realmente instituido o registro Torrens ficaria garantido por todo sempre, a legitimidade dos titulos acquisitivos da propriedade, não mais prevalecendo sobre ella contendas judicias que, não raro, durando annos, afugentam a exploração industrial.

(29) *Léon Donnat*, «Le Politique Expérimentale», pag. 101.

— No que diz respeito á exploração da força hydraulica dos nossos rios, dessa fabulosa riqueza que, como por encanto, surge em meio dos esplendores da nossa natureza, certamente não ficaremos adstrictos á rotina secular identica e os nossos legisladores e governos tudo farão para abrir-se essa fonte de inexhaurivel opulencia, ao engenho humano.

Desbravando os nossos sertões, descobrindo e divulgando as nossas riquezas naturaes, até hoje desconhecidas, entregando-as ao genio industrial de todos quantos têm a felicidade de palmilhar esta terra cosmopolita, nossa administração publica saberá desmentir aquelle injusto conceito e assim enaltecer e impulsionar a iniciativa paulista !

DR. VEIGA FILHO.

24 de Agosto de 1910.

ENRICO FERRI

A Faculdade de Direito tambem recebeu a visita de Enrico Ferri, o celebre professor e sociologo italiano, que, com Cesare Lombroso, foi o fundador da nova escola positiva do Direito Penal.

A's 11 horas da manhã do dia 14 de Novembro, foi o egregio professor recebido pela mocidade academica com a mais entusiastica manifestação de jubilo.

Ao penetrar no edificio da Faculdade, os estudantes, no meio dos mais estrepitosos applausos, atiraram flores sobre o eminente professor, que, á porta principal do edificio, foi recebido pelo Director e lentes da Faculdade, todos revestidos de béca.

Acompanhado pelo corpo docente e pelos alumnos, subio ao salão da Directoria, onde visitou a galeria dos Directores da Faculdade, e donde, após pequeno descanso, partiu a visitar a Bibliotheca e os outros compartimentos da Faculdade.

Introduzido no salão nobre, que se achava belamente enfeitado, o Dr. Dino Bueno, director da Faculdade convidou-o a tomar assento á sua direita na mesa da Presidencia, e dando á esquerda ao presidente do Centro academico, sentados os lentes nas suas cadeiras, no doutoral, fallou dando as boas vin-

das a tão notavel scientista, como egregio professor, com cuja visita muito se honrava a Faculdade de Direito, e, em seguida, abrindo uma sessão solemne para n'ella especialmente recebê-lo, deu a palavra ao lente Dr. Candido Motta para, em nome da Congregação, saudar a tão douto visitante.

O Dr. Candido Motta pronunciou o seguinte discurso, que foi entusiasticamente applaudido pelo auditorio :

Illustre e honrado professor Henrique Ferri ; Senhor Doutor Director da Faculdade, caros mestres e collegas, minhas senhoras e meus senhores.

Quando em 1888, em Lucca, desapareceu no seu eterno occaso o astro poderoso, que durante mais de 40 annos illuminára a Universidade de Piza, a Italia gloriosa, recolhendo-se numa pungente consternação, cobriu-se toda de luto, e a sciencia penal julgou-se orphan.

Francisco Carrara, engenho rutilante, talento de eleição, natureza privilegiada de pensador e de philosopho, espirito communicativo e são, altas qualidades que delle faziam o mais preclaro dos mestres, resumia em si uma época inteira para sempre indestruivel nos fastos do pensamento humano.

Mais feliz que Archimedes, o jovem marquez de Beccaria conseguira levantar com a sua minuscula alavanca o mundo espirital numa homérica reacção contra as praticas e as doutrinas criminaes do seu tempo.

Quebrado o mysterio, dissolvida a prestigiosa auctoridade das idéas em voga, o espirito humano, como que rompendo um enclausuramento secular, rasgou largas estradas e descortinou novos e interminos horisontes. O mundo inteiro agitou-se. Como

a pequena semente lançada em terra fecunda germina e se desenvolve, torna-se a arvore frondosa que a todos abriga com a sua sombra acariciante e salutar, a obra de Beccaria, germinou e desenvolveu-se. De cada palavra de seu maravilhoso livrinho surgiu uma idéa nova, de cada phrase em que mal se definia um pensamento indeciso brotavam, brilhantes e ousadas generalisações.

A França moveu se, e não contente com a inspiração de Jeremias Bentham, o principal collaborador do codigo de 1810, falou tambem pelos orgams de Guisot e Victor Cousin, cujas idéas philosophicas acceitas e desenvolvidas por Pellegrino Rossi no seu monumental «Tratado do direito penal», culminaram nas reformas legislativas de 1832.

A Hespanha, sempre ardente e impetuosa, quão retardataria, pois ainda em 1848, no dizer de Pacheco, continha em sua legislação todos os absurdos, todas as crueldades dos seis seculos anteriores, fez-se ouvir pelo orgam dulciloquo do inconstante Donoso Cortés.

A Allemanha com Feurbach, o glorioso autor do codigo penal da Baviera, a Austria com Sounenfeh e a Inglaterra com sir Robert Peel, não se deixaram ficar atraz no movimento progressivo das idéias.

Mas assim como nem todos os rebentos de uma planta têm a vitalidade necessaria para se desenvolver só vingaram á acção do tempo, do choque incruento das idéas, os dois grandes ramos que deram á sciencia penal a sua conformação actual.

Carmignani pontificava em Piza, mas roubado á patria e á sciencia cedia o lugar áquelle que «na sua obra multiforme, mas poderosamente symetrica e monumental, resumiu, numa synthese maravilhosa,

a orientação critica forense com a philosophica e, por isso, foi acclamado soberano tanto na cathedra como no fôro»

A sua obra absorveu todos os espiritos e tal foi o encanto das suas palavras, a fascinação das suas idéas que, sem exaggero, podemos affirmar que Francisco Carrara, como um caudaloso rio, attraheu e confundiu com as suas aguas as dos regatos visinhos, e, dominador, absoluto rompendo as distancias, vencendo as altitudes, derramou sósinho pelo universo inteiro as aguas lustraes da sua immensa sabedoria. E, assim quasi cego, coberto de louros, e das bençams dos seus contemporaneos, poudes, afinal, repousar á sombra dos plangentes cyprestes da sua bella terra natal, levando comsigo a certeza daquillo que resumia a sua mais elevada aspiração — «a de ter inspirado aquelle doce palpitar, com a qual as almas sensiveis respondem a quem sustenta os interesses da humanidade».

Não é este o momento opportuno para resumir as suas idéias que todos conhecemos. Assignalo, apenas, que o seu imperio foi quasi absoluto no ultimo quartel do seculo passado, e que, por isso mesmo, o seu desaparecimento, sem que ninguem talvez então o presentisse, excedia á significação commum do desaparecimento de um mortal illustre, para representar, mais que tudo, o encerramento do cyclo glorioso de uma escola.

O vacuo que deixou em Piza não éra, por isso mesmo facil de ser preenchido.

Pedir continuadores para a sua obra era o mesmo que pedir á arvore secular, cujas raizes resequidas não sugam mais da terra a seiva vital para o seu organisamo valetudinario os fructos olentes d'outróra, é exigir da mulher que depois da menopausa não cesse de reproduzir a especie querida e preciosa

Não, o terreno esterilisara-se, consumava-se mais um estadio fatal da evolução, e assim se enganavam os que confundiam um dos periodos desta, com o estado defenitivo ou terminal da sciencia.

E' que esta não pára. O espirito humano agita-se perennemente como as ondas do mar. e ao mesmo tempo que abysma para sempre nas profundezas do esquecimento as idéias refractarias á crystallisação e não purificadas no seu eterno agitar, só conservava aquelles residuos, que passados por todos os seus cadinhos, são recolhidos pela sciencia e tornam-se impereciveis, como imperecivel é a verdade !

Mas ao pôr de um sol succede o nascer de outro e a Italia, que pisa o mar com a sua enorme bota, para significar que, eterno viajante, está sempre prompta a partir e levar, onde quer que a chamem, o contingente do seu braço fecundo e o palpitar constante do seu nobre coração, tem a cabeça repousada nos Alpes, majestosa como o sol em suas convulsões de tempos a tempos desarticula nebulosas que ornam o firmamento do saber humano em todas as suas manifestações, e que se chamam Vico e Pico, Giordano Bruno e Galileu, Christovam Colombo, Alexandre Volta e Marconi, Romagnosi e Carrara, Rafael de Sanzio e Miguel Angelo, Garibaldi, Mazzini, Cavour e Leão XIII, os Semola, Serafini, Paschoal Fiore, Vidale, Pietro Ellero, Ardigó, os Lombroso, os Garofalo, os Henrique Ferri !

Henrique Ferri ! Criança genial, que aos 23 annos éra chamado a substituir o grande Pedro Ellero na Universidade de Bolonha e logo depois designado como o mais digno e o mais capaz de reger a cadeira que Carrara tanto illustrára !

Poucos annos antes da morte do grande luquez no recolhimento imperturbavel e sereno do sabio,—

quer surprehender e desvendar os mysterios da sciencia, depois de ter visitado as prisões e os manicômios, feito o campo de seus estudos, Cesar Lombroso dava á publicidade a sua obra capital — «O homem delinquente» — determinava uma nova orientação ao estudo do direito penal.

Iniciando uma éra brilhante para a sciencia, tornando-se o centro de um vasto movimento scientifico no campo de todas as disciplinas biologicas e juridicas, reencetou investigações sobre o homem criminoso e convenceu-se de que este, por atavismo, degeneração ou paralyção do desenvolvimento, reproduz os caracteres psychicos e anatomicos do homem barbaro e selvagem.

Mas Lombroso era antes um investigador, um analysta meticoloso e pertinaz; as suas obras eram mananciaes preciosissimos de factos, pacientemente recolhidos e observados. Basta vêr a que minucias desceu quando foi buscar nos animaes e até nas plantas os equivalentes do crime e da pena!

Os seus estudos divulgados agitaram todos os espiritos e produziram a par do acolhimento sympathico dos homens de boa vontade e imparciaes, a furia tremenda das contestações, que nem sempre primaram pela delicadeza, ou pela originalidade.

Conta um dos seus criticos que certo dia enviaram ao preclaro professor a photographia de um artista de genio, e que elle, julgando tratar de um criminoso, descobriu-lhe certos signaes e estigmas que o faziam entrar no seu typo de criminoso nato.

Só com isso julgaram desmoralisada a obra que sabio levára annos e annos de paciente estudo a organizar, sem se aperceberem que essa éra uma manifestação grosseira da propria ignorancia, pois que

o homem de genio apresentava tambem muitas vezes estigmas semelhantes aos do criminoso, extremos que são da mesma escala degenerativa.

Zimmerman, pretendeu tambem que Lavater tomasse um bandido por um homem dotado de todas as virtudes.

A falta de materia philosophica éra mui sensivel nas primeiras edições da obra de Lombroso. Eis, porém, que quasi parallelamente Henrique Ferri asombrou o mundo universitario com a sua these inaugural — «La theoria dell'imputabilità e la negazione del libero arbitrio», surto ousado de um cerebro genial, e que, rompendo com as velhas theorias tradicionaes, deu ás investigações de Lombroso o complemento necessario para constituir o corpo de doutrina, perfeito e systematico de que a sua «Sociologia Criminal» é a maravilhosa e imperecivel synthese!

Ah! A navegação do livre arbitrio, nefando crime, que o grande espiritalista Terenzio Mauriani não podia admitir na sua consciencia de homem, de crente, de cidadão, e de philosopho num estudante que além de tudo tinha a ousadia de pretender uma cathedra na Universidade!

A despeito de ter conquistado com aquelle trabalho o premio de viagem ao estrangeiro para aperfeiçoar-se, prepararam-se os arsenaes, soaram os clarins de combate e a polemica irrompeu descortez e aggressiva.

Desde então, estabeleceu-se e firmou-se o consorcio dos ideaes do mestre e do discipulo, e a inveja e o despeito procuraram amesquinhar o seu trabalho, inverter as suas palavras, deturpar os seus pensamentos, confundindo-os numa mesma atmosphaera de odios. A luta foi porfiada, mas desleal. Aos

factos respondiam com syllogismos. Todo o mundo se julgou com direito de os criticar por meio de conceitos abstractos e formulas unilateraes.

Na imprensa, na tribuna, nos congressos scientificos, Lombroso e Ferri tiveram de ouvir e rebater a censura irreverente do mais graduado scientistista ao mais boçal dos sapateiros.

O phenomeno era natural porque é lei de psychologia humana, toda a idéa nova levanta sempre contra si desconfiança e opposição. Qual a doutrina scientifica, qual o systema politico, qual a religião que não tem oppositores?

A sciencia universal é muito grande para um só cerebro. Se, pelo entrelaçamento natural dos ramos do saber, temos obrigação de conhecer um pouco de tudo para bem conhecer a especialidade a que as tendencias do nosso espirito, o dever profissional e a lei natural da divisão do trabalho nos impellem, jámais devemos ter a ousada pretensão de tornarmos os censores dos que cultivam ramo diverso do nosso.

Cada um em seu mistér.

E' por isso que Dante já dizia :

Sempre natura, se fortuna trova
Discorde a té, come ogni altra semente
Fuor di sua region, fa mala prova

E se'l mondo lagiú ponesse mente
Al fondamento che natura pone
Seguendo lui, avria buona la gente

Ma voi torcete alla religione
Tal che fu nato a cingersi la spata,
E fate re di tal ch'é da sermone
Onde la traccia vostra é fuor di strada.

(*Paradiso C. 8.º*)

Em sciencia experimental então é curioso que quem não tenha observações proprias pretende oppôr contradita ás dos que encanecem no labor quotidiano em busca da verdade.

Proceder assim, é comer por mão alheia, sem que ao menos tenha certeza da origem e da bôa qualidade dos acepipes.

Mas o resultado dessa verdadeira campanha de descredito não foi outro que o de tornar maiores aos olhos de todos os grandes pensadores italianos, que constituiram em todo mundo um proselytismo cada vez mais avassallador, e dia a dia se inculcam no conceito universal como os verdadeiros pioneiros desta nova crusada, que tem por fim dar á sciencia penal o seu verdadeiro papel e ás leis sociaes o seu verdadeiro character.

Póde-se dizer que o valor de um homem está na razão directa do valor e do numero dos seus adversarios.

Ninguém combate a quem não tem um valor real ou uma capacidade offensiva e criadora, e essa capacidade criadora é o privilegio dos genios.

E' um facto curioso o que nos revela a historia dos grandes homens contadas pelos seus maiores inimigos.

Ninguém deixou tantos admiradores e ao mesmo tempo tão crueis adversarios como Napoleão I, esse flagello necessario, cuja acção do mesmo tempo que inspira horror, empolga a admiração universal.

Se quereis, porém, ter a impressão real da sua grandeza e do seu genio, não a busqueis na vasta bibliographia que constitue a epopéa napoleonica, porque mais alto que os Lascases e os Desiré Lacroix, mais alto que as paginas immoredouras da His-

toria do Consulado e do Imperio, mais alto mesmo que Wagram, Iena e Austerlitz, falam as tremendas objurgatorias do marquez de Chateaubriand, o mais implacavel dos seus inimigos, as paginas frias e crueis com que Hyppolito Taine procurou quebrar a aureola de heroismo que ainda hoje envolve o seu nome.

Assim direi, nunca a minha admiração por Henrique Ferri se tornou tão intensa, como quando os seus adversarios, revestindo-se de velhas armaduras, desorientados, investiram com impetuosidade tal que, offuscados pelo brilho da verdade, deram ás tontas as suas pancadas, sem perceberem que á theoria da escola positiva de direito penal, os seus golpes jámais atingiriam e que em breve, fatigados pelos insuccessos, não teriam outro recurso senão se curvarem reverentes ante a victoria esmagadora dos seus principaes arautos! Nunca me pareceu este tão grande como quando o espirito de um sectarismo revoltante, sob o pretexto de que a inamovibilidade dos professores não podia proteger a Ferri, diante das leis de incompatibilidade parlamentar, o privou da cathedra, a qual acaba de ser de novo chamado ao mesmo tempo que a França e a Belgica o acolhiam com enthusiasmo e, reclamavam os seus ensinamentos na «Ecole des Hautes études de Paris» e na «Université Nouvelle de Bruxellas»!

Pois bem, senhores, este velho mosteiro hoje inteiramente consagrado ao culto do direito e da justiça; esta vasta officina donde têm saído quasi todos aquelles de quem o Brazil mais se orgulha; este templo da liberdade, que jámais deu guarida á camorra universitaria ou camorra politica, onde todas as opiniões e todos os ideaes são recebidos e respeitados com o mais vivo e sincero acatamento, recebe a visita do insigne professor que o mundo dos sabios aclama entre os seus.

Mestres e alumnos, confundidos no mesmo sentimento de cordialidade, embora nem todos compartilhem as suas doutrinas philosophicas e politicas, vêm hoje apresentar-lhe as suas mais cordiaes saudações. E eu, que para aqui entrei, o primeiro na America do Sul, disputando a cathedra que occupo, com os ideaes da nova escola penal, agradecendo ao meu bom amigo e mestre Doutor Director, a insigne honra de me ter designado para interpretar os sentimentos da congregação, peço licença para declarar que, se não posso, infelizmente, dizer com o poeta florentino

«Tu se' solo colui, da cui io tolsi
Lo bello stilo che mi ha fatto onore,,

posso, com justo orgulho e desvanecimento afirmar quaesquer que sejam os dissidios doutrinarios parciaes entre nós :

«Vagliami il lungo studio e il grande amore
Che mi ha fatto cercar il tuo volume
Tu se' il mio maestro, il mio autore !,,

Terminados os applausos merecidos pelo discurso do lente Dr. Candido Motta, fallaram os alumnos Antonio Covello, Waldemar Ferreira e Nereu Ramos, que foram muito applaudidos.

Fez-se logo o maior silencio.

E' que se havia levantado para falar o professor Henrique Ferri.

Começa dizendo agradecer a prova de estima que lhe davam naquelle momento—os lentes, seus collegas, pela voz do eminente Director, e pela do preclaro professor Candido Motta, cujas idéas elogiou calorosamente, e os alumnos pela voz de seus interpretes. E agradecia tanto mais penhorado porque via que a manifestação éra espontanea e sincera.

Faz um estudo comparativo da escola classica e da escola positiva; accentuando que a segunda havia trazido para a sciencia um maior conjunto de verdades. Entretanto o advento da escola positiva é apenas um passo a mais no caminho da sciencia e se o seu nome está ligado a esse movimento isso é um facto puramente accidental. A sua contribuição é o resultado da sua organização physico-psychica, devida aos antecedentes maternos. Cumpre a mocidade continuar a obra encetada pela sua geração e, sobretudo, a mocidade dos paizes novos melhor pôde executar essa missão porque não tem a impedir-lhe os passos a força da tradição e da rotina. Vê que as modernas idéas scientificas encontram aqui um terreno propicio e incita á mocidade a continuar nessa orientação, buscando na sciencia e no trabalho, que são as duas forças verdadeiramente criadoras, a fonte da felicidade e do progresso da humanidade.

O discurso do eminente professor, pronunciado com grande calor, e em fôrma realmente elevada, provocou os mais entusiasticos applausos não só dos estudantes como da Congregação.

Em seguida o Director em ligeiras palavras congratulou-se com a Faculdade pela recepção dessa visita, e levantou a sessão, retirando-se o professor Ferri com as mesmas honras e aclamações até á porta do edificio, onde se despedio dos lentes e do corpo academico.



MEMORIA HISTORICA

DOS

ANNOS LECTIVOS DE 1908 A 1909

Designado pela Congregação, em sessão de abertura dos trabalhos escolares do anno passado, para redigir a memoria historica dos mais notaveis acontecimentos dos dois ultimos annos lectivos, venho desempenhar-me da incumbencia, arrostando com as difficuldades postas a essa missão, assim pelo Codigo de Ensino, como pela carencia de factos relevantes occorridos no periodo de tempo referido. Digo difficuldade posta pelo Codigo de Ensino, porque este exclue da memoria, no art. 213, a possivel critica dos actos do Governo e não posso comprehender como se pode cercear a liberdade do historiador, sendo certo, como é, que a liberdade da critica é a alma da historia, que sem ella é a narração nua dos factos, despida da philosophia que é o seu proprio espirito.

Nem importancia pode ter a historia contada por alguem que tem em seu caminho barreira legal que lhe prohibe a critica de algum factu que entenda com a sua narraçãõ.

Nãõ fõra essa prohibiçãõ legal e eu começaria a minha narraçãõ contando quantas vezes os governos ultimos da Republica tẽm violado o Codigo de Ensino para servir interesses individuaes, em detrimento da instrucçãõ superior e aqui deixaria n'uma invocaçãõ a esses mesmos poderes para que deixassem tãõ condemnavel pratica, que substitue a lei pela vontade mutavel, caprichosa e nem sempre bem orientadã dos que tẽm dirigido o departamento da administraçãõ, ao qual pertence este instituto superior. Disse difficil a minha missãõ, assim mutilada, como expuz, ainda pela carencia de factos relevantes occorridos no periodo a historiar, porque tanto mais difficil é a historia de um factu quanto mais simples e singelo é elle.

Descrever o objecto que tem todos os seus recantos á mostra, é tãõ difficil como descrever o descrito, historiar um periodo academico em que factu scientifico algum se relevou, é quasi resvalar para o simples relatorio. E este nãõ é de mister que eu o faça, que já o fez e completo o illustre Director desta Faculdade, que vem emprestando á sua direcçãõ e brilho de sua lucida intelligencia e a operosidade de sua infatigavel acçãõ. A Faculdade de Direito de São Paulo vinha, como todos os institutos de ensino superior no Brazil, resistindo heroicamente á dissoluçãõ que lhe trouxe a liberdade de frequencia ás aulas, liberdade tãõ grande que se transformara em licença absoluta, trazendo como consequencia o só encontro do professor com o alumno, quando no acto de exame este tinha que demonstrar o que havia aprendido em aulas que nãõ assistira.

Desertas as nossas salas de aulas, o lente muitas vezes falava para dois ou tres alumnos e a propria vida academica, que nasce do contacto diario dos estudantes, dos concertos dos espiritos jovens avidos da convivencia ao ensaiarem os primeiros passos da jornada escolar superior, essa mesmo desaparecera quasi que por completo. E disso dou o meu testemunho pessoal, pois que eu vinha nessa epoca terminando o meu curso; e amante sempre das boas tradições, quantas vezes procurei reviver o passado academico de que eu tinha noticia, conseguindo apenas revolver carvões quasi apagados de um fogo que se extinguia a cada momento!.. Foi nesse estado lamentavel e lamentado por todos quantos amam os monumentos, como a nossa Academia, que a nova lei instituidora da obrigatoriedade do ensino veio encontrar a instrucção superior no Brazil. A transformação foi radical e completa.

As matriculas avultaram e mesmo de localidades longinquas, onde ha Faculdades de Direito, vêm alumnos á procura de nossa casa, as salas de aulas enchem-se, raro é o anno do curso em que não haja mais de cem alumnos matriculados. E com esse verdadeiro resurgimento do antigo brilho, apparece novamente com as tribunas academicas nos Clubs e Associações, os jornaes academicos e com a alegria, que é a mais saudavel manifestação da vida, a propria poesia academida apparece tambem.

Era, está perfeitamente provado, dessa lei que precisavamos. Entretanto, parece-nos, o nosso Codigo de Ensino, o nosso regulamento especial, não consultam ainda todas as necessidades para o melhor aproveitamento scientifico dos alumnos e mais facil desempenho por parte do lente, dos deveres do seu importante encargo. Entre alguns pontos que mere-

ceram o nosso reparo está, por exemplo, a collocação da cadeira de Philosophia do Direito no 1.º anno do curso. Preparado embora nas diversas e varias disciplinas que constituem o curso secundario, o estudante ao se matricular na Faculdade não tem ainda perfeitamente apta a intelligencia para se entregar a tão importante estudo, qual seja o da Philosophia do Direito, que é seguramente a parte mais difficil e mais transcendental de todo o periodo academico.

Accresce ainda que o estudante, mesmo o bacharel em letras, traz apenas conhecimento de logica, não estudou a philosophia, nem dessa materia completa tem exame, como poderá desde o primeiro dia haver-se com os mais complicados problemas juridicos, que a sua philosophia envolve, como discernir dentre as varias, escolas a doutrina que melhor convenha á disciplina scientifica de seu espirito, como comprehender as lições do mestre que, sob pena de sacrificar a explanação de sua materia, não pode fazer um estudo propedeutico de philosophia? E que difficuldade para o professor em doutrinar espiritos tão verdes na idade, com sóe acontecer quasi sempre, como desconhecedores da base da materia a explicar!

Até mesmo na escolha dos termos technicos, no desenvolver do raciocinio philosophico-juridico o professor se sente mal quando quer e precisa ser comprehendido. E' nosso parecer que, como remedio prompto e seguro para o caso, forçoso é accrescentar aos estudos preparatorios a philosophia geral e ainda assim collocar nos ultimos senão no ultimo anno, a cadeira de Philosophia do Direito. Como se ha de philosophar sobre um caso sem o conhecer, como se ha de elevar o nosso espirito á cupula dos conhecimentos juridicos, só onde se encontra a philosophia, sem conhecer nem os rudimentos do Direito? Parece-nos materia vencida.

Outro ponto da nossa organização acadêmica, que merece reforma é o referente á instituição dos cursos complementares. Para só tratar de uma das suas desvantagens, basta considerar que uma só materia é explicada aos mesmos alumnos, ao mesmo tempo por dois professores. Facilmente se conclue dahi que pode haver, e ha quasi sempre, entre os dois professores, methodos differentes, escolas scientificas ás vezes absolutamente oppostas, com grande prejuizo para o ensino, collocando o alumno na séria difficuldade de escolher a doutrina de um ou de outro ou, na peor hypothese, de fazer das duas doutrinas, um eclectismo nada scientifico para servir em occasião de exame.

Pensamos que devem ser restabelecidas as cadeiras que foram supprimidas dando logar á criação do curso complementar e desdobradas outras que possuem tambem esse curso. Além do defeito, já exposto, que pode trazer, e traz o curso complementar, occorre ainda que elle não satisfaz como substituição ás cadeiras supprimidas, pois é de duração menor do que o curso principal, porque começa em Julho e nelle se fazem apenas duas prelecções por semana, não sendo justo tambem que sem vantagem alguma pecuniaria a mais, o substituto seja obrigado a reger cadeira. Nem se diga que commoda é a posição do substituto em relação á do cathedratico, pois, em verdade, podendo ser chamado e sendo obrigado a reger qualquer cadeira da sua secção, forçoso é que esteja sempre preparado, acompanhando o evoluer das diversas materias que compõem a secção e mais ainda devendo ser convidado a preencher temporariamente qualquer cadeira da Faculdade, ainda o obriga isso a promptidão mais difficil e séria.

E, para credito desta casa, mesmo sem a gratificação que a lei dá e o Governo suspendeu ultima-

mente a pretexto de accumulação, ainda não houve aqui necessidade de ser chamado para trabalhos escolares pessoal de fóra, como prevê o nosso Codigo.

Muito teriamos que dizer sobre esse caso do Governo, considerar accumulação a gratificação que o lente substituto percebe, quando em exercicio da cadeira, não encarando o facto pela face material, pelo lado pecuniario, mas como uma mutilação aos nossos direitos, o que não faremos, entretanto, porque para tanto nos falta consentimento legal, antes, nos é prohibido pelo art. 213 do Codigo do Ensino.

Os tribunaes do paiz já estão dizendo sobre isso a ultima palavra e dirão em especie, sobre o nosso caso, se attendida não fôr a representação que lhe dirigiu a Congregação da Faculdade. Isso ao menos seja permittido dizer, bem longe do character de ameaça, pois quem promete zelar direito não ameaça, mas cumpre elementar dever civico. Correram placidos e serenos os annos lectivos de 1908 e 1909, sem uma só perturbação na nossa vida academica, o regular funcionamento de todas as aulas de todos os annos e com aproveitamento enorme para os alumnos e exforço dos lentes. E' prova disso o resultado esplendido dos exames, onde raras foram as reprovações e muitas as notas de alto gráo de approvação.

A frequencia ás aulas foi grande, a fiscalisação ao ponto dos faltosos perfeita, de modo a diminuir o numero destes; os exercicios oraes e escriptos dos alumnos continuam a dar resultados proveitosos, não só como meio de os obrigar a estudar, como para que o lente possa conhecer o gráo de aproveitamento senão de cada um ao menos da maioria delles. No anno de 1908, em 30 de Outubro, a Congregação approvou o parecer de uma commissão, que previamente nomeara, classificando em primeiro lugar o

alumno Leoncio Marcondes Homem de Mello e em segundo lugar o alumno Victor Konder, como os que mais se distinguiram no curso, para os effeitos do premio instituido nos arts. 221 e 259 do Codigo do Ensino.

Não nos furtamos ao prazer de consignar aqui os seus nomes, nem tão pouco ao de louvar a iniciativa do illustre Director em organizar commodo proprio para os retratos dos que terminarem o curso e mais se houverem distinguido por sua intelligencia, excepcional aproveitamento e comportamento exemplar

E' mais um incentivo para a mocidade, uma animação para as nobres conquistas da sciencia. Ahi, em modesto, mas nobilissimo logar, á sombra do mais alto estabelecimento scientifico do paiz, fica para memoria do futuro, o retrato de quem passou em trajectory tão brilhante. Nem sabemos que possa haver premio mais alto para um estudante, nem ambição tão nobre como a de conseguil-o. Tivemos durante esse anno uma defeza de theses para obter o gráo de Doutor, pelo Bacharel Lopes dos Anjos, que foi approved, demonstrando esse facto, á primeira vista tão simples, o despertar das energias do estudo, pois, vale consignar que durante muitos annos, em tempos do ensino livre, não houve tal pretensão de tão nobre gráo, qual seja o de Doutor em direito. Com a vaga aberta pelo fallecimento do illustrado lente cathedra-tico Doutor Manoel Clementino de Oliveira Escorel, que tão honrosas tradições deixou entre nós, foi nomeado o provector substituto da secção Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, entrando em concurso o logar de lente substituto da 6.^a secção.

Realisou-se com extraordinario brilho esse grande acto da nossa vida academica, sendo classificado em primeiro logar e nomeado lente o Doutor Luiz Bar-

bosa da Gama Cerqueira, que é mais um ornato para o magisterio superior da Republica. Com a vaga aberta pela morte do Doutor Vicente Mamede de Freitas, venerando lente e provector Director desta casa, que ao par de vivas saudades, deixou para nós um largo exemplo de nobilissimo cumprimento do dever e de rigor no exercicio de suas funcções, foi nomeado quem, como substituto da secção, preenche perfeitamente o claro aberto entre nós, pelos seus talentos e preparo—o Doutor José Ulpiano Pinto de Souza. Para substituir o Director, foi dentre nós escolhido o preclaro lente Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, cujo elogio é a sua propria obra nesta casa.

Si é verdade que a morte vae aos poucos tirando desta casa, do alto de suas cathedras, ainda com a palavra da doutrina na bocca, como aconteceu aos dois mestres referidos, que morreram em plena actividade, é certo tambem que pela porta larga do concurso, onde se apuram competencias, têm entrado para esses logares notaveis cidadãos que enchem com o seu nome e com o seu valor, os claros abertos no corpo docente. Em 1909 continuou a subir o numero de matriculados.

Realisou-se, com brilho, o concurso para provimento do lugar de lente substituto da 5.^a secção, sendo classificado em primeiro lugar e nomeado o Doutor Estevam de Araujo Almeida. O processo dos concursos, parece-nos precisa de ser modificado, instituindo-se provas mais completas. Pensamos que a prova dos candidatos e quando haja só um, deste por uma commissão da Congregação, deve ser restaurada.

O concurso, como é actualmente, reduzido ás provas oraes das prelecções, com ponto sorteado de

vespera e á prova escripta, é, não ha duvida, difficil, mas maior brilho terá elle, maior campo terão os candidatos para mostrar seus talentos e preparo e mais segurança terão os lentes do julgar os pretendentes, quando for restaurada a arguição reciproca, prova onde, além do mais, têm os candidatos occasião de demonstrar certas qualidades da sua intelligencia e do seu methodo. Mas é preciso que essa arguição verse sobre as theses apresentadas pelos candidatos, sendo assim necessario restaurar a disposição legal que obrigava o candidato do concurso a apresentar antes d'elle, theses sobre as materias componentes da secção.

Temos assistido, é verdade, brilhantes concursos, mesmo com a lei actual, porem, mais brilhantes seriam elles, se os candidatos tivessem tido occasião de se encontrarem em discussão, com o que muito certamente teria honrado a sciencia e elles proprios preparados como eram. Com falta de dados que me habilitem a escrever, com maior conhecimento sobre o desenvolvimento que attingiu o ensino nesta casa, aqui encerro o meu pequeno e modesto trabalho, que a Congregação tomará na consideração que merecer.

S. Paulo, Fevereiro de 1910.

DARIO S. DE OLIVEIRA RIBEIRO.

FACULDADE DE DIREITO



São Paulo, dous de Janeiro de mil novecentos e nove. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Tenho a honra de passar ás mãos de Vossa Excellencia o incluso Relatorio dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno de mil novecentos e oito. Junto seguem os mappas das faltas dos lentes e empregados e as listas dos bachareis formados por esta Faculdade que receberam grau e dos que tiraram cartas. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Augusto Tavares de Lyra, Muito Digno Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores. O Director (Assignado) A. Dino Bueno.

RELATORIO

Faculdade de Direito de São Paulo, 3 de Janeiro de 1910.

Illm. e Exm. Srs

Cumprindo o disposto no art. 4.º do Código de ensino, passo a fazer o Relatório circunstanciado dos trabalhos desta Faculdade, durante o anno findo de 1909.

Abertura dos trabalhos. Na forma do art. 133 do referido Código de ensino, no dia 1.º de março, abriram-se os trabalhos, celebrando a Congregação dos lentes a sua primeira sessão para os fins legais.

Presença dos Lentes. Na primeira sessão da Congregação ficou verificado que se achavam presentes e promptos para os cursos os lentes seguintes: Doutores Antonio Dino da Costa Bueno, Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, João Mendes de Almeida Junior, José Luiz de Almeida Nogueira, Uladisláu Herculano de Freitas, Antonio Amancio Pereira de Carvalho, Antonio Januario Pinto Ferraz, Ernesto Moura, Manoel Pedro Villaboim, João Pedro da Veiga Filho, José Ulpiano Pinto de Souza, José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, Gabriel José Rodrigues de Rezende, Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, Reynaldo Porchat, e o substituto José Bonifacio de Oliveira Coutinho, além do Doutor José Machado de

Oliveira, em disponibilidade, continuando ausente o Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, no gozo de licença anterior.

Horário das aulas. Nessa primeira sessão da Congregação foi adoptado o horario seguinte:

ANOS	Cadeiras	LENTES	DIAS DA SEMANA						Salas	Horas
			2. ^a feira	3. ^a feira	4. ^a feira	5. ^a feira	6. ^a feira	Sabado		
1. ^o	1. ^a	Dr. João Pedro da Veiga Filho	A	A	A	. .	A	A	1	11 ás 12
	2. ^a	Dr. Reynaldo Porchat	A	A	A	. .	A	A	2	10 ás 11
2. ^o	1. ^a	Dr. Uladislau Herculano de Freitas	A	. .	A	. .	A	. .	2	11 ás 12
	2. ^a	Dr. José Bonifacio O. Coutinho em substituição do Dr. Alfredo Lima	. .	A	. .	A	. .	A	2	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Antonio Januario Pinto Ferraz.	A	. .	A	. .	A	. .	2	9 ás 10
3. ^o	1. ^a	Dr. José Ulpiano Pinto de Souza.	A	. .	A	. .	A	. .	4	9 ás 10
	2. ^a	Dr. Candido N. Nogueira da Motta	. .	A	. .	A	. .	A	4	11 ás 12
	3. ^a	Dr. Gabriel J. Rodrigues de Rezende	A	. .	A	. .	A	. .	4	11 ás 12
4. ^o	1. ^a	Dr. Antonio Dino da Costa Bueno	A	. .	A	. .	A	. .	6	9 ás 10
	2. ^a	Dr. Brasilio Augusto Machado d'Oliveira	A	. .	A	. .	A	. .	2	12 á 1
	3. ^a	Dr. José M. Corrêa de Camargo Aranha.	. .	A	. .	A	. .	A	3	11 ás 12
	4. ^a	Dr. José Luiz de Almeida Nogueira	. .	A	. .	A	. .	A	5	8 ás 9
5. ^o	1. ^a	Dr. João Mendes de Almeida Junior	A	. .	A	. .	A	. .	3	12 á 1
	2. ^a	Dr. Manoel Pedro Villaboim	. .	A	. .	A	. .	A	5	12 á 1
	3. ^a	Dr. Antonio Amancio Pereira de Carvalho	. .	A	. .	A	. .	A	7	8 ás 9
	4. ^a	Dr. Ernesto Moura	A	. .	A	. .	A	. .	5	11 ás 12

Programma de ensino. Apresentados pelos lentes os programmas das cadeiras do curso, foi nomeada para os fins do art. 139 do Codigo de ensino,

uma comissão composta dos lentes Doutores Brasílio Augusto Machado d'Oliveira, João Mendes de Almeida Junior e José Luiz de Almeida Nogueira, e cujo parecer foi approved na sessão de 22 de março. Os programmas foram impressos e distribuidos aos alumnos.

Designação de substitutos e de cathedratícos para a regência de cadeiras. Durante o anno lectivo, foram designados os lentes Doutores João Braz de Oliveira Arruda, substituto da 1.^a secção, e Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, substituto da 6.^a secção, para regerem a 2.^a cadeira do 3.^o anno; José Bonifacio de Oliveira Coutinho, substituto da 2.^a secção, Estevam de Araujo Almeida, substituto da 5.^a secção, para regerem a 2.^a cadeira do 2.^o anno; Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, substituto da 3.^a secção, e os cathedratícos João Mendes de Almeida Junior, Ernesto Moura, e João Pedro da Veiga Filho, para regerem a 2.^a cadeira do 5.^o anno; Estevam de Araujo Almeida, substituto da 5.^a secção, para reger a 1.^a cadeira do 4.^o anno e a 4.^a cadeira do 5.^o anno, Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, substituto da 6.^a secção, para reger a 3.^a cadeira do 4.^o anno.

Verificação da inscrição de exames na 2.^a epoca. Nos termos do art. 148 do Codigo de ensino, inscreveram-se para os exames da 2.^a epoca 176 alumnos sendo: no 1.^o anno—75; no 2.^o—24; no 3.^o—15; no 4.^o—44 e no 5.^o 18.

Dos 75 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados: plenamente, grau 9 nas duas cadeiras—3; plenamente, grau 9 na 2.^a, e grau 8 na 1.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, e grau 6 na 2.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, unica em que se inscreveram—2; plenamente, grau 9 na 2.^a, em que se inscreveram—3; plenamente, grau 9 na 1.^a, não tendo comparecido á

prova escripta da 2.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, tendo desistido da prova escripta da 2.^a—1; plenamente, grau 8 nas duas cadeiras—1; plenamente, grau 8 na 1.^a, e simplesmente, grau 4 na 2.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a, unica em que se inscreveram—3; plenamente, grau 7 nas duas cadeiras—2; plenamente, grau 7 na 1.^a, e grau 6 na 2.^a—1; plenamente, grau 7 na 2.^a, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1, plenamente, grau 6 nas duas cadeiras—4; plenamente, grau 6 na 2.^a, unica em que se inscreveram—4; plenamente, grau 6 na 1.^a e, reprovado na 2.^a—1, simplesmente, grau 5 nas duas cadeiras—3; simplesmente, grau 5 na 2.^a, unica em que se inscreveram—5; simplesmente, grau 5 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 4 nas duas cadeiras—3; simplesmente, grau 4 na 1.^a, e grau 1 na 2.^a—1; simplesmente, grau 4 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 4 na 2.^a, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a e, reprovados na 2.^a—2; simplesmente, aprovado, grau 3 na 2.^a, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 2 nas duas cadeiras—1; simplesmente, grau 2 na 2.^a, e grau 1 na 1.^a—1; simplesmente, grau 2 na 2.^a, unica em que se inscreveram—4; simplesmente, grau 1 nas duas cadeiras—2; simplesmente, grau 1 na 2.^a, unica em que se inscreveram—2; simplesmente, grau 1 na 1.^a, tendo se retirado da prova escripta da 2.^a—4; simplesmente, grau 1 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—2; simplesmente, grau 1 na 1.^a e, reprovado na 2.^a—1; reprovados na 2.^a, unica em que se inscreveram—4; tiveram provas escriptas nullas na 2.^a, unica em que se inscreveram—2; não compareceram á prova escripta da 2.^a, unica em

se inscreveram—2; e não compareceu ás provas escriptas das duas cadeiras—1; total—75.

Dos 24 inscriptos no 2.º anno, foram approvados: plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 7 na 2.^a, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 6 na 1.^a, e simplesmente, grau 4 nas 2.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 4 nas 2.^a e 3.^a, e grau 2 na 1.^a—1; simplesmente, grau 4 na 2.^a, grau 2 na 3.^a e, reprovado na 1.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 3 na 1.^a, unica em que se inscreveram—4; simplesmente, grau 3 na 1.^a, e grau 1 nas 2.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 3 na 2.^a, grau 1 na 3.^a e, reprovado na 1.^a—1; simplesmente, grau 2 nas 2.^a e 3.^a e, reprovado na 1.^a—1; reprovados nas tres cadeiras—3; e não compareceu ás provas escriptas das tres cadeiras—1; total—24.

Dos 15 inscriptos no 3.º anno, foram approvados: plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—1; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 7 nas 1.^a e 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 4 na 1.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6 na 3.^a, e simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 2.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—2; simplesmente, grau 3 na 2.^a, e grau 1 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a—1; simplesmente, grau 2 na 3.^a, unica em que se inscreveram—2, e simplesmente, grau 1 na 2.^a, e reprovado nas 1.^a e 3.^a—1; total—15.

Dos 44 inscriptos no 4.º anno, foram approvados: distincção, grau 10 nas 1.^a e 4.^a cadeiras, unicas em que se inscreveu—1; distincção, grau 10 na 3.^a, e plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a, e grau 8 na 4.^a—1; plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—3; plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a, e grau 8 nas 1.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, grau 8 nas 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a—1, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 4.^a, grau 7 na 1.^a, e grau 6 na 3.^a—1, plenamente, grau 9 na 1.^a, e grau 8 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras—5; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 3.^a, e grau 7 nas 2.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 8 nas 2.^a e 3.^a, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau 8 na 2.^a, e grau 6 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 7 nas 2.^a e 3.^a, unicas em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7 na 1.^a, unica em que se inscreveram—2; plenamente, grau 7 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 4.^a—1; plenamente, grau 7 nas 2.^a e 3.^a, e grau 5 nas 1.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 7 na 2.^a, grau 6 nas 1.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas quatro cadeiras—4; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a, e simplesmente, grau 5 na 4.^a—2; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a, e simplesmente, grau 5 nas 3.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a, e simplesmente, grau 4 nas 3.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 6 na 2.^a, e simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 4.^a, e grau 1 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a, e simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 4.^a, e grau 1 na 3.^a—1; simplesmente, grau 5 nas quatro cadeiras—3; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a, unicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a, e grau 4 nas 1.^a e 4.^a—1; simplesmente, grau 5 na 2.^a, e grau 4 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—1; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 4.^a, e grau 3 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente,

grau 5 na 2.^a, e grau 4 na 4.^a, únicas em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a, grau 3 na 3.^a, grau 2 na 2.^a, e grau 1 na 4.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a, grau 2 na 2.^a, e grau 1 nas 3.^a e 4.^a—1, e grau 4 nas quatro cadeiras—1; total—44.

Dos 18 inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a, e grau 7 na 4.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a, grau 8 na 1.^a, grau 7 na 3.^a, e grau 6 na 4.^a—1; plenamente, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a, e grau 7 na 4.^a—1; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a, grau 7 na 4.^a, e grau 6 na 3.^a—2; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a, e grau 6 nas 3.^a e 4.^a—2; plenamente, grau 8 na 1.^a, grau 7 nas 2.^a e 4.^a, e grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 1.^a, grau 7 na 2.^a, grau 6 na 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a, grau 7 nas 1.^a e 4.^a, e grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 7 nas 1.^a e 2.^a, e grau 6 nas 2.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 7 nas 2.^a e 4.^a, e grau 6 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 7 na 2.^a, grau 6 nas 1.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 4 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas quatro cadeiras—1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 4 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 2 na 3.^a—1, e plenamente, grau 6 nas 1.^a e 4.^a, e simplesmente, grau 5 na 2.^a, e grau 3 na 3.^a—1; total—18.

Da inscripção de matricula. Matricularam-se nos cinco annos do curso—544 alumnos, sendo no 1.^o anno—132, no 2.^o anno—128, no 3.^o anno—70 no 4.^o anno—70 e no 5.^o anno—144.

Das aulas. As aulas que, em consequencia dos exames da segunda epoca, só se abriram a 5 de

abril, funcionaram com regularidade, sendo encerradas a 14 de novembro, na forma do art. 133, alínea 1.º do Código de ensino, observados os programmas dos diversos cursos.

Cursos complementares. De conformidade com o disposto no art. 6.º do regulamento, os cursos complementares foram abertos a 5 de julho. Delles se incumbiram. *Direito Romano*, o Doutor João Braz de Oliveira Arruda, lente substituto da 1.ª secção; *Direito Internacional*, o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.ª secção, e o Doutor Estevam de Araujo Almeida, lente substituto da 5.ª secção; *Sciencias das Finanças*, o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente substituto da 3.ª secção, e o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira, lente cathedratico da 4.ª cadeira do 4.º anno; *Theoria e Pratica do Processo*, o Doutor Raphael Corrêa da Silva, lente substituto da 8.ª secção, e *Medicina Publica*, o Doutor José de Alcantara Machado d'Oliveira, lente substituto da 4.ª secção.

Guias de transferencia. Sómente 10 alumnos requereram e obtiveram guia de transferencia, sendo 7 para a Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, 1 para a Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, 1 para a Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes e 1 para a Faculdade Livre de Direito da Bahia.

Concurso. De accordo com o aviso n.º 2163, de 30 de novembro de 1908, expedido pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no dia 19 de abril, tiveram começo as provas do concurso ao lugar de lente substituto da 5.ª secção, para o qual se haviam inscriptos os candidatos: 1.º) Doutor Osorio Dias de Aguiar e Souza; 2.º) Bacharel Raphael de Abreu Sampaio Vidal; 3.º) Bacharel Estevam de Araujo Almeida;

4.º) Bacharel Luiz Nunes Ferreira Filho e 5.º) Bacharel Theophilo Benedicto de Souza Carvalho, os quaes haviam sido habilitados por unanimidade de votos em sessão da Congregação dos lentes realisada a 5 de dezembro de 1908.

A prova escripta dos cinco candidatos e que estava marcada para o dia 12 de abril, realisou-se á 19 desse mez, por ter o candidato Bacharel Theophilo Benedicto de Souza Carvalho pedido adiamento com a allegação e prova de molestia em sua pessoa, realisando-se as provas oraes das turmas sorteadas nos dias 23, 24, 27, 28, 29 e 30 de abril, 1, 5, 6 e 7 de maio. No dia 8 de maio se procedeu á leitura das provas escriptas dos cinco concurrentes, e, finda esta, ao respectivo julgamento, sendo habilitados os cinco referidos candidatos, Doutor Osorio Dias de Aguiar e Souza, e os Bachareis Raphael de Abreu Sampaio Vidal, Estevam de Araujo Almeida, Luiz Nunes Ferreira Filho e Theophilo Benedicto de Souza Carvalho. Procedendo-se em seguida, ao escrutinio para a classificação, foram classificados, em primeiro logar, o Bacharel Estevam de Araujo Almeida; em segundo, o Bacharel Raphael de Abreu Sampaio Vidal; em terceiro, o Bacharel Luiz Nunes Ferreira Filho; em quarto, o Bacharel Theophilo Benedicto de Souza Carvalho e em quinto, o Doutor Osorio Dias de Aguiar e Souza.

Nomeação e posse de lente substituto. Por decreto de 8 de julho foi o Bacharel Estevam de Araujo Almeida nomeado para o logar de lente substituto da 5.ª secção, que vagára, pela nomeação do Doutor José Ulpiano Pinto de Souza para o logar de lente cathedratico da 1.ª cadeira de Direito Civil, tendo o mesmo tomado posse e entrado em exercicio no dia 15 de julho.

Licenças. Durante o anno estiveram no goso de licença: o Director Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, de 20 de outubro a 10 de novembro; os lentes Doutor Antonio Dino da Costa Bueno de 20 de outubro a 10 de novembro; Doutor Manoel Pedro Villaboim, de 27 de julho a 6 de dezembro; Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, de 1.º de janeiro a 31 de dezembro; Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, de 3 de julho a 8 de dezembro; Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, de 20 de agosto a 17 de outubro; Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, de 15 de julho a 4 de novembro; o sub-secretario, Bacharel Aureliano Amaral, de 26 de agosto a 10 de outubro e o bibliothecario, Bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça Filho, de 3 de junho a 31 de dezembro.

Substituições. O Doutor Brásilio Augusto Machado d'Oliveira, como lente mais antigo, de 15 de outubro a 10 de novembro, exerceu o cargo de Director durante o impedimento do effectivo; o Doutor João Mendes de Almeida Junior, de 31 de julho a 31 de agosto, substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.ª cadeira do 5.º anno; o Doutor José Luiz de Almeida Nogueira de 16 de julho a 4 de novembro, substituiu ao Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente substituto da 6.ª secção, no curso complementar de sciencias das finanças; o Doutor Ernesto Moura, de 11 a 18 de setembro substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.ª cadeira do 5.º anno, o Dr. João Pedro da Veiga Filho, de 21 de setembro a 4 de novembro, substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.ª cadeira do 5.º anno; o Doutor João Braz de Oliveira Arruda, lente substituto da 1.ª secção, de 3 de julho a 31 de agosto, substituiu ao Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha,

na regencia da 3.^a cadeira do 4.^o anno; o Doutor José Bonifacio de Oliveira Coutinho, lente substituto da 2.^a secção, de 1.^o de janeiro a 19 de agosto e de 18 de outubro a 31 de dezembro, substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno; o Doutor Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro, lente substituto da 3.^a secção, de 6 de novembro a 6 de dezembro, substituiu ao Doutor Manoel Pedro Villaboim, na regencia da 2.^a cadeira do 5.^o anno; o Doutor Luiz Barbosa da Gama Cerqueira, lente substituto da 6.^a secção, de 1.^o de janeiro a 3 de fevereiro e de 19 de abril a 31 de dezembro, substituiu ao Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, na regencia da 2.^a cadeira do 3.^o anno e, de 1.^o de setembro a 8 de dezembro, substituiu ao Doutor José Mariano Corrêa de Camargo Aranha; o Doutor Estevam de Araujo Almeida, lente substituto da 5.^a secção, de 21 de agosto a 17 de outubro, substituiu ao Doutor Alfredo Moreira de Barros Oliveira Lima, na regencia da 2.^a cadeira do 2.^o anno; de 20 de outubro a 10 de novembro, substituiu ao Doutor Antonio Dino da Costa Bueno, na regencia da 1.^a cadeira do 4.^o anno e, de 8 a 23 de outubro, regeu a 4.^a cadeira do 5.^o anno, em substituição ao Doutor Ernesto Moura, que esteve em serviço do jury e o sub-bibliothecario Bacharel Eugenio Manoel de Toledo, de 3 de junho a 31 de dezembro, substituiu ao bibliothecario Bacharel Joaquim Jacintho de Mendonça Filho, que esteve no gozo de licença.

Commissão. O Doutor Candido Nazianzeno Nogueira da Motta, de 1.^o de janeiro a 3 de fevereiro, esteve ausente desta Faculdade, por ter sido nomeado pelo Governo, delegado do Brazil no Congresso Scientifico Pan Americano, que se reuniu em Santiago, Republica do Chile.

Inscrições para exames da 1.^a epoca. Para estes exames inscreveram-se 445 alumnos, sendo no 1.^o anno—92; no 2.^o anno—106; no 3.^o anno—62; no 4.^o anno—57; e no 5.^o anno—128.

Resultado desses exames. O resultado desses exames foi o seguinte: Dos 92 inscriptos no 1.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas duas cadeiras—1, distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente grau 9 na 1.^a—1; plenamente, grau 9 nas duas cadeiras—3; plenamente, grau 9 na 2.^a e, grau 8 na 1.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a e, grau 7 na 1.^a—3; plenamente, grau 9 na 2.^a e, grau 6 na 1.^a—2; plenamente, grau 9 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 2.^a—2; plenamente, grau 9 na 2.^a e, simplesmente, grau 3 na 1.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—3; plenamente, grau 8 na 2.^a e, grau 7 na 1.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a e, grau 6 na 1.^a—2; plenamente, grau 8 na 2.^a e, simplesmente, grau 5 na 1.^a—1; plenamente, grau 8 na 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 1.^a—1, plenamente, grau 8 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 7 nas duas cadeiras—2; plenamente, grau 7 na 1.^a e, grau 6 na 2.^a—2; plenamente, grau 7 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 2.^a—2; plenamente, grau 7 na 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 1.^a—2; plenamente, grau 7 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; plenamente, grau 7 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6 nas duas cadeiras—2, plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 4 na 2.^a—1; plenamente, grau 6 na 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 1.^a—3; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 3 na 2.^a—1; plenamente, grau 6 na 2.^a e, reprovado na 1.^a—1,

plenamente, grau 6 na 2.^a, unica em que se inscreveram—2; simplesmente, grau 5 nas duas cadeiras—2, simplesmente, grau 5 na 2.^a e, grau 1 na 1.^a—1; simplesmente, grau 5 na 1.^a e, reprovado na 2.^a—1; simplesmente, 5 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 5 na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 4 na 1.^a e, grau 1 na 2.^a—1; simplesmente, grau 4 na 1.^a e, reprovados na 2.^a—5; simplesmente, grau 4 na 2.^a e, reprovado na 1.^a—1; simplesmente, grau 4 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; simplesmente, grau 3 nas duas cadeiras—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a e, grau 1 na 2.^a—1, simplesmente, grau 3 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—3; simplesmente, grau 2 nas duas cadeiras—1; simplesmente, grau 2 na 1.^a e, reprovados na 2.^a—2; simplesmente, grau 1 na 1.^a e, reprovados na 2.^a—2; simplesmente, grau 1 na 2.^a e, reprovados na 1.^a—1; simplesmente, grau 1 na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; reprovados nas duas cadeiras—3; reprovados na 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—2; reprovado na 2.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; levantaram-se da prova oral da 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—6; levantou-se da prova oral 1.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 2.^a—1; não compareceu á prova escripta das duas cadeiras—1; não compareceram á prova escripta da 2.^a cadeira, unica em que se inscreveram—3; não compareceu á prova oral das duas cadeiras—1, e não compareceram á prova oral da 1.^a e á escripta da 2.^a—2; total 92.

Dos 106 inscriptos no 2.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas tres cadeiras—2, distincção, grau 10 na 3.^a, e plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a—1, plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—5;

plenamente, grau 9 na 1.^a e, grau 8 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—7; plenamente, grau 8 na 2.^a e, grau 7 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—13; plenamente, grau 7 nas 2.^a e 3.^a e, grau 6 na 1.^a—2; plenamente, grau 7 nas 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—1; plenamente, grau 7 na 1.^a e, grau 6 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 7 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—13; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 4 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a e, simplesmente, grau 5 na 1.^a—3; plenamente, grau 6 nas 1.^a e 2.^a e, simplesmente, grau 3 na 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a e, simplesmente, grau 3 na 1.^a—1; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—2; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 3.^a e, simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 na 3.^a e, grau 3 na 2.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 4 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 3.^a e, simplesmente, grau 3 nas 1.^a e 2.^a—2; plenamente, grau 6 na 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta das 1.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—2; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a e, grau 3 na 1.^a—2; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a e, reprovado na 1.^a—1, simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—1; simplesmente, grau 5 na 3.^a e, grau 3 na 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—1; simplesmente, grau 4 nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 4 na 2.^a e, grau 3 na 1.^a, tendo

desistido da prova oral da 3.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—8; simplesmente, grau 3 nas 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—4; simplesmente, grau 3 na 1.^a, grau 2 na 2.^a e, reprovado na 3.^a—1; simplesmente, grau 3 na 1.^a, grau 1 na 2.^a e, reprovado na 3.^a—1; simplesmente, grau 3 na 3.^a, grau 1 na 1.^a, tendo desistido da prova oral da 2.^a—1; simplesmente, grau 2 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 2 nas 1.^a e 2.^a e, grau 1 na 3.^a—1; simplesmente grau 2 nas 2.^a e 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—1; simplesmente, grau 1 nas tres cadeiras—3; simplesmente, grau 1 nas 2.^a e 3.^a e, reprovado na 1.^a—1; simplesmente, grau 1 na 2.^a e, reprovados nas 1.^a e 3.^a—2; simplesmente, grau 1 na 2.^a e, reprovado na 3.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 1.^a—1; reprovados nas tres cadeiras—4, e levantou-se da prova oral da 1.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; total—106.

Dos 62 inscriptos no 3.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas tres cadeiras—8; distincção, grau 10 nas 1.^a e 2.^a e, plenamente, grau 9 na 3.^a—3; distincção grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a—3; distincção, grau 10 na 1.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a—5; plenamente, grau 9 nas tres cadeiras—13; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a e, grau 8 na 3.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a e, grau 8 na 2.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, grau 8 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a, grau 8 na 2.^a e, grau 7 na 3.^a—2; plenamente, grau 8 nas tres cadeiras—3; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a e, grau 6 na 3.^a—2; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a—2; plenamente, grau 8 na 1.^a e, grau 6 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1;

plenamente, grau 7 nas tres cadeiras—5; plenamente, grau 7 nas 1.^a e 2.^a, não tendo comparecido á prova escripta da 3.^a—1; plenamente, grau 6 nas tres cadeiras—2; plenamente, grau 6 na 1.^a e, simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 6 na 3.^a cadeira, unica em que se inscreveu—1; simplesmente, grau 5 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 5 na 2.^a e, grau 3 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 3 nas tres cadeiras—1; simplesmente, grau 3 nas 1.^a e 3.^a e, grau 2 na 2.^a—1; simplesmente, grau 2 nas tres cadeiras—1; e não compareceu á prova oral da 3.^a e ás provas escriptas das 1.^a e 2.^a—1; total 62.

Dos 57 inscriptos no 4.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas quatro cadeiras—1; distincção, grau 10 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a e, plenamente, grau 9 na 1.^a—1, distincção, grau 10 nas 3.^a e 4.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a—1; distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—1; distincção, grau 10 na 4.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—1; distincção, grau 10 na 4.^a e, plenamente, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—12; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a e, grau 8 na 4.^a—1; plenamente, grau 9 na 4.^a e, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—1, plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras—8; plenamente, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a e, grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 3.^a e, grau 6 nas 2.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 8 nas 3.^a e 4.^a e, grau 7 nas 1.^a e 2.^a—1; plenamente, grau 8 na 4.^a e, grau 7 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 7 nas quatro cadeiras—2; plenamente, grau 7 na 3.^a e, grau 6 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 6 nas quatro cadeiras—8; plenamente, grau 6 nas 2.^a e 3.^a e, simplesmente, grau 5 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 5 nas quatro

cadeiras—2; simplesmente, grau 5 nas 2.^a e 4.^a e, grau 4 nas 1.^a e 3.^a—1; simplesmente, grau 5 na 2.^a, grau 3 nas 1.^a e 3.^a e, grau 2 na 4.^a—1; simplesmente, grau 4 nas quatro cadeiras—3; simplesmente, grau 3 na 4.^a e, grau 2 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—2; simplesmente, grau 2 nas 2.^a e 4.^a e, grau 1 nas 1.^a e 3.^a—1, simplesmente, grau 1 nas quatro cadeiras—2, e não compareceu á prova oral das quatro cadeiras—1; total 57

Dos 128 inscriptos no 5.^o anno, foram approvados: com distincção, grau 10 nas quatro cadeiras—8; distincção, grau 10 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a e, plenamente, grau 9 na 3.^a—1; distincção, grau 10 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a e, plenamente, grau 9 na 1.^a—1; distincção, grau 10 nas 1.^a e 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 3.^a e 4.^a—1; distincção, grau 10 nas 1.^a e 4.^a e, plenamente, grau 9 nas 2.^a e 3.^a—2; distincção, grau 10 nas 2.^a e 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a e 4.^a—1; distincção, grau 10 na 2.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—5; distincção, grau 10 na 3.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a—2; distincção, grau 10 na 4.^a e, plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—2; plenamente, grau 9 nas quatro cadeiras—46; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a e, grau 8 na 4.^a—2; plenamente, grau 9 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a e, grau 8 na 3.^a—3, plenamente, grau 9 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a e, grau 8 na 1.^a—3; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a e, grau 8 nas 3.^a e 4.^a—5; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 3.^a e, grau 8 nas 2.^a e 4.^a—2; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 4.^a e, grau 8 nas 2.^a e 3.^a—2; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 2.^a, grau 8 na 4.^a e, grau 7 na 3.^a—1; plenamente, grau 9 nas 1.^a e 4.^a, grau 8 na 2.^a e, grau 7 na 3.^a—1; plenamente, grau 9 na 1.^a e, grau 8 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a e, grau 8 nas 1.^a, 3.^a e 4.^a—7, plenamente, grau 9 na 2.^a, grau 8

nas 1.^a e 4.^a e, grau 7 na 3.^a—1; plenamente, grau 9 na 2.^a, grau 8 na 1.^a e, grau 7 nas 3.^a e 4.^a—2 plenamente, grau 9 na 4.^a e, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 3.^a—1; plenamente, grau 8 nas quatro cadeiras—14; plenamente, grau 8 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a e, grau 7 na 3.^a—4; plenamente, grau 8 nas 1.^a e 2.^a e, grau 7 nas 3.^a e 4.^a—3; plenamente, grau 7 nas quatro cadeiras—4; plenamente, grau 7 nas 1.^a, 2.^a e 4.^a e, grau 6 na 3.^a—1; plenamente, grau 7 na 1.^a e, grau 6 nas 2.^a, 3.^a e 4.^a—1 total—128.

Collação de grau. Durante o anno lectivo foi conferido o grau de Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, de conformidade com o disposto no art. 107 do Codigo de ensino, ao Bacharel Estevam de Araujo Almeida nomeado lente substituto da 5.^a secção por Decreto de 8 de Julho ultimo, e o de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes por esta Faculdade a 143 bacharelados que concluíram o curso no corrente anno, sendo 93 do Estado de São Paulo; 12 do de Minas Geraes, 10 do do Rio de Janeiro; 4 do do Rio Grande do Sul; 4 do de Santa Catharina; 3 do do Paraná; 3 do de Sergipe; 3 do da Bahia; 2 da Cidade do Rio de Janeiro; 2 do Estado de Pernambuco; 2 do do Maranhão; 1 do do Pará; 1 do do Ceará; 1 do do Espirito Santo; 1 do de Amazonas, e 1 do Reino de Portugal. Desses 143 bacharelados, apenas 16 receberam o grau solemne no dia 25 de Dezembro, tendo os demais recebido o grau sem solemnidade alguma.

Procedimento dos alumnos. O procedimento dos alumnos no anno lectivo findo foi bom, nada tendo occorrido a respeito digno de menção.

Expedição de cartas de bacharel. No correr do anno lectivo foram expedidas 32 cartas a equal

numero de bachareis, dos quaes são: do Estado de São Paulo—11; do de Minas Geraes—7; do do Rio de Janeiro—6; do do Pará—2; do de Goyaz—2; do de Amazonas—1; do do Ceará—1; do da Bahia—1, e do do Rio Grande do Sul—1

Sessões da Congregação. A Congregação dos lentes celebrou, durante o anno, vinte e duas sessões, nas quaes foram tratados diversos assumptos.

Encerramento dos trabalhos. Tendo terminado no dia 13 de Dezembro os exames da primeira epoca, que haviam começado no dia 17 de Novembro ultimo, e, realisado no dia 25 de Dezembro findo a solemne cerimonia da collação, foram os trabalhos do anno lectivo findo encerrados em sessão da Congregação, realisada no dia 27 de Dezembro findo, como, em officio dessa mesma data, tive a honra de participar ao Exm.^o Snr. Dr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Bibliotheca. A Bibliotheca foi, durante o anno lectivo, frequentada por 7.906 pessoas, que consultaram 4.605 obras, em 6.897 volumes, sendo na lingua portugueza—2.822, na franceza—1.614, na italianna—110 e na latina—59. No numero dos consultantes estão incluidas 2.893 pessoas que leram revistas e jornaes. No correr do anno findo entraram para a Bibliotheca 35 obras, sendo, por compra 23, em 58 volumes e por doações 12, em 16 volumes, tendo sido encadernadas 63 obras, em 148 volumes e reencadernadas 59 obras, em 169 volumes. A Bibliotheca adquirio mais 81 volumes de revistas, sendo 30, por compra e 51 por doações, além de 76 volumes de jornaes, sendo 16, por compra e 61, por doações. Os empregados da Bibliotheca cumpriram bem os seus deveres.

Revista da Faculdade. O producto da venda avulsa da Revista no anno findo foi de Rs. 336\$000 (trescentos e trinta e seis mil réis). Adicionando-se esta importancia á de Rs. 586\$000 (quinhentos e oitenta e seis mil réis) do producto da venda da mesma Revista em 1908, ficará em poder do Secretario desta Faculdade a quantia de Rs. 922\$000 (novecentos e vinte e dous mil réis).

Serviço militar. O serviço militar, iniciado com a abertura dos cursos no anno lectivo findo, de conformidade com o disposto no art. 170 do Decreto n. 6949, de 8 de maio e suas instrucções do Ministerio do Interior, de 22 de julho de 1908, e que esteve sob a direcção do Instructor, o 2.º Tenente Dr. Daniel de Souza Ramos, correram regularmente pois, houve 151 exercicios militares, os quaes foram pouco frequentados pelos alumnos, tendo sido o mesmo serviço encerrado no dia 13 de novembro, véspera do encerramento das aulas desta Faculdade. Nos exames desse serviço apenas se submeteram 27 alumnos do 5.º anno, que foram approvados, sendo-lhes expedidas as respectivas cadernetas; e são elles: Francisco da Cunha Junqueira, Herculino Pereira de Souza, Carlos de Moraes Andrade, Boccacio Badaró, Francisco Glycerio de Freitas, Antonio Corrêa Vasques Netto, Honorio de Castilhos, Victor Carmo Romano, Annibal de Campos, Rodrigo Ribeiro Leite, José Jorge de Siqueira Franco, Renato Alvim Maldonado, Antonio Martins Franco, Fausto Sampaio, Alfredo Freire, Almeirindo Meyer Gonçalves, Renato de Andrade Maia, Francisco Jardim do Nascimento, Lourival de Azevedo Soares, Bernardo Café Filho, Silverio Rodrigues de Mello, Cyro Onesimo Maria Mondin, Vidal Augusto Figueira de Aguiar, João Alfredo Corrêa de Sampaio, Raul da Cunha Bueno, Renato

de Albuquerque Salles e Jayme Soares Chaubet, conforme a relação inclusa.

Secretaria. Os serviços da Secretaria estão em dia, tendo os empregados bem cumprido os seus deveres.

Secretaria da Faculdade de Direito de São Paulo,
3 de janeiro de 1910.

O Director,

(Assignado) A. DINO BUENO.

INSTRUÇÃO MILITAR
DA
FACULDADE DE DIREITO DE SÃO PAULO

~~~~~  
*Exm.º Snr Dr. Antonio Dino da Costa Bueno.*  
*D. Director da Faculdade de Direito*

~~~~~  
RELATORIO

Tenho a honra de vos apresentar o presente relatorio, sobre a instrucção militar dos alumnos no corrente anno lectivo.

Início da instrucção. A instrucção teve inicio com a abertura das aulas do curso juridico em Abril do corrente anno. De accordo com o horario organizado pela Secretaria, a instrucção foi dada diariamente, de 1 ás 3 horas da tarde as segundas-feiras, para o 1.º e 2º anno; de 1 ás 2 para os outros annos, excepto ás quintas-feiras, reservadas para exercicio de tiro ao alvo, na linha de tiro. Para cada anno abri a instrucção, encarecendo a sua vantagem,

já para o engrandecimento da Patria, já para o interesse individual de cada um.

Frequência. Muito frequentada no começo, foi depois escaceando, chegando ao ponto de não se ter mais de 8 a 10 alumnos, em forma, nos 1.º 2.º 3.º e 4.º annos, sendo que no 5.º anno, apresentavam-se sempre, cerca de 30, para os exercicios. Para que a instrução militar seja, neste estabelecimento, de facto obrigatoria, penso ser necessario, se fazer, como se faz nos collegios equiparados: reverter em perda do anno, as faltas dadas na instrução. Pois a não ser assim, só frequentam os alumnos prestes a terminar o curso, como meio de isentarem-se do serviço militar obrigatorio.

Fardamento. Não houve uniformidade na instrução, por não ter sido possivel adoptar um fardamento, pois isto viria acarretar mais uma despesa para os alumnos, o que não é possivel, attendendo aos seus recursos.

Todavia notei, que se sujeitariam a uzar o uniforme, sómente nos exercicios, desde que o Governo Federal, fornecesse pelo Ministerio da Guerra o fardamento Kaki.

Armamento. O armamento para a instrução foi obtido pelo Senhor Director, do Governo do Estado, por emprestimo até ter o estabelecimento proprio. Foi conservado e limpo por um cabo do exercito.

Munições. Recebi a necessaria instrução de tiro ao alvo dos alumnos do 5.º anno.

Auxiliar da instrução. Depois das aulas encerradas apresentou-se o aspirante o official I'austrino Candido Gomes, nomeado para me auxiliar.

Linha de tiro. Sendo muito affastadas da cidade e de communicação difficil as linhas das Sociedades

nrs. 2 e 3, obrigadas a franquearem aos alumnos quando acompanhados do instructor, fui levado a apropriar, com permissão do respectivo dono, a velha linha do Bosque da Saude, tendo feito para isso algumas despesas, afim de alli fazerem os exercicios os alumnos do 5.º anno.

Sala de armas. Em uma das dependencias do edificio, foi preparada, confortavel e commodamente uma bôa sala, para deposito do armamento e respectivos trabalhos.

Area para exercicio. Os exercicios deste anno, foram feitos em uma arêa interna, muito acanhada e em logar que perturba os trabalhos da administracção. Acho de grande conveniencia e necessidade se preparar a grande arêa em que se acha o jardim para ahi se realisarem os exercicios. Alem de não acarretar grande despesa, tem a vantagem de ser isolada do resto do estabelecimento, não prejudicando outros trabalhos e não sendo tambem prejudicada, como foi, a instrucção.

Ultimos exercicios. Com a presença do Senhor Major Doutor José de Assis Brazil, representando o Senhor General de Divisão Doutor Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, Inspector da 10.ª Região Militar, realisaram-se os ultimos exercicios, de evolução e tiro ao alvo, respectivamente nos dias 11 e 12 de Novembro do corrente anno, tendo a elles, comparecido os 27 alumnos do 5.º anno, que satisfizeram as exigencias do artigo 177 do Regulamento do Alistamento e Sorteio Militar, aos quaes serão, opportunamente entregues a caderneta de reservistas de 2.ª cathogoria, a que fizeram jus. Foi este estabelecimento de ensino o primeiro em todo o Brazil, que deu cumprimento as disposições do referido artigo 177, apre-

sentando a 1^a turma de reservistas academicos, pelo que teve da alta administração militar, os mais francos elogios. No livro respectivo da instrução militar, se acha averbada a relação nominal dos 27 alumnos que fizeram jus a caderneta de reservistas do Exercito.

São Paulo, 14 de Dezembro de 1909.

(Assignado) DANIEL DE SOUZA RAMOS.

2.º Tenente Instructor

ARCHIVO BIBLIOGRAPHICO
DA
FACULDADE DE DIREITO DE S. PAULO

==== 1909 ====

CATALOGO DAS PUBLICAÇÕES RECEBIDAS NA BIBLIOTHECA



Adquiridas por compra

		Vol.
6814	ALBUQUERQUE SOBRINHO (DIOGO VELHO C. DE) <i>Regimem Hypothecario</i> . Porto Alegre 1908. Broch.	1
6789	ALMANACK GARNIER, <i>para o anno de 1909</i> . Cartonado.	9
4990	BAUDRY LACANTIÉNERIE. <i>Des Personnes</i> vol. 3.º e 4.º Paris 1902 e 1905. Encad.	2
4990	» DES OBLIGATIONS, vol. 1.º Paris 1907. Encad.	1
5239	BONELLI COMMENTARIO AL CODICE DI COMMERCIO. Firenze, não tendo data, continuando em publicação. Broch. 8 fasciculos	8
6815	BRANCO. <i>Diccionario Portuguez-Latino</i> . 3.ª edição. Lisboa 1897. Encad.	1
6817	<i>Consolidação das Leis Referentes á Justiça Federal</i> . Rio de Janeiro 1899. Broch.	1
6819	CORNIL. (G.) <i>Traité de la Possession dans le Droit Romain</i> . Paris 1905. Encad.	1
6730	DARESTE (R.) <i>Nouvelles E'tudes d'istoire du Droit</i> . Tome 3.º Paris 1907. Encad.	1

		Vol.
6820	ERRERA (PAUL). <i>Traité de Droit Public Belge.</i> Paris 1909. Encad.	1
6821	ESMEIN. <i>Elements de Droit Constitutionnel</i> 4. ^a édition. Paris 1906. Encad.	1
6823	FABREGUETTES. (P). <i>Traité des Délits Politiques.</i> Paris 1901. Encad.	2
5589	FILIPPI. <i>Medicina Legale.</i> Milano, não tendo data, e continuando em publicação. Fascículo 35 e 36 Broch. 2 fascículos.	2
1020	GLUCK. <i>Commentario alle Pandette.</i> vol. 27, 29, 37 e 38, Milano, 1908 e 1909. Encad.	3
6825	GOODNOW. (FRANK J.) <i>Les Principes du Droit Administratif des Etats Unis.</i> Paris 1907. Encad.	1
6826	GRASSERIE. <i>Des Principes Sociologiques de la Criminologie.</i> Paris 1901. Encad.	1
6828	IHERING. <i>Ouvres Choissies.</i> Paris 1893. Encad.	2
6829	INGLEZ DE SOUZA. <i>Direito Commercial.</i> S. Paulo 1893. Encad.	1
6830	JOÃO CABRAL. <i>Evolução do Direito Internacional.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
6831	JOUITOU (L.) <i>Simple Explications sur le Droit Civil et Bases Necessaires.</i> Paris 1904. Encad.	1
5271	<i>Jurisprudencia do Tribunal Federal.</i> Rio de Janeiro 1901. Broch.	1
6832	LACERDA. <i>Diccionario Encyclopedico da Lingua Portuguesa.</i> 5. ^a edição. Lisboa 1878-1879. Encad.	2
1019	<i>Leis do Brazil.</i> Rio de Janeiro 1808, 1809 á 1815, 1819. 1824, 1825 e 1907. Broch.	9
1022	<i>Leis Provinciaes.</i> S. Paulo 1877, 1878, 1880 á 1888. Broch.	5
6834	LOCARD (EDMUND). <i>L'identification des Récidivists.</i> Paris 1909. Encad.	1

		Vol.
6835	MOLINIER (WICTOS). <i>Traité Theorique et Pratique de Droit Pénel.</i> Paris 1893 e 1894. Encad.	2
6836	MOMMSEN (THEODORO). <i>Manuel Antiquités Romain.</i> Paris 1907. Encad.	3
5360	MORTARA. <i>Commentario del Codice de Procedure Civil.</i> Fasciculos 72, 73, 77 á 93. Em proceguimento a publicação. 18 fasciculos	18
6813	PAUL BOURGET. <i>Essais de Psychologie Contemporaine,</i> não tendo a data da publicação. Paris. Broch.	2
6839	RODRIGO OCTAVIO. <i>Direito do Estrangero no Brazil.</i> Rio de Janeiro 1909. Encad.	1
6840	SALEILLES. <i>Mélanges de Droit Comparée.</i> Paris 1907. Encad.	1
6841	SÁ VIANNA. <i>Elemento de Direito Internacioanal,</i> vol. 1.º Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
5169	SCIALOJA. <i>Dizionario Pratico del Derritto Privatto,</i> não tendo a data, em prosegui-mento á publicação, n.º 52 á 56. 4 fasc.	4
6843	VANNI (ICILIO). <i>Saggi di Filosofia Sociale et Giuridica.</i> Bologna 1906. Encad.	1
6842	VANNI. <i>Sezioni di Filosofia Del Diritto.</i> Bologna 1908. Encad.	1

Revistas e Jornaes

4564	<i>Diario Official da União.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	6
1167.	<i>Dircito (O). Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudencia.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch. 3 fasciculos.	3
6803	<i>Economista Brasileiro (O). Revista Semanal de Economia, Finanças, Política e Litteratura.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	2
4735	<i>Gazeta de Noticias.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	4

	Vol.
4733 <i>Jornal do Commercio.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	6
2237 <i>Journal des Economistes. Revue mensuelle de la Science économique et de la Statistique.</i> Paris 1908. Broch.	4
5910 <i>La Illustracion Sud Americana.</i> Buenos Aires 1909. Broch.	1
4264 <i>L'Economiste français. Journal Hebdomadaire.</i> Paris 1909. Broch.	2
5909 <i>L'Illustration. Journal Universel Hebdomadaire.</i> Paris 1909. Broch.	2
6683 <i>Revista de Direito, por DR. ANTONIO BENTO DE FARIA.</i> Rio de Janeiro 1908, vols. 7, 8, 9, 10, e 1909 vols. nrs. 11 á 13. Encad.	7
4488 <i>Revue Critique de Legislation et Jurisprudence.</i> Bruxelles 1909. Broch.	1
5426 <i>Revue de Droit International et de Législation Comparée.</i> Bruxelles 1909. Broch.	1
5708 <i>Revue D'Economie Politique.</i> Paris 1909. Broch.	1
4453 <i>Revue des Deux Mondes.</i> Paris 1909. Broch.	6

Adquiridos por doação

2492 AFFONSO CELSO (DR.) <i>Resumo das Preleções de Economia Política.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
6190 AFFONSO PENNA (DR.) <i>Mensagem.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
6191 AGUIAR (GENERAL F. M. de SOUZA). <i>Notas Biographicas.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
6277 AMERICO BRASILIENSE FILHO (DR.) <i>Memoria Historica da Escola de Pharmacia.</i> S. Paulo 1907-1908. Broch.	1
2008 <i>Annaes da Camara dos Deputados.</i> Rio de Janeiro 1906. Broch.	8

		Vol.
2006	<i>Annaes da Camara dos Deputados do Estado de S. Paulo</i> 1909. Broch.	2
2011	<i>Annaes do Senado do Estado de S. Paulo</i> 1908. Encad	I
5022	<i>Annuario da Escola Polytechnica de S. Paulo</i> 1908. Broch.	I
6192	<i>Annuario da Faculdade de Philosophia e Letras, S. Paulo</i> 1908. Broch	I
4115	<i>Annuario da Universidade de Coimbra</i> 1908-1909 Broch.	I
3770	<i>Annuario do Ensino Publico do Estado de São Paulo</i> 1907-1908. Broch. 3 exemplares	3
6777	<i>Annuario Estatistico de Uruguay</i> 1908. Broch.	I
6015	<i>Archivo Bibliographico da Bibliotheca de Coimbra</i> 1909. Broch.	I
6195	<i>Asylo e Hospital Ophtalmico.</i> S. Paulo 1909. Broch	I
5975	AURELIANO COUTINHO (DESEMBARGADOR). <i>Discurso Inaugural do Curso Historico do Direito.</i> S. Paulo 1896. Broch.	I
6044	<i>Boletim Telegraphico.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	I
5973	BRASILIO MACHADO (DR.). <i>A Basilica da Aparecida.</i> S. Paulo 1909. Broch.	I
5972	BRASILIO MACHADO (DR.). <i>O Enxoval de Jesus.</i> Broch.	I
6816	BRUNO. <i>A Dictadura.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	I
5977	CARVALHO FILHO (DR. JOSÉ E. FREIRE DE). <i>Noticia Historica da Faculdade de Medicina da Bahia.</i> 1909. Broch.	I
6791	<i>Centro Industrial do Brazil, suas Riquezas Naturaes.</i> Rio de Janeiro 1909 3.º vol. Broch.	I

		Vor.
6807	<i>Congresso Scientifico Latino Americano. (Relatorio).</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	2
6818	<i>Constituição Politica do Estado de S: Paulo.</i> 1908. Broch.	I
5983	CRUZ (J. FRANCISCO DA) <i>Ensaio Methodologia Didactica.</i> Jahú 1908. Broch.	I
6227	<i>Descobrimto (O) das Aguas Mineraes da Pedreira Itaimbe.</i> 1908. Broch.	I
6792	<i>Divisão Administrativa e Municipal do Estado de S. Paulo</i> 1908. Broch.	I
6241	DOMINGOS BARROS. <i>Aspectos.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	I
1285	<i>Estatutos da Companhia de Seguros de Vida Americana.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	I
1285	<i>Estatutos do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	I
2823	FELIPPO VIRGILI. <i>Manual de Estatistica.</i> Rio de Janeiro 1908. Cartonado.	I
1294	FERREIRA PINTO. <i>Contra o Divorcio.</i> Rio de Janeiro. 1909. Broch.	I
5981	FREIRE DA SILVA. (BACHAREL AUGUSTO) <i>Sistema de Tachygraphia.</i> S. Paulo 1903. Broch.	I
6824	FUNDING-LOAN. <i>Accordo do Brazil com os Credores Externos.</i> S. Paulo 1909. Broch.	I
5982.	HENRIQUE LOBO. <i>Os Casamentos Abençoados.</i> S. Paulo 1909. Broch.	I
6827	HERMÉTO LIMA. <i>A Identidade do Homem.</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	I
3549	ITAJAHY (DR. M. BAPTISTA) <i>Mensagem.</i> Sergipe 1909. Broch.	I
5985	JAGUARIBE (DR. DOMINGOS). <i>Instituto Psychologico.</i> S. Paulo 1908. Broch.	I
3987	LAMY. <i>De Tabernaculo,</i> não tendo a data da publicação, falta o frontespicio da obra. Raro. Encad.	I

		Vol.
1022	<i>Leis do Estado de S. Paulo</i> 1906 e 1907. Broch.	2
4363	LEME (PEDRO F. DE A. PAES) <i>Livro da Família</i> . S. Paulo 1909. Broch.	1
4127	<i>Lista dos Estudantes Matriculados nas aulas da Faculdade de Direito de Minas Geraes</i> . 1909. Broch.	1
4127	<i>Lista da Faculdade de Direito de Porto Alegre</i> . 1909. Broch.	1
—	<i>Mappa da Republica dos Estados Unidos do Brasil</i> . 1908. Na sala da consulta, em um quadro.	
6837	PEDRO LESSA (Dr.) <i>Dissertação e Polemica</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
6844	PHILIPPS (E.) <i>Direito Internacional Publico</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
5132	PIERRE DINIS. <i>Le Bresil au XX^e Siècle</i> . Paris 1909. Broch.	1
6278	<i>Praga de Gafanhotos</i> . Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
6238	<i>Regulamento para o Alistamento Militar</i> . Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
2180	RELATORIO da <i>Camara Municipal de S. Paulo</i> 1908. Broch.	1
2346	RELATORIO da <i>Estrada de Ferro Central do Brazil</i> . Rio de Janeiro 1907. Broch.	1
2127	RELATORIO da <i>Secretaria da Agricultura do Estado de S. Paulo</i> 1908. Broch.	1
2346	RELATORIO das <i>Aguas e Esgottos da Cidade da Franca</i> 1909. Broch.	1
6279	RELATORIO de <i>Inquerito sobre Crise da Lavoura</i> . Recife 1909. Broch.	1
2176	RELATORIO do <i>Ministerio da Justiça e Negocios Interiores</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
2289	RELATORIO dos <i>Telegraphos dos Estados Unidos do Brazil</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	3

		VOL.
2182	RELATORIO e <i>Synopse dos Trabalhos do Senado do Estado de S. Paulo</i> 1908. Broch.	I
6807	<i>Reunião do Congresso Scientifico Latino Americano (Relatorio)</i> . Rio de Janeiro 1908. Broch.	I
5974	TEIXEIRA (CAPITÃO LUIZ CANDIDO). <i>Manual do Processo de Injurias Verbaes</i> . Porto Alegre 1891. Broch.	I
6767	<i>Terceira Conferencia Internacional Americana, Actas e Documentos</i> . Rio de Janeiro 1907. Broch.	I
6292	<i>Tomada (A) de Contas aos Concessionarios de Obras de Porto e a Companhia de Docas em Santos</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	I
6314	VEIGA FILHO (DR. JOÃO PEDRO DA) <i>Lições Inaugural e Theses geracs de Philosophia do Dirctio</i> . S. Paulo 1908. Broch.	I
38	<i>Vetus Testamentum Gracce-Leipzig</i> . 1887. Encad.	2

Revistas

5538	<i>Anales de la Universidad do Chile</i> 1909. Broch.	I
5537	<i>Anales de la Universidad de la Republica Oriental del Uruguay</i> 1901. Broch.	I
6847	<i>Archives Diplomatiques</i> . Paris 1908. Broch. 7 fasciculos.	7
6422	<i>Ave Maria</i> . S. Paulo 1909. Broch.	I
6203	<i>Bolctim da Propriedade Industrial</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	I
6207	<i>Bolctim do Museu Commercial</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	I
2305	<i>Bolctim Official do Estado de Sergipe</i> , 1884, 1903 e 1907. Broch.	3
6210	<i>Bolctim Policial</i> . Rio de Janeiro 1908 e 1909. Broch.	2

	Vol.
6251. <i>Deutsch Zeitung.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
6822 <i>Evolução.</i> Recife 1908. Broch.	1
6248 <i>Fazendeiro (O).</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
6244 <i>Gazeta Clinica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
6220 <i>Gazeta Juridica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	3
6020 <i>Imprensa Medica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
6425 <i>Lavoura (A).</i> Rio de Janeiro 1908. Broch.	1
4477 <i>Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	2
5421 <i>Revista da Faculdade de Direito do Recife</i> 1906 e 1907. Broch.	2
5419 <i>Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo</i> 1909. Broch. 3 exemplares.	3
5447 <i>Revista da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro</i> 1909. Broch.	1
6291 <i>Revista da Universidade de Tegucigalpa</i> 1909. Broch.	1
5978 <i>Revista Didactica.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
5979 <i>Revista do Brasil.</i> Bahia 1906. Broch.	1
6249 <i>Revista do Club de Engenharia.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	1
6430 <i>Revista do Centro de Sciencias, Letras de Campinas</i> 1909. Broch.	1
6718 <i>Revista Forensc.</i> Bello Horizonte 1909. Broch.	1
4487 <i>Revista Maritima Brasileira.</i> Rio de Janeiro 1909. Broch.	3
6514 <i>Revista Medica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	2
6255 <i>Revista Pharmaceutica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
6545 <i>Revista Polytechnica.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
3570 <i>Santa Cruz. Revista Mensal, illustrada de Religião, Letras e Variedades.</i> S. Paulo 1909. Broch.	1
1201 <i>S. Paulo Judiciario.</i> 1909. Broch.	3

Jornaes

	Vol.
6338 <i>Argos</i> . S. Paulo 1909. Broch.	2
6224 <i>Bandeira Portuguesa</i> 1909 Broch.	1
6359 <i>Cachocireuse</i> . Cachoeira 1909. Broch.	1
4658 <i>Cidade de Campinas</i> 1909. Broch.	3
4730 <i>Cidade de Santos</i> 1909. Broch.	3
4181 <i>Commercio (O). de S. Paulo</i> 1909. Broch.	4
4642 <i>Constituente (A)</i> . S. Paulo 1879 e 1909. Encad.	2
4642 <i>Constituente</i> . Duplicata	2
4770 <i>Correio Catholico</i> . Uberaba 1909. Broch.	1
4735 <i>Correio da Manhã</i> . Rio de Janeiro 1909. Broch.	6
4532 <i>Correio Paulistano</i> . S. Paulo 1909. Broch.	4
4532 <i>Correio Pautistano Duplicata</i> , Julho á Dezembro de 1894. Encad.	1
4558 <i>Diario Mercantil</i> . S. Paulo 1888 1889 e 1890. Broch.	4
4693 <i>Diario Official do Estado de S. Paulo</i> 1909. Broch.	3
4553 <i>Diario Popular</i> . S. Paulo 1909. Broch.	3
4700 <i>Jornal de Medicina</i> . Pernambuco 1909. Broch.	1
6340 <i>Jornal do Commercio</i> . Juiz de Fóra 1909. Broch.	1
4648 <i>Minas Geraes</i> 1909. Broch.	3
4725 <i>Platéea (A)</i> . S. Paulo 1909. Broch.	3
4600 <i>Rebate (O)</i> . S. Paulo 1909. Broch.	1
6251 <i>Tempo (O)</i> . Campinas 1909. Broch.	2
4729 <i>Tribuna de Santos</i> 1909. Broch.	3
6369 <i>Tribuna da Franca</i> 1909. Broch.	1

S. Paulo, 31 de Dezembro de 1909.

O Amanuense,

ALFREDO DIAS DO ROSARIO

Confere,

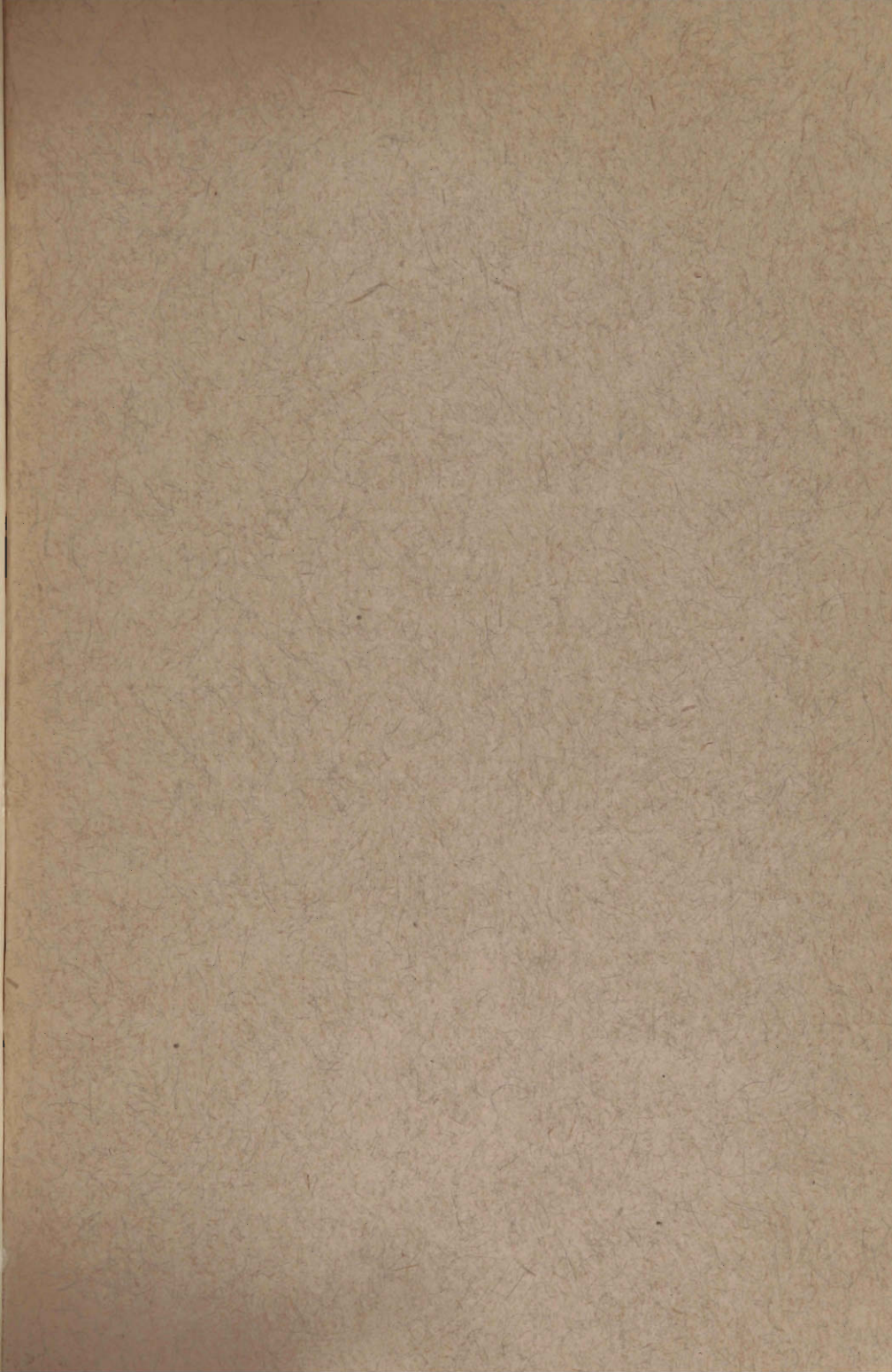
O Sub-bibliothecario,

EUGENIO MANUEL DE TOLEDO.

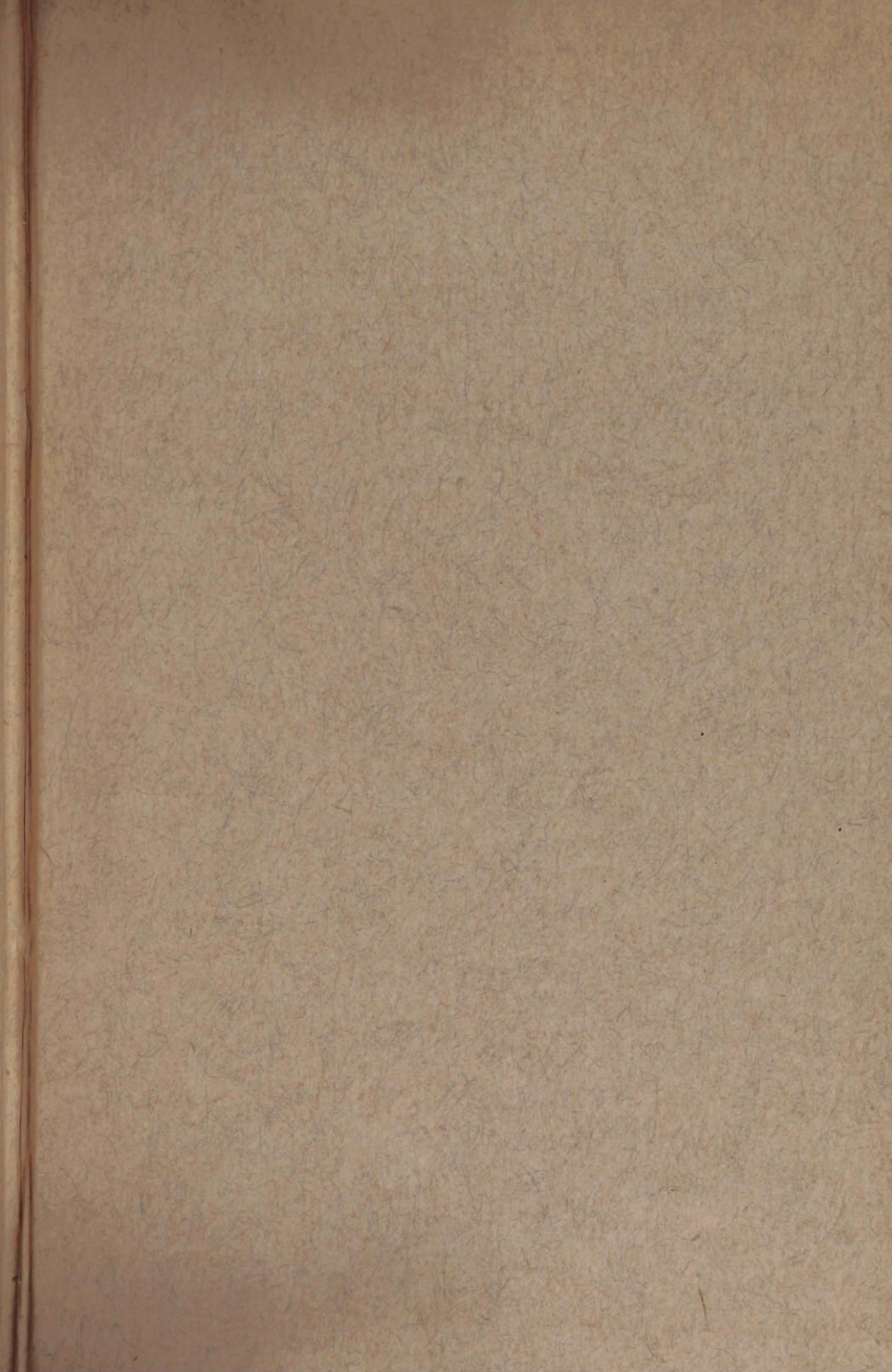
INDICE



	PAGS.
COMISSÃO DE REDACÇÃO	5
CORPO DOCENTE	7
DR. BRAZILIO MACHADO, <i>O Codigo Commercial Brasileiro</i> . Subsidio historico da sua fundação	9
<i>O Codigo Commercial Brasileiro</i> , Principaes emendas approvadas pelo Senado em 1848.	57
DR. REYNALDO PORCHAT, <i>Autonomia Municipal</i> , Estradas e Caminhos	131
Recepção do Sr. Senador Ruy Barbosa na Faculdade de Direito no dia 18 de Dezembro de 1900	137
DR. VEIGA FILHO, <i>Questões Economicas</i> . A Hulha Branca em S. Paulo	139
Enrico Ferri	239
<i>Memoria Historica</i> dos annos lectivos de 1908 a 1909	251
Relatorio da Faculdade	263
Instrucção Militar da Faculdade de Direito de S. Paulo	285
Bibliotheca, catalogo das publicações recebidas na Bibliotheca	289



ENCADERNADO
NA
OFICINA DA
BIBLIOTECA
DA
FACULDADE
DE DIREITO





ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que fazem parte da Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP. Trata-se de uma referência a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital – com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP são de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se uma obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Biblioteca Digital de Obras Raras e Especiais da USP esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (dtsibi@usp.br).